

ANALYSE E COMMENTARIO

DA

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL

.....
S. LUIZ.—Imp. por B. de Mattos, Typ. rua da Paz, 5 e 7.
.....

ANALYSE E COMMENTARIO

DA

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

IMPERIO DO BRAZIL,

OU

THEORIA E PRATICA

DO GOVERNO CONSTITUCIONAL BRAZILEIRO

PELO

DEZEMBARGADOR JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA.

VOLUME II.

S. LUIZ DÓ MARANHÃO.

1870.

A
341 2481
5725
1874

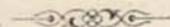
BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume foi registrado
com o número 4198
de ano de 1946

ANALYSE E COMMENTARIO

DA

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL



CAPITULO VI.

Das Eleições.

Dous elementos particulares—divisão dos poderes e eleições, como em outro lugar se já disse, caracterizam o governo constitucional e representativo, distinguindo-o de todos os outros governos: os poderes—membros de que compoem-se o corpo politico: as eleições—principio de vida e movimento. Do 1.º assumpto tratou-se nos arts. 9 e 10; e sua demonstração, verificada na analyse do poder legislativo, o será também na dos outros poderes politicos, e especialmente do moderador, como aquelle, que bem explica e resolve o problema da divisão dos poderes em accordo com a unidade soberana. Antecipa-se porem o 2.º por terem as eleições assento no titulo do poder legislativo--art. 90 á 97, em rasão de ser neste órgão que ellas com o espirito nacional imprimem

o movimento e vida, que transmittem-se aos mais órgãos, e membros do corpo politico. Este simples enunciado indica a importancia e difficuldades da materia: o mais serio exame porem não poderá claramente todas apresentar, porque é na organisação e pratica do systema que ellas mais revelam-se, e se fazem sentir. A analyse das questões eleitoraes mostrará, quanto fôr possível, as difficuldades respectivas: outras indicará simplesmente, ou quanto fôr indispensavel á sua missão, como as de instituições auxiliares, ou que jogam com as eleições, de garantias, e meios necessarios ao feliz resultado d'ellas, porque são estas mais de competencia legislativa.

Em duas questões resumem-se as difficuldades intrinsecas das eleições—serem directas ou indirectas—ser o voto universal, ou limitado. Nesta 2.^a comprehendem-se as questões—se o direito do voto, e os mais direitos politicos são proprios do cidadão, e inherentes á qualidade de membro da associação politica, ou resultam da lei positiva, pela alta razão e sabedoria do legislador dictada para o bom resultado eleitoral—se este depende de incompatibilidades impostas ao voto activo e passivo—sobre que bases, e com que condições tem um e outro voto lugar: a questão da interferencia do governo nas eleições, e das candidaturas officiaes, é commum de um e outro systema. Entrando nestas questões mostrará a analyse a sabedoria do legislador brasileiro na importante e difficil materia das eleições.

Questão das eleições directas e indirectas.

Em these não pôde esta questão ser bem discutida e resolvida. Por mais que se lhe dê character e sentido constitucional, e diga-se que do verdadeiro systema depende a genuinidade, e pureza das eleições, este será sempre o mais praticavel, attenta a natureza, estado e circumstancia do paiz.

Affirma-se de uma parte que a eleição directa é a natural e verdadeira—o mais simples e immediato meio de obter-se a representação nacional—que só este a pôde offerer conscienciosa e pura. Da eleição indirecta o contrario deduzem por involver certa delegação do direito eleitoral—por fazer os deputados estranhos aos votantes, sem mais relação e dependencia que com os eleitores—por mais susceptivel ser de abuso e corrupção—porque se não exime o 2.^o grau dos inconvenientes e defeitos do 1.^o—porque não havendo naquelle sufficiente espaço para todos os cidadãos capazes de voto livre e consciencioso, privados estes de prestarem-no aos cidadãos, que julgam mais dignos, menos pura, menos nacional fica a eleição, e só dos poucos que a fizeram. Á estas razões oppoem-se á favor da eleição indirecta—que por não ser esta o mais simples e immediato meio de escolha, menos pura, genuina e fiel não é a que offerece; da mesma sorte que não é a maquina mais simples, a mais perfeita, e productiva; sendo, sem duvida, grosseira, de pouco e somenos producto, a que consta de uma só roda ou mola.

Que nos districtos interiores, e centraes os cidadãos sem conhecimento dos mais capazes e dignos de representarem a nação, por isso privados não ficam de seu direito eleitoral, louvando-se nos conterraneos mais habilitados, e credores de sua confiança para fazerem a escolha. Que semelhantemente não ficam inibidos d'esta os cidadãos independentes e capazes, que não cabem no numero dos eleitores, pois tanto vale fazela por si, como por aquelles de seu voto e confiança.

Com argumentos desta ordem podendo-se mui longe ir, sem chegar ao ponto de reconhecer o verdadeiro systema, ou o preferivel, mais rasoavel é concluir, attento o valor real dos mesmos, e o testemunho dos factos, que, tanto o systema directo, como o indirecto, de feliz resultado é capaz, sendo bem praticado, livre de obstaculos, apropriado á natureza e circumstancias do paiz; e ao contrario susceptivel de máu, faltando-lhe as ditas circumstancias. As eleições da França em 1788 para os estados geraes, que depois converteram-se em assembléa constituinte; as de Portugal em 1821 para as cortes; as do Brasil para deputados, e senadores das primeiras legislaturas: todas feitas pelo systema indirecto, produziram a escolha dos homens mais notaveis e credores da confiança dos respectivos paizes.

Não se podendo dizer menos das eleições directas, e mais ainda que isto, concedendo-lhes preferencia, impossivel tambem é negar-lhe máus resultados. Bastam alguns exemplos, abrindo a citação o seguinte facto no-

tado nos Estados Unidos por Tocqueville. Quando entra-se na sala dos representantes, diz elle, o que primeiramente dá na vista, é o aspecto vulgar desta grande assemblêa: em vão procura-se em seu seio um homem celebre: pela maior parte são advogados de villas, commerciantes, e homens pertencentes á ultima classe. Em um paiz em que a instrucção é quasi universal, pode-se dizer, que os representantes do povo não sabem escrever correctamente. Mas a dous passos chega-se á sala do senado, cujo estreito recinto contém grande parte das celebridades da America: mal vê-se um homem que não traga em si a idéa de uma illustração recente. São eloquentes advogados, generaes distinctos, habeis magistrados, homens de Estado conhecidos. Donde vem tão extraordinario contraste? . . . Eu não vejo, continua elle, senão um facto que o explique. A eleição que produz a camara dos representantes é directa: a de que emana o senado, é submettida á dous grãos.» Citação de outro facto differente, offerece a camara dos communs de Inglaterra, procedente da eleição directa como a dos representantes dos Estados Unidos. Tendo a dita camara por fim representar o povo, é sempre sua maioria composta de membros pertencentes á alta aristocracia, ou vinculados com a mesma. Dos 658 membros que a compõem, na conformidade do acto parlamentar de 1832, apenas uma sexta parte pertence á democracia. A camara dissolvida em 1847, afóra os demais individuos vinculados com a aristocracia, continha 160 membros com o titulo de lord.

Estes differentes factos, confirmando que não teem as eleições directas a virtude propria, que lhes attribuem seus amigos, nem as indirectas os defeitos, que os mesmos adversariamente lhes imputam, confirmam a conclusão, que um e outro systema capaz é de bom e máo resultado, segundo for, ou não, bem organisa-do, e accomodado ao estado e circumstancias do paiz.

Certamente não é pelo voto universal que nos Estados Unidos apresenta a camara dos representantes o character que nota-lhe Tocqueville; como não é á condições de censo, ou á limitação do direito de votar, que deve-se em Inglaterra o resultado das eleições directas na camara dos commons. Para exercer o direito de voto basta nas cidades e villas ter a renda de dez libras, ou a posse de uma propriedade deste aluguel por espaço de um anno ao menos. Na Irlanda, em um e outro caso basta a cifra de 8 libras. Nos condados o arrendatario, que paga 50 libras de renda, e na Irlanda, o que paga 12 libras, goza da mesma sorte o direito de voto. Para ser eleito nos condados, é bastante ter a renda de 600 libras, e nas cidades e villas, a de 300 libras. Os filhos dos lords, e os representantes das universidades não precisam de censo algum para serem eleitos. Outras por conseguinte são as causas, que concorrem para o resultado aristocratico da camara.

Sendo a aristocracia proprietaria de quasi todo o solo, e este lavrado por arrendatarios, é ella a preponderante nos districtos ruraes. Não guardando alem d'is-

to, a representação proporção com o número dos habitantes, acontece darem os ditos districtos mais deputados que as cidades ricas e populosas. Londres por exemplo fornece deputados na razão de um para 150,000 almas: Liverpool só manda á camara um deputado. Huntington elege na razão de um para 2,000 almas: Rutlanshire com 21,859 habitantes, e 1,887 eleitores dá dous deputados: Pembrokesire com 96,859 habitantes e 2,809 eleitores só dá um deputado. Por accrescimo, sendo a eleição publica, não podem os arrendatarios deixar de votar a vontade dos proprietarios, vigiados como são pelos agentes d'estes e seus candidatos.

Nos Estados Unidos outros factos e circumstancias militam; e com quanto seja a democracia o principio do governo, todavia, não tanto por esta causa, como por serem as eleições directas e por circulos limitados, apresentam o dito resultado. Fossem as eleições em Inglaterra por escrutinio secreto ¹ nos districtos ruraes,

1 •Estatuir o segredo, como garantia da liberdade do voto publico equivale a reconhecer no povo a incapacidade de gosar governo livre por meio de seus immediatos representantes. Cicero observa que as leis que tornaram secretos os votos nos ultimos tempos da republica romana, foram causa de sua queda. A publicidade da votação é lei fundamental da democracia. É necessario que o povo seja esclarecido pelos principaes, e confido pela gravidade de certas pessoas. Na republica romana dando-se os votos secretos perden-se tudo, não sendo possivel conter uma população que corria á sua perdição. Na aristocracia, quando o corpo dos nobres dá votos, ou na democracia o senado, para evitar rivalidades devem ser os votos secretos. Esta observação não tem como a primeira o mesmo caracter de certeza. Quando porem pelo vicio das instituições não é possivel em um paiz constitucional esperar liberdade do voto sendo este publico; e nem permittem as circumstancias reforma de tal vicio, o reme-

e em relação com a população. Não se fizessem nos Estados Unidos por pequenos, e diferente seria o producto em um e outro paiz. Pelo escrutinio secreto escapariam á influencia aristocratica os eleitores arrendatarios; e sendo a deputação proporcional, dariam as cidades ricas e populosas, onde mais livres são as eleições, maior numero de deputados, que os districtos ruraes, onde predomina a aristocracia. Se nos Estados Unidos fossem maiores os circulos electoraes, só homens distinctos alcançariam votação; porque cada localidade não podendo fazer deputado o seu influente, só por candidato aceitaría homem geralmente conhecido, notavel, e realmente digno. Outra virtude e resultado mais natural e proprio não pôde ter a eleição directa, que o seguinte—no dominio do voto universal produzir uma representação vulgar, e em excesso democratica: no dominio do voto limitado, ser a representação, segundo o censo, mais ou menos aristocratica.

A eleição indirecta com a natural base do voto commum, ambos inconvenientes evita. O legislador brasileiro não duvidando que qualquer dos systemas com as condições devidas produz bom resultado, preferiu o mais praticavel, e accomodado ás circumstan-

ção por excepção de regra, é o segredo do voto; porque embora realmente um mal, é menor que o outro—falta absoluta de liberdade. É incontestavel que em Inglaterra, não podem os rendeiros publicamente votar senão a vontade da aristocracia proprietaria das terras. O procedimento de Lord Russel ao retirar-se da vida politica, permitindo aos seus rendeiros votarem livremente é uma prova viva desta verdade.

cias do Brasil. Reconhecida a soberania nacional na declaração—que todos os poderes n'este imperio são delegações da nação: sendo o voto universal a logica e necessaria consequencia d'este principio, só as eleições indirectas eram possiveis, attenta a grandeza do paiz, sua pouca e dispersa população, as difficuldades das communicações, e sobre tudo a falta de instrução da grande maioria.

Estabelecer com o dito voto a eleição directa era sujeitar o resultado aos menos capazes: confial-o à minoria mais intelligente e habilitada, fôra o mais solemne desmentido da soberania nacional altamente declarada. Se assim organizada não fosse a soberania em accordo com as circumstancias do paiz, e o estado intellectual do povo, seria o resultado uma falsidade, ou um perigo. «A soberania do povo mal organizada é no individuo chamado nação o que em cada um de nós é uma vontade livre unida à um entendimento fraco, que não podendo jamais fixar-se e conter-se, agita-se e desvanece-se em vãos caprichos.» Sem duvida são as ditas eleições proprias e naturaes d'este paiz, porque, se em augmento vão as luzes e a população, tão cedo deixará esta de ser pouca e dispersa; e necessaria sempre ha de ser á este gigante, para emittir sua voz, uma grande tuba em que se ella revolve para poder ser forte, ingente em relação á sua grandesa.

Questão do voto universal, e do voto limitado ou censitario.

Esta questão propriamente radical, menos que a precedente é subordinada á circumstancias. Em uma associação politica sob condições de liberdade e igualdade (visto como impossivel lhe é por si mesma gerir-se) á todos os membros compete o direito de eleger o gerente ou gerentes, segundo tem ella resolvido á um ou mais dos mesmos membros sua direcção confiar.

Em ultimo recurso contra o abuso teem as nações pelo systema constitucional instituido sua directoria ou governo; e resumindo-se o mesmo systema em divisão dos poderes e eleições, da essencia d'estas é o voto de todos. Em systema constituido sobre o principio aristocratico, se possivel é governo constitucional e representativo, proprio á pol-o em execução deve ser o voto limitado, ou censitario. Tendo porem já ido a epocha aristocratica, semelhante estado com tal governo, mais que anacronismo, verdadeira caricatura seria na scena politica do seculo 19. Que pouco menos é o voto censitario não se repara entretanto, nem na contradicção com que diz-se governo da nação por seus representantes, sendo estes não pela mesma eleitos, mas só pela pequena maioria censitaria.

Quando soffriam contestações principios constitucionaes, actualmente irrecusaveis, proclamou Mirabeau o seguinte: —no paiz constitucional não deve haver um

individuo, que não seja eleitor ou eleito, representante ou representado. A assembléa constituinte reconhecendo-lhe a verdade, adoptou-o n'estes termos—*on est electeur par son existence dans la société et on doit étre éligible par la seule confiance des electeurs.* Por considerações apresentadas por alguns espiritos mais positivos só a 2.^a parte porem desta maxima prevaleceu na constituição de 1792, ficando o voto activo submettido á condições de censo, se bem que moderadas. Allegou-se que um povo que acaba de sahir do jugo e trevas do despotismo, sem conhecimento de seus direitos e interesses, como de seus deveres, e dos interesses publicos, não podia comprehender e praticar o governo da nação por seus representantes. O effeito d'estas considerações foi adoptar-se a eleição indirecta, e demais limitar-se o voto activo aos individuos, que por condições de censo suppunham-se mais intelligentes e habilitados a exercel-o. A constituição de 1793 reconheceu a indeclinavel legitimidade do voto universal; mas sem chegar a ser executada, sendo substituida pelo governo revolucionario, ficou só em letra o dito voto. A de 1795—anno 3.^o, restabeleceu o systema da assembléa constituinte. A do anno 8.^o—1799, no sentido do voto universal reconheceu o direito electivo em todo o cidadão, que no circulo communal tinha adquerido domicilio por um anno de residencia. Estes cidadãos votivamente formavam uma lista correspondente ao decimo da sua totalidade, da qual tiravam-se os funcionarios publicos

do circulo—*arrondissement*. Os cidadãos comprehendidos nas listas communaes de um departamento, designavam da mesma sorte uma lista da sua decima parte, da qual tiravam-se os funcionarios publicos do departamento. Os cidadãos que formavam a lista departamental semelhantemente designavam uma decima parte de sua totalidade, em cuja lista comprehendiam-se os elegiveis para as funcções publicas nacionaes. Era já o começo da declinação das idéas da revolução e da reacção contra seus erros e excessos, dando entrada ao pensamento e idéas de Napoleão. Em ordem a servir á este continuou o voto universal nas constituições¹ do consulado e imperio, na conformidade do *senatus consulto organico* de 16 de thermidor do anno 10—4 de agosto de 1802. Todos os cidadãos, no gozo de seus direitos civis, designavam em assembleas nacionaes duas categorias de eleitores: os 1.^{os} sem condição de censo; os 2.^{os} dentre os maiores contribuintes: o governo tinha o direito de introduzir nos collegios como eleitores, individuos estranhos á localidade, na razão de um sobre dez eleitores. De taes eleições—perfeita burla e escandalo, resultaram as camaras mudas. A constituição da 1.^a restauração—1814, proscrevendo o voto universal, simplificou a eleição indirecta elevando o censo á 300 francos de contribuição directa para ser eleitor, e 1000 para ser deputado. O resultado deste systema em 1815 foi uma camara exalta-

¹ *Senatus consulto organico* 28 floral do anno 12—18 de maio de 1804, e acto adicional de 22 de abril de 1815.

damente realista, que o proprio rei appellidou de *introuvable*, e viu-se obrigado a dissolver.

Diante dos olhos tendo o legislador brasileiro estes exemplos e outros, com sabedoria e criterio considerou-os nen-mais, nen-menos do que mereciam. Fiel aos sãos principios do systema constitucional, e representativo, attento ao estado e circumstancias do paiz, tratou de organizar em accordo a soberania nacional, reputando os factos politicos dos outros paizes em attenção ás circumstancias em que occorreram.

Sem prevenção contra as idéas exaltadas, nen as rectoras da revolução franceza, reconhecendo a legitimidade do voto universal, curou de dar-lhe a organização mais praticavel nas circumstancias do paiz. Certo de que os direitos da associação politica sob condições de liberdade e igualdade ligam-se á qualidade de cidadão, sem differença da ligação intima, em que estam para com o homem os direitos de seu ser, escolheu o meio mais facil de exercer-se o direito commum. Com as eleições indirectas superou as difficuldades, não duvidando que pela docilidade e espirito brasileiro rapido seria o desenvolvimento das idéas liberaes e constitucionaes.

Em todos os membros da associação politica reconheceu o direito electivo, salvo os phisica, ou naturalmente incapazes de exercel-o, e os suspensos do exercicio dos direitos politicos nos casos em que a lei impõe tal suspensão. Exactamente observou o que acontece na ordem civil á respeito dos direitos individuaes, e da

vida intima da sociedade, que sendo communs e proprios de todos, suspendem-se nos individuos que por causas naturaes ou legaes os não podem exercer.

Legisladores, homens de estado, e publicistas posteriores não eximiram-se, e ainda não eximem-se da influencia das idéas censitarias—os reformadores por exemplo da constituição franceza em 1838—os legisladores da Belgica—Hello e outros escriptores, nacionaes e estrangeiros. O que deve-se á sabedoria da dita constituição á outros muitos respeito e ao bom senso com que é praticada, ultimamente ha servido do mais forte argumento á favor do voto limitado.

Ganhando porem sempre terreno na politica theorica e pratica, é já a causa do voto universal, se não completamente vencedora, prestes á sel-o. A rasão, os principios do direito social, os effeitos reaes de um e outro voto, juntamente tem conspirado para este ganho de causa.

As condicções de censo foram reduzidas em França pela reforma eleitoral de 1831: outras condicções de elegibilidade modificaram-se tambem no sentido liberal, e jamais produziram entretanto as eleições verdadeira representação nacional, e consolidaram a constituição. O voto tendo por base a riqueza, como natural era, produziu representantes d'esta, e não dos differentes interesses sociaes; e consequentemente leis favoraveis aos interesses representados, privilegios commerciaes, e industriaes, direitos prohibitivos, monopolios, impostos onerosos ás classes menos favorecidas

da fortuna, como ainda adiante se mostrará. O desgosto, a indignação destas, excitada pelos liberaes exaltados, rompendo os limites do direito que as mesmas tinham de fazerem-se representar, á um tempo destruiu em 1848 a constituição e a monarchia. Restabelecido o voto universal, não deixou ao contrario de produzir bons fructos, apesar da má quadra, e da tempestade socialista. Quando chegar o tempo (diz Mr. André Cochut) de fazer uma historia completa e imparcial desta epocha—1848, dir-se-ha que a primeira emanação do voto universal deu uma assemblea felizmente temperada pela mistura de antigas illustrações parlamentares, e de homens novos de um merito solido, assemblea esclarecida, laboriosissima, patriótica apesar de suas dissidencias, uma das melhores em difinitiva, que a França tem possuido.

Substituida a republica pelo imperio, iguaes senão maiores desmentidos tem o voto universal dado ao maior defeito que seus adversarios lhe assacam. Sempre em progresso (apesar da falsidade da constituição imperial, das candidaturas officiaes, e meios de que dispõe o governo para o dominio eleitoral) a representação nacional ha chamado as antigas e modernas celebidades da França, de quem espera ella ver estabelecida a verdade do governo constitucional.

Desnecessario seria á estes e outros factos acrescentar rasões, se, não obstante, homens respeitaveis deste

1 Reuve des Deux Mondes XXXIX--Seconde periode—Tome quatre—Vingt—Deuxieme.

paiz altamente se não pronunciassem pelo voto censitario, afirmando que só deste e da eleição directa deve se esperar verdadeira escolha dos representantés da nação e provincias. Pois que da dita eleição quanto é bastante está já dito, cumpre entrar no exame dos principaes argumentos contra o voto universal, e á favor do censitario.

Geralmente é aquelle atacado em estranho e falso terreno, figurando-o seus adversarios em base differente da natural, ou *a priori* declarando-o máu e attribuindo-lhe defeitos alheios. Não limitam-se a notar-lhe inconvenientes, visto como d'estes não eximem-se as melhores e mais perfectas cousas: exageram os d'esta ordem, assacam-lhe defeitos radicaes, guardando silencio sobre suas vantagens, ou absolutamente nen uma concedendo-lhe.

Á nen-um facto á nen-uma condição, quer da ordem physica, quer da social, permittiu a infinita sabedoria produzir mal, que não tenha em compensação grande maioria de bem; e é o que em verdade acontece ao voto universal. Attribuindo differente fundamento á sociedade, atacam-no alguns por este ponto dizendo:—A origem e fundamento da sociedade é a propriedade; e consequentemente é esta que faz o cidadão: só interessa no bem do estado o individuo que possui; e qualquer que seja a condição, que as relações particulares lhe assignem, é sempre em rasão de suas posses, que elle deve fallar, e adquire o direito de se fazer representar.

Sendo a organização política obra do legislador, dizem outros, é este quem estabelece os direitos políticos, podendo portanto conceder o direito de voto com as restrições, que reconhece necessarias á seu bom exercicio.

Alguns não negando que os direitos políticos são proprios dos cidadãos, dão por certo, que o direito electivo depende de qualificações que fallam á maioria, chegando á mesma conclusão—que compete ao legislador reduzir-o aos cidadãos que considera com as habilitações necessarias para exercel-o.

1.^a OPINIÃO.

A propriedade fructo do trabalho, das faculdades, da intelligencia humana, só por engano de tomar-se o effeito pela causa, pôde dizer-se que é o fundamento da ordem social. Além das faculdades de que ao homem resulta a propriedade, outras faculdades, e fóros tem elle, que o constituem a principal, a mais nobre creatura, incontestavelmente sendo rasões e motivos fundamentaes da sociedade. Por natureza, organização e destino, como ente intelligente, moral e religioso, é o homem essencialmente social. A sociedade é o homem collectivo, a condição da natureza e destino da creatura á imagem de Deus. Seu fundamento não pôde consequentemente ser esta ou aquella faculdade, mas todas as faculdades e fóros concedidos por Deus ao homem para sua existencia, e obtenção do fim á que

destinou-o. Ainda maior é o erro tomando-se a propriedade no sentido dos bens, que na phrase da escriptura a traça roe: mal do edificio que se em tal base firmasse. Grande e incontestavel é a importancia da propriedade, mesmo na dita phrase, e sem differença d'aquella, que gosa o individuo em fructo do exercicio de suas faculdades, e a que procede lhe de herança, ou mero dom da fortuna; porque se não é esta tão honrosa como a primeira, participa a nobreza de sua origem, e produz os mesmos effeitos. Não é porem um bem, uma circumstancia fortuita, qual esta especie de propriedade, o que constitue o cidadão, e d'elle o direito de fazer-se representar. As proprias consequencias d'este principio o condemnam não menos que as considerações precedentes. Se só pela propriedade vivesse o homem em sociedade politica; se só ella o constituísse cidadão, outros direitos sociaes não haveriam, que os desta procedencia. A sociedade é o estado do homem por sua fraqueza e organização, por sua razão em marcha, tendente ao ultimo fim á que foi creado. A propriedade—fructo das faculdades humanas, por direito de filiação, entra na ordem destas, e só assim póde considerar-se fundamento social.

2.^a OPINIÃO.

É da mesma sorte falsa a opinião, que sendo meramente politico o direito de voto, póde o legislador, visto ser obra sua a organização politica, concedel-o á

uns com taes e taes condições, recusando-o á outros conforme melhor entender. O homem e a sociedade são entidades da mesma natureza e origem: o homem, creado em estado completo: a sociedade, em elementos somente. É portanto, sem duvida, obra do legislador a organização social, mas com os mesmos elementos e meios por Deus depositados na natureza humana. No fiel conhecimento e applicação d'elles consiste a sabedoria e bondade do organisador: sua auctoridade não passa da tradução dos direitos e relações humanas em termos, que possam ser exercidos e observados por todos os individuos nas posições em que acham-se collocados. Entidade humana complexa, tem a sociedade as mesmas faculdades, os mesmos direitos, as mesmas tendencias e aspirações, as mesmas virtudes, e defeitos dos individuos de que compõem-se; e á tudo isto deve o legislador em sua obra attender. Assim como tem o homem a propriedade de seus direitos naturaes, semelhantemente pertencem aos cidadãos os direitos politicos, como melhor se verá no exame da 3.^a questão. No poder legislativo não cabe crear, eliminar, alterar direitos d'esta ordem, sem desharmonisar as relações, que a infinita sabedoria estabeleceu entre os individuos.

3.^a OPINIÃO.

Fazem falsa applicação da verdade quanto aos direitos politicos em geral, os que entendem que só a maioria é capaz de exercer o direito do voto.

Comquanto sejam o homem e a sociedade entidades homogêneas; comquanto tenham ambos as mesmas faculdades e direitos, immensa desproporção ha entre as faculdades humanas, e as sociaes; entre o governo do homem e da sociedade. Á todos os homens deu o Creador as mesmas faculdades, com desenvolvimento e aptidão differente á bem do fim social; e á bem da liberdade á todos dotou de razão e intelligencia commum, com pequena excepção de incapazes para governarem-se. Capacidade porem para o governo collectivo ou social á bem poucos coube, sendo avultada a maioria dos incapazes. Á esta differença porem, de que outra tanta podia resultar na liberdade e direitos sociaes, oppoz a Providencia correctivo, facultando á todos, com a mesma pequena excepção das incapacidades individuaes, o meio de intervirem no governo social, votando cada um para este fim nos mais capazes, e que mais lhe merecem confiança; e assim sabiamente estabeleceu a mesma relação e igualdade entre os direitos individuaes e os direitos politicos. É por meio do voto — universal, ou parcial — que nos estados mais ou menos regularmente organisados resolvem-se os negocios, e questões sociaes; pelo mesmo meio tambem nos estados, e governos viciosos resolviam-se semelhantes questões, quando rompia a liberdade as cadeias da tyrannia. Não tem por tanto o legislador mais do que, conformar-se com as disposições da Providencia na obra da organização politica. O voto é o meio geral, que ella á todos facultou de intervirem no governo collectivo, pondo-o no

mesmo nivel da razão commum. Os individuos que não estão neste caso, tão conhecidos são na ordem civil como na politica: só os incapazes por causa natural, ou facto proprio, são inibidos do exercicio do direito. Não está no poder do legislador submeter o voto á condições de censo, nem dados positivos para isto se lhe offerecem.

Ao voto censitario veio este nome da palavra *census*, derivada de *censere*, que em Roma designava a estimativa, ou avaliação dos bens dos particulares, feita pelos censores, afim de ser cada um tributado segundo o que possuia; pelo que assim também denominou-se o tributo por esta operação estabelecido.

Haviam neste caso dados certos para determinar ou reconhecer a capacidade contributiva. Bem falliveis porem são, além de illegitimos, os empregados para reconhecimento da intelligencia e capacidade necessaria para o exercicio do voto. Prova formal é a quantidade de imbecis e faltos de independencia e dignidade natural, á quem mais ou menos tem a fortuna prodigalizado seus dons. Nem como base da sociedade, porque tão estreita e fragil a não sustentaria, nem como medida de independencia e capacidade intellectual, por ser mui arbitraria e fallivel, pôde a propriedade servir para determinar o direito do voto. Basta ao systema censitario muitos cidadãos intelligentes e capazes expulsar da mesa eleitoral, porque estão fora da cifra do censo, e admittir outros tantos imbecis e incapazes só porque são ricos, para não entrar em questão com o

voto universal, que se susceptível é de admittir alguns cidadãos menos intelligentes e capazes, á nen-um capaz priva do inaufervel direito do voto. Este inconveniente compensa elle com muitos bens, como é proprio de todos os factos e leis naturaes. O inconveniente do voto limitado é ao contrario puro, e sem compensação pelo vicio radical, pelo erro em que funda-se de suppor que a boa razão, e a moralidade estam em minoria na terra; e por outra supposição igualmente pessimista, acreditar que na sociedade o mesmo acontece ao amor da ordem, ao interesse do bem publico, e mais virtudes e qualidades sociaes. Mal da humanidade e da sociedade se assim fosse: esta se não póderia manter: aquella não gosaria o nobre, e distincto lugar que occupa na criação. Os talentos, as virtudes superiores são em verdade eterno privilegio da minoria, assim como felizmente estam na mesma as imbecilidades, os vicios degradantes os crimes atrozes. Ao commum dos homens porem deu a Providencia sufficiente razão—razão commum, e moralidade para viverem e governarem-se individualmente por si, e na sociedade pelo meio compativel com a natureza d'ella—a escolha dos melhores e mais capazes de geril-a. Destes factos ninguem atreve-se a negar os naturaes: contra os sociaes porem e particularmente contra o voto commum, em todos os tempos e lugares tem-se a voz dos prejuizos, dos interesses sinistros e abusos levantado, attribuindo-lhe defeitos estranhos, sem jamais tocar no exame comparativo de sua legitimidade com o voto censitario.

Diz-se n'este paiz, que devem-se todos os escandalos eleitoraes ás eleições indirectas e ao voto commum, sendo o único meio de evital-os a reforma pelas directas, e o voto altamente censitario. Ao systema eleitoral em abandono por espaço de 23 annos, sem organização, sem execução, só nos elementos deixados pelo legislador, lançam os adversarios em conta todas as culpas das instrucções de 26 de março de 1824, e do decreto de 4 de maio de 1841, que em lugar do mesmo funcionaram. Os abusos do governo, males cujas causas são bem conhecidas, da mesma sorte são-lhe injustamente attribuidos. Preconizam e antecipam ao voto censitario todos os bens, deixando em silencio os factos, os testemunhos dos historiadores, e publicistas á favor do voto universal.

É de admirar vêr-se no reinado do absolutismo invocar e recorrer á auctoridade, e voto do povo para resolver grandes questões sociaes, como nos casos de vagar a corôa, ou de suscitarem-se duvidas sobre a successão. Em casos ainda mais solemnes reconhecer-se, e se não pôder deixar de reconhecer o direito e auctoridade popular para estabelecer novas condições de governo, ou corrigir, e punir graves abusos, á que faltavam nas instituições meios de reforma ordinaria. E á despeito d'isto, e da sabedoria e acerto com que procede o povo em tão extraordinarias e difficéis circumstancias, negar-se-lhe nos paizes e governos constitucionaes o direito e capacidade de nas epochas de renovar a representação nacional, fazer a conveniente escolha dos ci-

dadões mais dignos e capazes d'esta missão. Tito Livio, Chenophon, Montesquieu, Machavel e outros attestam a aptidão do povo para a escolha dos que o devem representar e governar. Factos antigos e modernos depõem contra o voto limitado á favor do voto universal. Em Roma, segundo a indole do governo, foram as eleições combinadas em sentido aristocratico. Servio Tulio, dividindo o povo em 193 centurias, poz os ricos, porem em pequeno numero nas primeiras; os menos ricos porem em maior numero nas segundas, e a multidão plebéa na ultima. E como cada centuria só tinha um voto, era o resultado das eleições como convinha aos ricos, e as leis e deliberações em sentido aristocratico. Introduzido pelos tribunos o methodo de votar por tribus, em que a votação não era só dos ricos, mas do povo, nem por isso deixaram as eleições de ser regulares, apresentando entretanto as leis mais character de igualdade, e interesse geral. Quando adque-riu o povo o direito de elevar os plebéos aos empregos, jamais deixou de escolher para os de importancia os cidadãos dignos e capazes. Em Athenas com quanto pôdesse o povo, segundo a lei de Aristides, tirar de todas as classes magistrados, em reforma do que havia sido estabelecido por Solon, diz Chenophon, que nunca apresentaram-se, nem foram jamais eleitos para taes empregos, cidadãos menos dignos de exercel-os. Foi depois da guerra social, que passaram em Roma as eleições pelo voto universal a ser tumultuosas e anarchicas, admittidos todos os habitantes das cida-

des da Italia nas publicas assembleas com direito de votar. Povos que sempre haviam resistido á invasão e dominio romano, incorporados na republica com alguns direitos politicos, e por fim com o de voto, naturalmente haviam trazer, como de facto trouxeram, a desordem, e imprimir nas eleições o caracter de suas differentes nacionalidades e costumes. Só factos d'esta ordem, alheios do voto universal são trasidos á questão.

A nação sujeita aos defeitos proprios dos individuos de que compõe-se, não pôde ser infallivel no hom exercicio do seu direito, nem tão pouco assiste semelhante privilegio á minoria. Tendo porem razão commum, amor e respeito d'ordem, consciencia de seus direitos e interesses para geralmente proceder bem, só cabe em desvios, erros, e excessos por vicios das instituições, ou abusos do governo. A minoria, alem de sujeita da mesma sorte ao erro, procede sempre sob a influencia do seu espirito parcial, e o mesmo fazem os representantes de sua escolha. Pela lei de 19 de abril de 1831 só podiam em França votar os que pagavam 200 francos de contribuições directas: e o resultado foi, que as camaras escolhidas pelos ricos á quem affectavam os ditos impostos, conservaram-nos sempre no mesmo pé, e alguns mesmo baixaram, elevando entretanto até o triplo os impostos indirectos, que menos sensivets aos ricos, mais pesam sobre as classes pobres.

Quando em Inglaterra discutia-se o bill das horas de trabalho, estando o projecto a cair pela grande opposição, que soffria como barbaro e deshumano, mormen-

te em relação aos menores, obrigados á mais de dez horas de trabalho por dia, bastou para a mesma opposição calar-se o dizer se que, incurrindo o tempo do trabalho, sabiam os productos mais caros, e não permitiam aos fabricantes vantajosa concurrencia com os estrangeiros. A camara em accordo com a doutrina que faz crer—que os homens foram feitos para os productos, e não os productos para os homens, collocou milhares de inglezes em peores condições, que escravos, obrigando-os a exaurirem as forças á bem dos lucros dos fabricantes e capitalistas. Não seriam de tal sorte desattendidos os interesses das classes artisticas e jornaleiras, se a aristocracia de classe e de dinheiro não influisse nas eleições, e fossem estas mais livres, e populares. Sem legitimos e fieis representantes nen-um interesse, nen-um direito pode ser bem garantido e defendido.

Se não fossem sinceros os que dizem, que assaz protegidos ficam os direitos e interesses da maioria, estando esta sob a tutella da minoria, em que concentram-se as luzes, a intelligencia, a independencia, o amor do bem publico: se tão prevenidos não se achassem contra o voto universal, e á favor do limitado ou censitario, dir-se-hia que até do censo commum escarnecem. Não é o destino dos homens na sociedade viverem uns sob a tutella dos outros civil, ou politica; e governos de semelhante ordem jamais voltarão. Miserraveis d'aquelles que vivem sob a tutella dos outros ! O direito civil assim considera os orphãos, sabendo que

mal escapam da ambição e má fé dos tutores, apesar das cautellas e garantias com que os protege.

A *contrario sensu* não segue-se, que com o voto universal sacrificados fiquem os interesses da minoria rica e illustrada aos da maioria, em que gradualmente vai á menos não tanto a illustração como a riqueza. O assumpto não é de simples maioria material, e resolvel por cifras. No regimem da liberdade e igualdade todos os direitos e interesses naturalmente combinam-se, e fazem-se effectivos sem prejudicarem uns os outros. O que falta á minoria em numero, suppre-o a influencia da illustração, do poder e riqueza, a assendencia da posição social.

A medida que se desenvolve a civilisação, a liberdade, a moral e a industria, desvanecem-se as desigualdades; e por mutua dependencia conciliam-se os interesses, conhecendo que não podem entrar em hostilidade sem que juntamente soffram vencedores e vencidos. Satisfazem-se as vistas com que estabeleceu a Providencia entre os individuos desigualdades em forças, intelligencia e aptidão, para ligal-os por dependencias e offerecer-lhes materia de conciliação, e melhoramento. O voto universal tende a realisar estas vistas, combinando e garantindo todos os interesses, dando á todos os cidadãos entrada e parte no banquete social.

Escusado é dizer os effectos do systema que divide a sociedade em duas partes, a menor com direito de fazer-se representar, e intervir no governo, a maior inteiramente sujeita á tutella d'esta.

Dous argumentos contra o voto universal, tanto pela autoridade de seus autores, como pela força ostensiva que apresentam, cumpre á final analysar. O conde John Russell explicando-se sobre o seu projecto de reforma eleitoral de 1832 diz o seguinte: «Haviam evidentemente dous meios de emprehender a obra da reforma. O primeiro consiste em considerar o direito de votar como um privilegio pessoal que possui todo o homem de espirito sã e idade sufficiente, como um direito inalienavel e pertencente á todo o individuo que habita um paiz livre. Seguindo esta theoria os votos de toda a população masculina e adulta formam a unica base do governo legitimo. Outros escriptores politicos e homens de estado eminentes, pensando que uma representação plena e inteira do povo forma a condição necessaria de um governo livre, não reconhecem o direito pessoal de votar como inalienavel e essencial. Elles consideram que o fim a conseguir é ter um bom governo, offerecer liberdade do povo no interior e segurança do exterior: o que conduz á estes fins resolve em seu entender o problema. Este segundo raciocinio pareceu-me melhor. Uma representação que produziria medidas más, apressadas, apaixonadas, injustas, ignorantes não poderia conduzir á este bem estar do povo, que é a lei suprema. Si se nota que nen-uma parte da propriedade de um individuo deve ser taxado pelo governo sem a vontade formal e expressa de todo o paiz, pôde-se responder, que a vida e a liberdade são cousas ao homem tão preciosas como sua

propriedade; e entretanto não ha pessoa que sustente que o corpo judiciario, e o jury nos negocios criminaes devam ser escolhidos pelo voto universal. Ao contrario ha o maior cuidado em collocar sobre os bancos da magistratura personagens de saber e experiencia bem averiguadas, e de formar a lista do jury na parte da communhão civil cuja situação offerece uma garantia de intelligencia, saber e honestidade.»

C. G. Hello, -conforme com o principio que o direito de voto, e os mais direitos politicos procedem da lei positiva, negando-o á maioria dos cidadãos, argumenta d'esta maneira: «O numero faz legitimamente a regra em uma assembléa, em um tribunal, em um conselho, porque cada um dos membros, tendo satisfeito as mesmas condições, passado pelas mesmas provas, fornecido as mesmas garantias, e achando-se em pé de igualdade perfeita com seus collegas, a presumpção é á favor da maioria; mas entre homens tomados ao acaso, isto é, no dominio da desigualdade, jamais tem o numero constituido um poder, nem um valor moral, jamais tem elle podido crear nem destruir um direito. Quando se tracta de um direito politico, quanto mais procura-se o numero, quanto mais se desce da escala, mais se afasta do interesse geral, e mais se prolonga no interesse privado; só encontram-se suggestões do bem estar individual, e a necessidade de se occupar de si mesmo. Seria um contrasenso collocar a presumpção de capacidade onde ella precisamente diminue, onde algumas vezes deixa de existir: os menos

capazes em maioria faziam a lei aos mais capazes em minoria.»

Antes de mostrar a improcedencia do primeiro argumento contra o voto universal, cumpre notar, que á este não deu nosso legislador a mesma latitude á que se refere o conde John Russell. Todo o homem de espirito sam, e maioridade não está por nossa constituição, habilitado a votar. Por outras faltas, por outras circumstancias declaradas no art. 92 §§ 2, 3, 4 e 5 é o cidadão inhabilitado a exercer este direito, por que o fazem suppor sem a independencia, e a intelligencia que demanda o seu bom exercicio. Julgou sim que só podia-se o fim das eleições conseguir, pelo meio proprio e natural. Em paiz pratico e experiente, como a Inglaterra, pôde por força dos costumes e habitos constitucionaes obter-se bom resultado eleitoral, apesar da irregularidade do meio. É assim que não obstante a venalidade do voto, e apesar da influencia aristocratica, dignamente forma-se, e funciona a camara dos commons. Meios semelhantes não reconhece a sciencia, nem pôde estabelecer, como regras eleitoraes. Agora o argumento.

Toda a força d'elle desaparece, em presença da differente natureza da missão do corpo judiciario, e do jury, e dos representantes da nação. A 1.^a restricta, de interesse commum, com norma e formulas estabelecidas, e sob responsabilidade. A 2.^a illimitada, extensa á todos os direitos e interesses, irresponsavel. Á todos interessa a boa administração da jus-

tiça civil e crime; e garantidos estão os direitos e interesses á este respeito com magistrados integros e instruidos, com jurados intelligentes e moralizados, tenham estas, ou aquellas opiniões e interesses politicos. É de interesse commum a boa administração da justiça, a garantia da liberdade, honra, vida, propriedade, a repressão e punição dos attentados contra estes sagrados objectos: não ha por tanto necessidade nem essencial é que sejam os juizes, e jurados escolhidos pelo voto universal. A representação nacional porem não pode ser por aquelle, ou outro modo semelhante. Sua effectividade e genuinidade consiste em comprehender os differentes interesses, as differentes opiniões á respeito dos meios conducentes ao bem publico. Mal dos interesses e opiniões, que tendo direito de causa e defeza, carecem de orgãos e defensores proprios: a representação que em si os não conta, falsamente diz-se representação nacional.

Da mesma sorte pecca por defeito de applicação o argumento de Hello. Incontestavel força probatoria teria contra o voto universal, se se pretendesse submeter á este a direcção do governo e a decisão das grandes questões sociaes, pois que só na pequena minoria acha-se a capacidade, e intelligencia para isto necessarias. Applicado porem á escolha, principalmente mediata, dos representantes da nação, nen-uma força tem por certo, visto como para isto basta a capacidade, o interesse, a rasão commum. Em um paiz livre todos os homens, excepto os imbecis, os meno-

res, os viciosos, membros podres da sociedade, teem o sentimento do bem publico, da justiça, dos interesses de sua classe. Os progressos da instrucção publica, e da imprensa, o espirito de associação, as practicas, os costumes constitucionaes desenvolvendo esses sentimentos e idéas, removeñ as difficuldades do voto universal, em todo o caso menores, que as proprias e os inconvenientes do voto limitado. Hello mesmo é quem diz: «Em qualquer gráu da escala á que chegasse ha certeza de abi achar intelligencia. Eu confio nos homens reunidos em qualquer lugar que seja; os instinctos que dominam as massas jamais deixam de ter certa justeza e algumas vezes elevação; para surprehendel-as em toda a sua fraqueza é preciso corrompel-as e atacal-as em detalhe.» Não menos contraditorio é lord Russell, disendo: «Seguramente o longo espaço de tempo antes que os plebêos podessem ser nomeados aos cargos publicos, e os numerosos annos que decorreram, depois que a lei permittiu-lhes o tribunato militar, sem que algum plebêo fosse realmente eleito, são provas sufficientes de sua moderação nas reclamações, e no exercicio de seus direitos.» Não se podendo suppor que o illustre autor considere ter isto sido privilegio exclusivo do povo romano, palpavel é a contradição em que acha-se. ¹

O voto universal respeita, aproveita, funda-se nestas

¹ Ensaios sobre a historia do governo inglez—introducção pag. XXXV, e XXXVI, e cap. 23 pag. 274.

boas disposições do povo, e tende a fortificar-as e melhorá-las. O contrario faz o voto censitario, dividindo a sociedade em duas partes, uma com o direito de fazer-se representar, e intervir no governo, entregando á tutela d'esta a outra parte incomparavelmente maior.

Incompatibilidades.

As incompatibilidades—irmãs do voto limitado, incorrem na mesma censura de contrarias ao direito do cidadão intervir no governo como representado, ou representante. D'ellas muitos exemplos tinha o legislador brasileiro na constituição ingleza, e sabia que Blackstone referindo-os, pronuncia-se pela necessidade de todas para a liberdade do voto, e prevenção da influencia da corôa nas eleições. Doutrina mais sabia porem via nas constituições francezas, que por certo não propunham-se facilitar a dita influencia. Bem sabia que não depende a liberdade e genuinidade das eleições do sacrificio, ou restricção do voto activo, ou passivo de alguns cidadãos; e que sendo os ditos votos direitos proprios dos mesmos, á nen-um podem ser tirados ou restringidos. Não podendo estabelecer, nem illudir-se com incompatibilidades eleitoraes, deixou nos arts. 29 e 30 consignado seu pensamento quanto a incompatibilidades de representante da nação com os empregos e commissões do governo para realisar-se quando o estado da população, e instrucção superior do paiz o permittisse.

Se o deputado nomeado ministro perde o lugar na camara; e só por nova eleição pode readquiril-o, e accumular ambas as funcções. Se isto acontece apesar da conveniencia reconhecida por muitos publicistas e a mesma constituição, de serem os ministros tirados da maioria das camaras, com mais rasão deve a mesma disposição prevalecer para com o deputado, que recebe emprego, ou commissão do governo, pois que á este respeito rasão alguma não ha, e só inconveniente. Incurial ao contrario é, que por um emprego ou funcção publica fique o cidadão inhibido do mais importante direito politico—o de ser votado para representante da nação. A lei de 18 de agosto de 1826 formalmente reconheceu a inconstitucionalidade das incompatibilidades eleitoraes. Fazendo, em execução da constituição, o supremo tribunal de justiça o mantenedor da observancia das leis, e formulas substanciaes do processo, para não distrahir seus membros do estudo e applicação da jurisprudencia, prohibiu-lhes exercitar algum outro emprego—salvo o de membro do poder legislativo. Ora bem vê-se quanto é esta excepção contraria ao espirito, e intenção da lei; porque nada mais distrahir póde do estudo e meditação do direito constituto, do que a politica, e o pensamento sobre o direito constituendum. Foi entretanto obrigado o legislador a admittil-a, por não poder estabelecer incompatibilidade n'aquillo que constitucionalmente a exclue, como o direito de votar, e ser votado.

Influencia do governo nas eleições.

As incompatibilidades absolutas, ou relativas á poucos cidadãos tirando ou limitando o direito commum de eleição, garantido como está no art. 96, não desnaturam tanto o governo constitucional, e representativo, como o voto limitado, e a influencia do governo nas eleições. Um privando a maioria de seus direitos politicos, e submettendo-a á tutela da minoria, por esta desigualdade revoltante estabelece o dominio da aristocracia. Outro comprimindo o voto publico vicia a representação nacional, converte em decepção a forma de governo, frustrando as vantagens e garantias, que ella offerece. Gastou por isso a analyse mais tempo com a questão do voto universal e limitado e menos com a das incompatibilidades, e da mesma sorte teria de demorar-se na questão da influencia do governo nas eleições, se n'este paiz não estivesse a mesma decidida na consciencia do publico.

Se necessario fosse desenvolver a materia, bastaria copiar o quadro descripto fielmente por Hello á respeito da França—V. 2.^a pag. 303 a 340. A administração franceza em suas relações com a eleição.» Em toda a parte, e em todos os tempos apresentam os mesmos effeitos as violações dos principios constitucionaes.¹

¹ Veja-se a memoria escripta pelo autor.—Systema eleitoral da constituição do imperio do Brasil—1863.

Um dos homens ¹ mais distinctos d'este paiz, na sessão da camara dos deputados de 3 de outubro de 1844 defendendo a interferencia do governo nas eleições, pronunciou-se d'esta maneira:—«O governo é força e opinião: como força não tem ingerencia nen-uma nas eleições, e tem de conservar a ordem: como opinião, que está no poder, tem todo o mesmo direito, que a opinião que está fora do poder, de promover a entrada de pessoas, que pensem como elle, porque ajudado de taes pessoas poderá levar á vante cousas grandes.» Passado tempo, outro homem liberal, se bem que ministro, ² sobre o mesmo assumpto assim exprimiu-se:—«O governo não deve pôr-se estranho á este acto supremo da vida de um povo—as eleições—; mas deve intervir claramente com meios francos e leaes, reconhecendo por amigos não aquelles que estam dispostos á dar seu apoio á um acto ministerial qualquer, mas os que tem os mesmos principios, e seguem a mesma bandeira, que estam decididos a fazer triumphar a mesma politica.» Parteria este pensamento em termos equivocos de um coração liberal, ou seria a influencia da posição ministerial? Pelo que respeita ao primeiro, estava o nobre orador no inverno da vida, em differente terreno do que tinha feito seu longo curso parlamentar; e estranha atmospheria influa em seu espirito e alta rasão. Os discursos, que então proferia á favor do ministerio, não pediam ter o fundo, o

1 O Sr. Antonio Carlos.

2 O Conde de Cavour.

vigor constitucional, a união e o brilho da liberdade, como os proferidos á favor dos direitos, e interesses nacionaes; e o aroma que, apesar d'isto, exalavam, era de flores crestadas, com menos gosto e descripção espargidas ¹.

Necessario é sem duvida ao governo o apoio e concurso das camaras principalmente para levar ávante medidas grandes: não é porem este o fim primario para que foram ellas instituidas, e são eleitas pela nação. A representação d'esta, a defesa de seus direitos e interesses, a guarda da constituição, a vigilancia sobre a conducta dos ministros, a fiscalisação dos dinheiros publicos, para que não sejam desviados de seu destino, a accusação pelos abusos d'esta e semelhante ordem, são funcções de tal natureza e gravidade, que só com fidelidade e zelo podem ser desempenhadas por cidadãos de toda a confiança e livre escolha nacional.

Repugna que em garantia d'estes e outros importantes encargos, inherentes á missão representativa, dispondo a constituição que o deputado nomeado ministro perca o lugar na camara, e só por nova eleição o possa reaver e accumular ambas as funcções, permita entretanto que sejam as eleições feitas sob a influencia do governo.

Força e opinião, se o governo reúne as condições constitucionaes, outra força e opinião não é, que a nacional—verdadeira soberana dos paizes livres, unica á

¹ Alguns discursos apresentam versos e trechos em diferentes linguas, como se preciso lhe fosse mostrar erudição.

que compete governar. Por sua capacidade, pela vantagem da posição, acha-se o governo habilitado a antever cousas grandes, sobre que se não tenha ainda desenvolvido e manifestado a opinião do paiz. Correndo-lhe o dever de as fazer comprehender, para poder leval-as ávante, tem para isto os recursos da imprensa, as instrucções á seus delegados e agentes para as insinarem nas provincias e localidades. Se estes meios não satisfazem se não conseguem desenvolver no paiz a opinião do governo, signal é que não convem estas cousas, ou por estar longe a epocha, não tem podido ainda germinar no espirito e no coração dos cidadãos. Antecipal-as, promovendo a entrada de pessoas de sua opinião, que o ajudem a leval-as avante, alem de recurso illegitimo, e por ventura vão, será um mal para o paiz não disposto a rebel-as.

Sendo as camaras legitimos orgãos da opinião publica, deve o governo marchar de accordo com ellas, e tambem com suas luses e experiencia dos negocios esclarecel-as á respeito do bem publico. Cabeça da maioria parlamentar, haverá occasião em que deva á frente della collocar-se e dirigil-a. Póde a mesma maioria oppor-se-lhe impedindo medidas reclamadas pela necessidade e novos interesses publicos: então de seu dever é requerer á corôa a dissolução da camara dos deputados.

Neste caso porem, um governo que se respeita e tem consciencia de sua boa conducta, limita-se a esclarecer o paiz, a combater as falsas idéas, a mostrar

a necessidade de suas medidas, esperando do bom senso e esclarecimento do paiz a escolha de orgãos fieis de sua opinião e necessidades. Intervir nesta escolha, fazendo-a recabir em individuos, que pensam como elle, alem de intrusão abusiva, é crime de lesa magestade nacional, de que resultar pode o predominio ministerial, e a falsidade da representação nacional.

É-lhe licito remover das posições de confiança os individuos, que não pensam como elle, afim de que não abusem, contrariando-o, mas não para que exerçam os novos empregados pressão official nas eleições.

Offensa a intelligencia publica seria uma demonstração em ordem a mostrar, que eleição feita sob a influencia do governo não pode produzir verdadeira e genuina representação nacional. Ninguém acredita que deputados, creaturas do governo, sejam proprios e capazes de fiscalisar-lhe a conducta, censurar-lhe os abusos, e accusar os ministros, sendo preciso. O paiz tem consciencia dos males moraes e politicos da intervenção do governo nas eleições. A exposição deste lastimoso e pungente quadro não pertence á analyse.

Apesar da grande importancia das eleições, deixou-as o legislador em bases, com as instrucções necessarias á sua organização, de que se não podia occupar pelas circumstancias e detalhes em que obrigado seria a entrar: tal é o objecto dos artigos seguintes:

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por eleições indire-

ctas, elegendo a massa dos cidadãos activos em Assembleas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

O systema indirecto sob dous grãos, como declarado e motivado já acha-se, é a primeira condição da organização eleitoral neste paiz: o 1.º grau compõe-se de assembleas parochiaes como vê-se do presente artigo; e o 2.º á que referem-se os arts. 94 e 95, de collegios eleitoraes nos termos da lei n. 387 de 19 de agosto de 1846 tit. III cap. I. Todo o individuo de senso e rasão commum, liberdade e independencia, em summa não comprehendido em nen-uma das excepções do art. 92—cidadão brasileiro, ou estrangeiro naturalizado, no goso de seus direitos politicos, tem voto nas ditas assembleas para a eleição dos eleitores, que devem fazer a nomeação dos deputados, senadores, e membros dos conselhos geraes das provincias. Todos os individuos nas ditas circumstancias não estão habilitados a fazer esta ultima escolha, mas nen-um ha que não tenha conhecimento dos cidadãos de sua parochia mais instruidos, de sua maior confiança e simpathia á quem para o dito fim dê o seu voto. Assim concorrem todos, uns indirecta e mediatamente, outros directa e immediatamente para a escolha dos representantes da nação e provincia, realisando-se de feito o governo da nação por seus representantes. Este meio de eleição aperfeiçoa-se, com os progressos da instrução publica: á medida que se desenvolvem os habitos e

costumes constitucionaes, formam-se os partidos, e discutem-se pela imprensa os differentes interesses conjunctamente com os homens politicos que os representam, ou são-lhes associados. Cada cidadão então reúne-se aos mais intelligentes e notaveis de sua classe, e das suas idéas, ou áquelles que são favoraveis á seus interesses; e da representação dos differentes interesses resulta a do publico. Os abusos do governo, os defeitos de umas instituições, a falta de outras podem obstar taes resultados: á isto deve-se applicar remedio, sem alteração do systema.

Art. 91. Tem voto n'estas eleições primarias:

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no goso de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

O voto universal, base larga, natural e necessaria ao governo constitucional e representativo para de feito ser o governo da nação por seus representantes, é sempre praticavel, senão pelo meio directo, pelo indirecto como já viu-se. Por este ou aquelle não altera-se a constitucionalidade das eleições, não deixam ellas de ser o elemento essencial, o caracter distinctivo do governo. É o voto limitado que tem esse effeito privando a maioria dos cidadãos do direito, que, como membros da associação politica compete-lhes, de no governo d'ella intervirem por meio possível—elegendo cada um os socios de sua confiança, que no mesmo governo o representem.

Teem por tanto direito de votar nas assembleas parochiaes os cidadãos brasileiros, definidos no art. 6.º, com excepção dos phisica ou moralmente incapazes, como se passa a ver no artigo seguinte, e consta do art. 8 §§ 1.º e 2.º Com quanto commum e proprio de todos os cidadãos, só pôde direito de tanta importancia ser exercido por aquelles que teem a intelligencia, independencia e moralidade precisas, e por facto crime não estam suspensos do exercicio dos direitos politicos.

§ II

Os estrangeiros naturalizados, membros conjunctamente da associação politica brasileira, «art. 6.º § 5.º» teem, na conformidade dos principios e condições precedentes, o mesmo direito; e da mesma sorte que os cidadãos natos podem ser eleitores, «art. 94.»

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembleas Parochiaes:

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachareis Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo de servirem Officios publicos.

ver 53

III. Os criados de servir, em cuja classe não entrão os Guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer que vivão em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil reis por bens de raiz, industria, commercio, ou empregos.

A incapacidade phisica e a moral, que inhibe o cidadão do exercicio do direito eleitoral, e mais direitos politicos resultam das seguintes circumstancias.

§ I

MENORIDADE.—Pelas leis antigas terminava a menoridade aos 25 annos cumpridos, ficando o individuo habilitado, para os actos da vida civil, e da vida publica, por ser geralmente n'esta idade que completa-se o desenvolvimento da razão. Antecipando-se porem esta em alguns individuos, já por organização mais feliz, já por estudos, profissão, estado, e outras circumstancias, permittiam as mesmas leis, em uns o supprimento da idade, provada a bôa rasão, e em outros consideravam-na supprida, como os bachareis formados, os clerigos de ordens sacras, os officiaes militares maio-

res de 21 annos. Por esta mesma legislação regulou o legislador a habilitação para os actos da vida politica nos termos do presente §. Pelo dec. de 31 de dezembro de 1831 termina a menoridade aos 21 annos cumpridos para os actos da vida civil: para os da vida politica prevalece a disposição constitucional, que não pôde ser alterada por lei ordinaria, segundo o disposto no art. 178.

§ II

Mesmo, sendo o cidadão maior de 25 annos pôde não ter a independencia necessaria para exercer o direito eleitoral, como acontece aos filhos familias, que vivem na companhia de seus pais, salvo se servirem empregos publicos, e tiverem a renda legal, como foi declarado pelo aviso n. 47 de 17 de março de 1847. Neste caso a profissão com os meios de vida os constituem independentes, caso em que tambem estam os emancipados pelos meios legaes, que tendo a renda precisa, vivem na companhia paterna, como semelhantemente declarou o aviso n. do 1.º de fevereiro de 1848.

Pelas mesmas rasões supra são excluidos das assembleas parochiaes os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da casa imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

§ IV

Os religiosos renunciam o seculo, considerando-se mortos para elle: abrem mão dos direitos de familia, fazem voto de obediencia passiva, e de pobreza, revertendo para o convento alguma cousa que adquiram. «Lei de 9 de setembro de 1769.» Por estas rásões não gosam o direito de voto, e o mesmo acontece á quaesquer que vivam em communidade claustral.

§ V

Não é como censo propriamente dito, mas como prova de independencia, que exige a constituição para se poder votar nas assembléas parochiaes a renda liquida annual de cem mil reis na forma declarada. Com igual ou superior não podem, pela condição subordinada, votar os criados de que falla o Art. antecedente § III. Nesta conformidade o mesmo dispoz a Lei de 19 de agosto de 1846 á respeito das praças de pret do exercito e armada, e da força policial paga á fim de cortar os abusos que por meio dellas exercia o governo nas eleições, prevalecendo-se da disciplina á que estas sujeitas. Para mais garantia do voto mandou a mesma lei calcular em relação com o valor que tinha a prata—moeda corrente na epocha da Constituição, a renda necessaria para os votos, activo e passivo. Ainda assim só grandes ociosos não ganham annualmente tal quantia n'este Paiz. **Membros da sociedade, d'esta sor-**

te viciosos, sem amor da patria, dignidade e independencia, sem interesse legitimo particular, e menos amor de interesse publico, são indignos e incapazes do direito do voto. A facilidade de meios de vida independente, que offerece o paiz; a instrucção primaria gratuita, que á todos garante a constituição, reduzindo o numero dos incapazes, abre espaço ao voto universal, e dá-lhe as proporções necessarias.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Authoridade electiva Nacional, ou local.

Por sua evidencia dispensa esta disposição o menor commentario.

Art. 94. Podem ser Eleitores e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Excepção-se.

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil reis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla ou de-vassa.

O direito de elegibilidade, ou o voto activo não é tão intimo e inherente do cidadão, como o voto activo, ou direito de eleição. Com quanto pertença-lhe como membro da sociedade, tendo por fundamento o proprio interesse pela boa direcção d'ella, depende da capacidade não

commum de geril-a, e da confiança da maioria dos cidadãos para tão difficil e importante missão. O legislador não pôde difficultal-o, ou frustal-o com incompatibilidades: tão pouco devia deixal-o entregue á confiança dos votantes em um paiz sem pratica do governo constitucional e representativo, sem a instrucção e espirito publico, que lhe é necessario. A assemblêa constituinte de França, á despeito do principio da confiança dos votantes, obrigada foi pela inhabilitação do povo a observal-o só quanto á escolha dos deputados feita pelos eleitores. A nomeação destes pelos votantes acatou com condição de censo, em ordem de apresentar aos mesmos votantes eleitores intelligentes e capazes de sua importante missão. O mesmo resultado procurou o legislador brasileiro obter, sem ser pelo principio censitario.

§ I

Sendo o voto universal somente limitado pela liberdade, e gráu de intelligencia necessaria á seu exercicio, e mais praticavel pelas eleições indirectas, que pelas directas: havendo a constituição tomado a renda liquida annual de 100\$000 rs. para medida presumptiva da capacidade eleitoral no primeiro gráu, têve de elevar á 200\$000 reis a medida do segundo, pois que mais intelligencia e liberdade são necessarias para a escolha dos representantes da nação, e provincia, que para a escolha dos eleitores.

Já notou-se que não foi com censo que no primeiro gráu eleitoral estabeleceu-se a renda de 100\$000 rs., pois com a mesma, ou maior pode-se não gozar o direito do voto activo, como acontece aos filhos-familias, mesmo maiores de 25 annos, que vivem na companhia de seus paes, aos segundos caixeiros, aos criados de servir, aos criados de galão branco da casa imperial «Art. 92 §§ 2.º e 3.º Da expressão final do presente §, confrontada com a do § 5.º do Art. 92, resulta prova desta verdade.

A palavra *emprego* usada n'este §, e a palavra *empregos* de que usa aquelle indicam que a renda liquida de 200\$000 rs. procedente de differentes empregos ordinarios não habilita á ser eleitor, mas sim a mesma renda procedente de um só emprego de mór importancia, e conseguintemente, que não como censo, é a dita renda exigida. A renda de 100\$000 rs. fructo de pequenos empregos, se não constitue o individuo independente, fal-o suppor á abrigo da necessidade de viver sujeito á vontade alheia; suppõe tambem a boa rasão, o senso commum para conhecer e escolher d'entre seus parochianos os mais instruidos, conceituados, e capazes de serem eleitores. Não é porem de presumir a capacidade para eleitor no individuo que tem a renda de 200\$000 rs. provenientes de pequenos empregos. Um emprego mais importante com a mesma retribuição indica no serventuario mais intelligencia e habilitações, relações mais amplas e elevadas, melhor conhecimento dos cidadãos capazes, e dignos da esco-

lha para os importantes cargos de deputado, senador, e membros dos conselhos geraes das provincias. A assembléa constituinte da França, apesar de reconhecer o principio da confiança dos votantes, no intuito de proporcionar á estes boa escolha de eleitores, só fez d'ella suceptiveis os cidadãos que tivessem a propriedade, ou a posse de um immovel do valor de 150 á 200 dias de trabalho. Foi porém uma verdadeira condição de censo que estabeleceu, por quanto bastava ella, embora menos habil fosse o individuo, para poder ser eleitor.

§ II

Pela dignidade do eleitorado, e sua missão não permittiu a constituição aos libertos o direito de elegibilidade, tanto mais por não haver nelles presumpção das habilitações necessarias para a escolha dos representantes da nação e provincia.

§ III

Negou tambem o mesmo direito aos pronunciados em quarela ou devassa, tanto pela dignidade e moralidade do cargo eleitoral, como pelas consequencias da pronuncia. Sendo o crime afiançavel, e estando o reu solto com fiança, pode votar nas eleições primarias, como *a contrario sensu* resulta da vertente disposição, e declarado foi pelo aviso n. 92 de 11 de agosto de 1848 § 2.º, em referencia aos arts. 17 e 35 da lei

n. 387 de 19 de agosto de 1846, que n'esta parte alteraram o art. 34 da lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841, quanto aos crimes afiançaveis. O mesmo porem não pôde ter logar para a votação dos eleitores, embora soltos em virtude de fiança; pois que, expostos á condemnação por sentença final, inhabilitados, e impossibilitados ficam do desempenho da missão eleitoral.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores são habéis para serem nomeados Deputados.

Exceptuão se

I Os que não tiverem quatrocentos mil reis de renda liquida, na forma dos Arts, 92, e 94.

II Os Estrangeiros naturalizados.

III Os que não professarem a Religião do Estado.

A nomeação dos deputados rege-se pelas mesmas condições do eleitorado só com acrescimo das que julgou o legislador conveniente determinar á bem da dignidade do cargo, dos interesses politicos, e dos religiosos, segundo o principio do Art. 5.º, e as ideias dominantes no paiz. Quando na constituinte de França apresentou-se a ideia de se estabelecer condições de elegibilidade, levantaram-se as vozes mais eloquentes e autorisadas, sustentando que o unico titulo, o titulo eterno da elegibilidade, é e será sempre a confiança dos votantes. Este principio porém, como já notou-se, só prevaleceu para a eleição dos deputados: para a dos eleitores attendeu-se que a massa geral de uma nação,

que por seculos esteve sob a tutela, e ignorancia do despotismo não estava habilitada a fazer convenientemente a escolha nem mesmo de seus eleitores. Teve por tanto de ser o voto activo submettido á condições de censo, se bem que moderado, e o passivo para eleitor, á um censo mais elevado.

O legislador brasileiro nenhum dos dous votos, isto é, do 1.º e 2.º grau eleitoral, submetteu á censo; mas sim ás condições naturaes proprias e necessarias á seu bom exercicio. Pelas razões acima ditas estabeleceu condições semelhantes para a eleição dos eleitores, e deputados. Preferiu quanto á elegibilidade a pratica de Solon, com mais conveniente ao Brasil, pondo-a em accordo com o seculo e o progresso das idéas politicas.

Solon, respeitando o voto universal, não tratou de determinar as pessoas, que deviam eleger, mas sim as que deviam ser eleitas. Dividindo o povo em 4 classes, permittiu que em todas se podesse eleger jurados; mas só nas 3 primeiras, em que estavam os cidadãos abastados e illustrados, quiz que se fizesse a escolha dos magistrados e funcionarios que tinham de servir os empregos mais importantes e dispendiosos. Quanto aos mais empregos determinou que fossem os candidatos tirados á sorte, ficando os sorteados sujeitos á accusação de incapacidade, e exame de capacidade ¹. Com esta clausula corrigiu o defeito da sorte, pois só cidadãos habilitados propunham se aos empregos.

1 Barthélemy--Voyage d'Anacharsis en Grece.

Nosso legislador reconhecendo o principio da confiança dos votantes, julgou prudente acautelar a boa escolha dos eleitores com meios de feliz resultado; e a dos deputados e senadores regulou em accordo com a dignidade do cargo, e o estado das idéas politicas e religiosas do paiz.

§ I

É a ultima e a mais propria occasião de fazer sentir, que as rendas para o voto activo, e o passivo não são propriamente condições de censo, determinantes das elegibilidades de senador e deputado. Pelas razões já declaradas foram estabelecidas as primeiras; e pela dignidade dos cargos as segundas, ambas mandadas depois calcular segundo o valor que tinha a prata na época da constituição. «Lei n. 387 de 19 de agosto de 1846.»

Na natureza do dispendioso cargo de representante da nação, sem ordenado, e apenas com um subsidio pecuniario, que nunca permite a modestia do corpo legislativo ser sufficientemente taxado, funda-se pois a excepção da elegibilidade posta aos cidadãos, que não tiverem a renda determinada, como já observou-se na analyse do Art. 45 § 4.º, e dos Arts. 39 e 51. As funções de deputado e senador são tão transcendentés, tão importantes, que nenhuma renda, por mais elevada que seja, póde servir-lhe de garantia, e medida de capacidade. A confiança da nação é o unico principio, que determina a escolha de seus representantes.

§§ II e III

Nas disposições d'estes §§ têve o liberalismo do legislador de contrahir-se em presença da actualidade do paiz para que legislava. Não estava o espirito publico preparado pelas idéas cosmopoliticas, e interesses da população, para em bases mais largas e liberaes se poder estabelecer a naturalisação. Havendo uma só religião, e felizmente a da immediata e san doutrina de Christo, não era possivel garantir a liberdade religiosa, senão nos limites da tolerancia e culto interno. Quando a Inglaterra já com longa vida constitucional, e sua população dividida em differentes seitas, tinha ainda as portas do parlamento fechadas, não só aos catholicos romanos, como aos protestantes dos cultos discidentes, não devia o Brasil, inteiramente catholico, falsar a representação nacional com deputados e senadores de outras religiões. O systema de religião do Estado, que necessariamente têve de adoptar, á isto oppunha mais um obstaculo. A politica religiosa de um paiz com este systema é bem differente da politica de outros, que permitem plena liberdade de cultos. N'estes a acção do governo limita-se a offerer iguaes garantias aos interesses das differentes seitas, fazendo que vivam em harmonia, e mutuamente se respeitem. N'aquelle, não pode o governo deixar de intervir nos negocios e interesses da religião do estado, do que resulta maior difficuldade á politica reli-

giosa. Todos estes motivos conspiravam para as excepções feitas nestes §§.

Os progressos das ideias porem já muito atraz tem deixado o estado do paiz em 1823: mesmo na parte menós illustrada nenhum espirito recto resiste agora á consideração, que sendo a liberdade religiosa um dos mais importantes direitos humanos, não póde ser incompativel com a representação nacional, e outros direitos politicos inherentes á qualidade de cidadão. As idéas mais liberaes á respeito da naturalisação reúnem-se interesses palpitantes do paiz, como os da colonisação e imigração estrangeira, para dos cidadãos naturalizados arredar differenças e incompatibilidades, salvo o lugar de primeiro representante e chefe supremo da nação, ficando tudo o mais á confiança d'esta por seu corpo eleitoral.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

Os deputados e senadores, posto que eleitos pelas provincias, não são representantes d'ellas, mas da nação. As provincias deu a constituição representantes particulares nos conselhos geraes, elevados depois pelo acto addicional á assembleas legislativas provinciaes. Podem por tanto *os cidadãos brasileiros* ¹ em qualquer

¹ Os estrangeiros naturalizados não podem ser senadores, como se ha concluído do disposto nos art. 91 § 2.^o, no art. 34, e no art. 95 § 2.^o A constituição não

parte que existam ser eleitos em cada districto eleitoral para deputados ou senadores ainda quando abi não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 97. Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio.

Determinado o systema eleitoral, estabelecidas as bases e condicções necessarias, deixou o legislador ao corpo legislativo o encargo de por uma lei regulamentar marcar o modo pratico das eleições e o numero dos deputados relativamente á população do imperio. Nestas palavras estabeleceu ainda as condicções de lei—pratica e regulamentar, e de representação nacional —em relação á população do imperio». Não podendo pôr-se em pratica o governo constitucional e representativo sem eleição dos deputados, senadores, e membros dos conselhos geraes de provincia, deu para isto o governo as instrucções de 26 de março de 1824, mas por força da necessidade, que em virtude da attribuição do art. 102 § 12. Dos termos deste artigo, e da natureza da lei das eleições parece que não pôde o governo dar-lhe regulamento, sendo ella por si mesma regulamentar.

A assembléa eleita segundo as instrucções faltou ao dito encargo, fazendo apenas afinal por decreto de 28

dá lugar á menor duvida, porque usa sempre das expressões «cidadão brasileiro—estrangeiro naturalisado»: assim diz no art. 45 § 1.º cidadão brasileiro, e no art. 35 § 2.º estrangeiros naturalisados.

de julho de 1828 declarações ás ditas instrucções para em conformidade d'ellas proceder-se á eleição da immediata legislatura. O mesmo fez esta, limitando-se a declarar por decreto de 30 de junho de 1830 o § 7.º do cap. 2.º das instrucções. Nada mais fazendo as seguintes legislaturas, tratou o governo de occorrer ás difficuldades eleitoraes com os decretos de 28 e 30 de junho de 1832, como já antes havia feito com o decreto de 6 de novembro de 1828. Á bem da ordem e dos proprios, mal entendidos interesses, assentou em fim que devia substituir as instrucções de 26 de março pelo decreto n. 157 de 4 de maio de 1842. De então ao reinado de anarchia eleitoral seguiu-se o da influencia do governo, estabelecida pelo dito decreto, auxiliado pela organização policial; pelo que deu-lhe a opposição o titulo de maquina infernal.

Foi em 1846 que compenetrrou-se o corpo legislativo da urgente necessidade da organização eleitoral, fazendo a lei n. 387 de 19 de agosto no sentido constitucional, e pensamento de restabelecer a liberdade do voto, e offerecer tanto á maioria como ás minorias garantias de seus direitos. Para evitar a influencia do governo nas eleições retirou a lei do processo eleitoral os agentes da policia; e excluiu das assembleas parochiaes as praças de pret do exercito e armada, da força policial paga, e os marinheiros dos navios de guerra. Em vista da depreciação da moeda mandou calcular pelo valor, que tinha a prata na epocha da constituição, as rendas de que falla a mesma no art. 92 § 5, 94 § 1.º, 85 § 1.º, 45 § 4.

Grande e geral porem já era a immoralidade das eleições: a influencia do governo bem estabelecida dispunha de grandes recursos: a lei desgarnecida de medidas auxiliares, sem as indicações, e correções ministradas pela pratica, pouco pôde fazer á bem da liberdade e genuinidade do voto. Offerecida a reforma em penhor da conciliação dos partidos, que combinava-se, passou o decreto n. 482 de 19 de setembro de 1855, com que entenderam uns que alguma coisa ganhavam, sabendo outros que nada perdiam.

Contra os pareceres das commissões de uma e outra camara, á despeito da força logica esgotada pelas maiores illustrações d'ambas e da imprensa, fez o governo sua maioria approvar o projecto mandando fazer por circulos a eleição dos deputados, differentemente da dos senadores, e creando incompatibilidades. Negando-se a inconstitucionalidade da medida, alegava-se que com a eleição por districtos dava-se as localidades fieis representantes; e com as incompatibilidades arredavam-se as influencias fataes á liberdade do voto. O governo porem bem via que, mudada a candidatura de seus amigos de um para outro districto, de uma para outra provincia, alternadamente fazendo-se os presidentes, e os chefes de policia deputados, ficavam as incompatibilidades só para os adversarios.

Dous vicios capitaes assignalavam a reforma «a incompetencia de uma legislatura ordinaria para fazel-a» a duplicidade de sua missão de interesses geraes e locais. Se allega-se á favor da constitucionalidade do

decreto, que a constituição só declara possibilidade, e não reconhece direito de serem os cidadãos brasileiros em qualquer parte que existam elegíveis em cada districto eleitoral para deputados ou senadores «art. 96». Não se pode contestar que é uma limitação positiva do direito eleitoral não poder o eleitor votar em taes e taes cidadãos do seu districto, mercedores de toda sua confiança para deputados, ou senadores. Ora tal limitação em direito politico, como este, só pode fazer uma assembléa extraordinaria. «Arts. 174, 175, 176, 177.»

A constituição não quiz, porque nem conveniente, nem possível era, que os representantes da nação o fossem também das provincias e districtos: e á este respeito fez-se bem entender no art. 96. Ás provincias e localidades deu da mesma sorte que á nação representantes proprios e fieis. Não comprehendeu-os por isto na declaração do dito artigo, nem tão pouco excluiu-os, porque não podia estabelecer incompatibilidades eleitoraes. Deixou porem claramente entendido que para membros dos conselhos geraes de provincia deviam ser eleitos os cidadãos residentes, e domiciliados na mesma, por mais bem informados, e compenetrados de seus interesses particulares, como acerca dos vereadores das camaras municipaes havia disposto a lei do 1.º de outubro de 1828, art. 4.º

Com toda a facilidade e desprezo das condições de reforma constitucional desfez o decreto de 19 de setembro de 1855 tão sábia e providente combinação,

mandando fazer a eleição dos deputados por districtos, sendo a dos senadores por provincia, contra o disposto no art. 43, e estabelecendo incompatibilidades á uma e outra eleição. Effectivamente confirmou a razão de nos deputados dar aos districtos defensores de seus interesses, como se fossem os escolhidos para fielmente representarem a provincia, os interesses da villa, da aldeia, do campanario, juntamente proprios e habilitados á representação e defeza dos grandes interesses do estado !! Para mais completo transtorno, e confusão de principios e idéas declarou que podiam os deputados provinciaes, da mesma sorte que os geraes ser eleitos na conformidade do art. 96.

Sem fazerem-se esperar, apresentaram-se logo os effectos de todo este transtorno e revolução constitucional, accumulando novos males eleitoraes aos antigos, dividos ás causas declaradas.

A venalidade do voto, que ainda não tinha polluido as eleições, associou-se ás immoralidades e crimes, com que eram disputadas, fazendo-as mais immoraes, selvagens e sanguinarias. As influencias circulares expelliram de seus dominios candidatos notaveis e geralmente estimados da provincia. A camara á falta de interesse e pensamento geral fraccionou-se em grupos, causando ao governo difficuldades com que jamais elle contára.

A moralidade incommodou-se e affligiu-se tanto com a venalidade e horror com que fizeram-se as eleições, que a mesma camara, filha do decreto, viu-se obriga-

da a alteral-o pela lei de 18 de agosto de 1862, augmentando os circulos e as incompatibilidades; isto attenuando um mal, e aggravando outro.

Quatro epochas bem distinctas, mas infelizmente só uma de ephemero melhoramento, apresenta ao observador a historia e systema eleitoral deste paiz: 1.^a Epocha de innocencia, liberdade, amor do bem publico, e por falta de catechismo eleitoral, seguida de espirito de partido, de anarchia, e triumpho do mais audacioso. 2.^a, Epocha de predominio do governo e conquista do voto nacional. 3.^a, Epocha de organização e garantia da liberdade eleitoral, mas desamparada e incapaz de resistir á opposição de antigos abusos, influencia do poder. 4.^a, Epocha de fraccionamento eleitoral, de desprezo e transtorno constitucional, de confusão, de venalidade do voto, de guerra, anarchia, e fatal especulação do governo.

O legislador constituinte fez o que devia, deixando em bases o systema eleitoral, para sobre ellas completar o corpo legislativo a organização e acabamento com os proprios e necessarios detalhes, e fazer-lhe depois os reparos, que a experiencia indicasse.

Faltaram as legislaturas á este dever, contentando-se com as declarações, e addições feitas ás instrucções de 26 de março de 1824 pela resolução de 29 de julho de 1828, abandonando ao governo as providencias, que se faziam, ou elle julgava necessarias para a pratica das eleições.

Passada a infancia eleitoral, passado o tempo da in-

nocencia, os partidos, as ambições, sem educação, sem leis sufficientes, sem freio facilmente lançaram-se nas vias dos erros e excessos.

O que não fez o corpo legislativo em cumprimento da constituição, á bem da moralidade e genuinidade das eleições e doutrina do povo, para habilitar o ao regular exercicio de seu direito, passou a fazer o governo, reformando as instrucções de 26 de março pelo decreto de 4 de maio, afim de estabelecer seu dominio eleitoral: os resultados todos o sabem. A lei de 19 de agosto de 1846, pelas razões já ditas, só serviu para marcar a epocha intermediaria entre as duas primeiras, de abusos sem directa e immediata offensa da constituição, e a que se lhe seguiu, fraccionando as eleições para satisfazer aos partidos, sem prejuizo do governo, ferindo porem a constituição, aggravando e augmentando os males antigos.

As instrucções de 26 de março marcando o numero dos eleitores, segundo a população das parochias, determinaram a formação das mezas das assembléas parochiaes, o modo de proceder á eleição dos eleitores, o lugar da reunião, a formação dos collegios eleitoraes, o modo de procederem estes á eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos provinciaes, marcando o numero dos deputados, que á cada provincia cabia dar, segundo sua população, como determina o art. 97.

Os parochos afixavam nas portas de suas igrejas editaes contendo o numero dos fogos da respectiva pa-

rochia. Cada freguezia dava tantos eleitores, quantas vezes tinha o numero de cem fogos: não chegando á 200, mas passando de 150 dava dous eleitores: passando de 250 dava tres, e assim por diante. No dia marcado pelas camaras o juiz de fóra ou o ordinario, ou o seu substituto e o parochio procediam em cada parochia á formação da assemblea parochial, propondo á assemblea eleitoral dous cidadãos para secretarios e dous para escrutadores. A assemblea por aclamação approvava-os, ou rejeitava-os. Ás mezas competia decidir se o votante era cidadão brasileiro, se estava no goso de seus direitos politicos para ser ou não admittido á votar. Com este direito e o que tinham de decidir sem recurso todas as questões sobre a apuração dos votos, e os demais incidentes, de feito eram arbitras das eleições.

Assim passado brevemente o tempo em que só o espirito do bem publico determinava a escolha dos representantes da nação e provincia, veio a ser a formação da mesa o campo de batalha, em que disputavam os partidos o triumpho eleitoral, e principio corrente, que quem fazia a meza, fazia as eleições. Entretanto que por estar em minoria a não deixava de fazer o partido mais audacioso e turbulento.

O decreto de 4 de maio de 1842 pôz termo á semelhante anarchia eleitoral, porem com o pensamento de substituil-a pelo arbitrio do governo.

Uma junta composta do juiz de paz, parochio e subdelegado de policia procedia preliminarmente em cada

parochia ao alistamento dos cidadãos activos e dos fogos, tendo a lista tantos capitulos quantos os quarteirões da parochia.

Para a formação das mezas faziam-se sedulas com o nome e números dos cidadãos alistados; e verificadas na igreja matriz, mandava o juiz de paz em presença do parochio proceder por um menino ao sorteio de 16 sedulas. Os cidadãos sorteados nomeavam dous secretarios e dous escrutadores, que com o juiz de paz e o parochio constituíam a meza. Tinha esta o direito de reconhecer a identidade das pessoas, apurar os votos e decidir terminantemente, sem recurso, as questões, que á esse respeito se suscitassem. Assim fazia-se a eleição primaria com mais ordem, e jamais sem a influencia e agrado do governo. Formados os collégios eleitoraes, da mesma sorte procedia-se ás eleições secundarias.

A lei n. 387 de 19 de agosto de 1846 teve o pensamento nacional de restaurar a liberdade do voto, acabar com a influencia do governo nas eleições e offerecer garantias ás minorias contra as injustiças, das maiorias. Excluindo do processo eleitoral os delegados de policia, determinou que se fizesse a qualificação dos votantes por uma junta presidida pelo juiz de paz, eleito na ultima eleição geral, e composta d'elle, dos electores de parochia, e de igual numero de supplentes. Feito o alistamento dos votantes e publicado por edictaes em todo o districto, interrompe a junta por 30 dias suas funcções, e findos passa a reunir-se para de-

cidir sobre quaesquer queixas, reclamações ou denúncias, que qualquer cidadão possa fazer. Da mesma junta ha recurso de qualificação para um conselho presidido pelo juiz municipal e composto d'elle, do presidente da camara municipal e do eleitor mais votado da parochia, cabeça do municipio; e d'este conselho pôde-se ainda recorrer para a Relação.

À eleição dos eleitores procede-se por mezas parochiaes compostas das pessoas ditas, organisadas como as juntas de qualificação. Á ellas compete o reconhecimento da identidade dos votantes, podendo ouvir em caso de duvida o testemunho do parochio, do juiz de paz, ou dos cidadãos em seu conceito abonados, a apuração dos votos, e a decisão das duvidas, que se suscitarem acerca do processo eleitoral.

Previdentes cautellas, para evitar abusos e proteger a liberdade do voto, são estabelecidas para a formação das juntas de qualificação, das mezas parochiaes, dos collegios eleitoraes, e á bem da apuração dos votos na eleição primaria e secundaria.

Para os desejados effeitos nada mais necessario era que a moralidade do governo, a acção do tempo para a habilitação do povo, additamentos, emendas e retoques, que a experiencia indicasse.

O governo, porem, acostumado ao abuso eleitoral, foi o primeiro a faltar á seu dever e desvirtuar a obra da legislatura, primeira que com as melhores intenções compriu o dever da organização eleitoral. Alterar o systema com a mais grave offensa da constituição foi o

immediato remedio, que a imprudencia de uns, a ambição e má fé de outros aconselharam, e passaram a pôr em pratica com o decreto de 19 de setembro de 1855. O pouco que fica dito d'este, e do decreto n. 1,082 de 18 de agosto de 1860, por demais é sufficiente para o paiz que soffre com os effeitos de ambos, as dores das feridas por elles feitas na constituição.

Na conformidade do art. 97 da constituição marcaram as instrucções de 26 de março á Cysplatina 2 deputados; ao Rio Grande do Sul 3; á Santa Catharina 1; á São Paulo 9; á Matto Grosso 1; á Goyaz 2; á Minas Geraes 20; ao Rio de Janeiro 8; ao Espirito Santo 1, á Bahia 12; á Sergipe 2; á Alagoas 5; á Pernambuco 5; ao Rio Grande do Norte 1; ao Ceará 8; ao Piauhy 1; ao Maranhão 4; ao Pará 3. Constou por conseguinte a camara dos deputados na primeira legislatura de 102 membros: na segunda teve 2 de menos em consequencia da rebelião e independencia da Cysplatina.

Pela resolução de 13 de outubro de 1832, passando o Piauhy a dar dois deputados; e a Bahia 14 pela resolução de 13 de julho de 1836, tornou a camara dos deputados a ser de 102 membros.

O decreto de 4 de maio de 1842 nenhuma alteração fez quanto ao numero dos eleitores e deputados, como era natural; e por tanto continuou até 1846 a ser a camara electiva de 102 deputados.

A lei de 19 de agosto de 1840 elevando á 10 o numero dos deputados da provincia do Rio de Janeiro, fez subir o numero total dos deputados á 104.

A lei n. 578 de 30 de agosto de 1850 augmentou á provincia de Matto-Grosso um deputado, á do Maranhão dous, á do Rio Grande do Norte um.

No mesmo anno, sendo creada a provincia do Amazonas, coube-lhe dar um deputado.

Em 1852, em virtude da lei n. 657 de 17 de agosto teve a provincia do Rio Grande do Sul de dar mais 2 deputados.

Em 1853, pela lei n. 704 foi creada a provincia do Paraná com um deputado, e em consequencia d'estes augmentos elevou-se á 112 o numero geral dos deputados.

O decreto n. 342 de 19 de setembro de 1855 augmentou á provincia do Rio de Janeiro 2 deputados, á de Sergipe outros dous, á do Piauhy um; com o que passou o numero dos deputados á 117.

Sendo este decreto alterado pelo de n. 1,082 de 18 de agosto de 1860 por cuja disposição, nenhuma provincia dará menos de dous deputados; e passando a darem dous cada uma das provincias—do Amazonas, Espirito Santo e Paraná, ficou sendo 120 o numero total de deputados.

Para execução do mesmo decreto deu o governo instrucções por outro seu de 22 de agosto de 1860, sob n. 2,621; e por decreto n. 2,622 do mesmo dia, mez e anno regulou o modo de se proceder á eleição dos deputados e membros das assembleas legislativas provinciaes nas provincias, que constituem um só districto eleitoral.

Em virtude deste decreto, de conformidade com o augmento dito elegem as provincias—do Amasonas, Espirito-Santo, Paraná e Santa Catharina dous deputados á assembléa geral, e 20 membros para as respectivas assembléas legislativas: as provincias do Pará e Piauhy 3 deputados á assembléa geral, e a 1.^a 30, a 2.^a 24 membros para as respectivas assembléas.

Por decreto n. 2,623 de 22 de agosto de 1860 foi dividida a provincia da Parahyba em 2 districtos electoraes, dos quaes elege o 1.^o tres deputados á assembléa geral, e 18 membros da assembléa legislativa provincial, e o 2.^o dous deputados á assembléa geral, e 12 membros da assemblea legislativa provincial.

Por decreto n. 2,627 de 25 de agosto de 1860 foi a provincia do Maranhão dividida em 2 districtos electoraes, cada um com 3 deputados á assembléa geral, e 15 membros da assemblea legislativa provincial.

Por decreto n. 2,628 d'aquelle mez e anno foi a provincia das Alagoas dividida em 2 districtos electoraes, cabendo ao 1.^o tres deputados á assembléa geral, e 18 membros da assembléa legislativa provincial, ao 2.^o dous deputados á assembléa geral, e 12 membros da assembléa legislativa provincial.

Por decreto n. 2,631 de 1.^o de setembro de 1860 foi a provincia de S. Pedro do Sul dividida em 2 districtos electoraes, cada um com 3 deputados á assembléa geral, e 15 membros da assembléa legislativa provincial.

Por decreto n. 2,633 do 1.^o de setembro de 1860

foi a provincia de Pernambuco dividida em 5 districtos eleitoraes, o 1.º, 2.º e 3.º com 3 deputados á assembléa geral, e 9 membros da assembléa legislativa provincial, o 4.º e 5.º cada um, com 2 deputados á assembléa geral, e 6 membros a provincial.

Por decreto n. 2,635 de 5 de setembro do mesmo anno foi a provincia do Ceará dividida em 3 districtos eleitoraes: o 1.º e 2.º, cada um, com 3 deputados á assembléa geral, e 12 membros da provincial; o 3.º com 2 á geral, e 8 membros da provincial.

Por decreto n. 2,636 do mesmo dia, mez e anno foi a provincia de Minas-Geraes dividida em 7 districtos eleitoraes: o 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, cada um, com 3 deputados á assembléa geral, e 6 membros da assembléa legislativa provincial; o 7.º com 2 deputados á assembléa geral, e 4 membros da assembléa legislativa provincial.

Por decreto n. 2,637 do mesmo dia, mez e anno, foi dividida a provincia da Bahia em 5 districtos eleitoraes: o 1.º com 2 deputados á assembléa geral, e 6 membros da assembléa legislativa provincial: o 2.º, 3.º e 4.º, cada um com 3 peputados á assembléa geral, e 9 membros da assembléa legislativa provincial.

Por decreto n. 2,638, dito, dito, dito, foi a provincia do Rio de Janeiro dividida em 4 districtos eleitoraes, cada um com 3 deputados á assembléa geral, e o 2.º, 3.º e 4.º com 15 membros da assembléa provincial.

Por decreto n. 2,639, dito, dito, dito, foi dividida a

provincia de S. Paulo em 3 districtos eleitoraes com tres deputados á assembléa geral cada um, e 12 membros da assembléa legislativa provincial.

Ferindo a constituição em seu principio de vida, necessariamente deveria ser fatal o decreto das eleições por circulos; e tão immediatos e graves foram seus males, que viu-se a camara, sua primogenita, obrigada a alargar os circulos, augmentando o numero dos deputados, de sorte que nenhum circulo possa dar menos de dous deputados. Voltando porem com este passo um pouco á constituição, por outro lado mais affastou-se d'ella, augmentando as incompatibilidades, ficando assim sem nenhum effeito o remedio por fraco e vicioso.

Mostram a razão e a experiencia, e não é preciso que mais ainda confirmem, que o verdadeiro e effizaz remedio, é inteira e fielmente voltar ás bases eleitoraes da constituição, e sobre ellas organizar o systema, ou com preferencia conservar a organização, que deu-lhe a lei n. 387 de 19 de agosto de 1846, fazendo-se-lhe os additamentos, emendas e retoques necessarios, para com a acção do tempo, educação e instrucção do povo póder ir dando os desejados fructos.

Depois de banir do processo eleitoral os subdelegados de policia, muito ha que fazer ainda no proposito de assegurar a liberdade do voto publico, evitando a illegitima interferencia do governo nas eleições.

Outras garantias, alem das que offerece a dita lei, são ainda precisas para proteger as minorias contra a

opressão e injustiças das maiorias, acrescentando a urgente necessidade de extirpar o novo mal da venalidade do voto, primeiro fructo da reforma.

Nos paizes constitucionaes realisa-se necessariamente a acção do governo, a gestão das cousas publicas, pelo voto ou opinião do maior numero, e neste sentido disem-se das maiorias os ditos governos, mas não porque só estas tenham o direito de governar, sem poderem as minorias realisar seus direitos politicos e satisfazer o nobre desejo de concorrerem para o bem publico: se tal fosse, seriam os governos de dominadores e dominados.

A opinião do paiz não pôde ser unanime, e como tal governar; se fosse, o governo, sob seu peso enorme, não teria actividade e acção sufficientes.

Tão pouco é possível que a opinião do menor numero prevaleça á do maior no exercicio do direito commum e faça-se obedecer: entretanto governam ambas, uma officialmente, e outra obstando pela opposição o abuso da força numerica. É por tanto de necessidade que o systema eleitoral facilite á minoria o meio de fazer-se representar, afim de poder, não só pela imprensa, como na tribuna, exercer seu direito de opposição ao governo: nosso systema eleitoral permite este meio, e não deve ficar, como tem estado, em despreso. O Sr. conselheiro J. de Alencar apresentou um systema de chegar á este fim, consistindo em ser o numero dos votados inferior ao numero dos eleitos na proporção conveniente para garantir uma representa-

ção á minoria sem risco da maioria ¹. A nova reforma eleitoral de Inglaterra dirige-se a proporcionar á minoria, por meio do suffragio accumulado, a effectividade de seu direito de representação e defesa. Devendo cada eleitor votar em tantos candidatos quantos são os deputados, que elege o districto, pôdem os eleitores da minoria, segundo o calculo de sua relação com a maioria, cada um accumular os votos que tem de dar para a totalidade dos respectivos deputados, em um, dous, ou tres somente de seus candidatos. Se o districto dá por exemplo, dez deputados, em vez de votar o eleitor em dez individuos, pôde á um só dar seus dez votos, conseguindo assim a minoria ter seu legitimo representante. Em essencia é o pensamento do illustre conselheiro, manifestado antes da dita reforma, e antes que outrem o tivesse na Inglaterra.

¹ Veja-se a sua memoria colleccionada no volume com o titulo—Albuquerque systema eleitoral.

TITULO V.

DO IMPERADOR.

CAPITULO I.

Do Poder Moderador.

O imperador personifica o elemento monarchico do nosso governo privativamente exercendo o poder moderador, como chefe supremo e primeiro representante da nação; e pelos seus ministros de estado exercitando o poder executivo, como chefe deste poder. O 1.º formado das mais nobres e puras funcções, que essencialmente constituem o dito elemento, e o 2.º das somenos, na conformidade da commum procedencia, são ambos ao imperador delegados, mas no distincto character, e com as condições declaradas para differença d'um e outro, e genuina ser a divisão dos poderes na monarchia constitucional. Bem significativos são os termos e frases do art. 98, 101, 102, a qualidade das attribuições de um e outro poder, o character e modo porque o imperador exerce cada um.

Já á respeito do poder moderador alguma coisa disse a analyse no artigo 10: continuando agora, como

lugar próprio, outras observações cabe-lhe fazer. Depois que B. Constant d'este assumpto tratou, e com summa sabedoria pol-o em pratica o legislador brasileiro, ao ultimo gráu de evidencia ha sido levado por grandes homens d'estado, distinctos publicistas d'este paiz, e alguns estrangeiros, bastando dos primeiros mencionar os nobres Viscondes de Caravellas, e Uruguay, de digna memoria, e os Srs. Pimenta Bueno, Braz Florentino, e Sayão Lobato.

Art. 98. O Poder Moderador he a chave de toda a organização Politica, e he delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e Seu Primeiro Representante, para que incessantemente véle sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Pela importancia e novidade da materia, mal conhecida na politica constitucional, foi o legislador bem explicito ácerca do poder moderador. Aquelles que n'esta parte contestando-o, censuram-no de doutrinario e definidor, máu grado o justificam, mostrando não comprehender, apesar d'isto, a doutrina e disposição constitucional. Ha definição, mas necessaria e magnifica, e não é a unica: outras constituições tambem tem as suas. A lei, e a constituição principalmente, deve definir, quando é necessario para ser a disposição fóra deduzida. A analyse respeitando a definição da constituição, não discorda d'ella disendo—que

o poder moderador é—a assencia do poder soberano—o mister essencial da corôa—o mesmo poder supremo com todos os seus attributos e condições na esphera de acção propria da individual capacidade—o orgão d'alta intelligencia e vontade soberana, que preside á acção dos mais poderes politicos, mantendo-os em harmonia no exercicio das respectivas funcções. A definição n'estes termos, em accordo com a de constituição ¹ politica, e a denominação de orgãos dada aos poderes politicos mais facilita a demonstração—que o poder moderador é a essencia do poder soberano, o mister essencial da corôa; e melhor faz vêr como o legislador, separando-o do poder executivo para ser um privativamente exercido pelo imperador no character e qualidade de chefe supremo da nação e seu primeiro representante; e outro exercitado pelos seus ministros de estado, como chefe d'elle, d'este modo realisou a verdadeira divisão dos poderes, propria e essencial da monarchia constitucional.

Todo o governo, seja qual fôr sua forma é, a acção do poder sem superior nem igual, producto da vontade da intelligencia, da força publica para o conseguimento do fim social. A supremacia e bondade são-lhe qualidades natas, pois, sem uma, não poderia garantir a sociedade contra maior força refractaria, e sem outra, não corresponderia á seu fim, ou iria-lhe algumas vezes de encontro.

1 Tomo 1.º pag. 2.ª

Na monarchia simples compete tal poder unicamente ao rei: na aristocracia á uma classe distincta e privilegiada: na democracia o proprio povo o exerce: no systema constitucional, dividido em legislativo, executivo, e judicial exercem-no differentes delegados da nação.

Não é porem esta a divisão propria da forma monarchica. Falta-lhe o poder em que consiste o mister essencial da corôa, unico proprio e capaz, visto resumir em si todo o poder soberano, de manter a independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes, chamando á seu centro de acção aquelle que d'elle sahir.

Na monarchia simples, com quanto exclusivamente possúa o rei o poder soberano, certa ordem de divisão todavia se estabelece pela necessidade e natureza da cousa. O monarcha, não podendo por si só exercer todo o poder, divide o exercicio ou trabalho segundo as materias, ou como lhe apraz, por ministros, magistrados, conselheiros de sua confiança. Redusido o peso da missão real ao que é humanamente possivel, occupa-se em examinar os actos de seus ditos delegados, a vêr se satisfazem as necessidades publicas, e bem do estado para approval-os, ou reproval-os,stituindo, e punindo os infractores de sua confiança segundo merecem. Eis aqui como se passam as cousas no systema em que á um só homem confia a nação seu immenso poder absoluto para o conseguimento do fim social. Taes funcções constituem o mister essencial da corôa, pois que não póde ella deixar de pri-

vativamente exercel-as por si; e á sua missão faltaria, deixando de ser o que é, se por meio d'outrem ou dependentemente d'outrem as exercesse. O poder soberano porem, apesar de seu bom fim, e boas qualidades innatas, é sujeito á abuso, e susceptivel de mal, da mesma sorte que á religião acontece, apesar de santa por essencia. Da natureza do homem e não do poder resulta o inconveniente; e outro melhor meio de evital-o não tem o genio do legislador descoberto, que a divisão, como uma e outra cousa já mostrou a analyse. É por tanto de crer, que no systema monarchico, para com as suas vantagens obter-se as da divisão dos poderes, dêva esta, quanto fôr possivel, conformar-se com o mesmo systema.

Dando-se pois no systema da unidade do poder, por força natural, o que fica notado, não pôde o mesmo omittir-se no da pluralidade sem defeito, ou falseamento em sua base fundamental. Separou por tanto o legislador no elemento monarchico do nosso governo as mais nobres funcções soberanas, que não podendo a corôa por delegação exercer, constituem seu mister essencial, e as que pôde, e convem que por meio de outrem exerça, por serem de somenos soberania e susceptiveis de erro e abuso. E constituindo das primeiras o poder moderador, e das segundas o poder executivo, ambos delegou ao imperador para exercer o primeiro privativamente, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante; e exercitar o segundo, como chefe do mesmo, pelos seus ministros de estado. Não

creou um poder novo porque tanto era-lhe impossível: reconhecer no corpo politico a existencia e funcções proprias do poder á que denomina moderador, e competentemente collocou-o na constituição d'este paiz, áfim de poder ella realisar as vantagens do systema constitucional sob a forma monarchica.

Como o anatomista não póde augmentar ao corpo humano um membro, um orgão, um vaso, um tecido, e apenas reconhece, e distingue os existentes, indagando e mostrando as funcções com que cada um concorre para o phenomeno da vida, assim não fez o legislador brasileiro mais do que descobrir na organização monarchica constitucional a existencia e funcções do poder moderador, tirando-o da envolta, em que em outras constituições tem estado com o poder executivo, para serem effectivas e completas as vantagens do systema politico.

Na pratica das monarchias absolutas reduz-se a acção da realza ao que é humanamente possivel: a redução porem é de facto e não de direito: verifica-se no trabalho, e não na autoridade e poder, que permanecendo inteiro, sem obstaculos contra o abuso, nen uma garantia de bom exercicio offerece, como exigem os direitos e interesses publicos. Na monarchia constitucional de facto e de direito ha divisão do poder; e é o que caracteriza e essencialmente constitue o systema politico. Á razão porque na monarchia simples divide-se o poder quanto ao trabalho, accresce a que de direito o divide com o fim de evitar o abuso, fazen-

do de suas differentes funcções outros poderes independentes. A divisão commum-legislativo-executivo-judicial, não combina-se como é necessario com a natureza da monarchia constitucional: não offerece garantia segura de independencia, equilibrio e harmonia: falta-lhe o poder essencial da corôa para chamar ao circulo de suas attribuições qualquer dos ditos poderes que o transponha.

Das difficuldades com que ha nas monarchias lutado o systema constitucional, a mais pernamente, e em que menos se tem reparado, é a incompleta divisão dos poderes—causa de chegar a preponderancia, que procura sempre um exercer sobre o outro, á produzir choques violentos, que por fim tudo destroem. Á esta causa sobre tudo devêu o paiz que mais sangue tem vertido, e mais ha feito pelo dito governo, possui-o actualmente em apparencia e formas irregulares. A Inglaterra, que de proprio invento o começou, e com o tempo praticamente o foi augmentando e aperfeiçãoando, não eximiu-se da falta de um principio de harmonia entre os elementos constitucionaes.

Foi esta a causa das constantes dissensões entre o rei e o parlamento, alternadamente invadindo um as attribuições do outro. E se depois de chegar o mal ao maior auge no reinado de Carlos I, reviveu depois a constituição, devido foi ao bom senso nacional, ao saber e patriotismo dos homens politicos, á firme resolução de estabelecerem o governo livre pela forma mais segura e praticavel. Nestas favoraveis circum-

tancias bom effeito produziu o remedio de differentes estatutos: o melhor porem foi a pratica que viu-se a corôa obrigada a seguir de, em vez de validos, chamar para o ministerio os mais distinctos e prestigiosos membros do parlamento. Forte com a confiança d'este, e do rei passou aquelle então a ser o poder das funcções, cuja qualidade executiva não permite que as exerça a corôa senão por seus ministros de estado. Esta no exercicio da summa soberania, com a faculdade de demittir os ministros, e dissolver a camara dos communs, qual póder neutro entre os poderes activos, ficou realmente sendo, como deve ser na monarchia constitucional, o mantenedor da acção legitima dos poderes politicos, o centro de attracção, que os não deixa sahir de seus respectivos limites. Este resultado foi-se completando e consolidando com os progressos do governo: melhoradas suas differentes partes, tenderam todas ao fim do mesino, reciprocamente obstando encontros e desvios. Impossivel porem ou mui difficil será semelhante resultado obter-se, quando por uma reforma geral, substituido ó systema da unidade do poder pelo da pluralidade, ás difficuldades inevitaveis acrescerem a da falta de um principio conservador do equilibrio e harmonia dos poderes politicos.

Nos Estados Unidos consegue-se o dito resultado com a divisão-legislativo executivo e judicial, porque, como em outro lugar já notou-se, sendo só politicos os dous primeiros poderes, e não intervindo o judicial na acção governativa, entre elles exerce a missão mo-

deradora. Não é isto porem na monarchia constitucional compativel com a alta dignidade, e missão da corôa, e só pode obter-se exercitando esta pelos seus ministros de estado as funcções executivas, e privativamente exercendo as da mais alta qualidade, e puresa soberana, quaes as que em nossa constituição formam o poder moderador. Verifica-se assim o poder absoluto de que nenhum estado, nenhuma constituição politica prescinde; más por effeito da verdadeira divisão, com a natural condição de absoluto para o bem e fim social. O poder moderador cujas funcções essencialmente soberanas são de natureza benéficas, e menos capazes de mal positivo, exerce-o o imperador privativamente por si: o executivo, não estando no mesmo caso, exercita-o pelos seus ministros de estado. Assim é representado e exercido o elemento monarchico da melhor maneira, e com as maiores garantias ao alcance da prudencia e sabedoria humana: na necessidade de exercer um só individuo as funcções essenciaes do poder soberano, á nenhum outro depositario de garantias proprias e pessoaes mais seguras podiam ser confiadas, como passa-se a mostrar.

Art. 99. A Pessoa do Imperador he Inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

A pessoa do imperador está na relação, e altura do poder e autoridade soberana, que a nação por necessidade, e propria utilidade delegou-lhe: é inviolavel e

sagrada: elle á nen-uma responsabilidade está sujeito. Por natureza sendo o poder soberano irresponsavel, pois que não tem superior, nem igual, necessariamente communica este privilegio e suas qualidades á pessoa á quem é delegado, e como tal o representa e exerce. A nação não tendo na terra superior á quem responda, da mesma sorte e menos ainda o pode ter seu primeiro representante e chefe supremo. Só á ella propria o podia este ser, mas repugna isto com os principios do systema monarchico, exclue as vantagens por que é preferido ao democratico. Mesmo n'este systema com verdade e certeza não se [pode saber, e determinar o modo e o que faz suppor que é a entidade nacional, e não uma facção, que propõe-se a tomar contas á seus delegados. Por todas as ponderadas razões é a irresponsabilidade attributo pessoal da corôa. A nação não concedeu com este privilegio seu poder soberano á um só individuo, senão pelo conhecimento provado de seus verdadeiros interesses.

«O soberano é a alma da sociedade: se elle não goza a veneração dos povos, e a mais perfeita segurança corre o estado completo perigo.» Se pela natureza de sua missão não estivesse o imperador isento de toda a responsabilidade, por utilidade devia sua pessoa ser inviolavel e sagrada, e elle á nenhuma responsabilidade sujeito. Esta irresponsabilidade no systema monarchico, que tanto faz estremecer pela liberdade e interesses nacionaes os individuos, que de preferencia consideram-se amigos e zeladores verdadeiros destes

sagrados objectos, a ponto de só admittirem-na com a guarda da responsabilidade ministerial, da mesma sorte que nas monarchias vê-se em algumas republicas. As Constituições de Delaveure e da Virginia conferem irresponsabilidade aos respectivos presidentes, durante sua magistratura ¹. O povo de Roma conferia o mesmo privilegio á seus tribunos, á fim de que podessem velar em sua defeza, e exercer sem receio de responsabilidade as funcções que lhes competiam.

Não é porem pelo effeito da popularidade, ou por uma conducta, por ventura proposta a captar a confiança publica, que nas monarchias goza um individuo a irresponsabilidade inherente ao poder supremo. Não se vai tirar nos comicios tal individuo d'entre candidatos, avidos do maior poder e posição social, que bem podem ser tentados a conserval-a com usurpação dos direitos da nação. Á pessoa, á quem confere-se o supremo poder e autoridade, dá-se tudo; e nada deixa-se-lhe a desejar para ser tentado ao abuso. Confiai o poder absoluto—poder soberano, ou governo da sociedade, á um individuo virtuoso e sabio, como deve ser, ou aos genios de que tracta Homero; e tereis conseguido um grande desideratum. Pois bem, é nossa constituição, que com meios, e privilegios extraordi-

¹ Vendo-se as difficuldades que nos governos republicanos ha em manter a divisão e independencia dos poderes, e evitar que invada um as attribuições de outro, e sobre elle preponderar, reconhece-se o admiravel effeito do poder moderador em nossa sabia constituição. Basta para isto ler o Federalista cap. L.

narios engenha esse individuo, ou esse genio, collocando o imperador na mais eminente posição, isenta das nuvens das paixões, que escurecem a verdade, e o bem, e cercando-o das luzes do conselho de estado. Na ordem civil e politica o imperador occupa lugar á que ninguem pode chegar: goza da mais alta dignidade: todo o prestigio o acompanha: toda a homenagem é-lhe devida e tributada. A constituição nada deixou-lhe a desejar, concedeu-lhe tudo quanto é bom e incapaz de mal positivo; e na pratica do que, tanto é susceptivel de bem como de mal, fazendo-o só intervir como vontade que quer o 1.º e repelle o 2.º, poz sob sua immensa responsabilidade para com Deus, e na terra sob sua responsabilidade moral, a guarda e defeza dos direitos, e interesses sociaes. Não ha responsabilidade de mais garantia.

Art. 100. Os seus titulos são «Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil» e tem o Tratamento de Magestade Imperial.

Os titulos e o tratamento do imperador não são, como a inviolabilidade, e irresponsabilidade, condições do character e missão soberana: meras praticas de sociedade para augmento da veneração e prestigio da corôa, concorrem todavia com os outros meios a facilitar-lhe a mesma missão. Nos tempos heroicos não tinham os reis titulo nem tratamento especiaes; e assim continuou a ser ainda depois. Os romanos não davam-lhes outro tratamento, que o commum e geral:

divinizavam-os porem, o que muito mais era, que dar-lhes o simples tratamento, proprio da divindade, como actualmente faz-se. Os primeiros reis de Portugal tiveram o tratamento de mercê, que conservou-se até o reinado de D. Manuel, em que foi substituido pelo de senhoria. Passaram depois a ter o de alteza até D. João 3.^o D. Sebastião foi o primeiro que teve o tratamento de magestade, de que actualmente gosam todos os soberanos independentes.

O titulo de imperador em Roma era dado pelos soldados, e por decreto do senado confirmado ao general, que havia alcançado completa victoria, causando ao inimigo a perda de dez mil homens, ou tomando-lhe alguma cidade importante. Cesar foi o primeiro, que reunindo-lhe o titulo de dictador perpetuo, assumiu-o com significação de auctoridade soberana, depois que, vencidos seus adversarios politicos, aboliu a republica; e com a mesma significação continuaram a usal-o seus successores. Carlos Magno, fundador do imperio do occidente, e seus successores chefes da confederação germanica, pretenderam associar ao titulo de imperador supremacia sobre os reis. Opondo-se estes á pretensão, como contraria á soberania das nações, ficou o titulo com a significação que viu-se no art. 4.^o

Em contraste com Cesar foi o principe D. Pedro de Alcantara aclamado imperador constitucional, e defensor perpetuo do Brasil, não por soldados, mas pelos povos d'este paiz á cuja frente levantara o grito de sua liberdade e independencia.

Os factos d'estes dous grandes vultos historicos grandes considerações offerecem: a mais propria do lugar, se n'elle coubesse, respeita aos destinos do imperio brasileiro, e ao caracter dos dous protogonistas. Cesar no antigo mundo, distroe o governo republicano, e apossando-se do poder nacional, aclama-se imperador e dictador perpetuo. Passam-se 18 seculos, e no novo mundo D. Pedro, fazendo do paiz em que tinha de ser rei absoluto, uma nação livre e independente, é pelos povos do mesmo aclamado imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil. Acclamado imperador, o Sr. D. Pedro 1.^o por dec. de 13 de setembro de 1822 tomou para si e seus successores o tratamento de magestade imperial, como digno e correspondente á tão alta dignidade.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador:

I. Nomeando os Senadores, na forma do Art. 43.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Art. 86 e 87.

V. Prorogando, ou addiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos em

que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente, outra que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas aos Reos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

O poder moderador, como resumo do poder soberano tem attribuições em relação aos poderes legislativo, executivo, judicial, tendentes a mantel-os em independencia, equilibrio e harmonia. As attribuições do § 1.º ao 5.º respeitam ao poder legislativo: as do § 6.º ao executivo: as dos §§ 7.º, 8.º e 9.º ao poder judicial. Todas estas attribuições são privativas do imperador, com a simples obrigação de ouvir o conselho de estado «art. 142.» A constituição confiando-lh'as privativamente, impoz-lhe este grande foco de luzes para no exercicio d'ellas esclarecer-se.

O imperador pôde tambem consultar seus ministros, e natural é que os não deixe de ouvir, como conselheiros natos: em um e outro caso porem resolve se seguindo sua alta rasão: do contrario não seria o acto privativo e livre. Os actos do poder moderador, actos de pura e mera soberania comsigo trazem á todos o

dever da obediencia, e execução: aos ministros de mais compete esta por seu mister executivo. Nen-uma parte tendo nos mesmos actos, por serem privativos do imperador, (como denota o art. 142 *a contrario sensu*) nen-uma responsabilidade cabe-lhes por elles; e o mesmo acontece-lhes pela execução, visto como esta, á todos cumpre, e á elles principalmente. Se, por causa de responsabilidade, pódessem os ministros negar execução aos actos legitimos do poder moderador, van e illusoria seria a liberdade e independencia d'este poder; falseado assim o principio da divisão, equilibrio e harmonia dos poderes, impossivel fora sustentar-se o systema politico que n'elle basêa-se.

O imperador é a encarnação da soberania em harmonia com o dito principio: todas as suas attribuições privativas, naturaes e homogêneas, tendem a mantel-o. A irresponsabilidade é inherente á soberania das mesmas, ao character e alta dignidade de chefe supremo e primeiro representante da nação, e tambem resulta-lhes da perpetuidade da corôa.

Nen-um meio externo há de supprir, ou garantir a irresponsabilidade dos actos officiaes, e pessoas do imperador. Não pôde a 1.^a ser supprida pela responsabilidade ministerial, porque, como mais de uma vez se já tem observado, ficariam os respectivos actos dependentes da approvação ou aceitação dos ministros, sem o que não poderiam estes assumir a responsabilidade; deixando por conseguinte de serem privativos do imperador. Não menos pôde ser a 2.^a pois que ninguem

se sujeitaria com tal condição a ser ministro, nem podia a constituição fazer dos ministros victimas espiatórias de actos alheios, que ali pune até com pena capital. Se a responsabilidade ministerial em um caso é necessaria, deve-o tambem ser em outro; e se n'este é impossivel, igualmente o é n'aquelle. Prova pois uma e outra cousa o que por si mesmô não precisa de prova—que a corôa em virtude do poder e missão soberana, que delegou-lhe a nação essencialmente é irresponsavel e sagrada. Uma condemnação pesava sobre Henrique Tudor, Conde de Richmond. Levado ao throno de Inglaterra pela sorte da guerra entre as casas de York, e de Lancaster, com o titulo de Henrique VII, desapareceu o crime e a condemnação, porque a pessoa do rei é inviolavel e sagrada: elle não está sujeito à responsabilidade alguma.

A falta d'ambas as responsabilidades—official e individual, estam na nossa constituição, e no estado actual da civilisação, quanto é possivel, suppridas pelo modo e differença porque exerce a corôa as funcções monarchicas; pela alta posição, em que ella acha-se collocada acima das paixões e causas, que conduzem ao erro, ao abuso, ao crime; pela ordem de factos e ideias combinadamente formando um systema de garantias na pessoa do imperador, mais real e effectivo, que a responsabilidade ministerial, se cabivel fosse; em summa pela immensa responsabilidade para com Deus, e moralmente para com os homens, responsabilidade infallivel, como o não é a responsabilidade legal. É

por effeito daquellas, que raras vezes tem esta lugar: despertada a justiça pelo brado da opinião publica, ordinariamente não passa de espantallo contra o abuso; e se nem por isto deixa de ser util, jamais pode nos ministros offerecer garantia mas real, que no imperador a responsabilidade moral e para com Deus. Por condição humana pôde, apesar d'isto, dar-se erro ou abuso no exercicio do poder moderador, da mesma sorte que entre os actos individuaes do imperador, pôde algum haver de natureza crime. Evitava porem a responsabilidade ministerial um e outro destes casos raros? Pode a mesma verificar-se em um acto politico privativo do imperador, e em outro individual do mesmo?

A questão da responsabilidade dos ministros pelos actos do poder moderador assomou em 1831, quando discutiu-se o art. 10 da lei da regencia. Surgiu no anno seguinte na discussão o projecto da lei da reforma. Com desenvolvimento reapareceu em 1841 na camara dos deputados por occasião da questão—o rei reina e não governa.

Em todos os casos porem reconheceu e sustentou a maioria das camaras, por seus órgãos mais competentes a doutrina constitucional. Valeu-se entretanto em 1847 o ministerio de 5 de março da mesma questão para retirar-se, encobrando a verdadeira causa (que era a complicação dos negocios estrangeiros) com a recusa, que fez o imperador de escolher na lista triplice por Pernambuco o candidato ministerial. Por semelhante

motivo fortemente agitou-se em 1860 a questão na imprensa na tribuna. Finalmente, por identico pretexto ao do ministerio de 5 de março, retirou-se em 1868 o ministerio Zacharias.

Estabeleceu-se na discussão á que ultimamente se allude «que os actos do poder moderador, visto como se não podem reputar indifferentes, pois que ao contrario são da mais elevada importancia, devem ser comprehendidos na regra fundamental do regimen representativo — a responsabilidade; e por consequencia sujeitos á discussão e á censura, como quaesquer actos, que propriamente pertençam ao poder executivo, entendendo-se que os ministros tanto devem responder por estes, como por aquelles á vista da constituição. A sustentar esta doutrina sahindo o opusculo «Da natureza e limites do poder moderador» seu incognito autor, que declarou logo a fama ser o Sr. conselheiro Zacharias, assim disse ao que vinha. «Admirado de ver postas em discussão doutrinas, que parecia-me deverem estar bem assentadas, e fora de duvida pois que formam a base do «systema representativo, admirado de que, depois de «mais de 36 annos de monarchia constitucional no paiz «se proclame diariamente a existencia de um poder «cujos actos se especam, e obriguem sem haver quem «por elles responda, aventurei-me tambem a examinar «a questão, e as reflexões que o estado desse ponto do «nosso direito constitucional suggerio-me, são as que «adiante vão expostas. Isto posto, pretendo mostrar «que, pela constituição, qual foi promulgada em 1824,

«os ministros de estado respondiam por todos os actos do poder moderador como os conselheiros de estado pelos máos conselhos, que n'essa materia dessem, que depois do acto adicional a responsabilidade ficou só pesando sobre os ministros, e que, com a promulgação da lei de 23 de novembro de 1841, de novo o conselho de estado partilha com o ministro, cada um na sua orbita, a responsabilidade dos actos do poder moderador.»

Começando por contrariar o argumento da opinião orthodoxa, quando fundada na palavra—privativamente, de que serve-se o art. 39 da constituição, sustenta que não dependem os actos do poder moderador para terem effeito da garantia da responsabilidade ministerial, observa o illustre autor—«a constituição declara—que o poder legislativo é delegado á assembléa geral com a sancção do imperador,—a saber: que esse poder não é delegado á uma só pessoa physica ou moral, mas á tres que são—a camara dos deputados, o senado e o imperador. Passando depois a tratar do poder moderador diz no art. 98, e não podia deixar de dizel-o, que esse poder é privativamente delegado ao imperador, isto é,—que é delegado á elle só com exclusão de mais pessoas, e não á diversos como a respeito do poder legislativo ficára determinado. Com effeito, se no terreno da legislação a pluralidade tem todo o lugar, se o concurso do chefe do estado e das duas camaras para fazer leis é da essencia do regimen representativo, a suprema inspecção do estado,

«assim como a prompta e regular execução das leis
 «reclamam indispensavelmente—unidade—, e, pois, a
 «divisão, que ali-cabia, era aqui impraticavel, impra-
 «ticavel á ponto de que, se admitissem-na, desappa-
 «receria da constituição o elemento monarchico. D'es-
 «ta arte a phrase—delegado privativamente—que o art.
 «98 applica ao poder moderador, quer simplesmente
 «dizer que, n'esta parte da soberania nacional, diffe-
 «rentemente do que ficára assentado sobre o poder
 «legislativo, a delegação é feita á um só, ao monarcha,
 «como as mais sans noções de organização politica e a
 «experiencia dos seculos exigiam, mas ao monarcha,
 «está subentendido, aconselhado pelas luzes dos ho-
 «mens competentes, porque elle não póde saber tudo,
 «e servido por agentes responsaveis, porque é, e para
 «que seja, inviolavel e sagrado.

«O adverbio—privativamente—elevado á altura de
 «argumento irrespondivel para dar ao poder modera-
 «dor o character de um poder, por assim dizer pessoal,
 «com o qual nada tenham que ver os ministros de es-
 «tado, deve de certo pôr em serios embaraços os que
 «assim pensam, se quizerem explicar como, sendo esse
 «poder puramente pessoal, a propria constituição de-
 «termina em o art. 142, que o imperador, todas as
 «vezes que se proponha exercer qualquer das attri-
 «buições, de que elle se compõem, exceptuando só-
 «mente a do § 6.º do art. 101, ouça o conselho de
 «estado, e no art. 143 que os conselheiros são res-
 «ponsaveis pelos conselhos, que á tal respeito de-

«rem, como geralmente o são pelos que proferirem em
 «negocios e medidas de publica administração, sendo
 «opostos ás leis e aos interesses publicos. Se a de-
 «legação privativa do poder moderador ao monarcha
 «não impede a intervenção dos conselheiros de esta-
 «do com os seus conselhos e garantia de sua respon-
 «sabilidade pelos que derem oppostos as leis e aos in-
 «teresses do estado, manifestamente dolosos, não é na
 «circumstancia de ser privativa a delegação que se ha-
 «de achar motivo sufficiente para arredar os ministros
 «de estado não só do conselho, senão da responsabili-
 «dade pela execução dos actos do poder moderador,
 «que forem offensivos das leis e dos interesses do paiz.»

N'estas proposições estão as menos verdadeiras tão
 bem disfarçadas entre as verdadeiras, para poderem
 sustentar a opinião dissidente, e desmentir a orthodoxa,
 que só, para assim dizer, separadas á dêdo umas de ou-
 tras, possível é distinguil-as, como no seguinte—«Diz
 «então no art. 98 a lei fundamental, e não podia deixar de
 «dizel-o, que esse poder é privativamente delegado ao
 «imperador, isto é,—que é delegado á elle só com exclu-
 «são de mais pessoas, e não á diversos, como a respeito do
 «poder legislativo ficara determinado.» A verdade des-
 ta proposição está arrematada com o erro—«como a
 «respeito do poder legislativo ficara determinado.»
 Não é em relação á este poder por ser «delegado não
 «á uma pessoa phisica, ou moral, mas á tres que são—
 «a camara dos deputados, o senado, o imperador» po-
 rém *sim* em relação, e distincção do poder executi-

vo, que usa o legislador da phrase—«privativamente delegado» pois que com a mesma propriedade com que diz—o poder moderador é delegado privativamente ao imperador, podia dizer o poder legislativo é privativamente delegado á assembléa geral—câmara dos deputados e camara dos senadores—com a sancção do imperador. Esta expressão, tão propria como aquella, emprega o uso constantemente dizendo—estabelecer impostos, taes e taes attribuições são privativas, são exclusivas do corpo legislativo. É sim em relação ao poder executivo, e para bem distinguir d'elle o moderador, que tratando d'este, diz a constituição—«é «privativamente delegado ao imperador», pondo fóra de duvida com a falta d'este adverbio, e com a differente expressão—«o imperador é o chefe do poder executivo, e o exercita pelos seus ministros de estado», não só, que não exerce o imperador privativamente este poder, como exerce o moderador; mas tambem que elle por si só não constitue o mesmo poder; assim como o chefe de uma repartição, de uma junta, o presidente de um tribunal, não constitue cada um d'estes corpos collectivos. Fóra de duvida no terreno da legislação a pluralidade tem todo o lugar: o concurso do chefe do estado, e das duas camaras para fazer leis é da essencia do regimen representativo; e ao contrario a suprema inspecção do estado, assim como a prompta e regular execução das leis reclamam indispensavelmente a unidade. É porem menos exacto que «a divisão que ali cabia, era aqui impraticavel, impra-

«ticavel á ponto de que, se admittissem-na desapparecia da constituição o elemento monarchico.» A suprema inspecção do estado, constituindo o mister essencial da coroa, é-lhe propria e *privativa*, mas a prompta e regular execução das leis, isto é o poder executivo, não é de tal sorte proprio da unidade, que exclua a divisão, e a torne impraticavel á ponto que se admittissem-na, desappareceria da constituição o elemento monarchico. Ao contrario é o dito poder impraticavel, pela unidade, por exceder a capacidade de um só individuo; e por isso vale-se de muitos, presididos por um, como exige a condição executiva. Tal é a razão, a significação das palavras—imperador—ministerio; e do que diz a constituição no art. 102, e no art. 131. O imperador é o principio, a condição de unidade, que preside a acção do poder executivo, como é proprio da alta dignidade da corôa, e da dita acção, que regulando-se pelo principio da unidade, depende da pluralidade para fazer-se effectiva. É o symbolo do mesmo poder, e não propriamente este. Se são todos os actos executivos feitos em nome do imperador, é por amor da dignidade imperial, e por ser elle chefe do poder, mas não o proprio poder. Á differente ordem de idéas liga-se o poder moderador, não por ser puramente pessoal do imperador, como entende ou attribue á seus adversarios a opinião dissidente; mas por personificar-se no imperador, representando um e outro nome a mesma ideia politica. É ao contrario de poder puramente pessoal—o soberano poder social, separado do

que tem capaz de abuso nas mãos de um individuo, ou de uma pessoa moral, reduzido á essencia com todos os seus attributos e condições de poder unico, sem superior nem igual, irresponsavel, destinado ao bem da sociedade, entregue á mãos mais proprias e dignas de assim exercel-o sem outra garantia que a da propria pessoa, e sua grande missão, sem outra responsabilidade que a propria responsabilidade moral, e a responsabilidade para com Deus. Só por pessoa, qual o imperador, essencialmente irresponsavel, pode ser exercido poder por natureza irresponsavel, visto não ter na terra superior nem igual. Em relação á elle o imperador não «é servido por agentes responsáveis, porque é, e para que seja, inviolavel e sagrado.» Mui pequena é a responsabilidade ministerial á par da dita responsabilidade da corôa, para servir-lhe de sustentaculo, e para que seja a mesma irresponsavel e sagrada. Esta disposição encontra-se com a referida ordem de idéas. Se verdadeira fosse, a consequencia seria, que, tanto o poder soberano, como a corôa não são por natureza e essencia irresponsaveis, mas sim em virtude da responsabilidade ministerial. Relativamente ao poder executivo sim é o imperador servido por agentes responsáveis, porque não exerce-o privativamente, mas exercita-o pelos seus ministros de estado, presidindo-os como chefe do mesmo poder. Como agentes, como membros do poder são n'este caso os ministros responsáveis, e não para serem sustentaculos da irresponsabilidade imperial.

Nenhum embaraço serio ha pois aos que assim pensam em explicar como tal sendo o poder moderador, «a propria constituição determina no art. 142, que o Imperador todas as vezes que se proponha exercer «qualquer das attribuições de que elle se compõe, exceptuando sómente a do § 6.º do art. 101, ouça o conselho de estado, e no art. 143, que os conselheiros «são responsaveis pelos conselhos que a tal respeito «dêrem.» Hade sim vêr-se em mais que sério embaraço quem propuzer-se combinar a idéa de um «poder privativamente delegado ao imperador, isto é,— «que é delegado á elle só com exclusão de mais pessoas», com a necessidade á que estão sujeitos os actos do mesmo poder do assentimento, e garantia da responsabilidade ministerial, para não ficarem em nada, mas produzirem effeito. Não remove nem mesmo disfarça este embaraço o argumento—«Se a delegação «privativa do poder moderador ao monarcha não impede a intervenção dos conselheiros de estado com «os seus conselhos e com a garantia de sua responsabilidade pelos que derem oppostos ás leis e os interesses do estado, manifestamente dolosos, não é na «circumstancia de ser privativa a delegação que se ha «de achar motivo sufficiente para arredar os ministros «de estado não só do conselho, senão da responsabilidade pela execução dos actos do poder moderador, «que forem offensivos das leis e dos interesses do «paiz.»

Grande differença, differença que não admite ter-

mo de comparação, ha entre uma e outra cousa. Pelo dever que impõe a constituição ao imperador de ouvir o conselho de estado antes de exercer os actos do poder moderador, não deixam estes de ser-lhe privativos, pois que livre sendo-lhe conformar-se, ou não com o parecer do conselho, pode, apesar deste, praticar qualquer dos mesmos actos: a consulta só tem por fim esclarecer mais sua intelligencia para melhor ver como deve obrar. São porém idéas incombinaveis, pois que mutuamente se excluem—a de um acto privativo do imperador, exclusivo de mais pessoas, e a de—necessidade de assentimento, e garantia ministerial para que não fique esse acto em nada, e possa ter effeito.

A constituição impoz ao imperador o dever de ouvir o conselho de estado sómente para esclarecer-se, e mudar de opinião, se vir que o acto é, ou póde ser inconveniente; ou, senão convencer-se disto, proceder segundo suas convicções independentemente do voto do conselho. Foi uma providencia, e porventura uma garantia de accerto, e não garantia da irresponsabilidade imperial. Alem de ouvir por necessidade os conselheiros de estado, póde o imperador tambem ouvir os ministros—seus conselheiros natos, e da mesma sorte livremente proceder conforme, ou contra o voto de uns e outros, se abalarem, ou não suas convicções. Os ministros podem igualmente solicitar qualquer acto do poder moderador, e o imperador com a liberdade propria concedel-o, ou não, apesar do voto do conselho de estado, segundo aconselhar-lhe sua

alta prudencia e sabedoria. Se pela necessidade de ser ouvido o dito conselho no exercicio do poder moderador, não deixa este poder de ser privativo do imperador, visto como livre é-lhe praticar qualquer acto do mesmo, não obstante o voto contrario dos conselheiros; por logica consequencia não é a responsabilidade destes garantia da irresponsabilidade imperial, mas sim consequencia do dolo do conselho, visto como tem lugar mesmo não sendo este seguido. Não é ella, nem a supposta responsabilidade dos ministros o para-raios do poder moderador, porque este poder essencialmente soberano, isento está dos raios da responsabilidade legal. Se precisassem seus actos da responsabilidade ministerial, não seriam soberanos e privativos: a dependencia do assentimento dos ministros, sem o que não poderiam estes ser responsaveis, em resultado final os constituiria soberanos.

O imperador é essencialmente irresponsavel, e sua pessoa inviolavel e sagrada: elle não está sujeito á responsabilidade alguma, não porque reverta a responsabilidade de seus actos sobre os ministros, mas porque é o chefe supremo da nação, e não tem sobre a terra superior á quem responda,—porque é o primeiro representante da nação, e á representação é inherente a soberania nacional com todos os seus attributos e condições,—porque emfim assim o exige a perpetuidade da corôa. Fôra um circulo vicioso ser o imperador soberano e irresponsavel por assumiremos ministros a responsabilidade de seus actos; porquanto

não podendo esta responsabilidade verificar sem terem elles parte, e liberdade nos ditos actos, soberanos em resultado vinham a ser os ministros e não o imperador.

Com melhor resultado não sustenta o illustre autor sua doutrina, refutando a genuina no fundamento que presta-lhe o art. 102 da constituição. «O argumento deduzido do art. 102, diz elle, pecca em que, se alguma cousa provasse provaria de mais; porque excluidos, como se pretende com a citação deste art., os ministros de estado, de serem medianeiros nos actos do poder moderador, segue-se que não hayendo, como não ha, na constituição outros funcionarios por meio dos quaes possa o imperador legalmente exercer os actos do poder moderador, deve-se chegar á conclusão—que o poder moderador é exercido pelo imperador directamente, absurdo de tal quilate em uma monarchia constitucional, que o mesmo é enuncial-o que refutal-o.» Só a cegueira de falsa opinião, de que não eximem-se as melhores intelligencias, podia idear este argumento empregando o verbo exercer no sentido de executar; e para refutal-o basta notar esta confusão. Da verdadeira doutrina, ou de seu argumento deduzido do art. 102, não resulta, nem pode resultar o absurdo de que seja o imperador quem directa ou indirectamente execute os actos do poder moderador. Como já observou-se, sendo de pura e mera soberania taes actos, apresentam-se com direito ao respeito e obediencia de todos. Por esta razão, e pela

geral do character executivo, cumpre aos ministros executal-os simplesmente sem responsabilidade legal, pois que não permitem a razão e a justiça que responsáveis sejam por actos privativos e exclusivos da corôa.

Verifica-se o mesmo que á respeito dos actos legislativos, em cujo merecimento nem elles ministros, nem os juizes podem entrar, e responder pelos resultados, cumprindo-lhes só a execução, como cumprem os juizes inferiores as sentenças dos tribunaes superiores.

Continuando diz o illustre autor— «Depois os que com-
«batem a todo o transe a intervenção do conselho e
«responsabilidade ministerial no exercicio do poder
«moderador, de mêdo que esse poder com tal con-
«tacto perca o prestigio de sua delegação, esquecem-
«se de que, se o seu presupposto fosse verdadeiro,
«o poder executivo, que conforme o art. 102 por elles
«citado, é exercido pelo imperador por meio de seus
«ministros de estado, seria contra todas as ideias re-
«cebidas um poder delegado, não á um individuo só,
«mas á grande numero de pessoas, isto é, ao primei-
«ro representante da nação e á seus ministros de es-
«tado, se maior ou menor não fôr, como permite o
«art. 131 da constituição, o numero dos secretarios
«de estado. Ora tal supposição é impossivel. No pla-
«no da constituição, pautado nesta parte pelos verda-
«deiros principios de organização politica, o poder exe-
«cutivo é delegado ao imperador, tão privativamente
«ao imperador como o é o poder moderador. Com

«efeito o art. 102 diz: «o imperador é o chefe do poder executivo, e o exercita pelos seus ministros de estado.» Por esta disposição quem exercita o poder executivo é o imperador. Logo o poder executivo é delegado ao imperador, porque o cargo é de quem o exerce.» Menos admiravel seria vêr uma notabilidade do paiz negar a sabedoria com que distinguio o legislador no elemento monarchico os poderes—moderador e executivo; e propor-se defender a divisão que fazem outras constituições de—poder legislativo, poder executivo e poder judicial, que vê-o reconhecendo a nossa divisão dos poderes, em sustentação de que os actos do poder moderador dependem da garantia ministerial empregar a argumentação transcripta, concluindo-a com um trocadilho de palavras.

Má é a causa que em taes principios faz cahir a logica, forçando-a com desprezo de todas as regras de interpretação a emprestar ao art. 102 o adverbio—«privativamente»—e a phrase—«é delegado» que a constituição só empregou no art. 98, tratando do poder moderador; e não no dito art. em que trata do poder executivo.

Bem má é a causa que obriga a alterar a expressão, e os termos deste artigo, tanto em relação ao imperador, como aos ministros, qualificando-os de «seus» ministros, seus agentes, seus medianeiros, que tudo fazem por ordem do imperador: enfim que dos arts. 53 e 56 tira argumento para provar que o imperador é, e personifica o poder executivo. Por estylo commum,

senão por necessidade, dirige-se a correspondencia official, relativa á tribunaes, conselhos, repartições, aos presidentes ou chefes respectivos, e não aos proprios corpos collectivos. Pela mesma razão, e mais a alta dignidade da coroa, determina a constituição que quando a camara dos deputados não poder adoptar as propostas do poder executivo, o participe ao imperador da maneira seguinte. . . Se por isto, e porque todos os actos do poder executivo expedem-se em nome do imperador, é e personifica este o dito poder, deve-se por força logica concluir o mesmo á respeito dos presidentes dos tribunaes e chefes das repartições. Se a constituição diz que o imperador é o chefe do poder executivo, como avança-se e sustenta-se que o imperador é o poder executivo, e que este é-lhe privativamente delegado, e tão privamente, como o é o poder moderador? Outro expediente não ha que o empregado.

Mas além de sua illegitimidade, e da inversão dos principios constitucionaes, suppõe elle no legislador dous gravissimos erros:—1.º chamar attribuições privativas do imperador para a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos, actos que para terem effeito e não ficarem em nada, dependem da acceitação, approvação e garantia ministerial: 2.º faltar á respeito dos actos do poder moderador a declaração que no art. 132 fez quanto aos actos do poder executivo. Inadmissiveis são suposições tão contrarias á sabedoria constituinte, ás re-

gras de hermeneutica, e á clareza com que define o legislador os poderes—moderador, e executivo. Os actos do poder moderador, actos de pura e mera soberania, naturalmente beneficos, menos capazes de mal positivo, podem por condição das cousas humanas produzir inconveniente em certas circumstancias. Desta condição humana não os livra a garantia da responsabilidade ministerial, pois que isentos dos defeitos e erros humanos não são os ministros, antes ao contrario propendem para o abuso. O resultado reduz-se á que, errando o imperador, não ha responsabilidade legal; e errando, ou abusando os ministros pode ter ella lugar. Dever-se-ha, porém, só para que exerça a sociedade uma justa punição, inutilisar o systema de garantias, que a corôa por sua posição, attributos e privilegios offerece, alterando-se a natureza de suas attribuições essenciaes, passando-as de privativas do imperador para dependentes dos ministros? Estando estes em desharmonia com a camara dos deputados, poderá o imperador bem exercer sua attribuição moderadora com a influencia ministerial?

Quando o mal resulta da natureza da cousa, reduzi-lo ao menor gráu, é a maior vantagem, o ultimo effeito do poder e sabedoria humana; todo o exforço demais, áfim de obstal-o, desnaturando a cousa, produz maior mal differente. De qualquer fórma que organizado seja o poder soberano, não exime-se do inconveniente proprio da qualidade absoluta. Bem conhecidos são os inconvenientes das organizações—mo-

narchica—aristocratica—democratica; e apesar disto já em resumo os apresentou a analyse, para mostrar como consegue evital-os o systema constitucional, principalmente o monarchico, por ser aquelle em que melhor conciliam-se as condições governativas com os direitos e aspirações sociaes. Com a verdadeira divisão dos poderes levou nossa constituição este systema ao maior gráu de perfeição, reduzindo quanto possivel era o dito inconveniente, salva a natureza do poder soberano e a forma do governo. Querendo a doutrina dissidente fazer mais que isto, uma e outra cousa vicia; e cahindo em circulo vicioso, dá lugar á inconvenientes oppostos, maiores que aquelle que intenta evitar. Além dos tortuosos argumentos que em seu favor, e contra a doutrina orthodoxa emprega, contradiz-se desta maneira. Para provar que o poder executivo é tão privativamente delegado ao imperador, como o é o poder moderador, são os ministros—ministros «seus», isto é do imperador; seus agentes, seus medianeiros—os actos executivos partem do imperador—os ministros tudo fazem por ordem do imperador.» Quando quer sustentar que os actos do poder moderador dependem da interferencia e responsabilidade ministerial, já ao contrario outra é a linguagem, censurando a opinião genuina de «reduzir os ministros ao «papel de automatos em negocios do dito poder, de «rebaixar o ministerio, porquanto a ideia de que a referenda dos ministros nos actos do poder moderador «serve apenas para attestar que a assignatura é real-

«mente do imperador; tem este effeito, e mais parece «isto proprio de notario, que de um funcionario de «ordem e cathegoria de um ministro e secretario de «estado nas monarchias constitucionaes.» Esquece-se entretanto que ministro do imperio é o notario da corôa, que lavra os actos do nascimento, casamento e obito dos membros da familia imperial, sem rebaixar-se por isto o ministerio. Em igual contradicção cahe a mesma doutrina refutando o argumento—que toda a garantia contra o abuso possivel das funcções do poder moderador cifra-se na responsabilidade dos conselheiros de estado. Este argumento, como se tem visto, a analyse repelle; mas differentemente procede a dita doutrina, já refutando-o, já sustentando que «o «conselho de estado partilha com o ministerio, cada um «em sua orbita a responsabilidade dos actos do poder moderador.»

Finalmente contestando á doutrina constitucional o argumento—que a missão do poder moderador não seria preenchida, desde que os ministros, á pretexto de serem responsaveis pelos actos deste poder, de algum modo tomassem parte no exercicio d'elle, porque assim um dos poderes, que deviam ser inspecionados, subtrahindo-se á fiscalisação commum, assumiria uma attitude ameaçadora dos outros, diz o illustre defensor da doutrina contraria—«É seguramente vão o temor de ser a suprema inspecção que se commettera «á corôa embaraçada pela responsabilidade ministerial, «uma vez que os ministros, como já ácima se fez sen-

«tir, não são o poder executivo, e desde que elles não
 «deixam de ser órgãos, que a corôa nomêa e demitte
 «livremente, porque é evidente que assim collocados
 «em sua esphera legal, não se comprehende como se-
 «jam os ministros capazes de alterar as posições res-
 «pectivas dos dous poderes—o moderador e o execu-
 «tivo—â ambos os quaes servem, e de nenhum dos
 «quaes compartem a delegação.»

Mas se não compartem, como dependem os actos do mesmo poder da intervenção e responsabilidade ministerial para serem consumados e effectivos? como podem os ministros ser responsaveis por actos em que não teem parte? A contradicção só pôde salvar-se abstrahindo o acto da execução; dizendo-se por exemplo: o imperador privativamente perdôa, e nenhuma parte tem o ministerio no perdão, sendo só responsavel por dar-lhe execução. Admittido isto, de necessidade tambem é em circulo vicioso concordar, que as attribuições do poder moderador, sem o beneplacito ministerial, não teem força propria de obrigar; que aos ministros compete reconhecer se ellas tendem, ou não á seu fim para poderem então ter effeito; e em definitiva que o imperador não é privativamente o efficaç mantenedor da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos. Mas ainda assim não satisfaz a responsabilidade dos ministros pelos actos do poder moderador o fim que teem em vista seus secretarios,—isto é, evitar erros e abusos—não ser o mesmo poder absoluto, ou pessoal do imperador.

Se todos os ministros existentes recusarem referendar, e assumir a responsabilidade do acto, não faltará quem o faça, accetando a nomeação de ministro: em tal caso cifra-se a vantagem da doutrina em não ficar o acto sem quem responda por elle, trocando-se a immensa responsabilidade moral da corôa pela responsabilidade legal de um individuo, não para evitar-se o mal, e só para que não fique este impune. Mas *nemo prudens punit quia peccatum est sed ne peccetur*; e accresce que rara e bem rara é a punição dos ministros nos paizes constitucionaes. ⁴

1 O Sr. Zacharias na discussão do voto de graças—1869, sustentando sua doutrina da responsabilidade dos ministros pelos actos do poder moderador, invoca a autoridade de Benjamin Constant, dizendo—B. Constant menciona as attribuições que lhe pareciam dignas de competir ao poder real: uma dellas é a declaração da guerra; entendendo elle que a corôa, que é orgão do estado para com os paizes estrangeiros, devia ser quem declarasse a guerra. O que se diz dessa hypothese applica-se á todas as attribuições do poder, e portanto ao poder moderador de nossa constituição. Pergunta B. Constant (edição de Laboulaye de 1861, vol. 1º pag. 299): «Mas se a guerra fôr injusta, de quem será a responsabilidade em tal caso?» E B. Constant responde: «A responsabilidade é dos ministros, não por terem declarado a guerra, que não é acto da sua alçada, e sim do poder, mas por terem-se conservado no lugar, e continuando seus serviços não sendo a guerra justa nem legitima.» Não entende (continúa o Sr. Zacharias) a natureza do poder real e da responsabilidade ministerial aquelle que não conhece que o fim dessa admiravel combinação politica é conservar ao rei sua inviolabilidade, tirando-lhe os instrumentos desde que essa inviolabilidade ameaçar os direitos, ou a segurança da nação. Ahí está o segredo dessa combinação politica.*

Pela nossa constituição não pertence ao poder moderador a attribuição de consequencias tão graves ao estado, de declarar guerra. Admittida entretanto por hypothese, applicando ás attribuições do poder moderador o que á

* Extracto da *Reforma* n. 50, de 11 de Julho de 1869.

Na lei de 12 de agosto de 1834, ou na sinceridade dos sentimentos de seus autores procurou a doutrina dissidente argumento á favor, discorrendo—«Esta lei não veio privar a corôa dos unicos conselheiros officiaes, e deixal-a desguarnecida da unica responsabilidade que no exercicio das funcções do poder moderador anteriormente a defendia. Se taes fossem os resultados previstos da lei citada na parte que supprimiu o conselho de estado, destinado a aconselhar a corôa e responder pelos máos conselhos que des-

respeito della diz B. Constant, mostra-se o illustre senador preocupado com argumentos á favor de sua doutrina, embora não conformes com a natureza do poder moderador, espirito e letra da constituição. Dest'arte falta coherencia á sua doutrina, deixam de ser fixos seus princípios. Devem os ministros referendar o acto do poder moderador, (a declaração da guerra por exemplo) e não continuar mais seus serviços? Devem recusar referenda ao acto, como fez o ministério do Sr. Zacharias á respeito da escolha de um senador, dizendo á corôa—«Deixamos de ser ministros?» * *

O procedimento ministerial em um caso differe do outro, e as consequencias tambem. Por qual pronuncia-se o digno senador? Se pelo seu, não prevalece a autoridade de B. Constant na resposta á hypothese figurada; e deve S. Exc. reconhecer, que pelo menos falta razão utilitaria no que diz o distincto publicista francez. Que aproveita ao paiz retirar-se o ministro depois de feito o mal, de assignar a declaração de uma guerra injusta? O resultado real seria ficar o imperador sem ministro, porque ninguem deveria querer selo sob a condição de executar e soffrer a responsabilidade de uma guerra injusta. Mas a julgar pelo que acontece, não faltaria por isso quem quizesse ser ministro. E que ganharia o paiz com a presumida responsabilidade deste substituto?

A garantia real é a immensa responsabilidade moral da corôa, e para com Deus, é a consulta do conselho de estado, a dos proprios ministros—conselheiros natos, o voto das camaras, a manifestação da opinião publica. Contra tudo isto jámais pôde a corôa querer praticar um acto, embora de sua privativa attribuição.

* * Veja-se o jornal citado—continuação do discurso do nobre senador.

«se: se alimentassem seus autores a persuasão de que
 «o de ministros não tinha que dar conselhos á corôa,
 «nem que responder pelos actos do poder moderador,
 «razão haveria para dizer-se que outro intento não ti-
 «nham elles, deixando a corôa entregue ás proprias
 «inspirações sem conselho algum official, sem nenhum
 «responsavel, se não compromettêl-a, descobrindo-a
 «para melhor feril-a. Attribuir porém esta malicia sa-
 «tanica aos autores do acto addicional fôra uma calum-
 «nia, que nada autorisa. Por outro lado, suppôr que
 «o designio da reforma constitucional, realisando a in-
 «dicada suppressão, fôra soltar as redêas ao arbitrio
 «do elemento monarchico em damno do democrati-
 «co, é hypothese repugnante aos factos de todos nós
 «conhecidos, porque são bem recentes, e ao character
 «dos individuos e ideias então predominantes, não me-
 «nos do que á indole da nação.»

Basta tocar neste castello com um facto historico á que não attendeu seu autor, para vêl-o inteiramente desmoronado. Os homens e as idéas da reforma não queriam só a suppressão do conselho de estado, mas juntamente a do poder moderador, e da vitaliciedade do senado; e este mal pôde defender a sua causa, e a do poder moderador, deixando exausto de forças a do conselho de estado.

Esta circumstancia, que a historia não permite contestar, distrôe todo o méchanismo, e qualquer que seja a força do argumento transcripto. Nenhuma das hypotheses nelle figuradas entrou de certo na mente dos

reformadores: queriam supprimir o poder moderador, extinguindo umas de suas attribuições, e passando-se outras para o poder executivo. Não se conseguindo isto, nem a extincção da vitaliciedade dos senadores, mas só a suppressão do conselho de estado, ficou o poder moderador privado do foco de luzes, com que propoz-se o legislador esclarecer a mente imperial para melhor ver como devia proceder no exercicio de suas attribuições privativas.

Como o argumento supra, da mesma sorte cahe por terra o fundado na lei de 23 de novembro de 1841. Forçoso é trazer á sua presença o que já ficou dito, para em propria face desmentil-o.

A doutrina constitucional jamais negou ao imperador a faculdade de aconselhar-se com o ministerio—seu conselho nato, para exercer qualquer acto do poder moderador. Salva a demissão dos ministros, mui natural é que para todos os mais actos elle não os deixe de ouvir. Tão pouco desconhece no ministerio direito de solicitar qualquer dos ditos actos, e até fazer delle questão de gabinete. Nega sim que o imperador não possa semelhante acto exercer sem a interferencia e responsabilidade dos ministros, e que seja esta a egide, a condicção necessaria da irresponsabilidade imperial.

Se os ministros podem solicitar qualquer acto do poder moderador, e até fazer delle questão, com igual direito, e razão o podem sustentar no conselho de estado. É nesta conformidade que no art. 1.º diz a lei

citada—«Haverá um conselho de estado, composto de 12 membros ordinarios, além dos ministros de estado, que ainda não o sendo, terão assento nelle» e no art. 18 diz o respectivo regimento—Os ministros de estado, ainda que tomem parte nas discussões do conselho de estado, não votarão, nem mesmo assistirão ás votações, quando a consulta versar sobre dissolução da camara dos deputados, ou do ministerio.» Não segue-se portanto desta doutrina que, assim como são os conselheiros de estado responsaveis pelo dolo do conselho que derem ao imperador, o mesmo aconteça aos ministros pela execução dos actos do poder moderador, e que seja esta responsabilidade o fundamento, e condição essencial da irresponsabilidade da corôa. A pessoa do imperador é inviolavel e sagrada: elle não esté sujeito á responsabilidade alguma—official e individual—porque «chefe supremo da nação, seu primeiro representante» n'estas qualidades não tem na terra superior, e só á Deus é responsavel. Ha todavia na terra uma soberana á que tambem o é moralmente—a opinião publica—rainha do universo; mas ainda assim, não deixa esta de tratal-o como soberano, que tambem é, pelos meios mais condignos, sem prejuizo do respeito e prestigio necessarios á sua alta missão. Nesta responsabilidade moral, exercida pela imprensa, sim, podem estar, e de facto estam sujeitos os ministros pelos actos do poder moderador, porque como os podem aconselhar e solicitar, razão ha para crer, que por seu conselho, ou falta delle deu-se o actô digno

de censura. Mal resguarda ella entretanto a corôa, pois que cedendo a presumpção á verdade, dirige-se então a censura á quem compete, não na forma ordinaria, mas lamentando o erro e a falta, como tributos da humanidade, de que ninguem se exime, e contemplando o autor puro de intenção e da menor causa da imputação. Em todo o caso é a corôa por qualidade propria inviolavel e sagrada, e não em virtude de expiação ministerial. O imperador exerce as funcções do elemento monarchico, umas (e são as mais nobres e puras), privativa e exclusivamente por si; outras pelos seus ministros de estado, confidencialmente e sob sua suprema inspecção. É por estas que são os ministros responsaveis, porque com as ditas condições livremente as exercem; e não pelas privativas e exclusivas do imperador. Altamente soberanas trazem estas consigo á todos, e particularmente aos ministros o dever de respeitá-las e executá-las.

Por natureza beneficas, podem por condicção humana, e gravidade das circumstancias, produzir inconveniente: não são entretanto os ministros competentes juizes disto para negarem-lhes execução. É nessas mesmas circumstancias e não nas ordinarias, que ellas teem lugar; e o privativo e unico juiz é o imperador, com o dever de ouvir o conselho de estado e a faculdade decidir como entender. Em regra natural e constitucionalmente são os actos do poder moderador beneficos, apesar das circumstancias de desharmonia e desequilibrio dos poderes, em que teem lugar; pois que ten-

dem a collocal-os no estado normal. Que inconveniente, e por consequencia, que responsabilidade pode resultar da escolha dos senadores, tendo esta lugar sobre listas triplices apresentadas por eleitores sem nenhuma responsabilidade? Qual póde ser a da convocação extraordinaria da assembléa geral, quando a exigir o bem do imperio? Qual a da sancção, ou veto dos actos legislativos, quando nenhuma responsabilidade tem os deputados e senadores, tanto os que prestaram-lhes seus votos, como os que recusaram-lhes?

Tendo porem a analyse de tratar particularmente de cada uma das attribuições do poder moderador, em lugar competente ainda as considerará em relação á supposta responsabilidade ministerial; e è o que passo a fazer nos seguintes §§ correspondentes aos do art. 101.

§ 1.

O imperador nomeando os senadores na forma do art. 43, exerce, uma attribuição soberana, por natureza moderadora, insusceptivel de inconveniente e abuso, e por si mesma irresponsavel. Á razão radical de ser a assembléa geral composta de duas camaras—camara dos deputados e camara dos senadores, reu-nem-se vantagens importantes, como a de moderar a actividade, e conter a movibilidade do espirito legislativo; e o senado è que para isto mais concorre por

sua especial missão conservadora, e pelas qualificações particulares de seus membros. Pelas mesmas e outras razões é também elle, mais do que a camara dos deputados, que offerece a outra vantagem da dualidade das camaras—oppôr-se e evitar leis contrarias ás attribuições dos outros poderes politicos. Coherentemente pois é a attribuição de nomear senadores na forma do art. 43 propria e natural do poder moderador.

Apresentada ao imperador a lista triplice na conformidade do dito art., com os papeis relativos á eleição provincial, por ordem imperial consulta o conselho de estado, primeiro sobre a legalidade da eleição, depois acerca da escolha; e procede a alta razão, e prudencia imperial, á esta, conformando-se, ou não com o parecer dos conselheiros. Nenhum inconveniente ao paiz pôde-portanto vir desta attribuição tão elevada e importante, mas naturalmente insusceptivel de responsabilidade, pois que nenhuma corre aos eleitores, que escolheram os candidatos á senatoria. Pode haver abuso dos conselheiros informando ao imperador que estão leaes as eleições em contrario da verdade: neste caso incorrem em responsabilidade, e tem o mal correctivo no direito, que compete ao senado de verificar os poderes de seus membros. Declarada em tal caso illegal e nulla a eleição, manda o imperador retirar a nomeação por falta de base, como aconteceu em 1848.—analyse do art. 21.

Uma censura futil que alguns fazem á composição

do senado, longe de proceder contra ella, prova ao contrario a natureza moderadora da vertente attribuição. Dizem que sendo a nomeação feita em lista triplíce de eleição provincial, dado que nenhum dos apresentados seja da vontade do imperador, escolhendo este o que possa por ventura ser menos da vontade dos eleitores, vem o escolhido a ser juntamente contrario á destes e da corôa. Basta porém notar, omittidas considerações obvias á semelhante respeito, que nisto mesmo ha a vantagem de harmonisar, quanto é possível, os elementos—monarchico—e democratico.

§ 2.º

É da mesma sorte como mantenedor da harmonia entre os poderes, que nos intervallos das sessões o imperador extraordinariamente convoca a assembléa geral, quando ha necessidade decretar providencias reclamadas por casos, que não permitem espera pela reunião ordinaria, ou occorrem negocios graves, em que deseja o governo proceder de accordo com as camaras. Á 9 de Fevereiro de 1829 pela primeira vez foi convocada extraordinariamente a assembléa geral para o 4.º de abril pelos seguintes motivos:—1.º a noticia de que estavam a chegar tropas estrangeiras de emigrados portuguezes, que vinham buscar asylo neste imperio.—2.º os negocios da fazenda no geral, e com especialidade o arranjo do Banco do Brazil. A segunda convocação extraordinaria foi consecutiva ao

encerramento da assembléa geral em 3 de setembro de 1830 para o dia 8 do mesmo mez. A corôa não limitou-se á prorrogação pelas muitas materias de bem publico que havia a tratar, como —a conclusão das leis do orçamento, e da fixação das forças de mar e terra, e de prompto e efficaz remedio para melhorar quanto antes a circulação do papel moeda, e da moeda de cobre—a organização de um banco nacional— a discussão das propostas apresentadas pelo governo na sessão ordinaria do mesmo anno—a discussão do codigo penal, e do codigo do processo criminal—uma lei que regule a justa arrecadação dos dizimos—finalmente tomar a assembléa em consideração as representações, e propostas mais interessantes dos conselhos geraes de provincia. Infelizmente foi a falla da abertura de 8 de setembro, constante dos ditos motivos, tomada como censura ás faltas da assembléa, não obstante os termos em que foi concebida a falla do encerramento de 30 de novembro; e factos cuja citação não cabe aqui, motivaram outra convocação extraordinaria á 3 de abril de 1831, para logo que houvesse numero legal dos respectivos membros. Á 7 porém abdicou o imperador pela força dos acontecimentos, exaltação dos partidos, e asedume das paixões politicas, de que, forçoso é confessar, não foi isenta a falla do encerramento de 3 de setembro de 1830. Este facto confirma as razões, que consideram actos ministeriaes as fallas de abertura e encerramento da assembléa.

As duas camaras e a sancção do imperador são os elementos da representação nacional e do poder legislativo, em verdade a mesma cousa, como já tem a analyse mostrado. A sancção é o voto qualificado do imperador no exercicio do poder legislativo, como primeiro representante da nação e o mais autorizado orgão de sua vontade; é uma das funcções que constituem o mister essencial da corôa, e como tal altamente soberana e irresponsavel. Obviamente vê-se que não pôde este voto, por natureza individual e livre, ser sujeito, ou dependente da responsabilidade ministerial, senão deixando de ser o que é—acto da razão e da consciencia,—ou pelo menos tornando-se acto vãõ, considerando-se a dita responsabilidade em referencia só a execução, que dá-lhe o ministro, pois negada esta, vãõ e de nenhum effeito é o acto. Se os deputados e senadores gosam da natural e necessaria liberdade no exercicio das funcções legislativas; se nenhuma responsabilidade teem pelo voto com que concorrem para a formação das leis, como pôde responsabilidade haver no voto imperial, para dever ser amparada com a responsabilidade ministerial?

Dando, ou negando o imperador sua sancção aos projectos de lei da assemblèa geral, como primeiro representante da nação, e primeiro membro do poder legislativo, exerce uma funcção moderadora neste sentido—mantem por este meio a independencia, equili-

brio e harmonia dos poderes, garantindo-os contra as invasões e excessos legislativos das camaras -- protege as minorias contra a preponderancia das maiorias -- defende o interesse geral, a verdade e a razão contra o interesse particular, o erro e as paixões politicas -- livra o paiz do mal de uma lei dictada pela exaltação do espirito dominante. Póde tambem privar-o de uma lei bôa, mas é a hypothese apenas concebivel, e bem difficil de realisar-se. Jámais se opporá o imperador ao voto dos conselheiros de estado, e dos seus ministros de estado, e ás manifestações da opinião publica á favor de uma lei, para ao contrario negar-lhe sua sancção. Se tal acontecesse, seria por effeito do mal, de que se não eximem as melhores cousas e instituições humanas; e por uma hypothese tão rara, e excepcional, se não deve alterar a natureza da cousa em ordem a faltar ao bem que é-lhe proprio, e produzir males contrarios.

Os arts. 64 e 68 textualmente excluem a idéa de referenda, e responsabilidade dos ministros á respeito da sancção e do veto. Duas vezes absurda seria a constituição se o exigisse: 1.^a pela razão já dita de tornar dependentes de assentimento alheio os votos de approvação ou rejeição, que ao imperador competem na formação das leis -- actos de razão e consciencia, por natureza livres e pessoaes: 2.^a porque incompatibilisava o senado de ser juiz do ministro; que assumisse a responsabilidade da rejeição da lei. Sendo esta feita pelo senado com a outra camara, interpon-

do-lhe o imperador o veto, de que fez-se o ministro responsavel, vem a ser o mesmo senado juiz parcial e prevenido, juiz em causa propria para julgar o ministro, que responsabilisou-se pela rejeição da lei, como contraria ao bem e interesses do estado, ou aos direitos dos cidadãos. Ainda mais cahiria o legislador nesta contradição ou incoherencia—declarar o voto legislativo dos deputados e senadores livre de responsabilidade, e o do imperador sujeito á ella, e dependente de que a assuma o ministro.

§ 4.º

A constituição provendo ao direito que tem todo o cidadão de intervir nos negocios de sua provincia, e que são immediatamente relativos á seus interesses peculiares, creou os conselhos geraes de provincia para proporem á assembléa geral projectos peculiares acomodados ás suas localidades e urgencias. E para não ficarem as provincias, na ausencia do corpo legislativo, privadas dos bens esperancados, comprehendeu nas attribuições do imperador, consultando o conselho de estado sobre a utilidade dos projectos, mandar que interinamente se executem, até definitiva decisão da assembléa geral; declarando no caso contrario, que suspende o seu juizo á respeito do negocio. É uma providencia d'alta importancia á bem dos interesses provinciaes reconhecidos pelo conselho de estado, de natureza moderadora, insusceptivel de mal e de responsabilidade. Quer porem mande o imperador exe-

cutar um projecto desvantajoso, quer não mande um util, em tal caso excepcional, de pouca duração é o erro, podendo ser emendado pela assembléa geral logo que reunir-se.

Actualmente compete ás assembléas provinciaes legislar sobre os negocios dè que trata o art. 71, na conformidadé dos arts. 10, e 11 do acto-addicional; e dá mesma sorte, como aos conselhos de provincia, compete-lhes o direito de propostas á assembléa geral á respeito de negocios, e interesses pe- culiares das provincias não comprehendidos nos ditos artigos do acto adicional. Sobre estas propostas teem lugar a vertente attribuição do poder moderador, como consta da analyse do art. 9.º do mesmo acto.

§ 5.º

Não será raro que ao findar o tempo das sessões da assembléa geral, fiquem pendentes de decisão projectos de importancia, que sem prejuizo publico não possam ser espaçados até a futura reunião das camaras. Em tal caso a prorrogação é medida utilitaria d'alta autoridade, propria da missão moderadora. Póde ao contrario circumstancias darem-se, em que convenha que por algum tempo se retirem as camaras, se do calor natural das discussões passam ao ardor febril, á irritação, á virulencia pela gravidade das questões, ou pela qualidade dos assumptos, alheios dos interesses publicos. Nestes casos medida de harmonia, propria a restabelecer o estado normal da assembléa é adial-a,

para que, acalmado o espirito fora da scena politica, e passada a effervescencia das paixões, e sinistros interesses, possa occupar-se dos publicos, e com acerto resolver as questões vertentes. Tal será porém o estado que não baste esta medida, ou sirva antes de aggravar o mal, não applicado em tempo o remedio capaz de removê-lo, dissolvendo a camara dos deputados. Se esta, ou a maioria tem tomado um character faccioso, propondo-se ao poder por todos os meios: se pretende realisar innovações perigosas, revogar leis uteis para conseguir seus fins, ou alterar a constituição: se hostile ao governo que bem merece da corôa e da nação, nega-lhe medidas necessarias, e meios ordinarios do serviço publico: se dividida em grupos, e partidos inconciliaveis, não apresenta maioria capaz de funcionar e resolver questões de reconhecido interesse, ou se por coalição reúnem-se os partidos, formando maioria para fins determinados, ou para derubarem o ministério: em qualquer destes casos o remedio é intervir o imperador com acção propria a restabelecer a harmonia entre os poderes dissolvendo a camara dos deputados, afim de que a nação a substitua por outra, ou indique a mudança que deve haver na politica e no governo. A prorogação ¹

1 A prorogação, sendo medida ordinaria, tem tido lugar em quasi todos os annos: á principio era a causa a larga discussão, que inconvenientemente se estabelecia sobre a falla do throno e sua resposta, ou voto de graças; actualmente estando esta pratica modificada, o habito de longos discursos e outras causas, que longo fôra referir, dão sempre lugar á prorogação.

é uma medida ordinaria, e incapaz de máos resultados: o adiamento não é tanto, e pôde produzir ou não o desejado effeito. A dissolução ² é um reme-

A primeira, que houve, foi em 1027, e não sendo sufficiente, seguiu-se-lhe outra até 19 de Novembro em que foi encerrada a assembléa geral. Em 1831, por decreto da Regencia de 30 de Agosto foi a assembléa prorogada até 15 de Outubro, e por decreto de 14 de Outubro até o fim do mesmo, encerrado-se no 1.º de Novembro pela regra, que nas demais prorogações tem prevalecido—que o dia do termo não se conta no termo. Em 1832 foi prorogada a assembléa até o dia 20 de Outubro. Em 1833 houve sessão extraordinaria: reuniram-se as camaras a 27 de março, e apesar disto, houve duas prorogações: a 1.ª por decreto de 20 de Agosto até 20 de Setembro, e a 2.ª por decreto de 17 de Setembro até 6 de Outubro. Em 1834 por decreto de 29 de Agosto até 30 de Setembro. * Em 1835 por decreto de 26 de Agosto até 20 de Setembro, por decreto de 26 de Setembro até 20 de Outubro, por decreto de 17 deste até 25 do mesmo, em que foi encerrada, abstrahindo-se da dita regra. Em semelhante ordem tem continuado a haver prorogação, passando em algumas sessões de 1.ª á 2.ª, e de 2.ª á 3.ª

* A prorogação foi até o ultimo de Setembro, e a sessão encerrou-se em 1.º de Outubro.

2 A primeira dissolução da camara dos deputados foi em o 1.º de Março de 1842 antes d'ella reunir-se e constituir-se, contra o que protestaram os deputados Andradas, da seguinte maneira:—«Os abaixo assignados, membros da dissolvida camara, julgam preencher um dever sagrado protestando, como desde já protestam perante a nação e o monarcha contra a illegal dissolução da mencionada camara feita em 1.º de Março do presente anno. O art. 101 § 5. que se invocou para sanar tão nullo procedimento, não pôde de modo algum ser applicado no caso vertente. Elle só tem por fim o appello á nação, que se não pôde verificar sem preliminar conhecimento da camara dissolvida, e por motivo terminante á salvação publica, que se não pôde mostrar estar em perigo, sem acto algum de uma camara, que não estando juramentada e installada, nada tinha ainda feito. Pelo relatório do ministerio vê-se que o governo arro gou-se uma culposa e indevida ingerencia no juizo das eleições populares, constituindo-se tribunal supremo com poder de revogar o que a camara tinha decidido, como unico juiz que a constituição reconhece na verificação dos poderes dos eleitos. Repitia sem pudor as calumnias, que jornaes assaia-

diõ extremo para a salvaçõ e bem geral do estado, cuja falta pôde gravemente compromettel-o, como pôde tambem a má applicaçõ ser perigosa. A falta de maioria em uma outra questõ, em que tem tomado parte o ministerio: a rejeiçõ de uma proposta do poder executivo, não elevada á altura de questõ de estado, não é bastante para suppõr em guerra as camaras com o governo. Põde o ministerio achar nisto razõ para retirar-se, mas não ha motivo para dissoluçõ da camara dos deputados.

Uma maioria conscienciosa e fiel á sua missõ, não pôde abandonar as proprias convicções, para em todos os passos e exigencias acompanhar o governo. O ministerio que tem consciencia de que serve bem, e é proprio das circumstancias, tão pouco deve abandonar seu posto, enquanto gosa a confiança da corõa, e conta com o apoio da naçõ.

A dissoluçõ, medida muito mais grave, que as precedentes, tanto que a constituiçõ a reserva para os casos, em que o exigir a salvaçõ do estado, e por isto necessaria, como não deixa duvidar a histo-

riados tinham vomitado contra as eleições, e ás quaes a camara tinha já feito justiça, depois de uma completa discussõ; excedem pois tudo que até agora se tem concedido ainda mais.

«Os abaixo assignados não se demorarão mais em especificar as violencias, que se comprehendem em todo o procedimento ministerial; e tendo cumprido com o seu dever, esperam da justiça imperial e nacional remedio ao attentado contra o qual protestam e aggravam em tempo.»

A paixõ politica dictou, este protesto escurecendo a razõ, e fazendo esquecer a san doutrina constitucional.

ria dos corpos legislativos, só ao imperador compete pela forma do governo, e ninguém maior garantia offerece de exercel-a bem. Fraca e bem fraca á par desta fôra a garantia da responsabilidade dos ministros, sujeitos á paixões politicas, e improprios á decisão de negocio em que são partes. O regulamento do conselho de estado nega-lhes por isto voto, e inhi-be-os de assistirem as votações do conselho, quando a consulta versar sobre dissolução da camara dos deputados, ou do ministerio—art. 18. Como póde pois esta attribuição, privativa da corôa, depender do assentimento e responsabilidade ministerial?

Em Inglaterra não é sujeita a dissolução da camara dos commons ao rigor da condição, que impõe a constituição brasileira para a dissolução da camara dos deputados. Quando aquella camara emite um voto de desapprovação ao governo, ou retira-se o ministerio, ou é ella dissolvida. Se restando pouca vida á camara, apresenta-se um projecto importante e urgente, é dissolvida, para por novos órgãos pronunciar-se a nação á respeito do projecto. Se a camara emenda um projecto da dos lords, e esta não admitte as emendas, nem chegam á accordo as commissões para este fim nomeadas, dissolve o rei a dita camara, se julga o projecto util e necessario. Cada uma constituição tem suas razões, e cada um paiz suas circumstancias e habitos, sujeitos entretanto aos progressos do governo constitucional, e á influencia de circumstancias occorrentes.

A nomeação e demissão dos ministros é attribuição de tal sorte privativa da corôa, que a constituição distinguiu-a das demais attribuições do poder moderador com o adverbio—livremente, isentando-a de consulta do conselho de estado—art. 142 infine. E nada mais incoherente haveria do que ser a mesma attribuição dependente do assentimento, e responsabilidade dos ministros. O imperador a exerce como chefe supremo da nação: e porque como chefe do poder executivo, exercita este poder pelos seus ministros de estado, isto é, ministros de estado de sua confiança, livre é-lhe demittil-os, independentemente de consulta do conselho de estado, pois que consulta não pôde haver sobre a propria confiança. Esta attribuição fixa bem a distincção entre o poder moderador, e o poder executivo, manifestando a singularidade de um, e a dualidade de outro—chefe, e ministerio. Quando os ministros collocam-se em desharmonia com o chefe, ou com as camaras, restabelece o imperador a harmonia e equilibrio, demittindo os ministros, e nomeando outro ministerio.

O imperador faz a nomeação chamando o membro mais proeminente da maioria, e de sua maior confiança; e encarregando-o de arranjar seus collegas, e compôr o ministerio. Organizado este, e approvada a combinação, é o organisador designado primeiro ministro, ou presidente do conselho dos ministros,

Em Inglaterra é costume ser o 1.^o ministro tirado da camara dos commons. No Brasil, depois da instituição do presidente do conselho dos ministros, a pratica tem sido chamar o imperador um membro do senado. Esta pratica interrompida em 1862, em que foi o Sr. Zacharias o organisador do ministerio de 24 de Maio, só se explica pelo maior prestigio do senado. Recusada esta razão, fica a inadmissivel—que o apoio do senado é mais necessario ao ministerio, que o da camara dos deputados.

As causas da demissão do ministerio, de que já fez-se menção, deve-se accrescentar a desarmonia entre os mesmos ministros, e divergencia em assumptos principaes da politica do governo, ou negocios de ordem semelhante. Nestes, e em quaesquer casos estranhos ás camaras, tem estas, visto como lhe prestaram apoio, direito á informações. Mas o respeito á corôa, e seu livre direito de nomear e demittir os ministros, não permitem que se descortine a demissão por motu-proprio do imperador. O exame á este respeito, sem resultado, teria de parar diante do principio da confiança imperial, de que depende a existencia dos ministros. O ministerio dispensado deve por ultimo acto assignar o decreto da nomeação do novo ministerio.

Recusando-se os ministros (o que lhes não é permittido) será o decreto assignado pelo organisador do novo ministerio depois de juramentado. Esta providencia tem a constituição da Grecia no seu ar 23.

Em relação ao poder judicial exerce o imperador a attribuição moderadora de suspender os magistrados por queixas de excesso, faltas, e abusos; removendo este principio de desharmonia e desequilibrio, sem detrimento da liberdade, e independencia judicial. Só pôde ter lugar a suspensão, precedendo audiencia dos mesmos magistrados, informação necessaria, e ouvido o conselho de estado; sendo os papeis remettidos ao tribunal competente para proceder na forma da lei —art. 154.

No sentido geral, magistrado é o individuo, que goza, e exerce certa porção de jurisdicção, e autoridade publica na administração da justiça. Neste sentido bem declarado foi pelos avisos de 7 de agosto de 1835—12 de março de 1836, e 22 de janeiro de 1844, que são magistrados os juizes municipaes, dos orphãos, de paz, os chefes, os delegados e subdelegados de policia. No sentido da constituição restringe-se a palavra á significação dos juizes de direito perpetuos—os propriamente ditos, que presidem as camaras, os desembargadores—membros das Relações—os conselheiros membros do supremo tribunal de justiça—arts. 154, 158, e 164; e assim justamente foi declarado pelo aviso de 29 de janeiro de 1844.

No sentido do acto adicional restringe-se a significação aos juizes de direito, que presidem as comarcas; não comprehendendo os ministros das relações, e tri-

bunaes superiores—Lei n.º 105 de 12 de maio de 1844, art. 4.º

Todos os juizes de direito, constitucionalmente ditos, na conformidade dos citados arts., são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus empregos, como se verá no commentario do art. 156. Por suborno, peita, peculato, e concussão, estam sujeitos á acção popular—art. 157. É do dever do promotor publico denuncia-los—art. 37 do cod. do proc. crim. Ás partes offendidas tambem é permittido levar ao imperador queixas contra elles; pois que á qualquer do povo, e ao promotor publico só compete proceder contra os mesmos por meio de denuncia. Pelo acto additional art. 11 § 7.º foi ainda ás ditas partes permittido apresentar queixas ás assembléas legislativas provinciaes contra os juizes de direito de 1.ª instancia, declarados pelo art. 4.º da citada lei de 12 de maio de 1844.

Tão mal dada foi pela reforma constitucional ás ditas assembléas a attribuição de suspender, e mesmo demittir os referidos juizes por queixa de responsabilidade; como bem e sabiamente reconheceu a constituição no imperador a attribuição, de que trata o vertente §.

É uma attribuição altamente soberana, tendente á restabelecer, logo no principio da alteração, o equilibrio e harmonia do poder judicial com os mais poderes em garantia dos direitos da parte offendida pelo abuso do magistrado, salvos os direitos deste, e as garantias da liberdade, e independencia judicial.

Taes são—a audiência do queixado, informações, consulta do conselho de estado, remessa dos papeis ao tribunal competente para proceder na forma da lei. Este acto utilitario confiado á pessoa mais propria a pratical-o bem, raramente por defeito de applicação, causará mal leve, e de facil indemnisação. Póde injustamente, por apparencia de facto crime, ser suspenso o magistrado innocente: não sendo neste caso a suspensão pena—art. 37 do cod. crim., reconhecida e declarada a innocencia, restituído o accusado á seu emprego com a devida indemnisação, será victoriado pela opinião publica, censurando o conselho de estado de ter ao imperador consultado sem pleno conhecimento de causa.

Pelo que respeita aos juizes municipaes, dos orphãos, de paz, chefes, delegados e subdelegados de policia, não sendo destes juizes os de direito á que refere-se a constituição, podem ser suspensos, não só pelo governo imperial, como pelos presidentes das provincias na conformidade das leis—Lei de 3 de outubro de 1834 art. 5.º § 8.º—Aviso de 12 de janeiro de 1854.

§ 8.º

O perdão e moderação das penas é um attributo essencial da corôa, e no nosso systema politico, proprio a manter o equilibrio e harmonia entre os poderes, em immediato bem dos cidadãos. Como a pena deve ser, a consequencia necessaria e immediata do

delicto; assim o deve ser o perdão, ou a moderação da pena, quando o delicto procede mais da fragilidade que da malícia, e succede-lhe o verdadeiro arrependimento—justamente considerado 2.º estado de innocencia. Ao juiz compete punir o crime provado; e só Deus que é omnipotente e vê intimamente no coração, pôde á quem merece perdoar. Em virtude porém da missão e representação nacional, ao imperador cabe perdoar e moderar as penas, pois que tendo a sociedade o direito de punir, e o poder de perdoar, delegou o primeiro á juizes e jurados, e o segundo privativamente á seu chefe supremo e primeiro representante.

A pena pôde ser por considerações do réo, que ao juiz não compete attender, ou por circumstancias, que a lei não pôde prever, mui grave e desproporcional com o delicto; e mais ainda tornar-se por effeito do pesar, arrependimento, vergonha e remorso do paciente. Em tal caso não sendo necessaria para corrigil-o, pois que mais que corrigido, elle odeia o crime, tambem inutil é á sociedade, que só no castigo do máo interesse para exemplo e correcção, e de nenhuma sorte no soffrimento do bom á quem a infelicidade fez criminoso. Corrigir a acção judicial, moderar-a, pô-la em harmonia com o interesse humanitario, e o real interesse da sociedade em matéria penal, é o objecto, o fundamento e o fim desta attribuição essencial da corôa, justamente reputada seu maior florão. Como o veto, e outras maximas de politica constitucional,

ella não exime-se de censuras, á que já tem feito devida justiça a boa razão, e a sabedoria das nações e dos legisladores. Quando eram as ditas maximas mal conhecidas, não faltava quem qualificasse de contra-senso—que depois do processo proprio para a verificação do crime e seu autor, findo o ultimo recurso da justiça e da innocencia, tenha depois de ficar sem effeito a sentença pela decisão da corôa, menos habilitada que os juizes e tribunaes para conhecer da criminalidade, ou innocencia do réo. Observavam estes opinantes que sendo as leis humanas e sabias, e bons os juizes, nenhum inconveniente ha, antes exige a santidade das mesmas, e o bem publico que fielmente sejam executadas, e cumpridas as sentenças. Já não ha porém quem ignore a força destes argumentos; e os relativos ao veto tem a analyse mostrado o que valem. O soberano perdôa, ou minora as penas por causa dos erros de que nenhum juiz é isento, e algumas vezes commettem os da ultima sentença, e das omissões, á que são sujeitas as leis mais sabias e previdentes: perdôa por bem da sociedade e da humanidade, que só pune para correcção e prevenção do crime; e pelo principio que melhor é que escape um, ou mais criminosos, que se puna um só innocente, como não faltam exemplos na historia criminal.

A constituição e as leis tem entretanto tomado todas as cautelas para o bom exercicio deste direito. A lei de 11 de setembro de 1826 proporcionando aos réos condemnados á pena de morte o meio de gosa-

rem do beneficio do perdão, ou moderação da pena, determinou que sem este recurso se não execute sentença, que em qualquer parte do imperio impuzer pena de morte, declarando que as excepções desta regra em circumstancias urgentes são da privativa competencia do poder moderador. Na conformidade do art. 3º da lei, extinctos os recursos perante os juizes, e intimada a sentença ao réo, para no prazo de oito dias, querendo, apresentar a sua petição de graça, deve o relator do processo remetter á secretaria d'estado competente as sentenças por copia, por elle escripta, e a petição de graça, ou certidão de não ter sido apresentada pelo réo no prazo marcado. O aviso de 2 de junho de 1835 mandou remetter com a copia da sentença proferida no jury, copias authenticas, ou certidões dos libellos e contrariedades. O decreto de 9 de março de 1837 mandou acompanhar a dita copia com o relatorio do juiz, declarando todas as circumstancias do facto, sendo a petição encaminhada ao governo geral pelo presidente da provincia com as observações que este achar convenientes. Pelo regulamento n. 804 de 12 de julho de 1851 mandou-se juntar á petição de graça, copias da inquirição das testemunhas e informantes, interrogatorios e respostas dadas pelo jury nos respectivos processos. O regulamento n. 1,293 de 16 de dezembro de 1853 exigiu copia authentica de todo o processo, acompanhado do relatorio do juiz de direito, e informações do presidente da provincia. Finalmente foi a materia com todos os quesitos su-

pra e outros mais determinada pelo regulamento n. 1,458 de 14 de outubro de 1854.

O recurso de graça para perdão ou commutação da pena não capital foi regulado pelo decreto n. 2,566 de 28 de março de 1860, que por mais cautela determinou, que sejam os perdões julgados pelos juizes que proferiram a sentença, para no caso de senão conformarem, devolverem o respectivo decreto, expondo respeitosa e ob, e subreção de alguma circumstancia essencial, que poderia influir para a negação da clemencia imperial.

Sendo extraordinario o recurso de graça, só depois de extinctos todos os recursos ordinarios pôde interpôr-se—Lei de 11 de Setembro de 1826, art. 3.^o—Av. de 18 de Março de 1837. Differente da amnistia não pôde o perdão ter lugar, senão depois de satisfeita a justiça. As deserções porém das praças do exercito e armada perdôa o imperador mesmo antes de serem julgadas, quando parece-lhe conveniente, marcando um prazo dentro do qual devem-se apresentar os desertores. Só ao poder moderador compete em circumstancias urgentes exceptuar os casos em que, sem o recurso de graça, possa executar-se sentença de pena capital—Lei citada art. 2.^o

Nesta conformidade mandou o decreto imperial de 27 de fevereiro de 1829 executar immediatamente as sentenças da commissão militar ¹ creada na mesma da-

¹ Sendo inconstitucional a dita commissão --art. 179 § 17, foi accusado o ministro da guerra, que a creou, e mandou executar os condemnados por ella sem o recurso ao poder moderador; e só por altas considerações foi a accusação rejeitada por 39 votes contra 32.

ta em Pernambuco; e foi outro tanto determinado pelo decreto de 11 de abril de 1829 á respeito das sentenças proferidas contra escravos por morte feita á seus senhores.

Neste mesmo caso determinou o decreto de 9 de março de 1837 art. 4.^o—que se não dê execução á sentença de morte, sem previa participação ao governo geral no municipio da côrte, e aos presidentes nas provincias, os quaes examinando, e achando que foi a lei observada, ordenarão que se faça a mesma execução, podendo comtudo os presidentes das provincias, quando julguem conveniente, dirigir ao poder moderador as observações que entenderem ser de justiça, para que este resolva o que lhe parecer, suspenso até então todo o procedimento.

Passadas porém as circumstancias que motivaram o imperial decreto de 11 de abril de 1829, foi declarado que em todos os casos de pena de morte contra escravos, nos recursos exceptuados não se comprehendia o de graça ao imperador—Decreto n. 1,310 de 2 de janeiro de 1854—Veja-se a lei de 10 de junho de 1835, e o Av. n. 264 de 27 de Novembro de 1852 declando-a.

§ 9.^o

Chamou-se amnistia em Athenas, segundo a significação da palavra grega, a lei de Traribulo, depois da expulsão dos trinta tyrannos, prohibindó perseguir-se a quem por factos passados.

À esse exemplo teem-se denominado de amnistia as leis, que põem em perpetuo olvido os crimes politicos, ou aquelles que assumem este caracter, comprehendendo grande numero de individuos, parte, a totalidade, ou mais de uma provincia. A amnistia, não tende, como as outras attribuições do poder moderador, a manter a independencia, equilibrio e harmonia dos poderes politicos; mais ampla que o perdão e moderação das penas, chamando ao gremio nacional uma porção de cidadãos desvairados, trazendo consigo bens que só de fonte soberana podem emanar, é por taes effeitos attribuição propria da corôa. Aconselha a humanidade e o bem do estado que nos crimes politicos, visto que procedem de erro de opiniões, ou de paixões politicas, fiquem os réos antes impunes, que em tão grande escala castigados—que vencidos pela força material, o sejam tambem pela clemencia soberana—que com os mais cidadãos continuem a ter parte no banquete social—que abandonando o erro pela verdade, e as paixões subversivas pelas ordeiras, e sociaes sentimentos, tornem-se bons cidadãos, amigos das instituições do paiz. Só absoluto esquecimento sobre o passado pôde offerecer taes resultados, evitando que os odios e paixões se concentrem, e disponham-se a fazer novamente explosão, ou que de pais á filhos transmittam-se, mantendo a discordia entre os cidadãos.

A amnistia segundo as circumstancias e gravidade do crime, pôde ser pura e simples, extensiva á todos

os criminosos politicos, ou condicional, e excepcional quanto aos cabeças da sedicção, ou rebellião, segundo aconselharem os interesses politicos e humanitarios. Differente do perdão, ou commutação da pena pôde, na dita conformidade, ter lugar antes de qualquer acto judicial, no meio, ou no fim d'elle, ainda armada e em luta a rebellião, ou depois de vencida e desarmada; pois da opportunidade principalmente dependem seus bons resultados. Na Europa tem sido a amnistia objecto de tratados. No Brazil é attribuição privativa da corôa, em que não permite a soberania nacional intervenção estrangeira, nem a dignidade imperial trato algum com subditos revoltados. Todas as sobreditas especies de amnistia tem havido neste paiz, e bom é referil-as segundo as epochas que as caracterisam—o primeiro imperato—a minoridade do senhor D. Pedro II—a maioridade, e entrada de S. M. no exercicio de seus direitos.

1.^a Epocha.—Por occasião da independencia houve a amnistia de 17 de setembro de 1822, pelas passadas opiniões politicas; e a de 7 de março de 1825, cuja parcialidade, e restricção, para não dizer rigor, revela o pensamento preocupado da necessidade de livrar da subversão a ordem publica, e firmar o novo imperio e a constituição jurada.

2.^a Epocha.—Concedeu a regencia provisoria amnistia geral, pura e simples á todos os cidadãos brasileiros, que por motivos de crimes politicos se achassem condemnados ou pronunciados; e á todos os réos mi-

litares por crime de deserção, voltando immediatamente á seus respectivos corpos no prazo de 3 mezes—Decreto de 9 de abril de 1831.

Pela lei da regencia—14 de junho de 1831, ficando á assembléa geral reservada a attribuição de conceder amnistia, nesta conformidade houveram as seguintes—Pela resolução de 8 de outubro de 1833 foi o governo autorizado por espaço de dous mezes contados da mesma data, a conceder amnistia, segundo pedisse o bem do estado á todos os crimes politicos, até então commettidos em quaesquer provincias do imperio: em consequencia desta autorisação concedeu a regencia por decreto de 11 do dito mez e anno amnistia aos comprehendidos na revolta de Panellas, Jacuipe, Pará e Maranhão.

Pela resolução de 19 de junho de 1835 foi concedida amnistia aos envolvidos em crimes politicos até o fim de 1834 nas provincias de Minas, e Rio de Janeiro. A resolução de 6 de outubro do mesmo anno ampliou a dita amnistia ás provincias de Pernambuco e Alagôas. A lei de 11 de outubro de 1836 art. 6.º concedeu amnistia aos envolvidos na sedicção do Rio Grande de S. Pedro do Sul; e pela resolução de 12 de outubro de 1837 foi o governo autorizado a conceder amnistia geral, ou particular aos envolvidos em sedicção, ou rebellião nas provincias do Pará, e Rio Grande do Sul, e de sedicção nas demais provincias. Prorogado o termo desta resolução por outra de 28 de outubro de 1839, em sua conformidade con-

cedeu a regencia por decreto de 4 de Novembro de 1839 amnistia aos rebeldes do Pará.

Na 3.^a epocha contam-se as seguintes amnistias: 1.^a por decreto de 29 de março de 1841 aos envolvidos na rebellião do Rio Grande do Sul, que depuzessem as armas. Revogado este decreto pelo de 7 de Maio de 1843, foi instaurado por tres mezes pelo decreto de 14 de março de 1844, e prorogado por mais tres mezes pelo decreto de 25 de novembro do mesmo anno. Pelo decreto de 14 de março de 1844 foi concedida amnistia aos envolvidos nos crimes politicos cometidos em 1842 nas provincias de Minas e S. Paulo. O decreto de 20 de novembro de 1844 autorisou o presidente do Maranhão a conceder amnistia aos envolvidos na rebellião da dita provincia e na do Piauhy. O de 17 de junho de 1847 concedeu o mesmo indulto aos comprehendidos na sedição Exú em Pernambuco. Pelo decreto de 11 de Janeiro de 1849 foi o presidente da dita provincia autorizado a conceder amnistia aos comprehendidos na rebellião que depuzessem as armas.

Este longo catalogo de amnistias, no espaço de 25 annos, caracteriza bem seus differentes periodos, e o estado geral do paiz. Á historia e á escriptores mais habilitados compete declarar, se foram todas ellas, medidas de necessidade e boa politica, ou algumas tambem devidas á fraqueza dos governos. Como quer que seja, não dispensa-se a analyse de notar—que por este meio consolidou-se entretanto a ordem publica e o throno imperial; e que por um systema inteiramente

te contrario acaba de desmoronar-se em Hespanha o throno da rainha Isabel. Factos tão differentes são a fiel traducção destas palavras—*Misericordia et veritas custodient regem, et corroboratur clementia thronus ejus.*—Prov. cap. 20, v. 28.

Tanto a amnistia como o perdão da pena não comprehendem os effeitos particulares do crime—art. 66 do cod. cr.—Av. de 3 de dezembro de 1835—art. 68 da lei de 3 de dezembro de 1841—Av. de 18 de outubro de 1854. «A graça do principe sempre se entende sem prejuizo de terceiro.»

A amnistia extinguindo o crime, não suppre, não justifica as faltas do empregado publico no exercicio do emprego—Av. de 17 de janeiro de 1833. Até o dia em que se torna effectiva não se conta aos officiaes militares o tempo decorrido desde que entraram na rebellião—Resolução de 7 de agosto de 1841. Não dá-lhes conseguintemente direito ao pagamento do soldo do tempo em que estiveram ausentes; competindo lhes desde que fez-se effectivo o indulto—Resolução de 6 de outubro de 1835, dita de 7 de agosto de 1841, decreto de 9 de abril de 1842, resolução de 18 do mesmo mez e anno.

Pura ou condicional, não pôde nenhum agraciado recusar a amnistia: contrariando seus effeitos, e despresando a graça, incorre nas penas do art. 95 do cod. criminal. A amnistia, não só é graça, e medida humanitaria, como tambem medida d'alto interesse publico, e bem do estado.

CAPITULO II.

Do Poder Executivo.

Art. 102. O Imperador he o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes attribuições:

I. Convocar a nova Assembléa Geral ordinaria no dia tres de Junho do terceiro anno da Legislatura existente.

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

X III. Nomear Magistrados.

IV. Prover os mais Empregos Civis, e Politicos.

V. Nomear os Commandantes da Força de Terra, e Mar, e removel-os, quando assim o pedir o Serviço da Nação.

X VI. Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos, e Commerciaes.

VII. Dirigir as Negociações Politicas com as Nações Estrangeiras.

VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defen-

siva, de Subsídio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado o permittirem. Se os Tratados, concluidos em tempo de paz, envolverem cessão, ou troca de Territorio do Imperio, ou de Possessões a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral.

IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

X. Conceder Cartas de Naturalisação na fôrma da Lei.

XI. Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado; e dependendo as Mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.

XII. Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa aos varios ramos da publica Administração.

XIV. Conceder ou negar o Beneplacito aos Decre-

tos dos Concilios, e Lettras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não oppozerem á Constituição; e precedendo approvação da Assemblêa, se contiverem disposição geral.

XV. Prover a tudo, que fôr concernente á segurança interna, e externa do Estado, na forma da Constituição.

O poder executivo é o orgão do corpo politico, que leva á effeito a vontade e actos da soberania nacional, e impelle o estado á seus fins.

Com o poder moderador, constituindo o elemento monarchico do nosso governo, juntamente reside no imperador, mas sem confundir-se com este poder, por ter cada um missão particular, do que resultam as vantagens da monarchia simples sem os inconvenientes á que é sujeita.

O poder moderador, presidindo a acção dos mais poderes politicos para mantel-os em independencia, equilibrio e harmonia, é o mesmo poder soberano em essencia, e ordem a ser exercido por um só individuo, ou como se tem dito,—o mister essencial da corôa: o imperador o exerce, por isto, privativamente.

O poder executivo, comquanto parte seja do poder soberano, tendo por missão executar a constituição, e as leis, e impellir o estado ao seu escopo, tantas e tão variadas funcções comprehende, que impossivel é á um

só individuo privativamente exercel-o: polo que o imperador exercita-o pelos seus ministros d'estado.

Á alta dignidade de chefe supremo da nação e seu primeiro representante, corresponde o poder moderador, constante das mais nobres funcções soberanas relativas aos outros poderes politicos. Não permite porém o mesmo character e dignidade que privativamente exerça o imperador o poder executivo, contendo este entre suas immensas funcções muitas de somenos qualidade.

Só a fiel vontade executiva é-lhe propria, condigna, e compativel com a individual capacidade. Só esta vontade singular soberana, que constantemente quer a execução da constituição, das leis e mais actos da soberania nacional privativa é-lhe, como elemento monarchico, e principio de acção e impulsão, que ao governo offerece as vantagens da monarchia simples sem os inconvenientes, que se lhes oppoem.

Assim como na dita monarchia não é o rei executor das leis, senão como vontade soberana, que quer e manda que ellas fielmente se executem, sendo os ministros os verdadeiros e effectivos executores, semelhantemente na monarchia constitucional, e principalmente na brazileira, em virtude da genuina divisão dos poderes, é na mesma qualidade e character, que compete ao imperador o poder executivo. Como chefe do mesmo, elle o exercita pelos seus ministros de estado, e não privativamente, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante.

Na monarchia simples pôde o rei fazer leis, e não raro acontece que sejam algumas—verdadeiras expressões das necessidades e do bem publico; comquanto, em regra, propria da bondade das leis seja a deliberação de muitos. Nos governos representativos, para serem fiel expressão da vontade e necessidades nacionaes, devem ser fructo da deliberação de uma assembléa de genuinos representantes da nação, mediante discussão solemne em que triumphe a razão, a justiça, a utilidade publica.

A execução ao contrario, por natureza é acto de uma só vontade; e se tem lugar por muitos, é em consequencia da multidão dos objectos em que se exerce, como acontece á respeito da constituição e das leis.

D'aqui a necessidade, nos ditos governos, nos monarchicos principalmente, e em particular no nosso, de combinar-se na organização do poder executivo a unidade e a pluralidade, como com grande sabedoria fez a constituição deste paiz, personificando no imperador, como elemento monarchico a primeira, e a segunda nos ministros, por cujo meio realisa a complicada attribuição de sua execução, e das leis, e a impulsão do estado á seu destino. Nesta organização o imperador é a parte capital—sede do pensamento e vontade, que constante e fielmente quer a execução da constituição e das leis, a impulsão do estado pêlas vias que mais bem conduzem á seus interesses e aspirações: os ministros—o corpo executivo, senhor de seus movimentos (visto como por meio d'elles é que o imperador exer-

cita o poder) e em relação semelhante á do corpo humano com a cabeça. No corpo politico brasileiro é justamente o poder executivo o órgão de acção e impulsão sob a direcção ou presidencia da vontade que quer, e nada mais deseja que a execução da constituição e das leis, o conseguimento do bem e fim social.

Não pôde o imperador por conseguinte exercel-o por si, nem por ministros, seus meros mandatarios, porque a vontade executiva, que elle personifica, não é a vontade do homem, mas a vontade nacional, de que é órgão o mais eminente. Confundir-se-hia de outra sorte este poder com o moderador, transtornada a forma de governo, a missão essencial da corôa, sua necessaria e indeclinavel irresponsabilidade.

Accumulados no imperador os dous poderes, como competem-lhe, mas com a distincção propria de cada um, segundo a verdadeira divisão—para privativamente exercer o moderador; e—exercitar o executivo pelos seus ministros d'estado, isto é, ministros d'estado de sua confiança, accordes com elle em vontade executiva, e pensamento politico, e não ministros *seus, seus meros agentes*, satisfazem-se as condições de que resultam ao governo constitucional suas vantagens, e as particularmente proprias do systema monarchico. Pôde no decurso e variedade de acção executiva apresentar-se divergencia entre a razão e pensamento imperial, e a razão e pensamento ministerial; pois que não são os ministros meros agentes do imperador, mas executo-

res livres e intelligentes da vontade nacional, que elle representa e preside: em tal caso, sendo a divergencia formal, impõe o imperador sua autoridade, mudando o ministerio, e aguardando o voto das camaras á este respeito.

Na plena soberania, como chefe supremo da nação, e seu primeiro representante, exerce o imperador o poder moderador, presidindo a acção dos mais poderes politicos para mantel-os em independencia, equilibrio e harmonia, e assim assegura á nação as garantias, que a constituição propõe-se offerecer.

No particular desempenho do poder executivo, como chefe do mesmo, presidindo a acção ministerial, que effectivamente constitue o poder, offerece as vantagens do elemento monarchico—prompta execução, segurança, manutenção da ordem publica, impulsão ao fim social, garantida com a acção e responsabilidade ministerial a liberdade e direitos dos cidadãos.

Não envolvendo-se em actos, como no geral são os deste poder, proximos e susceptiveis dos erros e paixões humanas, é-lhe dest'arte compativel a missão executiva com a privativa moderadora, á cujo respeito o mesmo inconveniente não ha, por serem as funcções que a constituem as mais nobres e puras da soberania, isentas, quanto é possivel, dos ditos erros e paixões. Fazendo os ministros parte do poder executivo, visto como por meio destes é que o imperador o exercita na qualidade de chefe, e sem a referenda dos quaes nenhum acto do mesmo poder póde ter execução, á

liberdade com que este é exercido corresponde a responsabilidade dos executores, resultando deste modo á nação as vantagens executivas com a garantia dos direitos e liberdades individuaes.

No proprio governo absoluto alguns signaes de si apresenta a distincção natural de poder executivo, e de poder essencialmente real, como á pouco se disse: e na pratica a revelam as mesmas constituições, que sem esta distincção accumulam na corôa um e outro poder.

A doutrina, que o rei reina e não governa, nada mais é que falsa e exaggerada traducção da verdadeira doutrina nos paizes cujas constituições a não declararam. Tão falsa, como ella, é a doutrina, que procura não as claras enxertar-se na constituição, mas sustentando, que é a verdadeira e propria de seu plano; isto é—que os ministros são responsaveis pelos actos do poder moderador, sendo esta responsabilidade a condicção necessaria e indeclinavel da inviolabilidade da corôa—que o poder executivo é delegado ao imperador tão privativamente, como o é o poder moderador. A primeira reduz á chimera a monarchia constitucional, e toda a dignidade tira á missão da corôa, limitando-a a ter a mais alta posição social e politica só afim de que não possa esta por mais ninguem ser pretendida e occupada. A segunda por vias apparentemente oppostas faz chegar ao mesmo fim, comprometendo alem disto a mesma corôa. No capitulo antecedente mostrou já a analyse a falsidade da primeira par-

te: neste fará o mesmo á segunda:—«que o poder executivo é delegado só ao imperador, tão privativamente ao imperador, como o é o poder moderador.»

Á refutação dos argumentos para isso empregados, cumpre agora oppôr as seguintes proposições constitucionaes fielmente em seus termos—Os poderes politicos reconhecidos pela constituição do imperio do Brazil são quatro: o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo, e o poder judicial. «Art. 40»—Todos estes poderes no imperio do Brazil são delegações da nação. «Art. 42»—O poder legislativo é delegado á assembléa geral com a sancção do imperador. «Art. 43»—O poder moderador é a chave de toda a organização politica, e é delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação, e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos. «Art. 98»—O imperador é o chefe do poder executivo, e o exercita pelos seus ministros de estado. «Art. 102»—O poder judicial é independente, e será composto de juizes e jurados. «Art. 151» Respeitadas as palavras do legislador, e interrogado seu espirito acerca das razões destas differenças, apresentam-se obviamente as seguintes. Declarando a constituição que todos os poderes são delegações da nação, em particular só ao poder legislativo, e ao poder moderador qualifica de—delegado, e não, os poderes—executivo—e judicial, porque só o imperador e a assembléa geral são immediatos delegados e represen-

tantes da nação no exercicio dos ditos poderes. O poder executivo só á seu chefe é delegado immediatamente, sendo os ministros, que com elle o compõem delegados nacionaes, mediante a nomeação do imperador; assim como são os juizes de que compõe-se o poder judicial, delegados da nação, mediante a nomeação do poder executivo—Art. 101, § 6.º, art. 102, § 3.º É em relação ao poder executivo, que tratando a constituição do poder moderador, usa do adverbio privativamente; porque constituindo ambos o elemento monarchico do nosso governo, e sendo immediatamente delegados ao imperador, differencam-se n'isto—que um elle exerce privativamente; e outro exercita-o pelos seus ministros de estado. O modo porque a constituição á este respeito exprime-se nos arts. 12, 98, e 102, não deixa duvidar desta verdade.

—O poder legislativo é delegado á assembléa geral com a sancção do imperador—O poder moderador é «delegado privativamente» ao imperador.—O imperador é o chefe do poder executivo e o exercita pelos seus ministros de estado. Mui distinctamente, de maneira a não confundirem-se são delegados ao imperador o poder moderador e o poder executivo: o primeiro privativamente, como chefe supremo e primeiro representante da nação para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos: o segundo para exercital-o pelo seus ministros de estado, isto é, ministros de estado de sua confiança, effectivos executores da

constituição e das leis, e não ministros «seus» *seus agentes, seus medianeiros que tudo fazem por sua ordem.*

As razões, já vistas em seu competente lugar, porque é o poder legislativo delegado á assembléa geral com a sancção do imperador, e compõe-se a mesma assembléa de duas camaras; o que á respeito do poder moderador observou-se, e o que, quanto ao poder executivo tambem já se disse, e acaba-se de dizer, conspira tudo a concluir, que o differente modo porque exprime-se a constituição, tratando de cada um poder, de proposito foi com o fim de assignalar o respectivo character, natureza e missão particular. Outro tanto fará ver a analyse, quando tratar do poder judicial.

Com o que significa o adverbio *privativamente*, não fez o legislador á corôa um dom gratuito: empregou-o sim para exprimir com a denominação de poder moderador, sua missão no que de essencial, e mais nobre tem. Á nenhum poder deu o legislador coisa alguma do seu, é só reconheceu o que é-lhe proprio. As disposições constitucionaes não são fructos de sua alta rasão e autoridade, mas expressões ou traducções fieis da natureza das cousas: como taes é que ellas, e geralmente as leis, são boas, e satisfazem á seu fim.

Tudo isto ora inverteu, ora despresou a nova doutrina; e já falseando, já torturando principios e maximas do governo monarchico constitucional, phrases e termos do legislador, regras de hermeneutica, obrigou-as, ou ageitou-as a sustentarem—que o

poder moderador para exercer suas attribuições depende da responsabilidade ministerial, e é executivo delegado privativamente ao imperador, tão privativamente como o é o poder moderador. Sendo-lhe preciso tirar ao dito adverbio sua significação propria e natural, e dar-lhe a de dependente e concurrentemente, fez a troca. Convindo com o mesmo arbitrio e força encaixal-o no art. 102, não hesitou. Na impossibilidade de evitar contradicção, e mesmo havendo necessidade de empregal-a, sujeitou-se á ella. Assim censura á doutrina orthodoxa de rebaixar os ministros, negando-lhes interferencia e responsabilidade nos actos do poder moderador, e contradictoriamente qualifica-os de «meros agentes e medianeiros do poder executivo, sem acção propria, porque desde que são livremente nomeados e demittidos pelo imperador, desde que em tudo procedem como agentes seus, não compartilhem a delegação do mesmo poder, e tudo fazem em nome e por ordem do imperador.» Já analysados foram estes e outros argumentos, tanto em relação ao poder moderador, como ao executivo, porque intimamente ligados, impossivel era de cada um tratar no competente capitulo. Não ha portanto remedio, senão entrar agora a analyse em alguma repetição, e limitar-se á pouco.

No plano da constituição pautado pelos verdadeiros principios do systema monarchico constitucional, é o poder moderador attributo proprio e exclusivo do imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro

representante; e exercita o mesmo pelos seus ministros de estado o poder executivo, como chefe d'este poder: bem claros e explicitos á um e outro respeito são os arts. 98 e 102.

O poder moderador, sendo a essencia do poder soberano, resumindo suas mais nobres e puras funcções, e constituindo o mister essencial da corôa, é susceptivel de uma só pessoa, e proprio de pessoa essencialmente inviolavel e sagrada, á nenhuma responsabilidade sujeita.

Não está no mesmo caso o poder executivo: suas funcções somenos, immensas, susceptiveis de bem e mal, não correspondem á alta dignidade, e character de chefe supremo da nação, e seu primeiro representante, não cábem na capacidade de um só individuo; e menos podem ser exercidas por pessoa essencialmente irresponsavel e sagrada, isenta de toda a responsabilidade. Por isso exerce o imperador privativamente aquelle poder, e exercita este pelos seus ministros de estado. Á um impropria e desnecessaria é a responsabilidade, sendo por natureza e essencia soberano, tendo só por objecto os mais nobres e puros actos da soberania, insusceptiveis de mal positivo, não encontrando em seu exercicio vontades refractarias, pois que tem este lugar sobre os mais poderes politicos—altas vontades moraes, intelligentes, constitucionaes, incapazes de opposição á actos de legal constitucionalidade. Do outro é a responsabilidade natural e necessaria, e o exercicio excedente á capacidade de um só individuo.

Tendo por objecto assumptos somenos de soberania, multiplos, mais ou menos complicados com interesses particulares, e susceptiveis de bem, e de mal, encontrando por isto vontades refractarias, que necessario é-lhe obrigar para fazer-se obedecer, não corresponde á alta dignidade da corôa, nem pôde esta exercel-o, sendo, como é, inviolavel e sagrada. Exercita-o por conseguinte o imperador pelos seus ministros de estado, como chefe do mesmo poder. O imperador é a vontade que quer a execução da constituição e das leis: os ministros—os braços, que livremente conformes a executam.

Sendo a unidade propria da execução; e, por suas immensas funcções, dependendo o poder executivo da pluralidade, combinados ficam destes dous differentes elementos, personificando o imperador o primeiro, como chefe, e seus ministros de estado o segundo.

O imperador é conseguintemente a vontade, que preside a acção ministerial, acção livre, como o mesmo poder de que faz parte, afim de que fielmente execute a constituição e as leis, e dirija o estado pelas vias que melhor conduzem á seus destinos. A natureza do poder não permite-lhe que privativamente o exerça, nem a liberdade do mesmo, e a responsabilidade que é-lhe inherente consente que o exerça por meio de ministros «seus» seus meos agentes e medianeiros. Impropria e falsamente assim são qualificados os ministros de estado, pelos quaes na conformidade constitucional exercita o impe-

rador o poder executivo. Tal caracter não resulta-lhes da liberdade com que a corôa os nomeia e demitte, visto como o não faz na qualidade de chefe do mesmo poder, mas no exercicio do poder moderador para manter a independencia, equilibrio e harmonia dos poderes politicos.

Se as palavras e phrases da constituição—o imperador é o chefe do poder executivo e o «exercita» pelos seus ministros de estado—os ministros referendarão ou assignarão todos os actos do poder executivo, sem o que não poderão ter execução, deixassem duvida de serem os ministros cooparticipantes do dito poder, a desvaneceria o facto de serem elles nomeados e demittidos pelo imperador, não como chefe do mesmo poder, mas no exercicio do poder moderador, que lhe é privativo. Em tal caso só para com o imperador seriam responsaveis, como seus meros agentes, meros instrumentos, e não para com a nação; e responsaveis só pela fidelidade no cumprimento dos actos executivos, e não pela moralidade dos mesmos, visto como nelles nenhuma parte e liberdade tinham. Semelhante responsabilidade porém é contraria aos principios constitucionaes, e á delegação nacional dos poderes politicos; e alem de outras disposições constitucionaes que a repellem, bem clara é a do art. 435.

A responsabilidade dos ministros, como agentes do imperador, medianeiros dos actos do poder executivo não justifica-se, nem pôde sómente fundar-se na liberdade que elles teem de demittirem-se: o effeito real

d'esta doutrina e liberdade seria frequentes demissões ministeriaes com detrimento do poder, e dos interesses publicos.

No plano da constituição proprio do systema monarchico partem os actos do poder moderador immediata, e privativamente da corôa; e pertencem aos ministros os actos do poder executivo. Estes sem terem parte nos primeiros, pelas razões mais de uma vez ditas, executam-os como fieis executores da vontade soberana, que manifesta-se com o direito de ser geralmente respeitada e obedecida. Tendo ao contrario parte nos segundos, pois que por meio delles é que o imperador exerce o poder, e não pôde nenhum acto ter execução sem a assignatura ou referenda dos ministros, responsaveis são estes em consequencia da liberdade com que os exercem.

Por alcance e vantagem da posição, ou effeito da propria sabedoria pôdem da iniciativa imperial partir importantes actos de alçada executiva: da mesma sorte que actos moderadores procedem ás vezes do conselho, ou requisição dos ministros, como condição de entrarem, ou continuarem no poder.

Não perdem por isto uns ou outros a natureza do respectivo poder, deixando de ser—privativos do imperador, ou—exercitados pelos seus ministros de estado, e consequentemente irresponsaveis, ou responsaveis. Actos executivos ha em que nenhuma parte tem o chefe do poder, e só em nome e autoridade dos ministros são expedidos. A respeito de outros,

aliás d'alta importancia, cede a opinião imperial á dos ministros, attenta a responsabilidade que sobre elles pesa. Casos tambem haverá, em que a mesma responsabilidade obrigue o ministro a recusar cumprimento á ordem do imperador vocal ou por escripto. É assim que realmente são os poderes, moderador, e executivo, poderes distinctos, e livremente exercem as respectivas attribuições em utilidade publica, e garantia dos direitos dos cidadãos. Se assim fosse em França não haveria a celebre opinião—que o rei reina e não governa.

Analysadas as attribuições do poder executivo, ficará ainda mais patente—que o imperador o não exerce privativamente—que os ministros não são seus meos agentes—que ao contrario, sendo propria d'estes a acção executiva, oppondo-se-lhe a vontade ou razão imperial, podem e devem os mesmos demittirem-se, não chegando á accordo—que n'esta conformidade, tendo os ministros a autoria e liberdade de seus actos, por isto, são responsaveis; e não «porque é, e para «que seja a corôa irresponsavel e sagrada.»

Não exercendo o imperador privativamente o poder executivo, mas exercitando-o pelos seus ministros de estado, verificam-se os dous elementos, que constituem o mesmo poder—vontade singular, e acção de muitos: uma, condição natural da execução; outra, condição necessaria das multiplas attribuições, dos multiplos actos proprios do dito poder. O imperador personifica-o como vontade, que fiel e constantemente quer a execução da constituição e das leis, a impulsão do es-

tado á seu escopo. Personificam-no juntamente os ministros, como acção executora, como effectiva impulsão; mas acção e impulsão livre, intelligente, responsavel, pois que são elles que, conformes com a vontade imperial, exercem pelo imperador o poder. Sem privativamente exercer o imperador o poder executivo, mas como chefe do mesmo, exercitando-o pelos seus ministros de estado, por meio destes governa, e por si proprio reina, privativamente exercendo o poder moderador—Arts. 98, 99, 101, 122, 123, 124, 126 e 127. Vigiando a acção ministerial, como chefe do poder executivo, para que se ella não desvie de sua marcha legitima, notando-lhe as faltas e inconvenientes, fazendo aos ministros as insinuações, e indicações que proporcionam-lhe sua alta missão, e sabedoria, grande influencia assim exerce no poder, mas influencia sempre benefica e desejavel. Não tem portanto lugar no Brazil a maxima—o rei reina, e não governa, pois que o imperador governa por meio de seus ministros com acção livre e responsavel.

Comprehendendo a missão executiva tudo que na orbita da constituição e das leis tende a offerecer liberdade, segurança, ordem e bem geral, na impossibilidade de declarar todas as attribuições que a constituem, limitou-se o legislador ás principaes, que são as seguintes:

§ 1.º

Quatriennialmente renova-se a parte temporaria da assembléa geral, formando cada quatriennio uma legis-

latura—Arts. 35, e 17. Para estar sempre completa a dita assembléa, e não faltar sua reunião no dia 3 de maio—Art. 18, manda a constituição convocar a nova assembléa ordinaria no dia 3 de junho do terceiro anno da legislatura existente; e propriamente incumbe isto ao poder executivo por se ter de pôr em acção a lei das eleições.

Pela mesma razão que nas attribuições do poder moderador foi o primeiro lugar dado á de nomear senadores na forma do art. 43, semelhante lugar teve a vertente attribuição nas do poder executivo. Durante o quadriennio ou legislatura por si mesmas reúnem-se as camaras; e da reunião annual de ambas tem o paiz certeza e garantia na lealdade dos respectivos membros—seus legitimos representantes. A convocação da nova assembléa ordinaria, ou a renovação da camara dos deputados, tanto por depender de providencias, e da execução da lei eleitoral, como pela garantia, que á este respeito precisa ter a nação, é da competencia, e responsabilidade do poder executivo; e tão necessaria é a dita garantia, que addicionou-lhe a constituição a do art. 47 § 3.º Ha quem diga que esta attribuição é mais propria do poder moderador, que do executivo. Assim porem não pôde pensar aquelle que bem attender á natureza d'este poder, e reparar que, estando a mesma attribuição definida, e atempada na constituição, é de expediente ordinario, e não d'aquellas que constituem o mister essencial da corôa.

Confrontadas estas attribuições com as do poder executivo, evidente fica quanto são umas altamente soberanas, em geral beneficicas, só por excepção capazes de mal; e outras de somenos character e qualidade, sujeitas á abuso, e consequentemente proprias a serem amparadas com a responsabilidade ministerial. Nenhum inconveniente ha em que o imperador escolha este ou aquelle dos apresentados na lista triplique para senador: a falta da convocação da assembléa geral ordinaria porém basta para produzir transtorno geral no paiz, suspender sua marcha constitucional, pôr em perigo a forma de governo. Por estes resultados, de que é susceptivel, precisa de todas as garantias possiveis: taes são, alem da vigilancia nacional, as duas referidas.

A renovação da camara temporaria na epocha determinada n'este § apresentou na pratica o inconveniente que tinha occulto—de ficar desautorada a camara no ultimo anno da legislatura, não sendo já (em parte maior ou menor) verdadeira representante da nação. Dispôz por tanto a lei n. 387 de 19 de agosto de 1846, que em todo o imperio se proceda no 1.º domingo do mez de novembro do 4.º anno de cada legislatura á eleição dos deputados, tanto nos casos ordinarios, como quando tiver sido dissolvida a camara dos deputados; em cujo caso marcará o governo o dia, em que se fará a eleição em todo o imperio. —Art. 40, art. 68 da dita lei. N'esta conformidade subsiste a disposição do presente §. garantida, como

pela constituição é, não só com a responsabilidade ministerial, mas também com a providencia, ou garantia subsidiaria do art. 47, § 3.º

Quando é dissolvida a camara temporaria, considera-se finda a legislatura, e cassados os poderes dos eleitores—art. 112 da citada lei das eleições; e devendo proceder-se immediatamente á convocação de outra, que a substitua—art. 101, § 5.º da mesma lei, ao poder executivo compete, na conformidade do presente §, n'esta parte cumpril-a.

§ 2.º

Pela dignidade do sacerdocio ¹ e character publico dos bispos, occupa o segundo lugar na ordem das attribuições do poder executivo—nomear bispos, e prover os beneficios ecclesiasticos. Sendo esta materia disciplinar, e ligada com interesses temporaes, não eximindo-se por isto da soberania nacional, propria é da alçada do poder executor das leis da criação das

1 Os bispos são príncipes da igreja, e grandes do imperio, com o tratamento de excellencia, e titulo do conselho, de que gosava desde o reinado de D. Affonso III, com continencias militares—Carta regia de 28 de fevereiro de 1734. Nos lugares de sua diocese preediam á qualquer outra pessoa secular, inclusive os capitães generaes—Carta regia de 29 de janeiro de 1742—e desta disposição não se eximem os presidentes de provincia.

Os conegos da Sé da Bahia, e do Rio Janeiro teem o titulo e honras de cavalheiro, e o tratamento de senhoria.

Os parochos gosam a condecoração e honras de cavalheiros.

dióceses, benefícios, parochias, da dotação dos bispos, beneficiados, parochos, etc., das que chamam estes funcionarios da igreja a intervirem em funcções civis e politicas para validamente consumarem-se. Competindo ao soberano manter a religião do estado, assiste-lhe o direito de intervir nos negocios disciplinares, relacionados com os temporaes.

Incontestavel é o direito e interesse do estado em que sejam as dioceses, parochias e benefícios ecclesiasticos occupados pelos clérigos mais dignos, tanto por suas qualidades religiosas, como civis. As alternativas porque passou a nomeação dos bispos, concorreram a firmar mais este direito de temporal soberania.

Até o seculo XIII foi a eleição dos bispos feita pela sociedade dos fieis, votando com os presbiteros e diaconos, os leigos sem differença de sexo, como aconteceu no primeiro concilio de Jerusalem.

O christianismo com a apresentação das grandes ideias de liberdade e igualdade preparava-se á regeneração da sociedade, para depois deste baptismo, e da reivindicção dos foros da mesma, fazer com ella intimo consorcio: pela communhão dos interesses não eram entretanto os soberanos estranhos ás eleições. Se havia n'ellas irregularidade e tumulto, intervinham, e em alguns casos procediam á escolha, submettendo-a á approvação dos fieis.

Com o feudalismo alterou-se o systema popular das eleições. As grandes ideias tiveram de encontrar em sua marcha obstaculos e contrariedades, sendo-lhes pre-

ciso ir ganhando palmo á palmo terreno para chegarem á completa victoria. Passaram portanto as eleições a ser feitas, sob o dominio feudal, pelo alto clero—os cabidos ou conselhos cathedrauticos; continuando todavia a pertencer aos reis a confirmação, e aos metropolitanos, ou suffraganeos mais antigos a ordenação, como foi estabelecido pelos concilios Lateranense e Laodicense.

Por sua vez cedeu lugar esta eleição aristocratica á absoluta dos soberanos pontifices. Não satisfeitos com o poder e autoridade que herdaram do Principe dos apostolos, avocaram á si a eleição dos bispos. Sendo desde logo as dioceses occupadas por prelados estrangeiros, que não conheciam suas ovelhas, nem d'ellas eram conhecidos, oppozeram-se os reis á pratica tão contraria aos interesses da religião, e do estado; e o resultado foi esse longo periodo de conflictos e guerras entre o sacerdocio, e o imperio de que dá noticia a historia. Emfim por concordatas assentou-se que aos reis pertenceria a nomeação ou apresentação dos bispos, ao papa a confirmação, e a ordenação á tres bispos da mesma provincia: com o que terminaram-se as questões e conciliaram-se os interesses.

Soberanas e independentes são as sociedades, religiosa e civil; mas constando ambas dos mesmos individuos, existindo no mesmo solo, cujo dominio pertence á sociedade civil, tendo ambas mutuos interesses, necessario é que os exerçam em accordo, salvo o governo, a liberdade, e a independencia de cada uma.

A religião tem direito e interesse em que sejam os bispos fieis depositarios, defensores e zeladores da doutrina de Jesus-Christo. O estado ao mesmo interesse reune o de que com as qualidades do episcopado concorram as que constituem o bom cidadão: pelas concordatas foram uns e outros interesses conciliados.

Já por este meio exerciam os reis de França, Hespanha e outros paizes o direito de apresentação, quando em 1514 e 1516, por concordata entre D. Manoel, e o summo pontifice Leão X, começaram os reis de Portugal, á titulo de concessão, e como direito de padroado a ter a mesma attribuição sómente quanto as igrejas do ultramar. Cabindo o reino no dominio da Hespanha, ficaram sendo todos os bispados de nomeação regia em virtude do direito de padroado geral, que tinham os reis hespanhoes. Recuperando a independencia, quizeram os papas reduzir o direito ao que era antes do jugo hespanhol, ¹ mas por concordata com D. Affonso VI cederam, ficando de nomeação regia todos os bispados do reino; e por fim foram tambem os beneficios ecclesiasticos regulados por concordata de 20 de julho de 1778, confirmada por decreto de 11 de agosto do mesmo anno.

Quando não poderam os papas reter a investidura, abriram mão d'ella á titulo de concessão e direito de padroado, segundo o principio dos canonistas—*Patro-*

¹ Vejam-se os decretos de 27 de abril de 1655, e de 23 de agosto de 1777.

natum faciunt dos, ædificatio fundus—mas os reis protestaram sempre contra tal concessão, e a soberania do Brazil a não admitte. Nos beneplacitos imperiaes ás bullas e lettras apostolicas, que referem-se á semelhante concessão, expressamente declara-se que o imperador gosa do direito independente da concessão pontificia.

A nomeação dos bispos fazia-se pelo ministerio da justiça, mas pelo decreto n. 2,748 de 16 de fevereiro de 1861 passou para o ministerio do imperio. Nomeado o bispo, solicita o mesmo a confirmação apostolica, que todavia não tem effeito, sem o beneplacito imperial. Beneplacitada a bulla, em tres á seis mezes deve effectuar-se a ordenação ou sagração por tres bispos, um consagrador, e dous assistentes, com o que passa o novo bispo a tomar posse e entrar no exercicio do bispado.

Os beneficios ecclesiasticos não são de immediata nomeação do poder executivo, mas de provimento, mediante proposta do bispo, pois justo é que tenha o mesmo parte na nomeação dos sacerdotes, que constituem seu conselho, e são seus delegados no ministerio pastoral. São além disto os bispos mais habilitados, que o governo imperial a apresentarem os sacerdotes mais dignos dos canonicatos e parochiãs. *Sede vacante* são as propostas feitas pelo vigario capitular—decreto n.º 154 de 19 de abril de 1842.

A carta de apresentação expede-se na conformidade da lei de 22 de setembro de 1828, art. 1.º § 11.

Vagando algum beneficio manda o bispo affixar editaes convidando os oppositores a habilitarem-se dentro em 30 dias. Segundo as habilitações de conducta, letras, e serviços feitos á igreja, apresenta em 1.º, 2.º e 3.º lugar tres candidatos, d'entre os quaes faz o imperador a escolha. Com a carta imperial apresenta-se o escolhido ao prelado, para conferir-lhe a collação, ou instituição canonica, com a qual toma posse corporal no cabido.

Procede-se da mesma sorte á respeito dos parochos, com a differença que os oppositores concorrem dentro em 60 dias, e prestam em presença do bispo exame synodal. As dignidades e canonicatos da Sé do Rio de Janeiro são de immediata nomeação do imperador, por ser a dita Sé capella imperial—Decreto de 15 de junho de 1808—Bulla do papa Leão XII, de 14 de junho de 1826.

Contam-se no Brazil as seguintes dioceses: Bahia, instituida por D. João III e confirmada pela bulla do papa Julio III, do 1.º de março de 1555, elevada á metropole pela bulla de Innocencio II, de 16 de novembro de 1676. Rio de Janeiro, instituida por carta regia, de 7 de outubro de 1639, e confirmada pela bulla de Innocencio II. Pernambuco, creada na mesma data e confirmada pela bulla dita. Maranhão, confirmada pela bulla de Innocencio II, de 28 de Setembro de 1677. Pará, confirmada pela bulla de Clemente II, de 4 de março de 1719. Estes dous bispados, suffraganeos do patriarchado de Lisbôa, foram.

depois da independencia, separados—Av. de 25 de setembro de 1827, bulla de Leão XII. Mariana, de prelasia passou á bispado, á instancia de D. João V, e foi confirmada pela bulla de Benedicto XIV—*Candidor lucis eternæ*, de 6 de dezembro de 1747. S. Paulo, prelasia como Mariana, e pela mesma bulla elevada á bispado. Cuyabá, Goyaz, Matto Grosso, prelasias confirmadas pela dita bulla, elevadas á bispados pela lei de 3 de novembro de 1827, confirmados pela bulla de Leão XII, *solicita catholicæ gregis*. Rio Grande do Sul, bispado creado por decreto n.º 457 de 27 de agosto de 1847, e confirmado pela bulla de Pio IX de 8 de junho de 1854—*oves pascendas*. Ceará, bispado por carta de lei n.º 693 de 10 de agosto de 1853, confirmado pela bulla de Pio IX de 8 de junho de 1854—*Gravissimum sollicitudinis et procurationis*.

§ 3.º

A nomeação dos magistrados, na qualidade de empregados publicos, seria propria do poder executivo, se os mesmos não fossem membros de um poder independente; pelo que é a utilidade publica o principal fundamento d'esta attribuição. Por mais dous meios poderia fazer-se—escolha nacional—nomeação pelo supremo tribunal de justiça, mas o 1.º nem com a forma de governo, nem com o character e natureza de magistratura conforma-se, e o 2.º offerceria mais inconvenientes, que a nomeação pelo poder executivo.

A eleição dos magistrados locais feita nos pequenos círculos da respectiva jurisdição, só pôde oferecer magistrados creaturas e dependentes das influencias locais. Além de incommodar o povo com frequentes nomeações, é incompatível com os accessos, sem os quaes não podem os tribunales superiores ter membros competentemente habilitados.

Grave erro da primeira constituição franceza foi este meio de eleição, que nem chegou a praticar-se, nem por nenhuma das outras constituições, inclusive a da ultima republica, foi imitado. Por esta constituição— arts. 85, 86, e 87 são os magistrados vitaliciamente nomeados pelo presidente da republica.

Para ser a nomeação pelo supremo tribunal de justiça, preciso fôra fazel-o centro das informações necessarias, e distrahir-o de sua alta missão, em que exclusivamente convém concentrar toda a attenção; e nem por isso seria o tribunal isento do nepotismo proprio de semelhantes corpos collectivos. Tendo cada um dos membros parentes, amigos e protegidos, de ordinario decidiam da escolha os mais exigentes e obstinados, embora não fossem seus candidatos os mais dignos e habilitados.

A nomeação pelo poder executivo menos sujeita á estes inconvenientes, não affecta a independencia do poder judicial, fazendo-se sob condições estabelecidas por lei, e sendo isolada do direito de destituir.

Entende-se por magistrados n'este lugar, não só os juizes de direito, que presidem ás comarcas e os mem-

bro das relações, e mais tribunaes superiores, como ainda os chefes de policia, delegados e subdelegados, juizes municipaes e de orphãos, na conformidade da lei n.º 261 de 3 de dezembro de 1841.

Os juizes municipaes eram nomeados pelo governo na côrte, e nas provincias pelos presidentes em conselho sob propostas das câmaras municipaes—art. 33 do cod. do proc. crim.

Pelo art. 13 da lei n.º 261 de 3 de dezembro de 1841 ficaram sendo de pura nomeação imperial, d'entre os bachareis formados em direito, que tenham pelo menos um anno de pratica do fôro, adquirida depois da formatura; sendo aos ditos juizes annexos os lugares de juizes dos orphãos, com excepção das grandes cidades e termos populosos—art. 117 da lei supra.

Na conformidade da mesma lei—art. 21 os chefes de policia são directamente nomeados pelo imperador d'entre os desembargadores e juizes de direito.

Os delegados e subdelegados, na côrte pelo imperador, e pelos presidentes nas provincias, sob proposta do chefe de policia.—Arts. 25 e 26 da dita lei.

Os juizes de direito, são nomeados pelo imperador d'entre os bachareis formados em direito, maiores de 22 annos de idade, bem conceituados, tendo pelo menos um anno de pratica do fôro, com preferencia os que tivessem sido juizes municipaes, ou promotores publicos.—Art. 44 do cod. citado.

Á estas condições acrescenta a lei de 3 de dezembro, que depois de quatro annos da sua publicação só pos-

sam ser nomeados juizes de direito aquelles bachareis formados, que tenham servido com distincção os cargos de juizes municipaes, ou dos orphãos, ou de promotores publicos ao menos um quatriennio completo.

Os desembargadores são nomeados pelo imperador d'entre uma lista de dez juizes de direito mais antigos—lei n.º 557 de 26 de julho de 1850.—Os ministros do supremo tribunal de justiça são tirados pelo imperador d'entre os desembargadores por mera antiguidade—arts. 153, 154, 158, 163 —Lei de 18 de setembro de 1828.

§ 4.º

É propria do poder executivo a attribuição de prover os empregos civis e politicos, pois sendo estes as molas do maquinismo do estado, deve o pessoal, que as constitue, ser da escolha do poder impulsor para sob a direcção do mesmo regularmente concorrerem com sua acção á geral do todo de que são partes. Á bem do serviço publico estabelecem todavia as leis as habilitações necessarias á certos empregos, sendo com estas condições, sempre da escolha do mesmo poder o provimento dos candidatos. Os regulamentos das secretarias de estado tem regras, tanto á respeito das nomeações e provimentos dos empregados das secretarias, como da destituição etc.—art.131, e o decreto n.º 2,549 de 14 de março de 1861 especialmente regulou o concurso e provimento dos empregados do thesou-

ro nacional, e thesourarias de fazenda das provincias: Os empregos para que não são exigidas habilitações especiaes, concurso ou semelhantes requisitos, são providos por proposta do chefe da repartição, porque á sen cargo estando a direcção e responsabilidade do serviço, justo é que tenha parte no provimento dos empregados; e alguns são de sua propria escolha na conformidade da lei, ou regulamento respectivo.

§ 5.º

Inteiramente livre de regras e condições é a attribuição de nomear e demittir os commandantes das forças de mar e terra, conforme pedir o bem do estado. Á grande responsabilidade da segurança publica, da defeza interna e externa do estado, corresponde a mais completa liberdade ao dito respeito. Por isto fez a constituição especial menção d'esta attribuição do poder executivo, comquanto comprehendida fosse na precedente. Attribuição de tal ordem, não podendo ser privativa do poder essencialmente irresponsavel, por sua natureza o é do poder executivo, e na conformidade dos §§ 9.º e 15.

§ 6.º

A nomeação dos Embaixadores e mais agentes diplomaticos, e commerciaes semelhantemente é da attribuição executiva em ligação das dos §§ 7.º e 8.º Nem as leis e regulamentos podem á este respeito estabe-

lecem regras, habilitações e condições, sem restringir a liberdade, e consequentemente a responsabilidade do governo.

Posto que pertença o assumpto ao ministerio dos negocios estrangeiros, como o precedente, é sempre tratado em conselho dos ministros, salvo o direito ao respectivo ministro de retirar-se do gabinete, não conformando-se com o deliberado pelo conselho.

As leis e regulamentos limitaram-se—á organização e regularisação do corpo diplomatico, como fez a lei n.º 614 de 22 de agosto de 1851, e o decreto n.º 940 de 20 de março de 1852—a determinar o numero e as vantagens das missões diplomaticas, que convem estabelecer nos paizes estrangeiros, como o decreto n.º 941 da mesma data —a fixar os vencimentos dos referidos empregados, e as consignações, que devem perceber as legações para as despesas do expediente, como o decreto n.º 954 de 6 de abril de 1852—a organizar e dar regulamento ao corpo consular, como o decreto n.º 520 de 11 de junho de 1847.

§ 7.º

Nas nações antigas, que governavam-se livremente, eram as negociações, as allianças, a paz e a guerra, tratadas e resolvidas, da mesma sorte que os negocios internos, nas assembléas geraes dos cidadãos. Actualmente nas monarchias constitucionaes discutem-se e resolvem-se os negocios internos nas assembléas dos

representantes nacionaes; e tratam-se os internacionaes nos conselhos dos reis pelos seus ministros de estado. O imperador externa e internacionalmente representa a nação, como seu chefe supremo e primeiro representante; e n'esta qualidade tem voto condigno nos negocios internos.

Não é porem na mesma qualidade e caracter, senão como chefe do poder executivo, que compete-lhe dirigir pelos seus ministros de estado as negociações politicas com as nações estrangeiras. Não são actos que por alta soberania e bons effeitos naturaes possa e deva no dito caracter exercer, como poder moderador. Ao contrario susceptiveis de difficuldades e desvantagens, pertencem á divisão executiva na conformidade da constituição, com o que ficam os grandes interesses nacionaes á um tempo garantidos com o alto zelo e solicitude do imperador, e a responsabilidade de seus ministros de estado. É de grande peso e autoridade irrecusavel a opinião de um distincto publicista republicano á respeito da primeira garantia:—Se em uma monarchia hereditaria, diz elle, a lei que confia ao magistrado executivo o direito de fazer tratados parece medida util e salutar, não acontece o mesmo em um governo em que o dito magistrado é electivo, e conserva o lugar apenas por quatro annos. O monarcha hereditario, embora algumas vezes oppressor de seu povo, (o que não póde acontecer na monarchia constitucional), está tão pessoalmente ligado pelos seus interesses aos de sua patria, que não póde ser corrom-

pedido pelas nações estrangeiras; mas um homem tirado de simples cidadão á magistrado supremo, possuidor de uma fortuna mediocre, vendo mui perto de si o termo em que provavelmente deve voltar á seu primeiro estado, este homem pôde ser ás vezes tentado a sacrificar seus deveres á seus interesses, ou pelo menos, precisa de virtude pouco vulgar para resistir aos perigos da tentação—Hamilton Federalista, capitulo 75.

Por esta judiciosa observação e razões proprias da forma do governo foi dado ao presidente dos Estados Unidos a attribuição de fazer tratados—com o parecer e consentimento do Senado, prestado por dous terços dos membros presentes. Na diversidade dos dous sistemas politicos prova este e outros exemplos semelhantes, ou antes sua razão de ser, que tanta sabedoria houve n'uma, como n'outra disposição.

Foi pelas referidas e outras razões que, marcando a lei de 14 de junho de 1831 as attribuições da regencia, limitou o direito de fazer tratados como pela constituição compete ao poder executivo, sujeitando-os antes de serem ratificados á approvação da assembléa geral.

§ 8.º

Em razões, como as precedentes, funda-se a attribuição d'este §. Os tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, como leis, obrigan-

do a nação para com a outra contractante, mais proprios parecem do poder legislativo que do executivo. Pertencem porem á este poder pela natureza dos assumptos, e pelas seguintes razões. Embora, pelo effeito de obrigarem a nação, convertam-se em leis, improprios são do poder executivo. Leis reciprocas das nações contractantes, e não privativas do paiz, só por accordo mutuo pódem fazer-se; e este bem difficil, ou mal poderá estabelecer-se entre uma numerosa assembléa composta de duas camaras, e um, ou mais de um agente ou negociador estrangeiro. A assembléa geral, numerosa, composta de membros não conformes em ideias e principios politicos, como o são os membros do poder executivo, á que é esta condição essencial, outras mais condições negativas tem para fazer tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio, e commercio. Faltam-lhe os conhecimentos, as informações, as habilitações, que offerece a posição e o exercicio de funcções á respeito de taes assumptos. Era-lhe preciso ser, o que não permite a divisão dos poderes, o centro e directorio das relações internacionaes; o governo e administrador geral do Estado.

O poder executivo, n'estas circumstancias, communica pelos seus agentes diplomaticos com os governos estrangeiros; sabe das affeições ou indisposições, das vistas sinistras ou favoraveis dos mesmos; recebe todas as informações que interessam ao paiz; com tatica e habilidade emprega os meios de manter as boas relações, e evitar rompimento. Sciente da força, do

armamento, dos aprestos, e recursos da nação d'onde pôde vir hostilidade, e conhecedor das mesmas cousas da propria nação, promove com habilidade e perseverança os necessarios tratados de alliança offensiva e defensiva, aproveitando a opporrtunidade de leval-os á effeito. Conhecedor do estado do commercio, dos obstaculos que se oppõe, das vias e relações que podem-se-lhe abrir, é da mesma sorte proprio a promover e realisar os tratados necessarios. Todas estas habilitações e recursos tinham sem duvida os Senados, de Roma, e das Republicas aristocraticas da meia idade; mas bem longe d'isto estam as assembléas dos paizes constitucionaes, tendo só poder legislativo, e a defesa dos direitos e interesses nacionaes, sem outra ingerencia no governo e administração do estado, e menos em suas relações exteriores. Certamente só pelas ditas razões, e não sem inconveniente, pôde caber ao poder executivo uma attribuição capaz de impôr deveres á nação e affectar seus interesses. As camaras entretanto teem em sua esphera de attribuição, e elementos de opposição meios de evitar até certo ponto os inconvenientes á que isto é sujeito. O poder executivo de sua parte deve conter-se nos limites da propria autoridade, e como cumpre-lhe, acatar os direitos, e interesses nacionaes, e as attribuições dos mais poderes politicos; levando sempre os tratados, depois de concluidos ao conhecimento da assembléa geral, á menos que o interesse e segurança do estado exijam o contrario.¹

¹ A constituição portugueza, assim tambem dispunha no art. 75 § 8.º Foi

Sendo os subsidios da privativa attribuição da assembléa geral com a iniciativa da camara dos deputados, só para serem prestados ao paiz, e não para este os prestar, pôde o governo fazer tratados. Na segunda hypothese, ainda que ratificados, estão sujeitos á approvação do corpo legislativo, visto não ter o poder executivo direito de dispor da bolsa nacional, sem previa autorisação. Pela mesma razão não pôde nos tratados de commercio dispensar, ou alterar impostos estabelecidos por lei. Não é objecto de duvida para que devesse ser expressamente declarado, que nenhuma validade e effeito podem produzir actos contra o disposto pela constituição e leis em vigor.

Envolvendo os tratados concluidos em tempo de paz cessão ou troca de territorio do imperio, ou de possessões á que o mesmo tenha direito, só depois de approvados pela assembléa geral, podem ser ratificados. Esta declaração tinha a constituição necessidade de fazer na falta de disposição á respeito da dita troca, ou cessão; e limitou-se ao tempo de paz, visto como no de guerra a necessidade e a força dictam a lei, e esta prevalece enquanto imperam as ditas soberanas.

A integridade do imperio é principio constitucional; e sendo a propriedade territorial da nação assumpto de soberania, não pôde o poder executivo á este res-

porém n'esta parte reformada, estabelecendô o acto adicional no art. 10 - To do o tratado, concordata e convenção, que o governo celebrar com qualquer potencia estrangeira, será, antes de ratificado, approvedo pelas côrtes em sessão secreta.

peito tratar, sem autorisação, ou approvação da assemblea geral.

No dominio absoluto iniciou Portugal com a Hespanha tratados de troca de territorio, que não chegaram á conclusão. Para manter a independencia-depois da guerra da restauração comprou a alliança ingleza com as possessões de Tanger, e Bombain, que tinha na Africa. Sem semelhante força de motivo, pelo principio de direito patrimonial, mui commum cousa era disporem os reis absolutos do territorio do estado. A Republica de Genova tambem vendeu á França a ilha de Corsega. Ha entretanto exemplos mais dignos de citação para serem imitados. A Hollanda oppondo todos os seus recursos ao poder de Luiz XIV, resolvida a sacrificar Amsterdam, as cidades e campos visinhos ás agoas do oceano para de envolta n'ellas ir o exercito do soberbo rei, pôde d'elle triumphar adquirindo por tamanho heroismo os soccorros do eleitor de Brandeburgo, do imperador Leopoldo, da Hespanha, e de quasi toda a Italia. Em 1526 reunindo-se os estados geraes de França para ratificarem o tratado de Madrid, em que á troco de sua liberdade cedia Francisco I a Burgonha ao imperador Carlos V, declarou o orador da nobreza em presença das tres ordens da dita provincia, do proprio rei, e do vice-rei de Napoles delegado do imperador—que elle rei não tinha direito de alienar uma parte do reino--que tendo-se á este espontaneamente reunido a Burgonha, não podia o rei entregar-a á um principe estrangeiro—que os burgonhões

eram francezes, e jamais deixariam de o ser—que a provincia estava prompta a prestar-se ao resgate do rei, e todo sacrificio faria para obter-lhe a liberdade—que se o rei persistisse em sustentar o tratado extorquido á sua lealdade, a Burgonha inteira se tornaria independente. Toda a assembléa applaudiu o orador; e estipulando-se novas condições para o resgate do rei e de seus dous filhos detidos em refens, dous milhões de escudos de ouro foram dados ao imperador pelo mesmo resgate.

§ 9.º

Os assumptos internacionaes são de attribuição executiva por utilidade publica, razão constitucional e por sua mesma natureza, embora pareçam alguns proprios do poder legislativo, como os tratados, declarar a guerra, e fazer a paz. As negociações politicas com as nações estrangeiras, os tratados, são actos de mutuo accordo entre as partes, e não de mera autoridade da nação: e mesmo n'este sentido improprios seriam das grandes assembléas legislativas pelos conhecimentos especiaes, informações, habilitações, modo de execução, segredo e oportunidade, que demandam para o bom resultado. Estam no mesmo caso a guerra e a paz; e por ser, além d'isto, só depois de ter a diplomacia esgotado os ultimos meios, e proferido a ultima palavra d'esta, que deve aquella ser declarada. A mesma paz não pôde com vantagem ser feita, senão em occasião opportu-

na, e com conhecimentos, que só verdadeiramente possui o poder encarregado da defeza, da segurança publica do estado, e das relações exteriores. Por este ligame, que teem uns dos ditos assumptos com os outros, vem a ser todos proprios do mesmo poder.

É certo que depende a guerra de duas attribuições privativas e essenciaes da assembléa geral—dinheiro e recrutamento. Preferem porém as razões para que seja declarada pelo poder, que ás condições que faltam á mesma assembléa, reúne as de ter á seu cargo a segurança e defeza do estado, nomear os agentes diplomaticos, dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras, fazer tratados de alliança offensiva e defensiva. Ora não permite a divisão dos poderes que todas estas attribuições tenha o poder legislativo; e se assim fosse, ser-lhe-hia preciso todo o anno conservar-se em exercicio, contra sua propria natureza, e as vantagens que resultam de estarem os representantes da nação duas terças partes do anno entre seus constituintes. Á todos os referidos respeitos exerce entretanto a assembléa geral vigilancia e influencia; não tanto pela similitude legislativa, como por envolverem grandes interesses da nação. Satisfeitos ficam estes, fazendo ella, e a imprensa o que devem; e se o não faz no circulo de sua attribuição de defensora e representante da nação, de esperar não é que o faça por ter, alem d'estas, as ditas attribuições internacionaes. Tão pouco é de suppor que (só por serem ministros) meos patriotismo, e zelo tenham pelos grandes interes-

ses nacionaes homens notaveis, tirados da propria maioria das camaras, presididos pelo imperador, com o dever que impõe a constituição de ouvir o conselho de estado nos negocios graves, e medidas geraes da publica administração, principalmente sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, e negociações com as nações estrangeiras—Art. 142.

Ha um meio termo á respeito da guerra e da paz, de que falla Wattel referindo-se ao exemplo da Suecia.

N'este paiz, sem o consentimento da dieta não pôde o rei declarar guerra; para tratar da paz basta-lhe o accordo com o Senado; porque, observa o dito autor, é menos arriscado confiar ao governo este poder que o primeiro. Realmente, continua elle, deve-se esperar que o rei não faça a paz, senão quando fôr conveniente aos interesses do estado; podem porem paixões, e interesses proprios, vistas particulares muitas vezes influir em suas deliberações paraprehender a guerra.» Ora tudo isto não passa de satisfações á um preconceito, e mais bem disposto está na constituição do nosso paiz, como fica notado. Ao consentimento da dieta suecca, e ao accordo com o senado, equivalem bem a vigilancia das camaras brazileiras, a dependencia, em que está o ministerio do apoio das mesmas, a audiencia do conselho de estado, o zelo do imperador pelo bem da nação.

§ 10.

A naturalisação ou admissão de estrangeiros no gre-

mio nacional é soberana attribuição da nação, e como tal pertence á assembléa geral, a qual tem por lei determinado as condições necessarias para se obter carta de naturalisação—Lei de 23 de outubro de 1832, e outros actos legislativos referidos no commentario do art. 6, § 5.º Como executor das leis ao governo—poder executivo, compete conceder, pela secretaria do imperio, a dita carta aos estrangeiros, que reúnem as condições necessarias. Faltando alguma, não pôde o governo conceder a carta sem authorisação do corpo legislativo.

§ 11.

Montesquieu diz—a honra é o principio da monarchia: ella pôde inspirar as mais bellas acções, pôde unida á força das leis conduzir ao fim do governo, como a propria virtude. A natureza da honra é demandar preferencias e distincções. ¹ Este principio monarchico combinou perfeitamente o legislador com o democratico, franqueado á todos os brazileiros o caminho que conduz ás honras, titulos e distincções—art. 179 § 13, 14 e 28. São realmente meios governativos quando premeiam os cidadãos que n'este caminho mais se tem distinguindo em virtudes, talentos e serviços feitos á patria. Não é uma grande vantagem obrigar os homens á cousas uteis, que demandam esforço, sem

¹ De l'Esprit des lois L. 3, Ch. 7.º

outra recompensa, que o ruido dos proprios feitos e acções? Como radiações da corôa partem do imperador as honras, titulos e distincções; mas pelos seus ministros de estado, visto como assim são nomeados os empregados publicos, e conhece-se da respectiva conducta, serviços e merecimento. É da mesma sorte o centro administrativo que tem conhecimento dos feitos, acções, e invenções particulares dignas de premio, e estimulação pelo bêm que trazem ao publico. Caracteres officiaes porem ha á que *de jure*, em virtude do principio monarchico, competem certas honras, titulos e distincções: a constituição só menciona o imperador, os membros da familia imperial—Arts. 110 e 105, os membros das camaras—Art. 16, e os membros do supremo tribunal de justiça—Art. 163. Differentes leis porem tratam de outros; e em todos os casos, menos no primeiro, é o poder executivo que expede os competentes diplomas, aos empregados publicos pelas respectivas secretarias do imperio—Decreto n.º 2,749 de 16 de fevereiro de 1861. O modo de conceder estas graças é determinado pelo decreto n.º 2,853 de 7 de dezembro de 1861.

Os titulos de barão, visconde, marquez e duque, adoptados da antiga monarchia, no imperio reduzem-se ao valor honorifico, sem transmissão, sem autoridade, ou função publica, como acontecia no systema feudal, de que são oriundos. ¹

¹ Barões eram chamados no dominio feudal os cabos dos conquistadores, á quem estes haviam concedido terras com a obrigação de defendel-as, pres-

Honras consistem n'aquillo que traz augmento, consideração, respeito e preeminencia, como as honras de grandeza, as de certas profissões e empregos, conferidas á individuos de differente classe, e profissão, como as honras militares de que gosam os cavalheiros e of-

tando-lhes homenagem. Com o tempo fizeram-se hereditarios, e por fim, pequenos soberanos arrogando-se direitos de soberania.

Depois de organisadas as monarchias, e recuperados os direitos magestáticos, honraram os reis com o titulo de barões aos seus mais distinctos generaes, concedendo-lhes privilegios, honras de ricos homens, terras, ou fortalezas, que tomavam a denominação de baronias.

O titulo de conde existiu em Portugal, desde a monarchia. Em Roma, donde veio, dava-se aos conselheiros adjunctos aos imperadores, e aos proconsules, para os aconselharem no exercicio de suas funcções: deu-se depois aos nobres, chamados para o serviço do paço, e consecutivamente aos governadores das provincias: conservou-se no dominio dos Barbaros, e depois da organização das monarchias. Os condes acompanhavam os reis quando percorriam o reino para administrarem justiça, ajudando-os neste mister, e eram empregados d'honra do paço; tambem chamavam-se condes os governadores das provincias.

O primeiro conde que teve Portugal foi o de Bragança—D. Fernandes Mendes (o Bravo), casado com D. Thereza, filha bastarda de D. Afonso Henriques.

Este titulo fez-se hereditario, como o de Barão, e chamou-se então visconde ao primogenito do conde, successor no condado.

Marquezes eram os governadores das fronteiras, sendo o titulo derivado de—*march*, termo do antigo allemão, ou de *marchia*, termos de baixa latinidade, que significava limite, fronteira. Passou a ser titulo de dignidade, e em Portugal ligava-se á propriedade de uma terra, erigida em marquizado.

Duques, no tempo dos imperadores romanos, chamavam-se os capitães e officiaes experimentados, á quem davam os mesmos imperadores o governo das provincias fronteiras com o encargo de defendel-as, e o direito de fazer suas terras, que conquistassem ao inimigo: tomavam o nome de provincia á que eram mandados. Os barbaros conservaram este titulo.

Em Portugal introduziu-se no tempo de D. João I. Vindo á Hespanha o duque D. João de Lencastre, filho segundo do rei Duarte de Inglaterra com pretenção á corôa de Castella, por ser sua mulher filha de D. Pedro, o Cruel, passou D. João I a dar á seus dous filhos, os infantes D. Pedro e D. Henrique, áquelle o titulo de duque de Coimbra, e á este de duque de Viseu.

ficiaes da ordem da Rosa, as dos desembargadores, conferidas aos lentes das academias de direito, e escolas de medicina etc.

As ordens são de Christo, de S. Bento de Aviz e S. Thiago, do Cruzeiro, da Rosa, e de D. Pedro I: a primeira fundada por D. Diniz em 1319 depois de extincta a ordem dos Templarios para animar e honrar a nobreza contra os Mouros: as de S. Bento de Aviz e S. Thiago instituiu D. Affonso Henriques, e foram confirmadas pela bulla de união do pontifice Julio III, para perpetuar a memoria da tomada d'Evora,¹ e honrar os que tomaram parte n'ella. Estas ordens, conservadas no Brazil, foram reguladas pelo Decreto de 9 de setembro de 1843, ficando sem character religioso.

Pelo imperador D. Pedro I foi creada por decreto de 1.º de dezembro de 1822 a ordem do Cruzeiro em commemoração de sua aclamação, coroação e sagração, dando-lhe o mesmo decreto as bases dos estatutos.

Pelo mesmo imperador foi creada a ordem da Rosa por decreto de 17 de outubro de 1829 para perpetuar a memoria do faustissimo consorcio de S. M. com a princeza Amelia de Leuchtenberg e Eischstoedt.

A ordem de D. Pedro I fundador do imperio do Bra-

¹ Os cavalleiros intitulavam-se cavalleiros de Santa Maria d'Evora, depois tomaram o titulo de Aviz, denominação do lugar, em que edificaram em 1161 uma fortaleza para onde passaram por ordem de D. Affonso II.

zil, foi pelo mesmo imperador creada por decreto de 16 de abril de 1826 em commemoração do reconhecimento da independencia, e por decreto de 19 de abril de 1842 teve estatutos: esta ordem é reservada aos soberanos.

A lei de 19 de junho de 1789, reorganizando a ordem de S. Bento de Aviz, reservou-a para os militares de 1.^a linha do exercito, e armada e os de segunda linha servindo em tempo de guerra. O habito d'esta ordem—recompensa honorifica, como declarou o alvará de 26 de dezembro de 1790, compete aos capitães de 1.^a linha, que contarem 20 annos de serviço effectivo, com boas informações de seus chefes, e ficou extensiva aos majores de 2.^a linha pelo decreto de 4 de dezembro de 1822. Os majores, tenentes-coroneis e coroneis de 1.^a linha com vinte annos de serviço tinham o habito com tença correspondente ás suas graduações—Av. de 16 de dezembro, mandado observar no Brazil pela resolução de 29 de dezembro de 1801.

O decreto n.º 2,779 de 20 de abril de 1861 mandou condecorar com a commenda de S. Bento de Aviz os officiaes generaes do exercito e armada, que contarem trinta e cinco annos de serviço effectivo, e com a grã cruz da mesma ordem os tenentes-generaes, ou marechaes do exercito, vice-almirantes ou almirantes com quarenta e cinco annos de serviço effectivo.

As distincções consistem em precedencias, decorações e privilegios, que fazem distinguir do commum os individuos que as gosam; e para não serem odio-

sas devem proceder menos de liberalidade e desejo de honrar, que de justiça em reconhecer e alentar o merito e qualidades pessoas.

Uma medalha de distincção foi dada por provisão de 18 de fevereiro de 1823 aos individuos do exercito e esquadra do Sul. Outra semelhante ao exercito cooperador da ordem em Pernambuco, pelo decreto de 20 de outubro de 1824, sendo extensiva á esquadra pelo decreto de 22 de janeiro de 1825. Por decreto de 2 de julho de 1825 foi concedida uma medalha de honra aos militares, que expelliram da Bahia as tropas luzitanas; e fez-se extensiva aos individuos da armada.

Compete pela mesma razão ao governo conceder mercês pecuniarias; mas não sendo das estabelecidas por lei, só com a approvação da assembléa geral podem ser effectivas. Em tal caso tira o agraciado copia do decreto, e dirige seu requerimento de approvação á assembléa, iniciando-o pela camara dos deputados em virtude de sua prerogativa á respeito de dinheiros publicos.

§ 12.

Como executor das leis compete ao governo expedir os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das mesmas, pondo-as dest'arte ao alcance de todas as intelligencias e comprehensões, declarando as hypotheses naturalmente comprehendidas na disposição legislativa, estabelecendo a uniformida-

de executiva, que exige a administração publica, e removendo, quanto está em seu alcance, os obstaculos oppostos á execução; sem se quer levemente alterar a disposição da lei, e menos estabelecer direitos e deveres não expressos n'ella. Para auxiliar o executivo n'esta, como em outras attribuições graves e difficéis, deu-lhe a constituição o conselho de estado. A carta constitucional franceza de 1830 foi bem expressa á respeito desta attribuição, ou como diz Hello, dever do poder executivo, exprimindo-se da seguinte maneira no art. 13:—«Le roi fait les réglemens et ordenances necessaires pour l'exécution des lois, sans pouvoir jamais ni suspendre les lois elles-memes, ni dispenser de leur execution. ⁴»

Os decretos versam sobre os assumptos e necessidades da publica administração, que por sua importancia merecem, e não dispensam a attenção e sabedoria do imperador, dependendo de sua assignatura, e referenda do competente ministro. São expedidos sobre consulta do conselho de estado—Lei de 23 de novembro de 1841 art. 7.º § 6.º—Regul. de 5 de fevereiro de 1842 arts. 11, e 23: tem força de lei—art. 154 do cod. crim., como acontecia no antigo regimen, onde differencavam-se das leis por começarem pela determinação do soberano, occultando as mais das vezes os motivos, e por não passarem pela chancellaria mór. Os regulamentos—commentarios fieis das leis

¹ Hello.—Deuxième partie. Secq. quatriéme.

sob disposições geraes revestidas de formulas, comprehendendo detalhes, meios e providencias para que as leis tenham geral, fiel, e uniforme execução, são mandados executar por decreto imperial. As instrucções estabelecem o processo natural e fiel de pôr em pratica os regulamentos, ordens e disposições, arredando obstaculos e prevenindo duvidas: geralmente são assignadas somente pelo ministro, bastando-lhes isto para serem executadas; em alguns casos porém são mandadas executar por decreto.

Versando os decretos sobre assumptos da attribuição do governo—poder executivo—e não alterando os regulamentos a disposição da lei, exactamente devem ser observados; e a falta é punida com a pena do art. 154 do cod. crim. Decretando porém o governo fóra de suas attribuições constitucionaes, por exemplo, aposentando magistrados, ou membros das camaras legislativas, invertendo ou alterando em um regulamento a disposição da lei, creando direitos ou deveres novos, ou deduzindo consequencias diversas, estabelecendo excepções, importa a observancia—no primeiro caso violação da constituição, no segundo da lei.

Outros regulamentos faz o poder executivo, não em virtude de sua attribuição, mas por autorisação do corpo legislativo, á respeito de assumptos dependentes de conhecimentos praticos e detalhes, em que julga-se a assembléa menos habilitada que o governo.

Assim pela lei de 30 de setembro de 1828 foi o governo autorizado a organizar o correio geral, e esta-

belecer entre as provincias do imperio correios de mar e terra, que parecessem necessarios para manter as relações entre ellas, e formar os regulamentos respectivos, podendo alterar a legislação da maneira mais conveniente ao dito fim.

Pelo art. 30 da lei de 20 de outubro de 1838 semelhantemente foi autorizado para organizar as secretarias de estado na fórma mais adequada ás exigencias do serviço publico, marcando o numero dos empregados, e seus vencimentos. Outras leis teem continuado a dar-lhe á este respeito a mesma autorisação, como se verá, no art. 132. O art. 17 da lei n.º 243 de 30 de novembro de 1841 cuja disposição renovou a lei de 21 de outubro de 1843, art. 29, autorisou-o á melhorar por meio de regulamentos o lançamento e arrecadação dos impostos da meia siza dos escravos, da taxa annual dos mesmos, da decima dos bens de defunctos e ausentes, da dizima da chancellaria, e dos correios; podendo alterar as taxas estabelecidas no regulamento de 5 de março de 1829, e quaesquer leis relativas á este objecto. Pelo art. 39 d'ella foi tambem autorisado para no prazo de um anno fazer as alterações, que julgasse conveniente, na thesouraria geral das tropas, na fabrica da polvora da Estrella, na organização das companhias dos artifices menores, bem como nos arsenaes de marinha e guerra, sendo estas reformas logo postas em execução. A lei n.º 608 de 16 de agosto de 1851 deu-lhe autorisação para fazer novos estatutos dos cursos juridicos, e escolas de medicina, pon-

do-os em execução logo depois de publicados; e não tem sido estas as unicas commissões legislativas que tem o corpo legislativo dado ao governo.

Tantos precedentes, e suas razões não desvanecem a inconstitucionalidade de semelhante pratica. Razões taes não escaparam á constituição, mas antes por ella foram attendidas e providas com a disposição do art. 43. Não podem as camaras delegar, na menor parte, ao governo o poder, que exercem pela constituição e immediato mandado e confiança nacional. Nem é possível leis, como certos regulamentos incontestavelmente são, sem o processo e os intersticios pela constituição estabelecidos. Se os juizes não podem delegar actos de sua jurisdicção, como reconheceu e declarou o governo em Av. de 13 de setembro de 1838, semelhantemente não podem as camaras dar commissões legislativas ao governo, nem este exercel-as. Se pelo principio de confiança fosse-lhes licito fazel-o, tambem devia ser aos deputados e senadores, em certos casos, estabelecerem seus poderes á quem lhes merecesse confiança.

Não satisfeito entretanto com as commissões legislativas recommendou, senão o governo, um membro do mesmo á consideração das camaras a interpretação doutrinal do governo por via de decreto, como comprehendida no presente § 12 do art. 102, e com a vantagem do seu bello talento sustentou semelhante doutrina na sessão da camara electiva de 14 de julho de 1856.

§ 13.

No orçamento da receita e despesa annual do imperio consigna o corpo legislativo á cada ministerio e suas repartições rendimentos necessarios ás respectivas despesas, segundo os orçamentos d'estas, apresentados pelos ministros; e em execução da lei dita compete á cada um dos ministros decretar a applicação dos mesmos rendimentos aos ramos da administração á seu cargo. Como executor nenhuma alteração á este respeito deve fazer o ministro. Não lhe é licito transferir as verbas de uns ramos para outros, diminuindo umas despesas e augmentando outras. Somente havendo sobras em algumas verbas, e sendo outras insufficientes, é-lhe permitido reunir á estas as ditas sobras, e dar lhes applicação.

Circumstancias extraordinarias podem entretanto occasionar despesas não contempladas na lei do orçamento, nem previstas pelo corpo legislativo. Sendo uma verba insufficiente para o serviço á que é assignada, póde não haver sobra em outra para se lhe applicar; e exigindo o bem publico que em um caso se faça a despesa, e em outro se suppra, foi pela lei n.º 589 de 9 de setembro de 1850, concedido aos ministros o recurso de creditos extraordinarios, supplementares e complementares. Quando na liquidação das contas de um serviço, determinado pela lei do orçamento, não são sufficientes os meios concedidos por ella para liquidarem-se e fecharem-se as contas, tinha o dito recurso lugar.

O resultado, porém, foi o abuso como declarou o parecer da comissão de fazenda do senado, apresentado na sessão de 6 de junho de 1855. Nenhum de nós, disse a comissão, desconhece á quantas aberrações, senão abusos, tem dado lugar a doutrina alias clara e terminante, dos §§ 2.º e 3.º da lei de 9 de setembro de 1850: cumpre pois adoptar uma medida, que impeça a repetição de semelhantes factos, e torne verdadeira realidade o artigo constitucional, que confere ao poder legislativo o direito exclusivo de determinar e fixar as quantias, que devem ser applicadas aos varios ramos da administração publica. N'este sentido a comissão submete á sabedoria do senado as disposições contidas nos artigos additivos insertos no capitulo das disposições geraes. Ficão revogadas todas as leis, que teem concedido ao governo creditos especiaes para serviços não contemplados na lei do orçamento, e annullados os respectivos creditos, ou sejam definidos ou indefinidos, na parte que não tiver sido, ou não fôr despendida até o anno financeiro de 1858 á 1859, e que não estiver sujeita á contractos celebrados com quaesquer individuos ou companhias; devendo o governo incluir especialmente nas futuras propostas de lei do orçamento, tanto as sommas, que forem precisas para occorrer aos mesmos serviços, como para pagar os juros garantidos ás companhias das estradas de ferro, e outras empresas industriaes, e quaesquer subvenções com que se tinha obrigado a subvencional-as. Não é permitti-

do ao governo abrir creditos supplementares para serviços, que não sejam regulados por leis anteriores, ou por decretos expedidos em virtude de autorização legislativa, embora tenham sido decretadas certas e determinadas quantias para semelhantes serviços pelas leis do orçamento, ou por leis especiaes.

O governo não poderá d'ora em diante abrir creditos supplementares, ou extraordinarios nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 4.º da lei de 9 de setembro de 1850 sem previa audiencia do conselho d'estado pleno...» Veja-se o art. 15 § 10 *in fine*, os arts. 13 e 14 da lei n. 1,040 de 14 de setembro de 1859, e arts. 11, e 12 da lei n. 1,114 de 27 de setembro de 1860.

§ 14.

Como a nomeação dos bispos, é o beneplacito direito magestático, por sua natureza proprio do governo, e nenhuma nação catholica póde dispensal-o sem quebra de sua soberania, e compromettimento da ordem e do bem publico. Em Portugal sempre foi este direito exercido pelos reis; e succedendo que D. João II á instancias do papa Innocencio VIII o renunciasse no anno de 1486, oppozeram-se os primeiros conselheiros e mais jurisconsultos do reino, negando que fosse licito ao dito rei abdicar-o sem o consentimento dos estados d'elle por ser de utilidade commum e tranquillidade publica dos povos—*Van-Espen-De Placito Regio, parte 2ª c. 3.º § 2.º* Veja-se a petição de recurso do procura-

dor da corôa, annexa á lei de 6 de maio de 1765 sobre a clandestina introdução do breve—*Apostolicum pacendi* § 29.

Como chefe da igreja tem o summo pontifice o direito de expedir á qualquer paiz do gremio da igreja bullas apostolicas. Da mesma sorte teem os soberanos temporaes o direito de examinar se ellas limitam-se á materia puramente espiritual, sem prejuizo dos interesses do estado, e da respectiva igreja.

Nestas circumstancias, concede o imperador ás bullas pontificias por decreto seu beneplacito. Os decretos dos concilios e breves da Santa Sé, como immediatamente não emanam do summo pontifice, são beneplacitados por uma portaria do ministro do imperio (d'antes da justiça) de ordem do imperador.

Livre a materia espiritual, limita-se o exame, para o beneplacito, ao que respeita á soberania e interesses temporaes do estado, sem se attender á interesses particulares, pois mesmo beneplacitados os decretos e lettras apostolicas, teem os terceiros prejudicados seus direitos salvos, para os disputarem em juizo contencioso, ou perante a competente autoridade. Não podem por conseguinte os terceiros prejudicados oppôr-se ao transito pela secretaria de estado dos ditos decretos e lettras, como declarou a provisão de 1793—Lobão. Notas á Mello.—T. 1.º Tit. 5.º § 14, pag. 120.

Nenhum particular tão pouco pôde impetrar da Santa Sé breves, ou quaesquer outros escriptos apostolicos sem licença imperial; e obtidos sem esta, não são

admittidos á despacho —Av. de 5 de novembro de 1827.

As bullas e letras apostolicas, relativas ao estado, ordinariamente são solicitadas pelo imperador, ou por particulares com licença imperial, pelo que reduz-se o exame a ver, se encerram alguma cousa contra a soberania e interesses nacionaes. As que contêem disposição geral ao orbe catholico, não podem ser beneplacitadas sem preceder approvação da assembléa geral, embora nada contenham contra a dita soberania e interesses. Todavia ainda assim approvadas, podem não ser beneplacitadas, pois á este respeito exercita o imperador uma attribuição propria do poder executivo e independente de outro poder, menos no vertente caso expresso na constituição, mas sempre salvo o seu veto.

§ 15.

Taes são as principaes attribuições do poder executor das leis, conductor e defensor do estado: muitas outras funcções são inherentes e indeclinaveis de tão grave missão e responsabilidade: a constituição as resume na expressão d'este §.

No circulo da constituição e das leis é immensa a acção do poder executivo; e mesmo em casos supremos é-lhe licito constitucionalmente alguma cousa exorbitar—art. 179 § 22.

Art. 103. O Imperador antes de ser acclamado pre-

stará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento;—Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brazileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

Do juramento tratou-se já no art. 45 § 4.º; e n'este cap. pertencente á attribuições, não de tão alta sabedoria, como são as do antecedente, mas taes que só pôde o imperador exercital-as pelos seus ministros d'estado, mais proprio lugar era para consignar a constituição o dever e fórma do juramento imperial—acto religioso da responsabilidade para com Deus.

D'esta fórma, e d'outras disposições da constituição resulta que o imperador não pôde deixar de ser catholico, apostolico romano: a intima ligação do estado com a igreja assim o exige. Esta condição geralmente estabelecida pelas nações, que reconhecem e consagram religião do estado, não pôde falhar n'este paiz eminentemente catholico.

Henrique IV abraçou o catholicismo para poder succeder na corôa de França; e alguns reis teem perdido a sua por seguirem religião differente da do estado. Exemplos tambem ha em contrario: no ultimo seculo foram os eleitores de Saxe catholicos, e como affirma

M.^{me} de Stael ¹ observaram fielmente seu juramento á respeito da religiãõ do estado. Se isto não é uma traição, uma deslealdade á consciencia religiosa, pelo menos importa o sacrificio de um dever sagrado á posse da mais elevada posição social.

Art. 104. O Imperador não poderá sahir do Imperio do Brazil, sem o consentimento da Assembléa Geral; e se o fizer se entenderá que abdicou a Corôa.

O imperador é a cabeça do corpo politico, e não pôde consequentemente abandonal-o: a nação soffre summamente no caso da menoridade, e no caso ainda mais lamentavel de que trata o art. 126; e sem ser consultada por meio de seus representantes não deve expôr-se á mais outro mal semelhante, não sendo, como aquelles, natural.

CAPITULO III.

Da Família Imperial, e sua Dotação.

Art. 105. O Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Titulo de «Principe Imperial» e o seu Primogenito

¹ De L'Alemage Cp. 14.

o de «Príncipe do Grão-Pará:» todos os mais terão o de «Príncipes:» O Tratamento do Herdeiro presumptivo será o de «Alteza Imperial» e o mesmo será o do Príncipe do Grão-Pará: os outros Príncipes terão o Tratamento de Alteza.

O imperador é como se já disse a personificação do elemento monarchico: a familia imperial—a garantia successiva do principio hereditario. Seu pessoal consta do Imperador, Imperatriz, Príncipes e Princezas filhos e descendentes de SS. Magestades.

Só como chefe da familia imperial trata este capitulo do imperador, pois como poder moderador e executivo, já fez objecto dos capitulos precedentes. A imperatriz, na qualidade de imperante, em nada do imperador differe, e pertence-lhe tudo quanto á respeito d'elle dispõe a constituição. Na qualidade de esposa em que aqui é contemplada, sendo uma personagem distincta com direitos proprios, tem as mesmas honras, e o tratamento de magestade como o imperador.

Os titulos e tratamentos dos principes regulam-se pelo lugar que cabe-lhes na ordem da successão: o que está no primeiro, na conformidade do art. 117, tem o titulo de principe imperial, e seu primogenito, á quem compete o segundo lugar, o titulo de principe do Grão-Pará; ambos o tratamento de alteza imperial: os outros principes tem o simples tratamento de alteza.

Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento:—Juro manter a' Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Politica da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.

O Herdeiro presumptivo em chegando á idade da razão, em que se pôde ser testemunha—Ord. L. 3, Tit. 56 § 6, cod. do proc. crim. art. 89, e consequentemente tomar á Deus por testemunha do que se diz, e do que se promete (que é a significação do juramento) deve na conformidade do art. 15 § 1.º, jurar nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, manter a religião catholica apostolica romana, observar a constituição, e ser obediente ás leis e ao imperador. Com o reconhecimento determinado no § 3.º do mesmo art. vem a ser este juramento a commemoração, e repetição do pacto constitucional entre a nação e seu primeiro imperador, reconhecendo esta por meio de seus representantes o direito que em virtude da constituição, e dito pacto tem o principe imperial á successão na corôa, e promettendo este cumprir os deveres de futuro imperador, e actual subdito do imperador, seu augusto pae.

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz sua

Augusta Esposa huma Dotação correspondente ao Decóro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa, deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permittem, que se fixe desde já huma somma adequada ao Decóro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Principe Imperial, e aos demais Principes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Principes cessarão sómente, quando elles sabirem para fóra do Imperio.

Nas monarchias feudaes tinham os reis um patrimonio em terras para suas despezas, sendo as propriamente do estado feitas, como de passagem viu-se no commentario do art. 15 § 10. Em Portugal, das terras conquistadas aos mouros reservou-se uma parte para as despezas do estado e da casa real, dando-se-lhes a denominação de reguengas. Com o correr dos tempos accresceram á esta reserva os bens procedentes de confisco etc. A ord. L. 2.º Tit. 30 tratando dos privilegios das ditas terras, que gosavam seus rendeiros e possuidores, declarou que os mesmos privilegios e isenções não estendiam-se aos demais bens adquiridos ao rei e á corôa. Não podendo este systema satisfazer as necessidades do progresso das nações,

comquanto fosse em augmento a reserva real por diferentes meios, alguns menos regulares, como o confisco, recorreu-se ao systema de impostos com particular applicação ás necessidades do estado. Com a elevação de D. João IV ao throno reunindo-se a casa de Bragança ao patrimonio regio, particularmente foram os bens d'esta casa destinados ao patrimonio do principe real; e depois creou o mesmo rei a casa do infantado á favor de seu filho o infante D. Pedro com o fim de assegurar á dynastia nacional a successão no reino. Estas casas e a da rainha, consistindo tambem em terras, direitos, officios, etc, formavam com as reguengas o patrimonio da familia real. Tendo cada uma casa administração e arrecadação propria de rendas, corriam comtudo as despesas particulares da casa real com as geraes do estado, não faltando abusos, como era natural. Adoptando a nação o governo constitucional—1821, teve portanto de substituir tal systema pelo de dotação; e por seu turno foi este seguido pelo legislador brazileiro, como o proprio dos paizes, em que devem ser fixadas as despesas publicas, áfim de que não soffram os cidadãos mais impostos, que os necessarios ás mesmas.

Logo que o imperador succede no imperio deve a assembléa geral assignar-lhe uma dotação correspondente ao decóro de sua alta dignidade, outra á imperatriz sua esposa, e alimentos ao principe imperial, e aos demais principes desde que nascerem. A lei da dotação é inalteravel enquanto vive o imperador, por-

que não convém que entrem em discussão seus interesses particulares e de familia.

A constituição portugueza de 1821 art. 136 expressamente declarou, que «não poderá a dita lei ser alterada enquanto durar o reinado, á que foi assignada.» Em nossa constituição não é isto expresso, mas consequencia necessaria dos principios constitucionaes, e da disposição excepcional do art. 108. A primeira lei de dotação—11 de agosto de 1827, foi provisoria, segundo a excepção do dito art. como ella mesma declarou em seu art. 1.º Pela lei n.º 151 de 28 de agosto de 1840 foi assignada ao senhor D. Pedro II a dotação de 800:000\$000 rs. annuaes, salvas as despesas com os reparos de palacios e quintas, e as mais despesas excluidas pela lei de 11 de agosto de 1827. Á S. M. a Imperatriz foi assignada a dotação de 96:000\$ reis annuaes, comprehendidas as despesas de sua casa e familia; ficando no caso de viuvez reduzida a dita quantia á 50:000\$000 reis annuaes, como pensão ou arrhas.¹ Ao principe imperial foram assignados de alimentos enquanto menor 12:000\$000, e 24:000\$000 reis quando maior. Á seu primogenito 8:000\$000 rs. enquanto menor, e 16:000\$000 quando maior. Á cada um dos mais principes e princezas 6:000\$000 rs. enquanto menores, e 12:000\$000 rs. quando maiores,

¹ Sendo á este respeito omissa a lei de 11 de agosto de 1827, teve de ser concedida á Sra. D. Amelia, viuva do Senhor D. Pedro I a prestação annual por decreto de 15 de junho de 1839.

tudo annualmente. Á princeza imperial competem os mesmos alimentos, que ao principe imperial—art. 3.º da lei de 28 de agosto de 1840—art. 20 da lei n.º 151 de 11 de setembro de 1852. Os alimentos são vitalícios, mas cessam sahindo os principes para fora do imperio. Por deducção do art. 104 não pôde o principe imperial, nem seu primogenito sahir do imperio sem consentimento da assembléa geral; e dado este, ficam com o direito aos alimentos. Subentende-se o mesmo á respeito da princeza imperial casada, e de seu esposo. Não sendo porém em taes casos expressa a constituição quanto ao consentimento da assembléa, concedeu em 1844 e 1850 o imperador licença para sahir do imperio ao Sr. conde de Aquila, esposo da Sra. D. Januaria á quem em falta de S. Magestade competia a successão na corôa. A lei da dotação parece que por natureza independe de sancção: é porém certo que a tiveram as citadas leis de 11 de agosto de 1827, e 28 de agosto de 1840.

Art. 110. Os Mestres dos Principes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deverãõ ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

A escolha e nomeação dos mestres dos principes, por direito paterno pertence ao imperador, satisfeitos n'esta parte os interesses publicos, como sempre acontece, quando fundam-se as disposições politicas no direito natural. Compete por conseguinte a mesma escolha e nomeação ao imperador, sendo só esposo, e não imperante. Sendo orphão são os mestres nomeados pelo tutor.—Lei de 12 de agosto de 1831, art. 4.º Em todo o caso porém a constituição providente á bem do direito, e interesse nacional quanto á educação e instrucção dos principes, determina que em cada uma legislatura a camara dos deputados exija dos mestres uma conta do estado do adiantamento de seus augustos discipulos. Apresentada a conta é remettida á commissão de instrucção publica, melhor sendo que vá á uma commissão *ad hoc* em que entrem os membros da dita; e dado o parecer proceda-se á discussão, e votação na fórma do estylo, podendo em resultado a camara resolver que se adopte melhor e mais vantajoso methodo, ou ordenar as providencias que seu zelo e sabedoria dictar-lhe. Os mestres são pagos pelo thesouro; e a lei n.º 668 de 11 de setembro de 1852 estabeleceu-lhes o ordenado de 3:200\$000 reis.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega d'elle cessaráõ os alimentos.

Alem dos alimentos tem as princezas direito á dote quando houverem de casar, cessando com este a per-

cepção daquelles, pois aos esposos compete a obrigação de manterem suas consortes. A lei do dote é iniciada na camara dos deputados, como as mais leis de subsidios. Vejam-se as leis n.º 166 de 29 de setembro de 1840—arts. 1.º e 12; e n.º 620 de 2 de dezembro de 1851.

Art. 113. Aos Principes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por huma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa com o que cessaráõ os alimentos, que percebiam.

Os principes que casarem continuam a receber alimentos conservando-se no imperio: indo residir fóra, entrega-se-lhes por uma só vez uma quantia determinada pela assembléa, cessando os alimentos.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Thezouro =Publico, entregues á hum Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderãõ tratar as Acções activas, e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

A dotação, alimentos, e dotes são pagos pelo thezouro ao mordomo nomeado pelo imperador, cujo titulo é expedido pela secretaria de estado dos negocios

do imperio, assim como os dos officiaes mores e menores, e creados d'honra da corôa. As mais nomeações de empregados e creados da casa imperial são feitas pelo mordomo-mór. Á este compete o governo da casa imperial, e é com quem se podem tratar as acções activas e passivas concernentes aos interesses da mesma casa. A dignidade do imperador, a summa attenção que cumpre-lhe prestar aos grandes negocios e interesses do estado, lhe não permitem occupar-se com os de sua casa: o respeito e prestigio da corôa inlibem á qualquer de entrar em relação alguma com o imperador em actos da vida particular. Soberano, não ha para o imperador juizo, ou tribunal em que elle possa comparecer; e sendo a justiça feita em seu nome, não pôde assim exercer-se á respeito de seus negocios e interesses. Blackstone referindo-se á Puffendorfio, observa que em taes casos é como graça dorei que as partes podem obter justiça. Esta observação porém não combina-se com a natureza da virtude de dar á cada um o que é seu, mais soberana que os soberanos da terra; e contradiz-se com o que em outro lugar observa o sabio commentador—que a justiça se não deriva do rei como dom gratuito.» O imperador—summo justiceiro, não tendo juiz para as acções activas e passivas concernentes á interesses e negocios de sua casa, são as mesmas somente possiveis com o mordomo-mór, legitimo administrador e representante da casa imperial.

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a seus Successores; e a Nação cuidará nas acquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Familia.

A constituição não só garantiu ao Senhor D. Pedro I com transmissão á seus herdeiros e successores os palacios e terrenos nacionaes, possuidos por S. Magestade segundo os usos da monarchia, como reconheceu o dever, que tem a nação de cuidar nas acquisições e construcções, que julgar convenientes para a decencia e recreio da pessoa e familia imperial. Só podem porém realisar-se as ditas acquisições e construcções por acto legislativo, auctorizando a assembléa geral o governo, e dando-lhe os fundos necessarios, como teve lugar pela lei de 13 de novembro de 1827.

As novas construcções e acquisições decretadas pelo corpo legislativo ficam sendo proprios nacionaes. Os palacios e terrenos porem acima ditos são propriedade imperial, assim como os bens adquiridos particularmente pelo imperador por compra, doação, legado, herança, e outros meios de direito.

CAPITULO IV.

Da Successão do Imperio.

Art. 116. O Senhor D. Pedro I, por Unanime Acclamação dos Povos, actual Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brazil.

Cabia aqui continuar as observações do art. 3.^o sobre os systemas, electivo e hereditario, se fosse o principal fim da analyse defender theses constitucionaes, sustentando as razões e argumentos de uma parte, e combatendo os da outra. Já pelos publicistas mais autorisados, pela sabedoria das nações, e consciencia do que mais lhes convém, está a questão decidida. Ás desordens, ás lutas de partidos á que está sujeito o systema electivo deve principalmente o hereditario o ganho da causa. O conde John Russell ¹ referindo-se á longa e mortifera guerra entre as casas de York, e Lancastre, que considera tão vergonhosas ao genero humano, como as da rosa branca, e da rosa encarnada, observa que taes factos parecem justificar a asserção de um escriptor democrata—que o direito de he-

1 Cap. 2.^o da obra já citada.

reditariiedade tem causado guerras tão longas e sanguinarias como a monarchia electiva.» É porém certo que aquelle systema offerece um estado de ordem e tranquillidade muito mais permanente, e mais que o electivo susceptivel de providentes medidas a evitar que falhem suas vantagens. O legislador brasileiro n'esta parte não fez mais que seguir a sabia doutrina da antiga monarchia.

O imperador é a forma monarchica do nosso governo; a hereditariiedade—o principio de perpetuidade do mesmo; a familia imperial—sua garantia; a successão—seu modo de ser. Na serie dos tempos podem dar-se causas que façam alterar a forma do governo, ou somente a ordem da successão: permanecendo porém a mesma forma, nenhum motivo, mas só a extincção autorisa a mudança da dynastia. Por isto declara a constituição n'este artigo—que o Senhor D. Pedro I imperará sempre, isto é por seus descendentes legitimos, no Brazil. Em Inglaterra foi a ordem da successão alterada em 1455, e 1688 com a subida ao throno de Henrique Tudor, conde de Richemont; e Guilherme e Maria, principe e princeza d'Orange. No primeiro caso, que foi o da guerra acima mencionada, não fez o parlamento mais que confirmar um acto consumado. Não declarou Henrique legitimo herdeiro, nem reconheceu o direito de conquista, e o de eleição, mas declarou que a herança do throno ficaria, permaneceria, e pertenceria ao rei. Tinha sido entretanto mais que alteração, uma mudança dynastica, im-

posta pela sorte da guerra. No 2.^o caso houve razões, que já a analyse ¹ deu referindo-se á Blacktone.

Em Portugal foi em 1385 pela primeira vez alterada a ordem da successão, e depois, como passa-se a ver no artigo seguinte; sempre porém por força maior, e tratou-se logo de tirar a do precedente, e firmar a regra estabelecida.

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, segundo a ordem regular de primogenitura, e-representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores: na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

A ordem da successão na corôa do Brazil é a mesma estabelecida em Portugal desde a fundação do reino, e explicada pelo testamento de D. João IV, e mais testamentos regios. Pela primeira vez foi ella em 1385 alterada com a aclamação do Infante D. João—Mestre de Aviz. A subida de D. João III ao throno em 1245 não foi uma alteração immediata, mas a consequencia da

¹ O verdadeiro fim foi excluir do throno os catholicos; pelo que chamou-se á successão a casa de Hanovre, braço feminino, e protestante da dynastia dos Stuarts.

deposição de seu irmão D. Sancho II sem filhos que succedessem no throno.

No caso de 1385, pela morte de D. Fernando devia a corôa passar á D. Beatriz. Havendo porém duvida, por causa do escandaloso procedimento de sua mãe D. Leonor, que ella realmente fosse filha do rei; e sendo alem disto, a mesma D. Beatriz casada com D. João de Castella, seu tio, recusaram os povos acceita-la como rainha, tanto pelos receios da illegitimidade, como de vir reunir-se o reino á Castella. N'estas circumstancias devia passar a corôa á D. João, filho de D. Pedro e D. Ignez de Castro, mas estando este preso em Castella, foi chamado á successão o dito Mestre de Aviz, filho bastardo de D. Pedro.¹

Para não prevalecer e invocar-se no futuro este precedente, estabeleceu D. João IV em seu testamento, observando fielmente a ordem da successão, as linhas que deviam formar seus tres filhos—D. Duarte, D. Pedro, e D. Henrique; declarando que o primogenito succederia na corôa, formando ũma linha, em que á este tambem succederia seu primogenito; e em falta o immediato, e successivamente os demais filhos até a extincção da linha—Que verificada esta extincção, succederia D. Pedro, formando da mesma sorte sua linha, para na conformidade da 1.^a, succeder-lhe seu primogenito, e á este os demais filhos até extinguir-se a li-

¹ Veja-se o commentario do art. 15 § V.

nha; caso em que succederia D. Henrique. formando semelhantemente sua linha para verificar-se nella a successão, segundo a idade dos filhos.

Sendo os reis legisladores, tinham suas disposições testamentarias força de lei, não oppondo-se ás leis fundamentaes; e neste caso estavam as referidas, tanto mais, que conformes eram com os costumes do reino e côrtes de Lamego, suppostas ou verdadeiras. Além d'isto foi esta ordem da successão, ou disposição testamentaria confirmada pelas côrtes de Lisbôa de 5 de março de 1643. Esta doutrina, a mesma dos feudos e morgados, constituindo o direito publico das monarchias hereditarias, fielmente foi seguida pela constituição, com as quatro regras, que são-lhe inherentes, relativas á linha, ao gráu, ao sexo, á idade. A linha prefere a anterior ás posteriores; pelo que em todo o caso succedem os individuos pertencentes á 1.^a linha, ainda que os da immediata tenham as vantagens do gráu, sexo, e idade. Na mesma linha porem prefere o grau mais proximo ao mais remoto, e o sexo masculino ao feminino: no mesmo sexo a pessoa mais velha prefere á mais moça. A moralidade nacional, e a certeza que cumpre haver do sangue imperial só admitem na successão da corôa os descendentes legitimos do senhor D. Pedro I. O prestigio da corôa, a ordem e tranquillidade publica soffreriam com duvidas, de que é susceptivel a filiação natural.

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes le-

gitimos do Senhor D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu Imperio, escolherá a Assembléa Geral a nova Dynastia.

As dynastias, salvas as revoluções e revoltas, acabam por morte natural, differente da dos individuos, ordinariamente depois de seculos. Portugal conserva a dynastia de D. Affonso Henriques, apenas interrompida pelo dominio hespanhol, passado o qual, em honra do duque de Bragança, restaurador do reino, tomou a denominação do ducado. É esta a mesma dynastia imperial com a denominação de Alcantara, derivada do grande Principe D. Pedro, fundador do Imperio. Acautelando o caso de extincção da dynastia imperial, determina a constituição, que ainda em vida do ultimo descendente do senhor D. Pedro I, e durante seu imperio proceda a assembléa geral ¹ á escolha de nova dynastia. Feita a escolha por ambas as camaras reunidas no senado, reduzida á lei, e sancionada esta, passa a occupar na constituição o lugar que é-lhe propria; e por logica consequencia dos principios, que regem a materia, deve o *hæres factus*, como o *hæres natus*, prestar o juramento de que trata o art. 106.

Parece, por boa logica que pôde a escolha recahir em parente natural do imperador, e mesmo em principe estrangeiro, naturalisado por este facto, quando

¹ Tem aqui lugar as observações feitas no art. 15 § 2.º

previamente não seja, comtanto que catholico romano, unica condição constitucional, que em tal caso subsiste. Pelo prestigio da corôa, e para evitar ciúmes e rivalidades, convirá antes escolher um principe estrangeiro que á seu prestigio reuna sympathia e confiança da nação, segundo seu bom criterio. Prasa á Deus evitar tal necessidade.

Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Corôa do Imperio do Brazil.

Existindo descendente legítimo do senhor D. Pedro I, natural do paiz, e catholico romano, nenhum principe estrangeiro, embora de sangue imperial, e com as vantagens da linha, grau e sexo, pôde succeder na corôa do Brazil.

Esta disposição de direito publico universal constitue o § 8.º das côrtes de Lamego, que diz—*«Sit ista lex in sempiternum, quod prima filia regis accipiat maritum de Portugale, ut non veniat regnum ad extraneos; et si casaverit cum principe extraneo, non sit regina, quia nunquam volumus nostrum regnum ne for de portugalsibus, qui nos sua fortitudine reges fecerunt sine adjutorio alieno, per suam fortitudinem et cum sanguine suo.»* As côrtes de Lisboa de 5 de março de 1643 firmaram a condição de nacionalidade para a successão na corôa, e o mesmo fez a constituição de 1822 no art. 143.

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira pre-

sumptiva da Coroa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha.

Os casamentos dos principes são factos politicos, que estreitando e firmando as relações entre os soberanos, facilitam muitas vezes allianças, que concorrem para a paz, segurança, influencia e preponderancia dos estados. Á elles deveu a Austria ¹ sua extraordinaria grandeza e poder; e posto que não possam actualmente offerecer tão grandes resultados, são sempre susceptiveis de vantagens, ou inconvenientes, segundo a politica com que são feitos. O Brazil, longe das monarchias, poucos interesses tem que consultar no casamento dos principes; mas no da princeza-imperial, emquanto se não libertar a America de toda a influencia e intervenção da politica européa, jamais deve deixar de promover as vantagens concernentes á sua qualidade de estado monarchico. As vantagens que devem provir á nação das allianças que por felizes consorcios

¹ Enquanto a França bellicosa procurava conservar-se, ou engrandecer-se pelas armas, empregava no mesmo sentido a casa d'Austria a via mais segura dos casamentos e allianças, o que fez um poeta dizer—Arma gerant Galli, tu felix Austria nube. (Encyclopedie Methodique—Acroissement des Etats.

podem estreitar ainda os vinculos do real sangue que une a familia imperial do Brazil ás mais nobres dynastias da Europa, de que ella descende, não são por certo objecto secundario na alta politica, e profunda sabedoria do corpo legislativo, e do governo imperial. —Parecer da commissão de contas do tutor de S. M. o imperador na sessão da camara dos deputados de 13 de julho de 1838.

Por direito paterno deve o casamento da princeza imperial ser feito á aprasimento do imperador, e assim satisfeitos e garantidos ficam os interesses nacionaes, dependentes da bôa escolha. Não existindo o imperador, indispensavel é a approvação da assemblêa geral, como interprete dos sentimentos, e interesses nacionaes. A crise em que viu-se a Hespanha em 1845 por semelhante objecto,¹ veio confirmar a importancia e sabedoria d'esta disposição.

1 Tratando-se do casamento da rainha Isabel II, e sendo o conde de Trapani o pretendente favorecido pela França, pela rainha mãi, a côrte, e o ministerio, contra a vontade da nação e das camaras, foi á rainha dirigida uma mensagem assignada por todos os membros da opposição, e muitos da maioria pedindo-lhe que se conformasse com a vontade nacional. Deste facto resultaram graves difficuldades e crise ao ministerio. O general Narvaez exigiu do seu collega da fazenda a demissão dos deputados, que tendo empregos publicos, assignaram a mensagem. Recusando-se este a demittir-os dos empregos, apesar de declarar, que não approvava, antes censurava a mensagem, passou o general a dar sua demissão á rainha, que accetando-a, em deferencia á seus serviços demittiu todo o ministerio. O novo gabinete desfavoravel ao casamento, victima das intrigas da côrte viu-se obrigado a retirar-se por negar-se a dissolução da camara electiva á quem, aliás devia a rainha grandes serviços. Narvaez de novo chamado ao poder, passou logo com a dissolução da camara, e medidas contra a liberdade da imprensa a aggravar a crise, de que a final salvou-se o paiz.

O marido da imperatriz ¹ não compartilha do governo porque equivaleria a haver dous imperantes; e demais pôde bem ser estrangeiro: tão pouco gosa o titulo de imperador, senão depois de ter filho, ou filha da imperatriz—direito e costume da mãe patria que julgou o legislador conveniente manter.

A Sra. D. Maria I, sendo quando subiu ao throno casada com seu tio o principe D. Pedro, de quem já tinha filho, gosou logo o mesmo principe o titulo de rei. O esposo porém da Sra. D. Maria II, D. Fernando de Coburgo só teve o dito titulo depois do fructo do consorcio. Em Inglaterra não tem o principe esposo o titulo de rei em nenhum caso, antes é considerado subdito da rainha. O principe Jorge de Dinamarca, esposo da rainha Anna, tendo sido feito por ella duque de Comberland, conde de Cancang e barão de Obinhan, nestas qualidades prestou o juramento de fidelidade e homenagem á rainha sua esposa; e depois nomeado por ella grão almirante de Inglaterra, renovou-lhe o mesmo juramento. Ao principe Alberto, esposo da rainha Victoria, foi por esta dado o titulo de principe esposo, e confirmado pelo parlamento, para ficar sendo membro da familia real de Inglaterra.

Exceptuando a França, observa Fritot, em todas as nações é o sexo feminino admittido á successão do thro-

¹ Merece ser visto á este respeito o artigo do *Journal des Debats*, que transcreve o Visconde de Uruguay no seu ensaio sobre o Direito Administrativo.— Tomo 2.º pag. 129.

no. Nas Indias, na Africa, na Asia, na Polonia, Russia, Suecia, Dinamarca, Hollanda, Inglaterra, e outros paizes da Europa, são ao contrario da França as mulheres admittidas ao throno; e a çer-se muitos historiadores, philosophos e publicistas, as mais das vezes teem ellas reinado sabiamente e com gloria. Convém, pois, que as nações civilizadas sigam o exemplo da França, ou que adopte esta o exemplo daquellas? Sem duvida ha mulheres dotadas de espirito activo, grande sagacidade de juizo, certa força d'alma e character. Muitas sobre o throno, e mesmo em grãos menos elevados da sociedade, teem sido animadas por grande coragem, e apresentado sublimes e heroicas virtudes. Ha algumas, cujas forças phisicas acham-se em alguma relação com a nobreza de seus sentimentos, e a extensão de suas faculdades intellectuaes. Mas essas qualidades corporaes e moraes, essa coragem são geralmente os dotes felizes com que approve a natureza embellesal-as? Essas virtudes são seu habitual e verdadeiro apanagio, ou são-lhes mesmo oppostas e contrarias? Não devem ser antes consideradas como phenomenos as mulheres fortes? Não contrastam seus costumes, seu character com a fraqueza, timidez, a doçura, e as virtudes do seu sexo? Demais, devem ser subvertidas as leis naturaes da união conjugal, e terão as leis civis e humanas poder de derogal-as? As rainhas, as princezas governarão seus esposos? ou pela vontade manifesta e immutavel da Providencia em qualquer grau que estejam devem se

sujeitar ás regras ordinarias e razoaveis resultantes do casamento? Eis-aqui o que é necessario considerar, e julgar antes de decidir, se convém admittir as mulheres ao throno, ou ao contrario excluil-as, pois não é sobre factos, sobre usos mais ou menos variaveis, e contradictorios que se devem firmar principios geraes e certos.»

Nas observações e perguntas do illustre publicista acham-se as devidas respostas. A questão não é vertente: de longa data acha-se decidida pela sabedoria das nações e dos legisladores. Se as mulheres capazes do governo são excepçionaes, tambem em casos excepçionaes e bem raros são admittidas á successão na corôa; esta regra estabelecida á bem das vantagens do principio hereditario e da ordem regular da successão, tem a Providencia sancionado, reservando para taes casos raras mulheres insignes. No Egypto no espaço de quinze mil annos, segundo observa Herodoto, entre 470 reinados só houve cinco de mulheres. Em Portugal desde a fundação do reino só t'em havido os de D. Maria I em 1777, e de D. Maria II em 1826 por abdicção de seu pai o Sr. D. Pedro IV, primeiro imperador do Brazil.

Em Inglaterra contam-se os reinados da rainha Maria, da rainha Elisabeth, da rainha Anna, e da rainha Victoria.

CAPITULO V.

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Imperador.

Art. 121. O Imperador he menor até a idade de dezoito annos completos.

O imperador é menor até 18 annos completos: sua maioridade aos 19 annos, excepcional da lei civil, é uma disposição politica, que á fundamento natural, e circumstancias especiaes reúne razão utilitaria de grande valor. A constituição considerando o imperador capaz de exercer attribuições de grande importancia, e interesse do estado na idade, em que pela lei commum são os particulares incapazes do proprio governo, e actos da vida civil, sem desconhecer a sabedoria da dita lei, e mesmo sem contrariar seu principio geral, resolveu-se pelo bem do estado, como tem feito todas as constituições antigas e modernas. A lei civil dispondo *in totum* segundo o que geralmente verifica-se na especie humana, não deixou de attender, e prover ás excepções. A constituição, tratando da singularidade imperial, alem de especiaes motivos, teve grandes razões utilitarias para comprehendel-a nos casos de excepção. Geralmente na idade de 25 annos, e antes

d'ella em alguns paizes, pela influencia do clima, completa-se no homem o desenvolvimento da razão. N'esta idade cumprida julgam-no as ordenações em diferentes lugares habilitado aos actos da vida civil; e o mesmo dispõe a Ord. liv. 1.^o tit. 94 á respeito das funcções publicas. Reconhecendo porém o legislador que por organização mais feliz, instrucção, e estado, mais cedo chega o individuo á completa razão, autorizou o supprimento da idade, e mesmo considerou-a supprida em certos individuos, como observou-se no art. 92 § 4.^o Por semelhantes razões, e outras d'alta utilidade publica reduziu a constituição a menoridade do imperador á 18 annos completos. Desde a infancia recebe elle apurada instrucção sob as vistas e zelo da camara dos deputados; e communicando sempre com homens illustrados, que o entreteem acerca da politica, e publicos negocios, difficil não é, nem extraordinario que aos 19 annos habilitado esteja a governar. A mais forte razão porém para encurtar-se-lhe a menoridade é evitar os males d'esta ao estado. A historia das nações é, e não póde deixar de ser conteste á respeito d'esta verdade da escriptura—*Væ tibi terra cujus rex puer est.*

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por huma Regencia, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Nos tempos absolutos nomeavam os reis *causa mortis*, ou quando tinham de ausentar-se do reino, quem os substituisse no governo, durante a menoridade do successor da corôa; e sendo ordinariamente uma junta de seus conselheiros, e mais intimos confidentes, d'ahi veio chamar-se-lhe regencia, e da mesma sorte tal governo provisorio. Em falta de nomeação regia reuniam-se as côrtes, e estados geraes, e procediam à escolha da regencia, ou regente. Reconhecendo-se este desvio do principio hereditario, assentou-se em pertencer a regencia ao parente mais proximo do rei segundo a ordem da successão, evitando-se assim perturbações, e diminuição nas vantagens do systema hereditario.

Esta mesma pratica tem as constituições modernas dos estados monarchicos adoptado como mais homogenea e util. A constituição franceza de 1791 estabeleceu—« A regencia pertence ao parente do rei, o mais proximo em grau, segundo a ordem da hereditariedade ao throno, e de 25 annos cumpridos de idade, comtanto que seja francez e reinicola, não seja herdeiro presumptivo de alguma outra corôa, e precedentemente tenha prestado o juramento civico. As mulheres são excluidas da regencia.» Esta final disposição reproduzida pelo Senatus-consulta de 28 de Floreal do anno 12.—18 de maio de 1804, foi por outro Senatus-consulta de 5 de fevereiro de 1813 alterada, mas este foi de ephemera duração.

A constituição de 1814 foi á respeito da regencia

omissa, como á outros respeitos, e mais explicita não foi a reforma de 1830.

Em 1842 discutindo-se a lei da regencia, deu a dita omissão lugar ás questões—se devia-se n'este assumpto seguir o principio electivo, ou hereditario, ou adoptar-se a regencia materna. Mr. Lamartine fazendo esta proposta na sessão de 18 de agosto, sustentou-a com fortes razões corroboradas com esta da historia—que de 28 regencias de homens competidores, e proximos parentes de pupillos coroados 23 acabaram por usurpações do throno antes de chegarem á maioridade os mesmos pupillos; observando que a regencia materna evita tão grande mal. A camara porém, apesar da impressão que causou-lhe este factó historico, não aberrou do principio que inhibe as mulheres da successão, e governo do estado. Na outra questão pugnando os chefes da esquerda ¹ pela regencia electiva, observaram que o projecto era mais monarchico, que a antiga monarchia, em quem se não podia duvidar o reconhecimento de seus interesses, e a força com que sustentava-os—que se no curso ordinario da monarchia convinha preferir o systema hereditario, que, evitando os graves inconvenientes do electivo, offerencia as vantagens da fixidade, e transmissão invariavel da corôa, vantagens, sem duvida, grandes, por cujo amor sujeitava-se a nação a ver algumas vezes cahir o sceptro em mãos menos ca-

¹ Odilon Barrot, e Berryer.

pazes de dirigil-o; por nenhuma maneira convêm, nos casos raros da menoridade e impedimento dos reis, correr o mesmo azar expondo o paiz, n'essas epochas de difficuldades e provações, em que para sahir d'ellas mais precisa de uma grande capacidade, a ser governado por um regente menos capaz, ou com qualidades negativas. Dous outros chefes tambem da esquerda ¹ á estes argumentos oppuzeram os seguintes— «Nosso governo é estabelecido precisamente para que o estado se conserve e subsista, para que todas as funcções se preenham, para que elle seja forte, victorioso, mesmo tendo um principe incapaz, ou fraco: basta que as camaras obrem como devem, e que os ministros exerçam o poder. Com as nossas instituições que vale mais ou menos espirito em um rei? Chamaes indignidade mais ou menos capacidade, mais ou menos adhesão á vossas ideias? Não, certamente; o que chamaes indignidade são enfermidades moraes, que obrigam a excluir um rei, como em Inglaterra Jorge III, apezar de mui respeitavel, mui virtuoso, e animado dos melhores sentimentos; difficuldades de que sahio-se mui bem o parlamento.»

Em resultado prevalecera m com estas razões á favor do projecto as apresentadas com evidencia e irresistivel vigor por Hypolite Passy, Dupin, Guisot, e outros illustres oradores. Dupin, relator da commissão encarregada de reunir os debates apresentou em summa

¹ Manguin e Thyers.

as razões de um e outro lado; e o duque de Broglie, relator da camara dos pares, com summa concisão expoz as razões da lei da maneira seguinte—«Se a regencia é uma realza temporaria, a regencia deve ser formada á imagem da realza verdadeira. As regras que presidem o estabelecimento de uma são as que devem presidir o estabelecimento de outra. A presumpção é ao menos d'este lado; até a prova contraria a presumpção é á favor da analogia. Porque preferimos nós a monarchia á republica, o governo heretario ao governo electivo? porque nós pensamos com a historia na mão, que o maior dos perigos para um grande paiz é viver á ventura, deixar a autoridade suprema fluctuar á todo o vento da opinião, periodicamente abandonal-a á luta dos partidos, á ambição dos pretendentes; pensamos com a historia na mão, que nunca é o resultado d'essas luctas periodicas o governo do mais digno, mas sim sempre a anarchia, a guerra civil, e em definitiva a invasão estrangeira, o desmembramento, a partilha. Se esta razão é decisiva em favor da monarchia hereditaria, é tambem decisiva em favor da regencia legal, da regencia regulada pela ordem da successão. A regencia é como a realza o exercicio da autoridade suprema. Se a elevação do regente é separada da elevação do rei menor por um intervallo qualquer, se ha n'isto alguma interrupção, alguma incerteza, tudo entra em questão, tudo vem a ser possivel, e a anarchia bate á porta. Declaraí a regencia electiva, nas vespervas de cada menorida-

de, vereis os partidos formarem-se, engrossarem-se, ameaçarem um ao outro com gestos e palavras; vereis os pretendentes levantarem a cabeça, e lançarem fóra a mascara. O ministerio não será mais para os cidadãos o ultimo termo de ambição: os grandes oradores, os generaes amados dos soldados levantarão mais alto suas vistas e esperanças. A familia real correrá risco de dividir-se; e admittido que se conserve unida, ninguém o crerá: afirmar-se-ha o contrario, cada um partido se arrogará o direito de achar n'ella um chefe, e puxal-o pela mão, se elle recusar-se. Chegado o dia da eleição, no seio das camaras, que vasto fóco de intrigas e cabalas, que carreira aberta ás insinuações perdidas, ás personalidades ultrajantes!! A imprensa e tribuna se conveterão em outras tantas arenas, em que cahirão mortas as reputações mais bem adquiridas. Os principes de sangue real, esses principes eventualmente chamados ao throno, comparecerão no banco, suas qualidades, seus defeitos, seus menores actos ahi passarão pelo crivo de uma polemica ardente, vingativa, desapiadada. Se elles succumbirem perante um simples particular, que será d'elles. O que d'entre elles vencer, se fôr só por alguns votos, que figura ficará fazendo? Que virá a ser em suas mãos debeis a prerogativa real, não sendo victorioso o herdeiro presumptivo? E para que a eleição, sinão porque póde o herdeiro presumptivo ser excluido, manchado, e marcado na frente? Onde occultará elle que veio a ser rei, depois de ter sido rejeitado como regente? Se as ca-

maras não concordarem sobre a escolha do regente, nada de regencia, nada de governo, e o estado em plena dissolução.»

Melhor do que com esta discussão tão solemne e profunda não podia a analyse mostrar a sabedoria, com que 20 annos antes d'ella, de conformidade com a fórma do governo, seguiu o legislador brasileiro o principio hereditario na disposição do presente artigo. É só em falta do parente do imperador, de que elle falla, que recorre-se ao principio electivo na fórma determinada pelo acto adicional art. 26 á 29—Veja-se a analyse e commentario dos ditos artigos—T. 1.º pag. 436 e seguintes.

Art. 123. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por uma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

A disposição d'este artigo foi pelo acto adicional reformada, substituida a regencia de tres membros por um regente electivo e temporario na conformidade dos arts. 26, 27, 28, e 29 do dito acto; e como já observou-se no 1.º volumê d'esta analyse, á um e outro respeito foi a constituição melhorada. A regencia de tres membros, em desharmonia com o elemento monarchico, era impropria para substituir o imperador como chefe supremo e primeiro representante da nação, seu

delegado privativo no exercicio do poder moderador, e chefe do poder executivo. Sua nomeação pela assembléa geral não era tão nacional e perfeita, como é a eleição do regente, feita pelos eleitores da respectiva legislatura: o modo porque faz-se esta eleição assegura o melhor resultado, evitando cabalas, e o triumpho de qualquer facção, mais facil de introduzir-se no corpo legislativo, que no corpo eleitoral da nação.—Veja-se a analyse do art. 15 § 2.º

A eleição da regencia era feita segundo os artigos 2 á 9 da lei de 14 de junho de 1831: assim foram em 18 do mesmo mez e anno eleitos os cidadãos—Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho, e João Braulio Moniz. Na conformidade do acto addicional, a primeira eleição foi no 1.º de outubro de 1835, e a segunda no 1.º de outubro de 1838. Reunida a assembléa geral na sala do senado para a apuração geral dos votos do corpo eleitoral, a primeira vez convidou o presidente dous secretarios de cada uma camara para os trabalhos da apuração: na segunda os quatro secretarios da camara electiva. Concluida a apuração, e verificada a maioria de votos, no primeiro caso, consultou assembléa, se julgava legal a eleição; e declarando ella que sim, consultou igualmente, se devia por intermedio do ministro do imperio convidar o eleito—o Sr. Diego Antonio Feijó; e no segundo caso o Sr. Pedro de Araujo Lima para no dia seguinte ás 11 horas da manhã prestar juramento, e foi approvedo, bem como a proclamação, e a formula do juramento.

Art. 124. Em quanto esta Regência se não eleger, governará o Imperio huma Regencia provisional, composta dos Ministros de Estado do Imperio, e da Justiça; e dos dois Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Na mesma censura feita á regencia permanente, de que trata o art. anterior, incorre a regencia provisional—objecto d'este art.: por isto justa e consequentemente foi elle tambem reformado pelo acto adicional art. 30 da seguinte maneira:—«Emquanto o regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos governará o ministro de estado do imperio, e na falta ou impedimento d'este o da justiça.» Ficou portanto com esta reforma de nenhum effeito o artigo seguinte.

Sendo o regente irresponsavel como declara o art. 129, será tambem o ministro do imperio, e o ministro da justiça quando o substitue? A affirmativa resulta dos principios que já em lugar proprio foram considerados, e o silencio da lei á este respeito o confirma. A constituição belga dispõe d'esta maneira;—«A datar da morte do rei, e até a prestação do juramento de seu successor ao throno, ou do regente, os poderes constitucionaes do rei são exercidos em nome do povo belga pelos ministros reunidos em conselho, e debaixo de sua responsabilidade.» A constituição franceza de 1791 á semelhante respeito dispôz:—«Em-

quanto o regente não entrar no exercicio de suas funcções, fica suspensa a sancção das leis, os ministros continuam a exercer sob sua responsabilidade todos os actos do poder executivo.» Não havendo nada de semelhante na nossa constituição, acto adicional, e lei de 14 de junho de 1831, inapplicaveis são estes exemplos.

A regencia da mãe do successor do throno, por sua razão natural, mostra ser tambem de utilidade publica; e se alguma contestação pôde soffrer quanto ao governo do estado, de nenhuma é susceptivel, antes toda a garantia offerece, quanto á pessoa e aos direitos do imperador menor. A razão com que Mr. Lamartine defendeu-a na camara franceza com mais força prevalece n'este paiz, onde não é como n'aquelle, excluido o sexo feminino do governo do imperio. Oppõe-se-lhe entretanto o principio que para o mesmo governo exige a qualidade de cidadão brasileiro nato. Contra o principio francez—lei salica, dispoz o senatus-consulto de 5 de fevereiro de 1813:—acontecendo que suba ao throno o imperador menor, sem que o imperador seu pae tenha disposto da regencia do imperio, a imperatriz mãe de direito reunirá á guarda de seu filho menor a regencia do imperio.»—Accrescentou porém logo—«A imperatriz regente não pôde passar á segundas nupcias.» Nossa constituição pela razão final do art. 120 não concedeu a regencia á imperatriz viuva, mas só a presidencia da de que falla o presente artigo.

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu Marido.

Pela mesma razão natural, e reciprocidade do disposto á respeito da imperatriz esposa, ao imperador esposo competia presidir a regencia, sendo por morte da imperatriz imperante menor o successor da corôa: o amor materno e paterno, o interesse pelos direitos e bom governo do imperador filho foram os fundamentos d'uma e outra disposição. Acham-se porem ambas derogadas pelo Acto adicional.

Art. 126. Se o Imperador por causa physica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada huma das Camaras da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente, o Principe Imperial, se fôr maior de dezoito annos.

No impedimento do imperador por causa physica ou moral compete a regencia do imperio ao successor da corôa, sendo maior de 18 annos. Não sendo, procede-se a eleição do regente na conformidade dos arts. 27, 28, e 29 do acto adicional; governando entretanto o ministro do imperio, e em sua falta o da justiça—art. 30 do mesmo acto. Amestrada pela historia, exige a constituição, que a causa physica ou moral do impedimento seja evidentemente reconhecida

pela pluralidade de cada huma das camaras. Sem esta providente cautella, a ambição do throno, ou interesses de partido podiam, á pretexto de impedimento do imperador privar-o do exercicio de suas augustas funcções com perigo da ordem publica e quebra das vantagens da ordem hereditaria. Da mesma sorte eram garantidos nos governos absolutos o principio monarchico e ordem regular da successão. Só ás côrtes e estados geraes competia conhecer o impedimento physico ou moral de continuar o rei a governar. Sendo porém esta providencia pouco effectiva pela incerteza do tempo e difficuldade da reunião das côrtes, annullou-se com o esquecimento em que as pôz o despotismo. Em Portugal por uma verdadeira deposição foi em 1245 privado do throno D. Sancho II; e o mesmo aconteceu em 1567 á D. Affonso VI. Declarado incapaz de governar, e encerrado em um quarto do paço em 23 de novembro d'esse anno, por decreto do dia seguinte entrou seu irmão o infante D. Pedro no governo, como regente, convocando por decreto de 27 de janeiro côrtes para confirmação do acto consumado. Em 1792 entrou o principe D. João, depois rei D. João VI, por seu decreto de 10 de fevereiro na regencia em nome da rainha sua mãe, D. Maria I, em verdade impedida por prolongada e incuravel molestia. Por decreto de 15 de julho de 1799 passou a governar em seu proprio nome sem nenhuma interferencia das côrtes já em desuso. ¹

¹ Por lembrial-as cahiu o conselheiro José de Seabra no desagrado do prínci

Mais constitucional e honroso de citar-se é o procedimento digno e leal do parlamento inglez em 1788 na verificação da loucura do rei Jorge III. Não sendo a constituição expressa á respeito da regencia, offereceu-se a questão, se devia seguir-se o principio hereditario, ou o electivo, e n'ella trocaram os papeis a opposição e a maioria. Queria aquella que, segundo o principio da successão, fosse chamado á regencia o principe de Galles; o ministerio e a maioria que o parlamento prôcedesse á nomeação do regente: ¹ á final por um bill foi chamado o principe.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 103, acrescentando a clausula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

A constituição manda limitar a autoridade do regente—art. 15 § 2.^o, não só por faltarem-lhe as qualificações da corôa, como para garantia do imperador me-

pe, que por decreto de 5 de agosto demittiu-o de secretario de estado dos negocios do reino, e mais empregos, que occupava, mandando-o sahir da côrte dentro em 3 dias para sua quinta do casal, que lhe foi dada por prisão, até nova ordem.

1 A razão da differença dos ditos papeis foi esta—Sabia-se que o principe era amigo da opposição, e contrario á maioria; e com sua regencia contava Fox subir ao poder. Pitt ao contrario esperava, influindo para que o parlamento escolhesse o mesmo principe, angariar-lhe as graças, ou em falta d'isto, ter a maioria do parlamento em opposição ao novo ministerio.

nor, ou impedido de governar por causa physica ou moral; e ainda por esta razão determina que preste o juramento mencionado no art. 103, accrescentando-lhe a clausula de fidelidade ao imperador, e de entregar-lhe o governo logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

À assembléa geral compete redigir a formula do juramento, como tem feito, e já acima referiu-se.

Art. 128. Os Actos da Regencia, e do Regente serão expedidos em nome do Imperador pela formula seguinte—Manda a Regencia em nome do Imperador. . .—Manda o Principe Imperial Regente em nome do Imperador.

Não tendo o regente autoridade propria, mas exercendo a do imperador, como seu substituto nos unicos casos declarados, devem todos os seus actos ser expedidos em nome do imperador, e para certeza da formula estabeleceu-a a constituição n'este artigo.

Art. 129. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

A irresponsabilidade do regente resulta da forma do governo, e de principios já expostos, e em sua evidencia traz a propria demonstração.

Art. 130. Durante a menoridade do Successor da Corôa, será seu Tutor quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta d'este, a Imperatriz Mãi, enquanto não tornar a casar: faltando esta, a Assembléa Geral nomeará Tutor, comtanto que nunca poderá ser Tutor do Imperador menor aquelle, á quem possa tocar a successão da Corôa na sua falta.

Já pela prioridade do lugar tratou-se no art. 15 § 4.º da tutella do imperador menor. Só tem portanto agora cabimento dizer alguma cousa sobre a parte final d'este artigo. A regencia do parente mais proximo segundo a ordem da successão não é isenta de perigo; e incoherente seria a constituição, premunindo o throno do imperador menor, como observou-se no art. 128, e expondo sua pessoa com a reunião da tutella á regencia. Foi por tal reunião que conseguiu Ricardo, duque de Gloucester, abrir entrada ao throno com os assassinatos de Eduardo V, e seu irmão. Por este horrivel meio feito o 3.º rei do seu nome, por providencial castigo do crime foi o ultimo da familia dos Plantagenets.

CAPITULO VI.

Do ministerio.

Ministerio—*officium, munus*, com o significado com-

num exprime a missão do poder executivo, e com a mesma propriedade o pessoal pelo qual o Imperador o exercita.

Art. 131. Haverá diferentes Secretarias de Estado. A Lei designará os negocios pertencentes á cada huma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

A missão do poder executivo—executar a constituição e as leis, impellir o Estado á seu escopo, sendo propria da unidade, tantas e tão variadas funcções comprehende, que só por diferentes ministros pódem ser satisfeitas, divididas segundo a analogia que apresentam. Por isto exercita o imperador o dito poder pelos seus ministros de estado—art. 102, e determina a constituição no presente artigo, que haja diferentes secretarias, designando a lei os negocios pertencentes á cada uma e seu numero; reunindo-as ou separando-as como mais convier. O imperador, elemento das vantagens monarchicas, realisa a unidade executiva; e os ministros as diferentes funcções que a constituem. Da mesma sorte que o poema consta de unidade de assumpto e variedade de episodios, dá-se no poder executivo unidade de acção, e pluralidade de agentes, segundo a natureza de sua missão.

O imperador, chefe do poder, é a unidade, o pensamento, a vontade executiva: os ministros são os

agentes dos differentes actos da mesma vontade. Como nexos, e meio de fazer reinar a unidade executiva na pluralidade de agentes, creou o Dec. n.º 523 de 20 de Julho de 1847 o presidente do conselho dos ministros, para entre os mesmos fazer reinar a unidade de vistas e acção governal. N'esta conformidade em Inglaterra o rei entende-se á respeito dos negocios unicamente com o presidente do conselho dos ministros, ou 1.º ministro; este conferencia com os seus collegas, e da mesma sorte transmite-lhes o pensamento, opiniões e ordens da corôa.

O governo absoluto, governo simples, e sem ter á quem dar contas, não demanda tantas secretarias de estado, como o governo constitucional, onde os poderes divididos e postos em harmonia, devem manter-se em mutua relação, e dar contas ao publico de sua conducta.

Só duas secretarias de estado houve pois no antigo governo até 1736—a de mercês e expediente—a de assignatura. O alvará de 28 de julho do dito anno, revogando o de 29 de novembro de 1646, que as havia instituido, creou a secretaria de estado dos negocios interiores do reino, a dos negocios da marinha e domínios ultramarinos, a dos negocios estrangeiros e da guerra. Os negocios da fazenda corriam pelo real erario na conformidade da lei de 28 de dezembro de 1761. Em 1788 deu-se-lhes secretaria por decreto de 15 de dezembro, e em 1808 recebeu a mesma nova organização por alvará de 28 de junho.

Estabelecido o governo constitucional, por decreto

das côrtes de 23 de agosto de 1821 dividiu-se em duas a secretaria de estado dos negocios do reino, ficando uma com a antiga denominação, e outra com a de secretaria de estado dos negocios da justiça, cada uma com seus respectivos serviços marcados pelo mesmo decreto. Estava então no Brazil a sede da monarchia em consequencia da invasão franceza em Portugal. Com o regresso do rei, ficando o principe real por decreto de 22 de abril de 1821, e instrucções annexas, Regente do Brazil com todos os poderes, menos o de relações ¹ com as nações estrangeiras, por desnecessaria, foi a secretaria dos negocios internacionaes supprimida, passando os seus papeis á do reino.

Constituido independente o Brazil, restabelecida foi a mesma secretaria por decreto de 13 de novembro de 1823, ficando ella e a dos negocios do reino, cada uma encarregada á differente ministro. Foi-lhe tambem separado o expediente dos negocios da guerra, que eram-lhe annexos na conformidade do supracitado alvará de 28 de julho de 1736. De então ficou o ministerio constando das secretarias do imperio, da justiça, fazenda, estrangeiros, guerra e marinha, até 1860, em que por decreto n.º 1,067 de 28 de julho uma nova secretaria foi creada com a denominação de secretaria de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas.

¹ Entre os amplos poderes concedidos ao Principe ficou-lhe o de declarar guerra.

As secretarias do imperio, e da justiça foram organisadas segundo o plano das côrtes portuguezas, adoptado pela lei de 20 de outubro de 1823. A da fazenda continuou com a mesma organização do decreto de 15 de dezembro de 1788, e do alvará de 28 de junho de 1808, que creou o real erario do Brazil. As secretarias dos negocios estrangeiros, guerra e marinha, com algumas alterações continuaram como tinham sido instituidas pelo alvará de 28 de junho de 1736, e pela lei de 26 de outubro de 1796, que estabeleceu o almirantado, a real junta da fazenda, e particular organização deu á secretaria da marinha. A secretaria da fazenda foi a primeira no regimen constitucional, que recebeu nova organização pela lei de 4 de outubro de 1831, que creou o tribunal do thesouro publico nacional. Autorisado o governo pela lei n.º 60 de 20 de outubro de 1838 art. 32 a dar ás secretarias de estado a organização mais adequada ás exigencias do serviço publico, marcando o numero dos empregados e seus respectivos vencimentos; e mandando a lei n.º 108 de 26 de maio de 1840 art. 11 continuar em vigor esta disposição, foi reformada a secretaria da guerra pelo decreto n.º 75 de 26 de maio de 1841, ficando dependente na parte legislativa sómente da aprovação da assembléa geral.

Pelo art. 39 da lei n.º 243 de 30 de novembro de 1841, sendo novamente restabelecido o disposto no art. 32 da lei supra, n.º 60 de 20 de outubro de 1838, passou a secretaria da guerra a ser reformada pelo de-

creto n.º 112 de 22 de dezembro de 1841, a dos negocios estrangeiros pelo decreto n.º 135 de 26 de fevereiro de 1842, e a do imperio pelo decreto n.º 256 de 30 de novembro do mesmo anno, sendo em additamento d'este decreto designados e regulados os trabalhos da mesma secretaria pelo decreto n.º 273 de 25 de fevereiro de 1843. Prorogada pelo art. 44 da lei n.º 317 de 21 de outubro de 1843 por mais 6 mezes a faculdade concedida ao governo para a reforma das secretarias, foi a do imperio reformada e regulada pelo decreto n.º 346 de 13 de abril de 1844, a da justiça pelo decreto n.º 347 de 19 do mesmo mez e anno, a da fazenda pelo decreto n.º 348, dito; as da guerra e marinha pelos decretos n.ºs 350 e 351, de 20 do mesmo mez e anno: a dos negocios estrangeiros com algumas alterações e additamentos feitos pelo decreto n.º 353, continuou com a mesma organização do decreto n.º 135 de 26 de abril de 1842. Pela lei n.º 563 de 4 de julho de 1850 autorizado o governo a reformar o thesouro publico nacional, e as thesourarias das provincias, teve a secretaria da fazenda reforma pelo decreto n.º 736 de 20 de novembro do mesmo anno. Feitas pelo decreto n.º 2,343 algumas alterações no decreto n.º 736, e no decreto n.º 870, que reformou e regulou as thesourarias de fazenda das provincias, foram pelos decretos n.ºs 2,548 e 2,549, o primeiro de 10, e o segundo de 14 de março de 1860 (approvedos pela lei n.º 1,114 de 27 de setembro do mesmo anno) combinadas as disposições dos ditos decretos n.ºs 736, e

870 com o dos citado decreto n.º 2,343 na parte relativa á jurisdicção do thesouro, e das thesourarias sobre os responsaveis para com a fazenda nacional, e dada execução ao art. 64 § 1º do mesmo decreto n.º 2,343 sobre a forma do processo para o julgamento dos ditos responsaveis, e recursos interpostos das jurisdicções administrativas.

Com estas disposições ficou organisada a secretaria de estado dos negocios da fazenda, como autorizado fôra o governo pela lei n.º 563 de 4 de julho de 1850. Estavam já reformadas as secretarias de estado dos negocios do imperio, justiça, estrangeiros, e marinha: a primeira pelo decreto n.º 2,350 de 5 de fevereiro de 1859: a segunda pelo decreto n.º 2,358 de 19 do mesmo mez e anno, mas em virtude da lei n.º 781 de 10 de setembro de 1854; a terceira pelo decreto n.º 2,359 tambem do mesmo dia, mez e anno, mas em virtude da lei n.º 874 de 23 de agosto de 1856; a quarta pelo decreto n.º 2,368 de 5 de março de 1859, na conformidade da lei n.º 781 de 10 de setembro de 1854. A secretaria da guerra soffreu algumas alterações com o regulamento n.º 2,677 de 27 de outubro de 1860.

Na conformidade da creação da nova secretaria, marcando-lhe o decreto n.º 2,747 de 16 de fevereiro de 1861 os negocios de sua competencia, foi-lhe pelo decreto n.º 2,748 dada organisação e regulamento: e tendo para ella passado alguns negocios que corriam pelas secretarias do imperio e da justiça, foram na mesma conformidade feitas alterações na organisação d'es-

tas secretarias pelos decretos n.^{os} 2,649, e 2,750, todos do dito dia, mez e anno. As mais secretarias continuaram com a organização, que tinham até 1868 em que alterada foi a da fazenda pelo decreto n.^o 4,153 de 6 de abril que reorganizou o thesouro em virtude do art. 36 § 3.^o da lei n.^o 1,507 de 26 de setembro de 1867.

As secretarias de estado teem serviços communs que exerce cada uma no que respeita aos assumptos de sua competencia, e outros especiaes que constituem a mesma competencia. Á cada uma, á cada ministro de estado, compete—a apresentação á camara dos deputados das propostas do governo sobre os objectos, ou sobre o melhoramento, do ramo da administração publica á seu cargo—art. 53, art. 37 § 2.^o—a promulgação e execução das leis, decretos e resoluções da assembléa geral sobre os ditos objectos, arts. 69, e 70—a expedição de decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução destes mesmos actos legislativos—art. 102 § 12—a applicação dos rendimentos destinados pela assembléa ao ramo da administração publica, que lhe pertence—art. 102, § 13, o provimento e expedição dos titulos dos respectivos empregos civis e politicos, a destituição dos serventuarios, tudo na forma dos regulamentos, art. 102, § 4—o orçamento das despesas della, art. 172.

Compete tambem á cada ministro apresentar ao corpo legislativo até o dia 15 de maio um relatório impresso contendo circumstanciadamente o estado dos

negocios á cargo da respectiva repartição, as medidas tomadas para o desempenho de seus deveres, e a necessidade, ou utilidade do augmento, ou diminuição de suas despezas—art. 42 da lei de 13 de dezembro de 1830. É da mesma sorte de sua attribuição e dever—submitter á consulta do conselho de estado, e á deliberação do conselho dos ministros os negocios mais graves e importantes de sua repartição—discutir e votar n'este mesmo conselho os negocios de politica e administração geraes—remover as difficuldades e duvidas, que se offerecerem á respeito dos negocios, ou na execução das leis administrativas á seu especial cargo, ouvindo o conselho de estado nos casos mais graves—decidir as questões administrativas, e os recursos interpostos das decisões inferiores, como no caso acima, jamais dispensando a audiencia do conselho de estado quando versarem as questões sobre direitos. Finalmente á cada ministro compete a suprema direcção e inspecção de sua secretaria, e as attribuições que naturalmente dimanam da sua alta autoridade.

Os servicos privativos de cada uma secretaria de estado são da maneira seguinte:

Secretaria do Imperio.

Os negocios e servicos pertencentes á esta secretaria podem classificar-se em relação á Constituição, á côrte e á casa imperial, á administração geral, á instrucção publica, sciencias, lettras e bellas artes, á

saude publica, estabelecimentos de beneficencia, e soccorros publicos, á materia religiosa.

Na classe relativa á constituição comprehende-se a subscrição e expedição dos decretos da nomeação dos senadores—de convocação da assembléa geral extraordinaria, de prorogação e additamento das camaras, e dissolução da camara dos deputados—a referenda, e expedição dos decretos de convocação da nova assembléa geral—os assumptos sobre eleições—a concessão de cartas de naturalisação na forma da lei—a concessão de titulos, honras, ordens militares, distincções e mercês.

Na classe relativa a côrte e casa imperial comprehende-se a referenda das leis da dotação da Familia Imperial, dos dotes das Princezas, que houverem de casar, das quantias determinadas pela assembléa aos principes, que casarem e forem residir fóra do imperio, e os mais assumptos sobre casamentos—a expedição do titulo do tutor do Imperador menor—os decretos da nomeação dos mestres dos principes—as construcções, reparos e aquisição de palacios e quintas, que a nação julgar conveniente para a decencia e recreio ao Imperador e sua Familia—as nomeações dos officiaes mores e menores, e todos os funcionarios de honra da casa imperial desde os moços da camara e cafatas—os actos da côrte e seu ceremonial e etiqueta— as festas nacionaes. O ministro do imperio é o grande notario da casa imperial, que lavra os autos dos nascimentos, casamentos e obitos dos membros da Familia Imperial.

Na classe relativa á administração geral comprehende-se a nomeação dos conselheiros d'estado, dos presidentes e vice-presidentes das provincias e respectivos secretarios—os assumptos concernentes ás assembléas legislativas provinciaes e ás camaras municipaes—o que respeita a divisão administrativa das provincias e seus limites—a estatistica geral da população do Imperio, e quaesquer outros trabalhos estatísticos—os melhoramentos do interior—a desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da côrte—Lei n.º 353 de 12 de julho de 1845—e nos casos de que trata a lei de 29 de setembro de 1826.

Na classe relativa á instrucção publica, sciencias, letras, e bellas artes, comprehende-se a instrucção primaria e secundaria no municipio da côrte—a instrucção superior, cursos juridicos e escolas de medecina—o instituto commercial do Rio de Janeiro—o imperial instituto dos meninos cegos, e o instituto dos surdos mudos—o instituto historico e geographico brasileiro, e quaesquer estabelecimentos, instituições, commissões e sociedades, que se dediquem ás letras e sciencias—a academia das bellas artes, a de medecina, e quaesquer outros estabelecimentos e instituições, em que se cultivem as bellas artes—os theatros e estabelecimentos de recreio publico.

Na classe relativa á saude publica, estabelecimentos de beneficencia e soccorros publicos comprehende-se o que respeita ao exercicio da medecina, os serviços das epidemias, o serviço sanitario dos portos, a hy-

giene publica sanitaria, a vaccina—a academia imperial de medicina—a junta central de hygiene publica—as inspectorias de saude das provincias—as provedorias de saude dos portos—os lazaretos, cemiterios, instituto vaccinico, hospitaes, hospicios de alienados, casas de expostos, recolhimento dos orphãos e quaesquer estabelecimentos de beneficencia.

Na classe relativa aos negocios ecclesiasticos comprehende-se a apresentação, permuta e remoção dos beneficios ecclesiasticos, e dispensa de quaesquer actos respectivos—a divisão ecclesiastica do imperio—a decisão dos conflictos de jurisdicção, e os recursos á corôa em materia ecclesiastica—o beneplacito imperial—as licenças previas para as graças espirituaes, que se impetram da Santa Sé e seus delegados—os negocios com a Santa Sé e seus delegados—os seminarios, conventos, a capella imperial, cathedraes, parochias, ordens terceiras, irmandades e confrarias—os negocios relativos aos cultos não catholicos: assumptos estes que corriam pela secretaria da justiça antes do decreto n.º 2,748 de 16 de fevereiro de 1861.

Secretaria da Justiça.

Esta secretaria conserva a organização e regulamento do decreto n.º 2,350 de 5 de fevereiro de 1859 com as alterações, que fez-lhe o decreto n. 2,747 de 16 de fevereiro de 1861, á que refere-se o decreto n.º 2,750 do mesmo dia, mez e anno, passando parte dos ser-

viços da mesma para as secretarias do imperio, e da agricultura, commercio e obras publicas. Corre por ella—a nomeação dos magistrados—a remoção e suspensão dos juizes de direito—art. 102 § 3.º, arts. 153 e 154. arts. 44 e 45 do cod. do proc. cr., art. 24 da lei n.º 261 de 3 de dezembro de 1841, decreto n.º 687 de 26 de julho de 1850 — a expedição dos decretos pelos quaes são chamados os desembargadores ao supremo tribunal de justiça—art. 166—os serviços relativos à nomeação judicial, como a matricula annual dos bachareis formados com as notas prestadas pelos directores das faculdades de direito, a matricula dos juizes municipaes e promotores habilitados para juizes de direito, o livro em que se devem lançar as notas relativas ao exercicio dos juizes de direito, municipaes e promotores. Compete-lhe prover á tudo que fôr concernente á segurança interna do estado, á ordem e tranquillidade publica—art. 102 § 15—a policia e sua divisão—as prisões—as colonias penaes—a amnistia, perdão e commutação das penas—a organização da guarda nacional, e corpo policial da corte—a matricula de todos os officiaes da guarda nacional, e corpo policial da corte—os quadros da força qualificada para o serviço activo, e de reserva—os quadros da força do corpo policial da corte e dos corpos policiaes das provincias—tudo que respeita ao serviço, armamento, e disciplina da guarda nacional, e corpo policial da corte—decreto n. 2,250 art. 6—a dispensa de algumas das formalidades que garantem

a liberdade individual nos casos de que trata o art. 179 § 35—todos os objectos de justiça civil, criminal e commercial, como os actos relativos á estatística, á organização judiciaria, á confecção e reforma dos codigos, e legislação concèrnete ao ministerio da justiça, á administração da justiça civil, commercial, e criminal, ás questões sobre a intelligencia, e interpretação das leis, aos conflictos de jurisdicção—o exequatur, a chancellaria mór do imperio—o exequatur das sentenças e precatarias de jurisdicção estrangeira, que devem ter execução no imperio—o processo dos embargos oppostos á chancellaria—finalmente a represão do trafico africano.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda.

Deve-se em primeiro lugar collocar entre os serviços especiaes d'esta secretaria a proposta annual da lei do orçamento da receita, e despeza geral do imperio, organizada sobre os orçamentos das despezas de suas repartições, que apresentam os outros ministros ao ministro da fazenda, e sobre o orçamento da receita do thesouro no anno antecedente.

Todos os seus serviços capitulam-se na suprema administração, direcção e fiscalisação da receita e despeza nacional; na suprema inspecção sobre a arrecadação, distribuição e contabilidade de todas as rendas publicas; na jurisdicção contenciosa á este respeito, e dos negocios de sua competencia; no direito de tomar

contas á todas as repartições publicas por onde se despendem dinheiros da nação; e na intervenção em os assumptos, que se resolvem em dinheiro ou sacrificio da propriedade e producção particular; finalmente na attribuição, que, como os demais ministerios, tem quanto ao provimento dos empregos de sua repartição, direcção e expediente da mesma.

N'esta conformidade compete-lhe decidir as questões de competencia e conflictos de jurisdicção, que se moverem entre empregados das repartições da fazenda—Julgar as contas de todas as repartições e empregados, que tiverem á seu cargo a arrecadação e dispendio de dinheiros, ou quaesquer valores pertencentes á nação, fixando no seu alcance o debito de cada um dos responsaveis—decreto n.º 2,518 de 10 de março de 1860—Julgar os recursos interpostos das repartições fiscaes—Suspender os responsaveis, que não satisfizerem á prestação das contas nos prazos marcados pelas leis, ou regulamentos, e determinar a prisão e sequestro dos que as não apresentarem no praso, que lhes fôr de novo concedido e notificado.—Mandar passar quitação aos thesoureiros, recebedores, pagadores, almoxarifes e quaesquer outros responsaveis, quando correntes em suas contas, e levantar o sequestro áquelles que forem julgados desonerados para com a fazenda nacional—Avaliar as provas de facto da perda, ou arrebatamento de dinheiros publicos por força maior, que forem apresentadas pelos responsaveis, e á vista dellas resolver sobre o abono da

somma perdida, ou arrebatada.—Impôr multas nos casos em que as leis, ou os regulamentos conferem esta attribuição ao thesouro—Estabelecer regras para o arbitramento das fianças dos thesoureiros, recebedores, pagadores, almoxarifes, contractadores, e todos aquelles que por qualquer motivo as devem prestar á fazenda, e aceitar, ou regeitar os que forem offerecidas na côrte e provincia do Rio de Janeiro—Admittir os devedores da fazenda publica, havendo motivos justificados e attendiveis, á pagar seus debitos por prestações e pela maneira prescripta nas leis e regulamentos—Deliberar sobre o pagamento das dividas passivas do thesouro e sua inscripção no grande livro da divida publica. Todos estes serviços fazem-se pelo voto deliberativo do tribunal do thesouro publico nacional, por cujo meio correm em virtude do decreto de 20 de novembro de 1850.

Compete tambem ao mesmo tribunal consultar—sobre os meios de corrigir os abusos, que se tenham introduzido na arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas publicas—sobre a decisão de quaesquer duvidas, e questões, que possam occorrer ácerca da intelligencia e execução das leis, regulamentos e instrucções concernentes á administração da fazenda—sobre a adopção do systema de escripturação e contabilidade, que mais convenha seguir, e das normas pelas quaes devam ser organisados os balanços e orçamentos, não só do thesouro, thesourarias e mais repartições sujeitas ao ministerio da fazenda, como tam-

bem quaesquer outras, onde se escripturem, arrecadem, ou despendam dinheiros publicos, para que taes trabalhos sejam feitos em completa harmonia e correspondencia com o thesouro.—Sobre o que fôr relativo á ordenados, tenças, pensões, assentamentos de proprios nacionaes e contractos feitos com a fazenda publica—sobre o despacho dos requerimentos dos empregados da fazenda, que pretenderem aposentadorias, ou remuneração de serviços—sobre a qualidade e quantidade das materias primas, que houverem de ser despachadas livres de direitos para uso das fabricas nacionaes—sobre o cumprimento das condições dos empréstimos já contrahidos, e sobre a estipulação dos que houverem de sel-o dentro ou fóra do imperio — sobre as condições que convier estabelecer para os contractos de receita ou despeza pertencentes ao ministerio da fazenda, e sobre a condição da arrematação dos que se fizerem na côrte e provincia do Rio de Janeiro—sobre a administração dos bens proprios da nação, que não estiverem por lei, á cargo de outra repartição publica, e sobre sua alienação, quando competentemente autorisada—sobre a organização dos balanços, que tiverem de ser apresentados ao corpo legislativo. Todos estes serviços fazem-se por voto decisivo do ministro da fazenda.

São tambem serviços especiaes do ministerio da fazenda pelo tribunal do thesouro publico os seguintes:—Examinar o estado da legislação da fazenda e indicar ao ministro os pontos em que encontrar defeitos, insufficiencia, ou incoherencia, á fim de que este pro-

ponha ao corpo legislativo as medidas, que julgar convenientes—Observar os effectos, que produzem ou houverem de produzir os tributos ora existentes, ou que para o futuro se derramarem sobre os diversos ramos da riqueza publica, e propôr o que á tal respeito entender mais vantajoso—Propôr que se faça effectiva a responsabilidade dos empregados das repartições da fazenda, de cujos delictos ou erros de officios tiver conhecimento—Preparar todos os trabalhos relativos á repartição da fazenda, de que o ministro o encarregar—Propôr todas as medidas, que julgar conducentes ao melhoramento da administração, arrecadação, distribuição, fiscalisação e contabilidade das rendas e bens da nação—Prover á tudo que fôr de interesse para a fazenda publica, e em geral consultar sobre objectos da administração da fazenda, quando o ministro exigir o seu parecer.

Alem dos serviços, que ficam enumerados comprehende a suprema administração de fazenda; quanto as rendas publicas—A direcção, inspecção e fiscalisação da arrecadação e a administração das rendas geraes, que se realisarem pelas repartições sujeitas ao ministerio da fazenda—Fazer o tombo e assentamento de todos os proprios nacionaes, dirigir e inspecionar os que não estiverem por lei á cargo de outra repartição publica—Organisar a estatistica da importação e exportação de todo o imperio.

Pelo que respeita á despeza publica, compete-lhe—Dirigir e inspecionar pela directoria geral da mesma

despeza os trabalhos da secretaria de estado dos negocios da fazenda, thesouraria geral, pagadorias do thezouro, cartorio, casa da moeda, officinas de estampararia, e typographia nacional—Dirigir as operações de credito, e os movimentos de fundos, quer dentro, quer fóra do imperio, conforme as instrucções do ministro da fazenda—Ter debaixo da sua direcção a escripturação dos creditos abertos aos differentes ministerios pelas leis, ou decretos do governo, e informar sobre o estado d'elles quando o ministerio da fazenda houver de ordenar despezas proprias de sua repartição, ou de mandar cumprir as que forem ordenadas pelos outros ministros, áfim de que não sejam excedidos os mesmos creditos—Rubricar os bilhetes do thezouro, e assignar as apolices da divida publica interna.

Pelo que respeita á contabilidade, corre pela directoria geral da mesma—Tomar annualmente as contas de todos os empregados da cõrte e provincia do Rio de Janeiro, encarregados da arrecadação e dispendio dos dinheiros nacionaes, e outros valores da agencia brasileira em Londres, e de qualquer outra, que haja de estabelecer-se em paiz estrangeiro; e bem assim rever as que forem tomadas pelas contadorias de marinha e guerra, e pelas thesourarias das provincias, pela administração do correio e suas agencias—Fazer a escripturação parcial da corte e provincia do Rio de Janeiro, e central de todo o imperio—Organisar os orçamentos e balanços geraes—Fazer todo o expedien-

te relativo á escripturação e contabilidade—Escripturar o grande livro da divida publica—Liquidar a divida activa e passiva da nação, e fazer todo o trabalho concernente ao activo e passivo della—Fazer o assentamento do pessoal activo civil e ecclesiastico, e do inactivo do imperio, qualquer que seja o ministerio á que pertençam.

Pelo que respeita ao contencioso, pela directoria geral do mesmo comprehende a suprema administração da fazenda os seguintes serviços—Escrever os termos de arrematações, fianças e contractos em que fôr parte a fazenda publica—Organisar os quadros da divida activa da nação e fazer seu assentamento—Promover e dirigir a cobrança da mesma divida por meio do juizo dos feitos na corte e provincias—Apresentar ao tribunal até o fim do mez de março de cada anno um quadro das execuções promovidas contra os devedores da fazenda publica, com declaração do estado em que se acharem, além de outros esclarecimentos, que puder ministrar, e em geral quanto fôr relativo ao contencioso da nação.

Ao ministro da fazenda, além da attribuição já dita de decidir os negocios em que o tribunal tem voto consultivo, compete—Levar á presença do imperador todos os negocios do tribunal, que exigirem conhecimento, approvação, ou assignatura imperial—Assignar as quitações, que se passarem em virtude de deliberação do tribunal depois de subscriptas pelo director geral da contabilidade—Fazer expedir em seu nome,

e assignar as resoluções e ordens concernentes, não só aos negocios, cuja decisão lhe compete, mas também os que são da competencia do tribunal—Fazer a decretação e distribuição dos creditos concedidos ao ministro da fazenda, e communicar-os com os dos outros ministerios ás thesourarias e mais estações competentes—Tomar juramento aos membros do tribunal no acto de sua posse—Distribuir aos membros do tribunal os trabalhos extraordinarios que tiver por conveniente encarregar-lhes.

A secretaria de estado dos negocios da fazenda é a repartição encarregada de fazer todo o expediente, e correspondencia do ministerio, e do tribunal do thesouro; de passar os titulos, ou diplomas; de expedir os decretos, instrucções e regulamentos, que houverem de ser communicados ás thesourarias das provincias, e outras repartições de fazenda.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Á esta secretaria competem especialmente as attribuições de que tratam os §§ 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do art. 102; e desenvolvendo-as assim as classifica o Sr. Pimenta Bueno—1.ª Presidir e manter as relações internacionaes para com o corpo diplomatico e consular estrangeiro residente no imperio, ouvir suas proposições e reclamações, discuti-las e afinal resolvel-as de accordo com as ordens da corôa em seu conselho de ministros, direitos e interesses nacionaes.

2.^a Organisar, dirigir e inspeccionar os differentes serviços do corpo diplomatico e consular brasileiro, nas diversas côrtes e paizes estrangeiros por meio de suas instrucções despachos á bem dos direitos e interesses do estado, e de seus subditos.

3.^a Dirigir e inspeccionar os serviços das commisões mixtas, ou internacionaes, que convier crear, e resolver sobre seus trabalhos, esclarecimentos necessarios, duvidas ou conclusões.

4.^a Observar e fazer observar o ceremonial politico entre o imperio e os demais estados em relação á nação, ao imperador, sua augusta familia, soberanos e principes estrangeiros, agentes diplomaticos, forças navaes, ou de terra em conformidade dos principios e usos recebidos, e com precedente para manutenção da boa e reciproca harmonia.

5.^a Fazer respeitar os principios da soberania brasileira, os attributos de seus poderes constitucionaes, sua religião, ou cultos religiosos e tolerancia, resguardando a reciprocidade de direitos.

6.^a Manter nas relações exteriores o direito de dominio, ou posses do estado sobre seu territorio, rios, portos, bahias, golphos e mares territoriaes, e semelhantemente fazer respeitar as linhas de seus limites.

7.^a Conservar os direitos exclusivos de jurisdicção territorial do imperio e reciproca conveniencia de obter que os estatutos ou leis pessoaes brasileiras sejam respeitadas nos paizes estrangeiros em relação á nacionalidade, casamentos, testamentos, ou successões e outras condições pessoaes dos subditos brasileiros.

8.^a Combinar os direitos da jurisdicção territorial com os principios recebidos sobre os estatutos, ou leis reaes, conflictos de direitos reaes, e bem assim sobre questões de passaportes, entrada, residencia, transito de estrangeiros, correios, mercadorias, forças, expulsão dos mesmos, e applicação d'essas relações ao uso das aguas territoriaes.

9.^a Defender e manter os direitos nacionaes nas questões de applicação de suas leis administrativas aos subditos estrangeiros sobre sua policia, suas differentes industrias, impostos e quaesquer outros assumptos dessa ordem, e bem assim sobre as que possam affectar a jurisdicção nacional, voluntaria, ou contenciosa, validade dos actos, ou administração da justiça civil, commercial ou criminal em suas relações internacionaes.

10.^a Dirigir opportuna e discretamente as negociações internacionaes, prevendo e reconhecendo bem o valor e extensão dos interesses e providencias para que os tratados, uma vez celebrados, sejam fielmente observados, e consequentemente por mais essa razão concorrer para a repressão do trafico dos africanos.

11.^a Promover, pela parte que lhe toca, o commercio, navegação e outros ramos da industria nacional, procedendo de accordo com os respectivos ministerios, colligindo por meio das legações e consulados todos os esclarecimentos convenientes sobre invenções, novos productos, aperfeiçoamento de processos, ou de meios productivos e mais melhoramentos.

12.^a Concorrer semelhantemente, e obter todos os

esclarecimentos concernentes ao aperfeiçoamento dos serviços administrativos e da ordem judiciaria, organisação, impostos, colonisação, estabelecimentos de protecção, caridade, instrucção e outros.

13.^a Prevenir quanto possivel e evitar os prejuizos, offensas, ou perigos contra o estado: cuidar em tempo de colligir, ou preparar os meios de acção, ou defeza, armamentos, alianças, auxilios, ou outras cooperações.

14.^a Dirigir em taes casos as reclamações e protestos, transigir convenientemente, usar dos direitos de retorsão ou represalias, que forem concordantes com os interesses do estado.

15.^a Intervir quando os direitos do imperio exigirem, para que elles não sejam lesados, ou guardar neutralidade nas questões internacionaes; politica de mediação, arbitramento, garantia.

16.^a Manter no caso de neutralidade os verdadeiros e convenientes principios d'essa posição, embargos de navios, contrabando de guerra, visitas maritimas, bloqueio, corso, presas, e outras relações do neutro, reservando os direitos nacionaes.

17.^a Evitar o rompimento ou guerra, e no caso extremo votar por sua preferencia, antes do que sacrificar a honra, os direitos, ou grandes interesses do estado, procurando por meio de relações internacionaes a coadjuvação possivel, e não olvidando jamais, que o fim da guerra é a paz honrosa e util; obtela, ou verifical-a na primeira oportunidade por modo que seja segura e duradoura; restabelecer as convenientes relações internacionaes.

Secretaria da Guerra.

A administração e commando supremo da força militar constitue a attribuição privativa d'esta secretaria, ou ministerio, comprehendendo os seguintes negocios, e serviços:—Nomear os commandantes da força de terra, e removel os, quando assim pedir o serviço da nação—Empregar a mesma força como bem parecer-lhe conveniente á segurança e defeza do imperio.—Prover á tudo, que fôr concernente á este objecto.

Compete lhe conseguintemente apresentár annualmente ao corpo legislativo a proposta da fixação das forças de terra ordinarias e extraordinarias—offerecer propostas sobre recrutamento, sobre a organização do exercito, reformas e melhoramentos necessarios—em todos os assumptos da sua repartição exercer a respectiva acção executiva e governal, na fôrma da lei—o provimento dos respectivos empregados, o expediente proprio—todo o pessoal e material do exercito e força militar—as diferentes armas de que elle compõe-se, inclusive o corpo de engenheiros—o corpo de saude e o pessoal ecclesiastico do exercito—as praças, fortalezas, arsenaes, estabelecimentos, tribunaes, repartições, escolas, hospitaes, prisões, colonias militares e mais objectos ligados e accessorios do serviço militar—a administração, fiscalisação e contabilidade das sommas ou rendas consignadas, a applicação das mesmas e dos creditos concedidos ao respectivo ministerio. Todos estes e os demais serviços fazem-se na

conformidade do Dec. n.º 2,677 de 27 de outubro de 1860, que ultimamente deu-lhe regulamento. Além do supremo conselho militar e de justiça, tribunal de consulta dos negócios militares, e última instancia dos processos, fazem-se os serviços vertentes por quatro directorias estabelecidas pelo citado decreto.

A primeira directoria, em que comprehende-se o gabinete do ministro, são distribuidos os seguintes serviços detalhadamente pelas tres secções, que a compõem—1.º o preparo de todos os papeis, que houverem de subir á assignatura imperial—2.º o preparo de todas as nomeações dos empregados das differentes repartições subordinadas ao ministerio da guerra—3.º toda a correspondencia, que não pertencer á 2.ª, 3.ª e 4.ª directoria, ou ao gabinete do ministro. Taes serviços são detalhados á 1.ª secção.

Á 2.ª secção compete—o registro de todos os trabalhos confeccionados na primeira directoria geral e que tenham de ser por ella expedidos—a escripturação em protocollos apropriados da entrada de todos os papeis, que vierem ter á 1.ª directoria geral, notando o destino que se lhes der.

A 3.ª secção é encarregada—da guarda methodica dos papeis da 1.ª directoria geral—de passar as certidões, que forem determinadas pelo ministro, ou pela directoria geral—de fechar toda a correspondencia, que houver de ser expedida.

Ao gabinete do ministro incumbe — a recepção e abertura da correspondencia, que fôr levada ao gabi-

nete, e determinada pelo ministro—o protocollo da entrada e destino dos papeis recebidos no gabinete—a expedição da correspondencia urgente—auxiliar o ministro nos trabalhos, que este reservar para si—transmittir as ordens, que não possam ser communicadas immediata e directamente pelo ministro aos directores geraes.

A directoria geral divide-se tambem em tres secções, competindo: á 1.^a—fazer todo o expediente, que tenha de ser assignado pelo ministro, ou pelo ajudante general: á 2.^a—escripturar tudo quanto respeita á disciplina, economia e instrucção das differentes armas, e corpos do exercito e ao recrutamento: á 3.^a—o exame das inspecções e todos os trabalhos relativos á liquidação de serviços, antiguidades, informações semestraes, promoções, mappas e organização do almanack. Esta directoria é a repartição do ajudante general, o qual póde incumbir á secção, que mais convier, qualquer serviço não comprehendido na classificação supra.

A 3.^a directoria geral, ou repartição do quartel mestre general, como as precedentes, divide-se em tres secções:

Á 1.^a compete—Fazer toda a escripturação relativa ao armamento do exercito e das fortalezas, equipamentos, arreiaamentos, munições de bocca e de guerra, insignias, utensis e quaesquer outros objectos mencionados nos decretos n.^{os} 547 de 8 de janeiro de 1848, e 2,606 de 23 de junho de 1860.

À 2.^a—A escripturação de tudo quanto fôr relativo ao fardamento do exercito, sua carga e descarga nos arsenaes, depositos e corpos militares.

À 3.^a—A classificação e guarda de todos os papeis recebidos na repartição. O expediente, que houver de ser assignado, tanto pelo ministro, como pelo quartel mestre general, será feito pelas 9 secções, segundo sua natureza, e arbitrio do quartel-mestre general.

A 4.^a directoria geral, ou repartição de contabilidade da guerra, semelhantemente divide-se em tres secções.

À 1.^a compete—O exame de toda a despeza feita por conta do ministerio da guerra, exceptuando a que fôr effectuada no thesouro nacional—o lançamento dos vencimentos, que forem pagos á todos os officiaes do exercito, da guarda nacional, honorarios e permanentes—a tomada de contas de todos os responsaveis, que na conformidade da legislação vigente não sejam sujeitos á prestar fiança no thesouro nacional e thesourarias de fazenda, por dinheiros e mais valores pertencentes ao ministerio da guerra—informar sobre pretensões, que por sua natureza tiverem de correr pela 4.^a directoria geral, e sobre duvidas propostas pelas thesourarias de fazenda e pagadoria militar á respeito de vencimentos militares.

À 2.^a secção compete a escripturação da despeza e a organização dos orçamentos—a escripturação e distribuição dos creditos, e a demonstração da necessidade dos creditos supplementares.

À 3.^a secção compete:—o assentamento geral de to-

dos os empregados do ministerio da guerra—o exame da despeza, que por ordem do ministro houver de ser paga—a liquidação das dividas e sua inscripção—a liquidação de indemnisações do ministerio da guerra aos outros ministerios e vice-versa.

A direcção, inspecção, ordem e regularidade do serviço das directorias geraes, policia e economia das mesmas pertence aos respectivos directores, á quem juntamente incumbe o mais de que trata o regulamento.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Á esta secretaria pertence a suprema administração e commando da força de mar, e consequentemente—apresentar annualmente ao corpo legislativo a proposta da fixação das forças de mar ordinarias e extraordinarias—nomear-lhes commandantes, e removel-os, quando assim o pedir o serviço da nação—empregar a dita força como bem lhe parecer conveniente á segurança e defeza do imperio, do commercio, das pessoas e propriedades dos subditos brazileiros residentes em paizes estrangeiros.

Compete á este ministerio todo o pessoal e material da força de mar—corpo de saude—corpo ecclesiastico—officiaes de nautica—batalhão naval—corpo de imperiaes marinheiros e companhia de aprendizes—companhia de invalidos—corpo de officiaes de fazenda—corpo de officiaes marinheiros—corpo de machi-

nistas—companhia de artifices e de menores—escola de marinha—contadoria—intendencias—arsenaes—estabelecimentos—capitanias dos portos—hospitaes—enfermarias.

Em todos esses assumptos e mais outros, adiante referidos é o ministerio auxiliado por um consultor, por um auditor, pelo conselho supremo militar e de justiça, pelo conselho naval, pelo quartel general da marinha, e pelo conselho de compras.—Decreto n.º 2,536 de 25 de fevereiro de 1860.

Todos os seus serviços, na conformidade do regulamento n.º 2,359 de 19 de fevereiro de 1859, dado á secretaria, fazem-se por uma secção central, pela 1.ª, 2.ª e 3.ª secções, e pelo gabinete do ministro, parte componente da mesma secretaria. Compete á secção central—o processo, ou preparo para a sancção e promulgação das leis, e propostas legislativas—a correspondencia com as camaras legislativas—o relatorio annual, que deve ser presente á assembléa geral—o preparo do despacho imperial—os negocios reservados, committidos pelo ministro ao director geral—o assentamento dos empregados da secretaria com as notas respectivas—os termos de juramento dos empregados, que o devem prestar na secretaria—o preparo dos passaportes dos navios e os respectivos passes, e mais outros objectos de que trata o regulamento.

Á 1.ª secção compete tudo que fôr relativo ao quartel general, auditoria, bibliotheca, corpo de saude, corpo ecclesiastico, officiaes de nautica, hospitaes, enfer-

maria, força naval, inclusive os navios de transporte e desarmados, batalhão naval, corpo de imperiaes marinheiros, e companhias de aprendizes, recrutamento e engajamento, companhia, e asylo de invalidos.

À 2.^a secção compete:—tudo que fôr relativo ao conselho supremo militar, conselho naval, conselho de compras, escola de marinha, contadoria, intendencias e accessorios, corpo de officiaes de fazenda, presas, capitancias de portos, melhoramentos de portos, diques, praticagens de barras, pharoes.

À 3.^a secção compete:—tudo que fôr relativo á arsenaes, côrtes de madeiras, obras diversas, corpo de officiaes marinheiros, corpo de machinistas, companhia de artifices e de menores, e quaesquer outros trabalhos, que não forem da competência da 1.^a e 2.^a secção.

Ao gabinete do ministro incumbe a recepção e abertura da correspondencia, que fôr levada ao gabinete—o protocollo da entrada e destino dos papeis recebidos no gabinete—a expedição da correspondencia urgente—auxiliar o ministro nos trabalhos, que elle reservar á si—a transmissão de ordens, que não possam ser communicadas directamente pelo ministro ao director geral.

*Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras
Publicas.*

Competem á esta secretaria os negocios relativos ao commercio, com excepção dos que estão actualmente

á cargo dos ministros da justiça e da fazenda—o que é concernente ao desenvolvimento dos diversos ramos da industria e ao seu ensino profissional—os estabelecimentos industriaes e agricolas—a introdução e melhoramento de raças de animaes—as escolas veterinarias—a collocação e exposição de productos industriaes e agricolas—a aquisição e distribuição de plantas e sementes—os jardins botanicos e passeios publicos—os institutos agricolas, a sociedade auxiliadora da industria nacional, e quaesquer outras, que se proponham aos mesmos fins—a mineração, exceptuada a dos terrenos diamantinos, cuja administração continúa á cargo do ministro da fazenda—a autorisação para incorporação de companhias ou sociedades relativas aos ramos de industria acima mencionados, e a approvação dos respectivos estatutos—a concessão de patentes pela invenção e melhoramento de industria util, e de premios pela introdução de industria estrangeira—os negocios concernentes ao registro das terras possuidas, a legitimação ou revalidação das poses, sesmarias, ou outras concessões do governo geral, ou dos provinciaes, a concessão, medição, demarcação, descripção, distribuição e venda das terras pertencentes ao estado, e a sua separação das que pertencem ao dominio particular nos termos da lei n.º 601 de 18 de setembro de 1850, e decreto n.º 1,318 de 30 de janeiro de 1854—a colonisação, menos na parte relativa ás colonias militares, que ficam á cargo do ministerio da guerra, e ás penaes, que são da compe-

tencia do da justiça—a catechese e civilisação dos indios, e as missões e aldeamentos dos indigenas—as obras publicas geraes no municipio da côrte, e nas provincias, ou quaesquer outras feitas por conta do estado, ou por elle auxiliadas, e as repartições encarregadas de sua execução e inspecção. Exceptuam-se as obras militares, e as relativas aos serviços especiaes pertencentes a cada um dos ministerios, as quaes serão executadas por conta de cada um d'elles—As estradas de ferro e de rodagem, e quesquer outras, e as companhias ou empresas encarregadas da sua construcção, conservação e custeio—a navegação fluvial e os paquetes—os correios terrestres e maritimos—a illuminação publica da côrte—os telegraphos—o que é relativo ao serviço da extincção dos incendios, e às companhias de bombeiros.

Os ditos serviços e os geraes relativos a este ministerio, fazem-se pelas seguintes directorias, inclusive o gabinete do ministro, parte componente da secretaria. —Directoria central dos negocios da agricultura, commercio e industria—Directoria das obras publicas e navegação—Directoria das terras publicas e colonisação—Directoria dos correios. Ao gabinete do ministro compete o recebimento, e abertura de toda a correspondencia que lhe fôr levada—o protocollo da entrada e destino dos papeis, que forem presentes ao ministro—executar as ordens d'este. Dec. n.º 2,748 de 16 de fevereiro de 1761, que deu organização e regula-

mento a esta secretaria, em execução da lei n.º 1,067 de 28 de julho de 1860.

Art. 132. Os Ministros de Estado referendarão, ou assignarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

O Imperador assigna, como chefe, e os ministros referendam os actos do poder executivo, e assignam aquelles, que por menor categoria e importancia independem da assignatura imperial, como os avisos, embora expedidos sejam em nome do Imperador, sem o que não poderão uns, e outros ter execução. É a consequencia logica e constitucional, ou antes a paraphrase do principio—«O imperador é o chefe do poder executivo, e o exercita pelos seus ministros de estado»; e a confirmação da doutrina exposta no cap. I, art. 98, e seguintes; e no cap. II, art. 102 á 104.

Não sendo este poder privativamente delegado á corôa, como é o poder moderador, mas exercitando-o a mesma pelos seus ministros de estado, devem os respectivos actos constar das assignaturas, imperial, e ministerial. A assignatura dos ministros tem, além d'isto por fim fazêl-os responsaveis, visto ser por meio d'elles que o Imperador, como chefe do poder, o exerce. Realmente não é por causa da assignatura, ou referenda que os ministros fazem-se responsaveis, mas sim, pela parte, que tem nos actos do poder executivo, por natureza dependentes do concurso das

vontades, imperial, e ministerial. Sendo aquella irresponsavel, porque a pessoa do imperador é inviolavel, e sagrada; faltando aos ministros este extraordinario privilegio, impossivel é-lhes eximirem-se da responsabilidade de actos em que tiveram parte. Na pratica porém o que constitue a responsabilidade é a referenda, ou assignatura do acto do poder executivo. Basta este signal de que o ministro teve parte n'elle para sujeital-o á responsabilidade, que d'ahi possa resultar. O que entre o imperador, e o ministro passou-se, não se pôde, nem é preciso saber: se o imperador annuiu á vontade ministerial, ou o ministro á vontade imperial, é indifferente, pois que livre era-lhe não se conformar com ella: basta-lhe ter referendado o acto para constituir-se participante, e responsavel por elle. Não acontece o mesmo quanto aos actos do poder moderador, por serem privativos—exclusivos da pessoa irresponsavel e sagrada, não sujeita á responsabilidade alguma. Os ministros não pôdem ter parte n'elles, pois que são privativos do imperador, e como não teem parte, tão pouco podem ser por elles responsaveis. A constituição por isso não obrigou-os a referendal-os, como resulta de seu silencio á respeito. Como ministros da corôa, e primeiras autoridades executivas, devem executal-os; mas por isto em nenhuma responsabilidade incorrem, e contra-senso seria se incorressem.

Art. 133. Os Ministros do Estado serão responsaveis:

I. Por traição.

- II. Por peita, suborno, ou concussão.
- III. Por abuso do Poder.
- IV. Pela falta de observancia da Lei.
- V. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.
- VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

As funcções ministeriaes, por sua alta importancia e categoria, pelas circumstancias e razões de estado, que muitas vezes as determinam e collocam acima de considerações ordinarias, pela livre deliberação, e prompta execução que demandam, não podem comprehender-se nos casos communs de responsabilidade dos empregados publicos. Limitou por isto a constituição a responsabilidade dos ministros—à traição—peita, suborno, ou concessão—abuso do poder—falta de observancia da lei—actos contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos—dissipação dos bens publicos:

Art. 134. Huma lei particular especificará a natureza d'estes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

Sobre as bases declaradas no art. antecedente ficou o corpo legislativo encarregado de fazer a lei da responsabilidade dos ministros, especificar a natureza dos ditos delictos, e determinar a maneira de proceder contra elles: tal foi o objecto da lei de 15 de outubro de 1827, que juntamente comprehendeu os delictos dos

conselheiros de estado, e a respectiva forma de processo, como viu-se na analyse e commentario do art. 47 § 1.º

Art. 135. Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador, vocal, ou por escripto.

Da natureza do poder executivo, já sufficientemente demonstrada, resulta que não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do imperador vocal, ou por escripto. A corôa não pôde ter pensamento e vontade differente ou contraria do bem do estado, do livre gozo, e exercicio dos direitos individuaes e politicos dos cidadãos. Sendo susceptivel de erro, cumpre aos ministros esclarecel-a, e retifical-a á respeito. Este procedimento observado com o respeito e firmeza, que inspira a fidelidade, a fará melhor reflectir e mudar de parecer. Uma mal entendida condescendencia, animada com a ordem vocal, ou por escripto ¹ do imperador, concorrerá para grandes males, que prevenidos ficam com a disposição d'este art.

Art. 136. Os Estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros de Estado.

As razões d'esta incompatibilidade são as mesmas de não poder ser o estrangeiro naturalizado, deputado.

¹ Differentes exemplos de ordens semelhantes cita Hello—Du Regime Const Tit. 2. chap. Premier—Formes du gouvernement du Roi, § II.

senador, regente, conselheiro de estado, das quaes já tratou a analyse nos respectivos lugares.

Em outros paizes ha exemplos contrarios, bem conhecidos. tanto no regimen absoluto como no constitucional. Beust, antigo ministro do rei da Saxonia, naturalisando-se austriaco, foi em 1866 nomeado ministro dos negocios estrangeiros do imperador da Austria. No Brazil porém a prohibição é expressa, constitucional, e não ha razão nem exemplo capaz de se lhe oppôr.

CAPITULO VII.

Do Conselho de Estado.

Art. 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalicios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138. O seu numero não excederá a dez.

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros de Estado, sem especial nomeação do Imperador para este Cargo.

Art. 140. Para ser Conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de to-

marem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de—manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e as Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhal-O segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica Administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, e ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no Art. 101, à excepção da VI.

Art. 143. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos Conselhos, que derem, oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O Principe Imperial, logo que tiver desoito annos completos, será de Direito do Conselho de Estado: os demais Principes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficão dependentes da nomeação do Imperador. Estes e o Principe Imperial não entrão no numero marcado no Art. 138.

O Conselho de Estado é uma d'essas instituições,

cuja antiguidade e universalidade dispensa-as de exhibir outra mais prova de utilidade.

«A instituição do conselho de estado remonta á tempos antiquissimos, e é muito geral. A Escriptura nos ensina que Esdras foi mandado para a Judêa em nome e pela autoridade do rei Artaxerxes e de seus sete conselheiros.

Os conselheiros do rei da Persia deviam conhecer á fundo as leis, as maximas do Estado, os antigos costumes, e acompanhar por toda a parte o principe, o qual nada fazia que importante fosse, sem os haver consultado. Solon estabeleceu o Ariopago em Athenas. Augusto creou um conselho em Roma. Adriano dividiu-o em duas secções, uma para os negocios governamentaes, chamada *Consistorium*, e outra para os negocios juridicos e contenciosos, denominada *Auditorium*, presidida pelo Prefeito do Pretorio. Os governos do Oriente, as republicas da Grecia e de Roma, o imperio romano, ou o baixo imperio, e as realezas d'elle desmembradas offerecem o mesmo modo de discussão, de preparação, e sancção de seus actos. Estes conselhos tinham grande semelhança com os conselhos de estado modernos.»¹

A existencia do conselho de estado em Portugal é, pelo menos, do principio do século XIV, como deprehende-se do que consta depois do meiado do mesmo. Em 1385, sendo acclamado rei D. João, Mestre de Avis, fize-

¹ Visconde de Uruguay. Ensaio sobre o Direito Administrativo.
Vidaillan Histoire des Conseils du Roi.
Pereira e Sousa, Dicc. Jur.—Conselho.

ram-no ás côrtes de Coimbra prometter ouvir o seu conselho em todos os negocios graves. A ordenação affonsina liv. 1.^o tit. 58, tratando dos conselhos do rei, estabeleceu as qualidades e condições necessarias para este cargo.

D. Sebastião instituiu o conselho de estado á imitação do que em Castella erigiu o imperador Carlos V, seu avô, dando-lhe regimento pelo Alv. de 8 de setembro de 1569, e pelo Dec. de 30 de março de 1645 foi-lhe determinado o lugar, duração e modo de despacho.

A constituição de 1822 creou um conselho de estado d'eleição das côrtes e escolha do rei, art. 162. A carta constitucional, que a substituiu, adoptou a instituição, melhorando-a com conselheiros vitalicios da escolha do rei—art. 107. Em 1845 foi retocado o conselho pelo regimento de 16 de julho na conformidade da lei de 3 de maio do mesmo anno. Em 1850 pelo Regul. de 9 de janeiro, em virtude da lei de 11 de julho de 1849, ficou com a organização actual.

No Brazil por Dec. de 16 de fevereiro de 1822 creou o príncipe regente um conselho de procuradores geraes das provincias, nomeados pelos eleitores das parochias, para o aconselhar em todos os negocios mais importantes e difficeis—examinar os grandes projectos de reforma na administração geral e particular do estado, propôr as medidas que lhe parecerem mais urgentes e vantajosas á bem do reino unido, e á prosperidade do Brazil—advogar e zelar cada um de seus membros pelas utilidades de suas respectivas provincias.

A assembléa constituinte por Dec. de 20 de outubro de 1823 extinguiu o dito conselho «porque procuradores das provincias são unicamente os seus respectivos deputados em numero, que a constituição determinar; e em quanto esta não decretar a existencia de um conselho do imperador, são tão somente conselheiros de estado os ministros e secretarios de estado—responsaveis na forma da lei» arts. 3 e 4 do dito decreto.

Dissolvendo o imperador a assembléa constituinte com promessa de offerecer melhor constituição, que o projecto em discussão, creou por decreto de 13 de novembro de 1823 um conselho de estado, composto de dez membros, inclusive os seis ministros, para com sabedoria e apropriação ás luzes, civilização e localidades do imperio fazer a constituição promettida, e para nelle se tratarem tambem os negocios de maior monta.

Em cumprimento da promessa, com sabedoria, que mais parece inspiração, apresentou o conselho sua magnifica obra, contendo entre as demais partes componentes o conselho de estado, qual é objecto do presente capitulo.

A missão á que foi destinado, á toda a luz exhibe sua utilidade e necessidade. Os conselheiros, diz o art. 142, serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica administração; principalmente sobre a declaração da guerra e ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as occasiões em que o imperador se propo-

nia exercer qualquer das attribuições do poder moderador, indicadas no art. 101, á excepção do § 6.º

Para isto estabeleceu o legislador condições e qualificações próprias: —vitaliciedade dos conselheiros» em garantia de independencia no proferirem seus votos e opiniões—nomeação pelo imperador» pela necessidade da confiança para serem consultados —as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador», pelas razões expostas no commentario do art. 45 § 1.º, 2.º e 3.º —juramento nas mãos do imperador, expresso no art. 141», por obvias razões, ja á semelhantes respeito declaradas—responsabilidade pelos conselhos que derem oppostos ás leis e ao interesse do estado, manifestamente dolosos» por ultima garantia do fiel cumprimento de seus importantes deveres.

O numero dos conselheiros, não excedente á dez, foi calculado em attenção ao estado do paiz, e á occurrencia presumida de negocios, sujeitos á consulta. Pelas razões que se vai ver, neste numero não foram comprehendidos os ministros de estado, sem especial nomeação do imperador; e ao contrario, além d'elle, é de direito conselheiro de estado—o principe imperial, logo que tiver 18 annos completos; dependendo os demais principes da casa imperial da nomeação do imperador para entrarem no conselho.¹

¹ A corôa é sempre livre em seus actos, em cujo exercicio se não pode suppor condição alguma, não expressa na constituição. Parece, porém, subentendida a idade de 25 annos para serem os principes nomeados conselheiros de estado, visto como só nesta idade podem ter assento no senado.

Excluindo os ministros do numero dos conselheiros, salvo tendo nomeação especial do imperador para este cargo, deu o legislador ao conselho de estado physionomia e character constitucional, em accordo com a verdadeira divisão dos poderes.

A distincção de poder moderador, e de poder executivo: um composto das attribuições altamente soberanas, que constituem o mister essencial da corôa; outro de funcções propriamente executivas. Aquelle privativamente delegado ao imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente véle sobre a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos. Este—delegado ao imperador como chefe do mesmo poder para exercital-o pelos seus ministros de estado. Tal divisão e distincção, para effeito real, necessariamente exige que seja o poder moderador resguardado da influencia ministerial, e tenha toda a liberdade de acção. Necessario, sendo um foco de luzes para acérto das importantissimas funcções moderadoras, corre ao imperador o dever de ouvir o conselho de estado em todas as occasiões em que se proponha exercer qualquer das attribuições do dito poder, indicadas no art. 101 á excepção do § 6.º

Por duplicada razão tem o poder executivo a mesma necessidade para o bom desempenho de sua missão. Poder de acção é-lhe propria a unidade; mas sendo immensa, de grande responsabilidade, superior á individual capacidade a acção de executar as leis, e impelir o es-

tado a seu escopo, vem a necessidade de dividir o poder por diferentes agentes; e para que não soffra com a divisão o principio da unidade, exercita-o a corôa pelos seus ministros de estado. A mesma acção por sua importancia e complexidade depende de deliberação para o melhor effeito; e sendo esta propria da pluralidade, satisfeita fica com a consulta do conselho de estado.

Os ministros atarefados com os negocios das respectivas secretarias, não podem em conselho deliberar sobre quantos demandam consulta. São, além d'isto, á certos respeitoes preocupados pelas opiniões e paixões politicas; pelas mudanças á que estão sujeitos falta-lhes conhecimento dos precedentes e tradições do governo, vantagens que no conselho de estado, desejadamente reúnem-se. Com sabedoria pois foi este instituido, e offerecido ao imperador, como valioso consultor, tanto no exercicio do poder moderador, como do executivo, na conformidade da respectiva competencia. Com a disposição do art. 144 foi finalmente aproveitado o mesmo conselho para a instrucção politica do successor da corôa, e mais principes, que podem succeder no imperio, ou prestar ao paiz serviços á par de sua posição e influencia.

Sem ser uma instituição detalhada e perfeita, porque obra assim só podia sahir das mãos das legislaturas ordinarias, instruidas pelo tempo e experiencia, não se pôde desconhecer no conselho de estado um bom plano, qual era proprio do legislador constituinte, com as cou-

dições geraes do desejavel desempenho de sua missão. Impossível era melhor no estado actual do paiz, e no geral das idéas; nem podiam com vantagem e applicação ao systema constitucional ser consultados os antigos conselhos de estado.

Em vez de receber organização completa e detalhada, e elevar-se ao grão de perfeição que a experiencia e a pratica fosse indicando, infelizmente teve o conselho de estado morte, logo no principio de sua existencia.

O Brazil adoptou a constituição por felicidade, por virtude da mesma, por sentimento monarchico; e não por verdadeiro conhecimento da magnifica offerta do Fundador do Imperio, que ainda hoje conhecida e amada não é, como merece. Não foi portanto extraordinario que uma agitação, pouco depois, apparecesse contra a vitaliciedade do senado, o conselho de estado e o poder moderador, propondo se supprimir umas de suas attribuições, e passar outras para o poder executivo. Fortuna foi por fim contentar se ella com as reformas dos conselhos geraes da provincia, e a suppressão do conselho de estado.

Conservado o poder moderador, sem este necessario auxiliar, geral e profundamente fizeram-se sentir os males d'esta falta, como outros inconvenientes da reforma. O ministro da justiça no relatorio de 1835, e no seguinte pronunciou-se, e protestou contra a exorbitancia das assembléas provinciaes. A falla do throno em 1841 chamou a attenção das camaras sobre a necessidade de um conselho de estado, que o imperador

podesse ouvir em todos os negocios graves, e principalmente no exercicio do poder moderador; e concordou-se na necessidade de interpretar o acto adicional, e restabelecer o conselho de estado.

O projecto da interpretação da lei da reforma, apresentado em 1837 na camara dos deputados pela commissão das assembleas legislativas provinciaes passou a ser lei n. 103 de 12 de maio de 1840 interpretando o dito acto. Outro projecto do conselho de estado, offerecido no senado na sessão de 1841, foi promptamente convertido na seguinte:

LEI N. 234—DE 23 DE NOVEMBRO DE 1841.

Creando um conselho de estado.

D. Pedro, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a assemblea geral legislativa decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.^o Haverá um conselho de estado, composto de doze membros ordinarios, além dos ministros de estado que, ainda não o sendo, terão assento nelle.

O conselho de estado exercerá suas funcções reunidos os seus membros ou em secções.

Ao conselho reunido presidirá o imperador; ás sec-

ções os ministros de estado á que pertencerem os objectos das consultas.

Art. 2.^o O conselheiro de estado será vitalicio; o imperador porém o poderá dispensar de suas funcções por tempo indefinido.

Art. 3.^o Haverá até doze conselheiros de estado extraordinarios, e tanto estes como os ordinarios serão nomeados pelo imperador.

Compete aos conselheiros de estado extraordinarios:

§ 1.^o Servir no impedimento dos ordinarios, sendo para esse fim designados.

§ 2.^o Ter assento e voto no conselho de estado quando fõrem chamados para alguma consulta.

Art. 4.^o Os conselheiros de estado serão responsaveis pelos conselhos que derem ao imperador, oppositos á constituição e aos interesses do Estado, nos negocios relativos ao exercicio do poder moderador; devendo ser julgados em taes casos pelo senado, na fórma da lei da responsabilidade dos ministros de estado.

Para ser conselheiro de estado se requerem as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador.

Art. 5.^o Os conselheiros, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do imperador de—man-

ter a religião catholica apostolica romana, observar a constituição e as leis; ser fieis ao imperador, aconselhá-lo segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da nação.

Art. 6.º O principe imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do conselho de estado: os demais principes da casa imperial, para entrarem no conselho de estado, ficão dependentes da nomeação do imperador.

Estes e o principe imperial não entrão no numero marcado no art. 1.º, e sómente serão convidados para o conselho reunido; o mesmo se praticará com os antigos conselheiros de estado quando chamados.

Art. 7.º Incumbe ao conselho de estado consultar em todos os negocios em que o imperador houver por bem ouvil-o para resolvêl-os; e principalmente:

1.º Em todas as occasiões em que o imperador se propuzer exercer qualquer das attribuições do poder moderador, indicadas no art. 101 da constituição.

2.º Sobre declaração de guerra, ajustes de paz e negociações com as nações estrangeiras.

3.º Sobre questões de prezas e indemnisações.

4.º Sobre conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judiciarias.

5.º Sobre abusos das autoridades ecclesiasticas.

6.º Sobre decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução das leis, e sobre propostas que o poder executivo tenha de apresentar á assembléa geral.

Art. 8.º O governo determinará em regulamentos o numero das secções em que será dividido o conselho de estado, a maneira, o tempo de trabalho, as honras e distincções que ao mesmo e a cada um de seus membros competir, e quanto fôr necessario para a boa execução desta lei. Os conselheiros de estado, estando em exercicio, vencerão uma gratificação igual ao terço do que vencerem os ministros secretarios de estado.

Art. 9.º Ficão revogadas quaesquer leis em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios do imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 23 de Novembro de 1841, vigesimo da independencia e do imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Candido José de Araujo Vianna.

REGULAMENTO N. 124—DE 5 DE FEVEREIRO
DE 1842.

Contendo o regimento provisorio do conselho de estado.

Hei por bem ordenar que o conselho de estado me consulte sobre os regulamentos de que trata o art. 8º da lei de sua criação, regendo-se entretanto pelas seguintes disposições :

TITULO UNICO.

Como o conselho de estado exercera suas funcões.

CAPITULO I.

Do conselho de estado e de suas secções.

Art. 1.º O conselho de estado será dividido em quatro secções:

- 1.ª Dos negocios do imperio.
- 2.ª Dos negocios da justiça e dos estrangeiros.
- 3.ª Dos negocios da fazenda.
- 4.ª Dos negocios da guerra e marinha.

Art. 2.º Cada uma das secções se comporá de tres conselheiros.

Art. 3.º As secções que se occuparem dos negocios de dous ministerios serão presididas pelo ministro a quem tocar o objecto que nella se discutir.

Art. 4.º Quando a importancia e a complicação dos negocios o exigirem, poderão reunir-se duas ou tres secções sob a presidencia do ministro que pedir a reunião.

Art. 5.º Os ministros de estado fornecerão ás secções todos os esclarecimentos que julgarem necessarios para acerto das deliberações.

Art. 6.º O lugar, dia e hora das conferencias de cada secção serão marcados pelos respectivos ministros.

Art. 7.º O ministro presidente da secção nomeará o relator para cada negocio.

Art. 8.º Discussa e votada a materia, o relator apresentará o parecer minutado, o qual, depois de approved, será assignado na seguinte conferencia pelos membros da secção que não derem voto separado.

O ministro presidente não votará, nem ainda no caso de empate.

Art. 9.º O imperador se reserva o direito de resolver os pareceres das secções sem que ouça ao conselho reunido.

Art. 10. Os avisos para consultas do conselho de estado, ou sejam estas sobre parecer de secções ou sobre objectos que ainda nestas não forão tratados, serão dirigidos em geral ás secções a que pertencerem os negocios, e estas colligirão e ordenarão quanto puder esclarecer o conselho em seus debates e decisão.

Art. 11. Quando o parecer da secção fôr algum projecto de lei, decreto, regulamento ou instrucções, a secção respectiva lhe dará todo o preciso desenvolvimento, de maneira que o conselho de estado o possa regularmente discutir.

Art. 12. Para haver conferencia do conselho de estado sob a presidencia do imperador é preciso que estejam presentes pelo menos sete conselheiros de estado em effectivo serviço.

Art. 13. As conferencias do conselho de estado terão lugar nos paços imperiaes, e quando o imperador houver por bem convocal-o.

Art. 14. Todas as vezes que fôr possível serão communicados com anticipação aos conselheiros de estado os objectos para cuja consulta se reúne o conselho.

Art. 15. As disposições dos artigos antecedentes serão observadas quando a urgenciá ou natureza dos negocios não exigir a preterição de algumas.

Art. 16. Os conselheiros fallarão e votarão quando o imperador ordenar.

Art. 17. Não havendo unanimidade no conselho, os membros divergentes apresentarão por escripto seus votos separados.

Art. 18. Os ministros de estado, ainda que tomem parte nas discussões do conselho, não votarão, nem mesmo assistirão ás votações, quando a consulta versar sobre dissolução da camará dos deputados ou do ministerio.

Art. 19. As consultas do conselho de estado serão redigidas pela secção a que tocar o seu objecto, e assignadas por todos os conselheiros de estado, na fórma do art. 8.^o

Art. 20. A resolução imperial, tomada sobre parecer da secção ou consulta do conselho de estado, será expedida por decreto.

CAPITULO II.

Dos objectos não contenciosos.

Art. 21. Cada secção examinará as leis provinciaes e todos os negocios de que a encarregar o seu presidente.

Art. 22. A cada secção é permittido ouvir a quaesquer empregados publicos, que não poderã negar-se a prestar todos os esclarecimentos que lhes ella exigir, vocaes ou por escripto, pena de desobediencia. Poderã outrossim ouvir a quaesquer outras pessoas cujas informações lhe possã ser uteis.

Art. 23. Quando, no exame dos negociõs incumbidos às secções, entenderem estas que é necessaria alguma lei, regulamento, decreto ou instrucções, o proporã, expondo mui circumstanciadamente os motivos de sua convicção, e as principaes providencias que se devem expedir.

* CAPITULO III.

Dos objectos contenciosos.

Art. 24. Quando o presidente de uma provincia, ou o procurador da corõa na cõrte e provincia do Rio de Janeiro, tiver noticia de que uma autoridade judiciaria está effectivamente conhecendo de algum objecto administrativo, exigirá della os esclarecimentos precisos, hem como as razões pelas quaes se julga com jurisdicção sobre o objecto.

Art. 25. Se fôrem consideradas improcedentes as razões em que a autoridade judiciaria firmar sua jurisdicção, ordenará o presidente, ou o procurador da corôa, que cesse todo o ulterior procedimento, e sejam citados os interessados para em um prazo razoavel deduzirem seu direito.

Art. 26. Findo o prazo, se o presidente entender que o negocio é administrativo, assim o resolverá provisoriamente, remettendo todos os papeis a respeito delle, com a sua decisão, á secretaria da justiça.

Se porém entender que o negocio não é administrativo, á vista dos novos esclarecimentos que tiver obtido das partes, ou da mesma autoridade judiciaria, declarará que não tem lugar o conflicto e que continue o processo no fôro judicial.

Art. 27. O ministro da justiça, ou o conflicto tenha sido suscitado pelo procurador da corôa ou por algum dos presidentes, commetterá o seu exame á respectiva secção, a qual, depois de ouvidas as partes, se estas o requererem, interporá o seu parecer.

Art. 28. Quando o conflicto de jurisdicção consistir em se julgarem incompetentes tanto a autoridade judiciaria, como a administrativa, a secção dará o seu parecer ouvidas ambas.

Art. 29. Quando o conflicto fôr entre autoridades administrativas se procederá na fôrma dos artigos antecedentes, no que lhe fôrem applicaveis.

Art. 30. Os presidentes das provincias conhecerão dos abusos das autoridades ecclesiasticas, procedendo na fôrma do regulamento n. 10 de 19 de Fevereiro de 1838, no que lhe fôrem applicaveis suas disposições.

Art. 31. Em geral serão observadas todas as disposições do processo actual, que contribuindo para descobrimento da verdade, sem prejuizo da celeridade indispensavel á marcha administrativa, fôrem admissiveis neste processo, e não se oppuzerem ás determinações do presente regulamento.

Art. 32. As questões relativas a presas serão decididas pelo governo em primeira e ultima instancia.

Art. 33. No processo administrativo se observará em geral o seguinte: a parte apresentará na respectiva secretaria de estado petição acompanhada dos documentos com que pretende justificar sua intenção.

Art. 34. Se fôr attendivel a petição, a secção propôrã que sejam ouvidos os interessados, para o que lhes será feita a intimação.

Art. 35. A secção poderá requerer ao seu presidente avaliações, inquirições de testemunhas, depoimen-

tos de partes, e quantas diligencias julgar necessarias para esclarecimento da verdade, ás quaes procederá por si mesma quando lhe seja possível.

Art. 36. Na conferencia seguinte á em que a secção tiver ultimado as diligencias sobreditas, ou na em que o presidente, attendendo á natureza do negocio, designar, apresentará o seu relatorio, a cuja leitura poderão os interessados por seus advogados assistir, e fazer os reparos precisos para sua rectificação.

Art. 37. Haverá até dez advogados do conselho de estado, aos quaes sómente será permittido assignar as petições e quaesquer allegações ou arrazoados que tiverem de ser apresentados ao conselho e ás suas secções; bem como assistir ao depoimento e mais actos do art. 35.

Art. 38. O advogado que faltar ao devido respeito ao conselho, ás secções ou a cada um dos conselheiros, será demittido; e, se fôr em acto de officio, além de demittido, será punido na fórmula das leis.

Art. 39. Os prazos assignados ás partes para responderem, recorrerem ou produzirem quaesquer documentos e provas, não poderão exceder á dez dias, residindo na côrte ou no seu termo.

Art. 40. O ministro da justiça marcará em avisos,

que farão parte deste regulamento, os prazos, que, além dos dez dias do artigo antecedente, devem ser concedidos às partes, em attenção às distancias em que residirem, ou estiverem os documentos e provas que houverem de produzir.

Art. 41. O processo administrativo só poderá ser suspenso nos casos seguintes:

1.º Fallecendo a parte, ou seu advogado, ou impossibilitando-se este de exercer suas funcções antes do ultimo relatorio da secção.

2.º Sendo arguido de falso algum documento, ou testemunha, nos termos do artigo seguinte.

Art. 42. Feita a arguição de falsidade a qualquer documento, ou testemunha, se parecer às secções, ou conselho, que é elle indispensavel á decisão do negocio, e não querendo a parte renuncial-o, será suspenso o processo, até que em juizo competente se decida a falsidade.

Art. 43. Se a secção, ou conselho, entender que tal testemunha ou documento não é necessario para decisão do negocio, continuará o processo sem embargo da dita arguição.

Art. 44. O mesmo terá lugar, quando a parte que produziu a mencionada testemunha ou documento nada responder, ou delle desistir.

Logo que uma semelhante arguição fôr feita, e a considerar procedente a secção, ou conselho será intimada a parte que o tiver produzido para dizer a bem de seu direito.

Art. 45. Das resoluções dos presidentes das provincias em negocios contenciosos poderão as partes interpôr recursos dentro de dez dias por petição munida dos precisos documentos, que manifeste as razões do gravame soffrido; e os presidentes a remetterão com informação, ou sem ella, á respectiva secretaria de estado.

Art. 46. Tambem terá lugar recurso das decisões dos ministros de estado em materia contenciosa, e tanto este, como o do artigo antecedente, poderá ser decidido por decreto imperial, sem se ouvir, ou ouvindo-se as respectivas secções, e o conselho de estado.

Art. 47. A resolução imperial tomada sobre parecer de secção, consulta do conselho, ou sem ella, em virtude do processo de que trata este capitulo, só poderá ser embargada nos casos:

- 1.º De não ter sido intimado algum dos prejudicados.
- 2.º De ter corrido o processo á revelia, que não possa ser imputada ao condemnado.

Art. 48. Os embargos, no caso do artigo anteceden-

te, só terão lugar antes que o decreto imperial seja remettido para a autoridade judiciaria, ou dentro dos dez dias contados do em que foi feita intimação ao condemnado.

Ar-, 49. Os embargos serão apresentados pelo respectivo ministro ao conselho, o qual consultará ao imperador para os desattender, ou para reformar a imperial resolução, ou para ordenar que de novo seja examinada na competente secção.

Art. 50. No caso de ser a resolução imperial de novo examinada, poderá sua execução ser suspensa pelo respectivo ministro, quando na demora não haja perigo, e de não ser suspensa possa resultar damno irreparavel.

Art. 51. A imperial resolução será executada como qualquer sentença judiciaria, e pelos mesmos juizes e fórma pela qual estas o são.

Sendo condemnada a administração, a execução será feita administrativamente.

CAPITULO IV.

Das disposições geraes.

Art. 52. Haverá sempre em effectivo serviço doze

conselheiros de estado, um dos quaes escreverá as actas dos negocios, que deverem ser conservados em segredo.

Art. 53. Se algum conselheiro em effectivo serviço não puder exercer suas funcções por mais de quinze dias continuos, será designado o conselheiro de estado extraordinario que ha de servir durante o seu impedimento, cessando o qual cessará tambem a substituição, independente de nova ordem.

Art. 54. O conselheiro de estado, que fôr ministro de estado ou empregado em qualquer commissão, cujo exercicio fôr incompativel com as funcções do conselho, será considerado impedido e se lhe applicará o disposto no artigo antecedente.

Art. 55. O conselheiro que fôr dispensado do exercicio de suas funcções passará a conselheiro extraordinario.

Art. 56. Só perceberão gratificações os conselheiros em effectivo serviço.

Art. 57. Os conselheiros de estado, nos actos publicos e funcções da cõrte, occuparão o primeiro lugar depois dos ministros e secretarios de estado; terão o tratamento de Excellencia, gozarão das honras de que gozão os mesmos ministros e usarão do uniforme de

que estes usão, tendo porêm nas mangas da farda, acima dos canhões bordados, uma esphera, e sobre esta a corôa imperial.

Art. 58. Todas as autoridades publicas são obrigadas a cumprir as determinações expedidas em virtude deste regulamento e tendentes á sua execução.

Art. 59. Haverá no conselho e em cada uma de suas secções tres livros;

1.º Para registro das actas respectivas.

2.º Para registro das ordens imperiaes.

3.º Para registro dos pareceres e consultas.

Art. 60. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Fevereiro de 1842, 21.º da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

Pela dita lei recebeu a instituição os melhoramentos que havia a experiencia indicado, não ficando todavia, como natural era, completa e sem defeitos.

O conselho de estado composto de 12 membros ordinarios, alem dos ministros de estado, que embora não conselheiros, tem assento no conselho, exerce suas funcções, reunidos os seus membros, ou em secções. Reunido ou pleno, é presidido pelo imperador. As secções são presididas pelo ministro de estado á cuja repartição pertencem os objectos das consultas. A lei não disse quaes e quantas eram as secções, mas foi o primeiro objecto de seu regulamento designar quatro, cada uma composta de tres conselheiros—1.^a dos negocios do imperio; 2.^a dos de justiça e estrangeiros; 3.^a da fazenda; 4.^a dos da marinha e guerra. Falta porém a secção especial do contencioso administrativo, cuja urgente necessidade não poderá ser bem supprida, senão com a reforma e melhor organização do conselho de estado.

Os conselheiros de estado são de escolha imperial e vitalicios: o imperador pôde porém dispensar qualquer por tempo indefinido. Ha mais 12 conselheiros extraordinarios, de nomeação do imperador, e com as mesmas qualificações, que devem concorrer para ser senador. Estes servem no impedimento dos ordinarios, sendo para esse fim designados; e tem assento e voto no conselho, sendo chamados para alguma consulta. Os conselheiros de estado são responsaveis pelos conselhos que derem ao imperador, oppostos á constitui-

ção e aos interesses do estado nos negocios relativos ao exercicio do poder moderador; e são julgados pelo senado na forma da lei da responsabilidade dos ministros de estado. O principe imperial, completando 18 annos de idade é de direito conselheiro de estado, dependendo os mais principes para o serem da nomeação do imperador. Estes principes, e o imperial não entram no numero dos conselheiros extraordinarios, e somente são convidados para o conselho reunido ou pleno.

Incumbe ao conselho consultar em todos os negocios, em que o imperador houver por bem ouvir-o, e principalmente: 1.º em todas as occasiões em que se proponha exercer qualquer das attribuições do poder moderador indicadas no art. 101 da constituição: 2.º sobre declaração de guerra, ajustes de paz, e negociações com as nações estrangeiras: 3.º sobre questões de prezas e indemnisações: 4.º sobre conflictos de jurisdição entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judicarias: 5.º sobre abusos das autoridades ecclesiasticas: 6.º sobre decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução das leis, e sobre projectos, que o poder executivo tenha de apresentar á assembléa geral. Vistas já as razões por que os conselheiros de estado são de nomeação imperial, vitalicios, responsaveis, e devem reunir as qualificações necessarias para ser senador, alguma cousa só ha-a dizer sobre as novas disposições da lei.

O augmento do numero dos conselheiros era uma reclamação do desenvolvimento material e moral do

paiz, e do accrescimento dos negocios sujeitos á deliberação do conselho. A faculdade do imperador dispensar o conselheiro de suas funcções por tempo indeterminado, foi consequente com a razão da nomeação imperial, isto é, a confiança do imperador, afim de não vêr-se na necessidade de ouvir um conselheiro, que já lh'a não merece. Alem d'isto corrigiu assim a lei os inconvenientes da vitaliciedade, quanto á conselheiros, que por espirito de partido, ou afêro á antigas opiniões possam causar embaraços á uma politica nova, mais conveniente ao paiz, ou ás modificações que as circumstancias exigem na politica actual. O addeccionamento de 12 conselheiros extraordinarios proporciona a substituição dos conselheiros dispensados, ou impedidos por causas naturaes, ou serviço urgente á que forem chamados. A innovação de terem os ministros assento no conselho, ainda não sendo conselheiros de estado, para presidirem as secções, soffre a seguinte observação do visconde do Uruguay. «Os ministros são máos presidentes das secções, e sómente entre nós é que presidem as secções que deliberam e aconselham directamente o chefe do estado. São máos presidentes porque: 1.º muitos são levados á administração por conveniencias exclusivamente politicas, e parlamentares, sendo inteiramente noveis nas materias administrativas da repartição, em que vão aprender: 2.º porque sendo frequentemente mudados, e não tendo portanto tempo de adquirirem a pratica dos negocios, não podem servir para aquillo para o que é mais ne-

cessario um presidente, manter o fio dos negocios, e das tradições, o que é sobretudo indispensavel, quando o pessoal das secções soffre alteração: 3.º por não terem tempo (mórmente na epocha das camaras) para presidirem regularmente as secções: pelo que o regulamento do nosso conselho de estado, no que respeita á reunião das secções, tem, ao menos quanto algumas, cahido em desuso. Á algum ministro mesmo poderá repugnar achar-se em immediato contacto, na presença das questões, com homens mais praticos, mas verçados n'ellas, e tornar patente a sua inexperiencia.»

De grande peso é sem duvida esta nota de um conselheiro, que foi por vezes ministro, e á illustração reunia longa pratica dos negocios; mas com todo o respeito offerece-se esta reflexão. Parece que o exemplo das outras nações pouco pôde prevalecer na nossa, onde distincta e independentemente são dous poderes, o moderador e o executivo. Por esta mesma razão, e a maneira por que exercita o imperador o poder executivo, com menos propriedade pôde dizer-se que as secções, presididas pelos ministros, aconselham directamente o chefe de estado. Olvidou-se o illustre visconde que os ministros levam e submettem á approvação do imperador os negocios executivos preparados com os pareceres das secções e a opinião do governo. O conselho pleno é que directamente aconselha o imperador no exercicio de suas attribuições moderadoras.

Os mais defeitos attribuidos á presidência ministerial parecem tambem menos proprios d'ella, que dos factos e circumstancias referidas pelo nobre visconde.

Como já se disse, é a lei defectiva, e suas faltas e defeitos infelizmente ainda estão por supprir e corrigir. Falta-lhe o character de instituição constitucional, que lhe não podia o corpo legislativo dar, fazendo o novo conselho de estado occupar na constituição o lugar, que deixara o antigo, supprimido por legislatura extraordinaria. Este inconveniente tem o imperador removido por sua prudencia e constante desejo de acertar, jamais deixando de consultar o conselho de estado, sem differença de quando pela constituição tinha este dever; o exemplo não podia deixar de ser seguido pelos ministros. Existe porém para reforma legal, que positivamente determine a audiencia do conselho de estado, como á bem dos direitos particulares é necessario no contencioso administrativo.

Foi tambem outra falta da lei não ser á respeito d'este, mais expressa e definitiva, limitando-se ao vago dos ns. 3. 4 e 5 do art. 7. Seu regulamento não podendo adiantar mais, teve portanto de comprehendel-o impropriamente, como se notará adiante, nos conflictos de jurisdicção, abusos das autoridades ecclesiasticas, questões relativas á prezas -- Cap. III. art. 24 e seguintes.

No antigo systema reduzia-se o contencioso administrativo aos negocios da fazenda, regulando-se pela lei de 22 de dezembro de 1761, que o estabeleceu, decretos de 16 de janeiro de 1762, 11 de fevereiro de 1771, etc.; e assim foi depois da independencia até 1831. A lei de 4 de outubro do dito anno, organisando o

thesouro publico nacional, passou para os juizes territoriaes com recurso á Relação do districto a jurisdicção contenciosa, que exercia o conselho da fazenda, creado pela citada lei de 1761 para conhecer dos assumptos contenciosos da fazenda. Com a extincção do conselho de estado mais firmou-se a da competencia do poder executivo no contencioso administrativo. Reagiram porem logo as razões á favor da dita competencia, e bem assim, como já notou a analyse, as da utilidade e necessidade do conselho de estado no systema monarchico. Fazendo-se gravemente sentir os inconvenientes da nova organização do thesouro, reduzido á jurisdicção voluntaria, na urgente necessidade de removel-os, teve a Prov. n.º 362 de 24 de outubro de 1834 de restabelecer o disposto no art. 7º da lei de 27 de agosto de 1830, e outras disposições de que tracta, declarando que as não obstava o art. 91 da lei de 4 de outubro de 1831, e recorrendo ao subterfugio de qualificar de jurisdicção graciosa assumptos incontavelmente contenciosos á que refere se. As leis de 23 e 29 de novembro de 1841, a primeira restabelecendo o conselho de estado, a segunda creando o juizo privativo dos feitos da fazenda acudiram aos reclamos das necessidades do poder executivo á bem da administração e dos interesses publicos. Seguiu se a lei n.º 369 de 18 de outubro de 1845 determinando no art. 51, que os documentos comprobatorios das dividas militares provenientes de vendas de generos, e fornecimentos á tropa, fossem apresentados ás estações fiscaes,

dentro de um anno da data do contracto, e que a sua liquidação se fizesse administrativamente.

A nova organização do thesouro pelo Dec. n.º 736 de 20 de novembro de 1850 passou a secundar as necessidades do contencioso administrativo em particular referencia á lei de 29 de novembro de 1841. Outro tanto fez o Dec. de 22 de novembro de 1851, que tambem em virtude da lei n.º 563 de 4 de julho de 1850 deu regulamento ás thesourarias de fazenda. O Dec. n.º 2,343 de 29 de janeiro de 1859, da mesma sorte autorizado pela lei n.º 563, o Regul. de 19 de setembro de 1860, mais explicitos á respeito da competencia do contencioso administrativo, não só que a lei, e regulamento do conselho de estado, mas tambem que os citados decretos, ampliaram a dita competencia do governo. N'esta conformidade declarou o Av. n.º 256 de 7 de junho de 1862 ser o poder judicial incompetente para conhecer de materia pertencente ao contencioso administrativo. Este ultimo decreto mais regularmente firmando a jurisdicção contenciosa administrativa, ampliou-a em relação ao ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, como chefe superior da administração da fazenda em todo o imperio, ao conselho de estado, ao tribunal do thesouro, declarando os casos em que como tribunal administrativo compete-lhe voto deliberativo, e aquelles em que só tem voto consultivo, e em relação aos mais chefes das repartições de fazenda, como thesourarias das provincias, alfandegas, mezas das rendas, collectorias etc.—Regul. citado.

Commum de todos os ministerios a jurisdicção contenciosa, soffre em cada um, segundo a natureza dos respectivos negocios, modificação na fôrma pelas leis, e regulamentos competentes. Differente é assim a fôrma e processo dos conflictos de jurisdicção, das questões relativas á presas, e dos recursos dos abusos das autoridades ecclesiasticas, como em competente lugar se verá.

Não havendo uma definição legal da jurisdicção contenciosa *in totum*, melhor não a pode dar a analyse, que referindo se. d'entre os autores que tratam da materia, ao Sr. Pimenta Bueno, Macarel, Vivieu.

O contencioso administrativo compõe-se de todas as reclamações fundadas na violação de obrigações impostas á administração por leis, e regulamentos que a regem; assim toda a lei que estabelece uma competência, que traça uma fôrma de instrucção, ou que estabelece uma regra de decisão pôde abrir um debate, se se allegar que se ha invertido a competencia, violado a fôrma, infringido a regra. Todo o contracto com a administração tem o mesmo effeito, sendo ó seu sentido ou execução contestado. O complexo d'êstes debates, considerados em massa, constitue o contencioso da administração; elle compõe-se pois de uma natureza particular de contestações, como se vê, bem distinctas do contencioso judiciario, e da administração pura. . . . Tal é o contencioso administrativo; como vê-se, a politica propriamente dita, as medidas diplomaticas, os actos do governo lhe são estranhos, assim co-

mo as questões judiciais, e as puramente administrativas.»

No exercício do mister immenso do poder executivo, á que toda a liberdade é permittida no circulo da constituição e das leis, offerecem-se questões de interesses particulares entre si, e d'estes com os interesses publicos, pois que nem sempre uns e outros podem estar em accordo e harmonia. Pelos principios da razão, do direito e da justiça decidem-se as primeiras; e para decisão das segundas ha a regra que o interesse publico deve sempre prevalecer ao particular. Em um e outro caso tem a' jurisdicção administrativa o titulo de voluntaria, ou graciosa, visto como propria e essencial do poder não se lhe póde contestar.

Pela importancia dos interesses, e em virtude da protecção á bem d'elles devida aos cidadãos, posto que decididos sem recurso legal, é permittida da decisão o recurso de graça á corôa, o qual em falta de recursos ordinarios nunca é prohibido, e tem lugar em todo o tempo.—Lei de 10 de agosto de 1769, § 2.º Diferentes das ditas questões, as que levantam-se contra a acção do governo e os direitos particulares, e as mais á que referem-se os autores supracitados, pertencem á alçada, ou constituem a jurisdicção administrativa contenciosa.

Alguns publicistas, e jurisconsultos julgam estas questões proprias da alçada judicial: outros, e são quasi todos os modernos, reconhecem a competencia do poder executivo, já pela liberdade e independencia d'es-

te poder, já pela ligação íntima, e dependencia em que está sua missão com o direito de decidil-as.

Em verdade ao poder judicial só competem propriamente as questões de direito entre os particulares, ou entre estes e o governo, como simples parte. Quando o estado funciona como pessoa civil, contratando com um particular á respeito de um direito individual, sujeita-se, como qualquer particular, á lei privada do poder judicial.—Av. de 26 de janeiro de 1867. Se porém o governo manda fazer uma obra em que algum ou alguns particulares sentem-se prejudicados em seus direitos; se contracta fornecimento de viveres para o exercito, ou o transporte de munições de bocca, ou de guerra; se ajusta uma empresa, e sobre a execução suscitam-se duvidas, ou pede o empresario indemnisações devidas por falta da parte do governo, á este mesmo compete a decisão, com consulta do conselho de estado, no exercicio da jurisdicção contenciosa administrativa. Assim acha-se determinado pelo Dec. n.º 2,343 de 29 de janeiro de 1859 art. 1.º § 2.º, e confirmado pela lei n.º 1,114 de 27 de setembro de 1860 art. 12 § 10.

Se na execução de uma lei, ou regulamento offende direitos, ou julgam-se os cidadãos assim offendidos, e sobre isto suscitam-se reclamações, não podem tão pouco pertencer estas á alçada judicial, visto não serem questões entre particulares, ou destes com o governo como parte particular. Se assim fosse ficaria a acção governativa paralisada, enervada, nullificada, seria a responsabilidade inexecuvel e á taes respeitos es-

taria o poder executivo na dependencia do judicial. Apresentam-se em contrario estas considerações—que do modo dito ficam os direitos particulares sem sufficiente garantia—contra a razão e o direito universal são as questões e reclamações decididas por parte interessada. Porquanto, ainda admittido que o governo officialmente intervindo nos negocios do Estado, não está no caso de parte particular interessada, resta a razão de direito, que nenhuma causa deve ser julgada por quem é, ou suporem-se á favor de qualquer parte previnido. Em resposta observa-se que evitados ficam estes inconvenientes com a consulta do conselho de estado, competente forma de processo, e condições estabelecidas pelos regulamentos para o conhecimento do direito e da justiça. Oppoem-se porem que não é isto garantia sufficiente por ser simplesmente consultivo, e não deliberativo o voto do conselho. É bem séria a questão, pois ás razões de uma parte apresentam-se sempre as d'outra em contrario; e mesmo entre nós não está ella terminantemente resolvida. Casos ha em que o conselho de estado definitivamente decide questões contenciosas, como adiante se verá.

Á respeito do Poder Moderador nem uma duvida póde haver quanto a natureza do voto do conselho. Sendo este poder privatamente delegado ao Imperador, e suas attribuições por essencia soberanas, por natureza beneficicas, menos capazes de mal positivo, é a audiencia do conselho de estado, apezar de necessaria, como dispoz a Constituição, meramente consultiva; e não podia ser

de outra sorte. Verifica-se o mesmo quanto ás attribuições essenciaes do Poder Executivo pela responsabilidade que ê-lhes inherente, quaes a defesa, a segurança interna e externa do Estado, a paz e tranquillidade publica, e outros assumptos comprehendidos na parte do art. 142, relativa ao mesmo poder.

As attribuições contenciosas porém, não sendo essenciaes da missão executiva, e só com ellas ligadas por dependencia mais ou menos real, além da questão da competencia, estão sujeitas á do voto simplesmente consultivo, ou deliberativo. Admittida a competencia do governo, e não do poder judicial, nem do conselho de estado, mediante voto deliberativo, sufficientemente garantidos ficam os direitos particulares com o parecer ou voto consultivo do mesmó conselho depois de discutidos e provados os direitos de modo proprio a autorisar justa decisão. Em tal caso não pôde o governo deixar de conformar-se com o voto do conselho: se preferir esta liberdade, livre tambem é á parte o direito de accusar o ministro e obter reparação da injusta decisão.

N'esta conformidade diz o Sr. Pimenta Bueno que— a opinião contraria de um lado enerva a acção ministerial, subordinando-a ao conselho de estado, o que pôde alguma vez ser de grave perigo; e de outro limita a responsabilidade ministerial, que não poderia existir n'essa hypothese—que o voto do conselho de estado em taes materias será sempre de muita força—que o ministerio teria o corpo de delicto feito quando o con-

trariasse sem razão palpitante, e que o poder legislativo não está inhibido de reparar a injustiça, quando o ministerio fizesse, contrariando o voto justo do conselho de estado.

Esta razão porem não parece doutrinal, porque de feito vem a reparação a ser provimento de recurso da decisão administrativa, contra a divisão e independencia dos poderes. «Não compete ao poder legislativo reformar actos emanados do poder executivo, pois que são poderes diversos, não subordinados hyerarchicamente, como é um tribunal de 1.^a instancia ao tribunal superior, ou um agente inferior da administração ao superior.¹» — A administração, a qual faz parte do poder executivo, constitue um poder independente, emquanto gira no circulo de suas attribuições. . . »²

Só pôde a reparação ter lugar por sentença do senado em processo de responsabilidade por uma decisão abusiva, contra o voto do conselho de estado, manifestamente injusta. N'este caso apenas compete ao poder legislativo a requerimento da parte consignar os meios de reparação.

A fórma do processo administrativo é assumpto de magna importancia para o bom exercicio da jurisdicção contenciosa em garantia dos direitos particulares. Ella consta do cap. III do Regul. n.º 124 de 5 de fevereiro de 1842, e a analyse deixando de apreciar-a, pas-

1 Serrigny—*Competence*. V. 1º pag. 3.

2 Visconde de Uruguay—*Direito Administrativo* T. 1º Cap. XVII.

sa a notar, entre os mais senões do conselho de estado, a falta de uma secção especial do contencioso administrativo, com secretaria particular e empregados, que funcionem no processo administrativo.¹

O conselho de estado, faltando-lhe o caracter constitucional, próprio da missão de aconselhar o imperador no privativo exercicio do poder moderador, e no de chefe do poder executivo, não póde por simples regulamento ser melhorado como precisa.

Para ser conforme com a dita missão, estas condições deve reunir, e nem todas cabem na alçada de um acto regulamentar,—constar de parte politica, e parte administrativa—ser cada uma subdivida em duas: 1.^a subdivisão constituindo conselho privado do Imperador para necessariamente ser consultado em todas as occasiões, em que elle proponha-se exercer qualquer das attribuições proprias do poder moderador: 2.^a conselho do governo, para tambem necessariamente ser ouvido á respeito da declaração da guerra, e ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução das leis, propostas que o poder executivo tenha de apresentar á assembléa geral, e em todos os negocios graves e

¹ Releva observar que as regras que regem o processo, e os recursos administrativos contenciosos são menos rigorosas do que aquellas que regem o processo e recursos judiciaes. A simplicidade e a celeridade, observa Chauveau Adolphe, formam o seu caracter distinctivo; uma grande largueza é deixada ao poder disericionario, e as formas substanciaes são em geral as unicas cuja preterição traz consigo a pena de nullidade—V. de Uruguay, T. 1.^o pag. 175.

medidas ¹ geraes da publica administração — ser a parte administrativa da mesma sorte subdividida em duas: uma com secções correspondentes aos ministerios, para ser consultada nos assumptos ordinarios da administração publica, quando parecer conveniente ao respectivo ministro: outra com o titulo de administrativa contenciosa, para necessariamente ser ouvida em todos os assumptos da jurisdição contenciosa administrativa. É esta uma das faltas do conselho de estado, que na pratica mais intensa e extensamente se tem feito sentir.

Foi erro do regulamento considerar objectos contenciosos os conflictos de jurisdição entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judiciaes, e os abusos das autoridades ecclesiasticas.

Nada tem o conselho de estado com os conflictos entre as autoridades judiciaes, que, como em competente lugar se verá, são pelo proprio poder judicial decididos. Os conflictos ou questões de competencia entre as autoridades judiciaes e as administrativas, são objectos essencialmente constitucionaes, concernentes á divisão e independencia dos poderes. Podem é certo affectar direitos e interesses particulares, mas por isso não mudam de natureza, assumindo a contenciosa administrativa, ou judicial. Verifica-se o mesmo á respeito dos abusos das autoridades ecclesiasticas. O recurso dellas á corôa é um direito magestatico inherente á

¹ Realmente politicas segundo as razões e grandes interesse, que as determinam.

protecção devida aos cidadãos contra excessos e violências, praticados por pessoas de quem não ha recursos para os poderes do estado. Affectam sem duvida direitos particulares, mas nem por isso muda o dito recurso de natureza, para assumir a contenciosa administrativa, ou judicial.

Conflictos de jurisdicção.

Os conflictos de jurisdicção, ou propriamente de attribuição, o recurso contra os abusos das autoridades ecclesiasticas são assumptos, como fica observado, de alta soberania, e não de jurisdicção contenciosa administrativa: todavia assim qualificados pelo regulamento do conselho de estado, forçoso é como taes reconhecê-los. Os conflictos reagem sobre direitos particulares, e não sendo questões levantadas entre os mesmos direitos, e taes e taes actos da administração, mas entre duas autoridades differentes, sem duvida, pertencem ao dominio do direito publico.

Ao Desembargo do paço competia antigamente decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades; e julgar as questões de jurisdicção com os prelados e autoridades ecclesiasticas. Extincto o dito tribunal, e o da mesa da consciencia e ordens—Lei de 22 de setembro de 1828» passaram estas attribuições para as relações provinciaes, ouvido o procurador da coroa e soberania nacional, observada a forma estabelecida para os recursos á corôa no Dec. de 17 de maio de 1821,

mandado observar pela lei de 20 de outubro de 1823.— art. 1.º § 6.º da lei de 22 de setembro.»

Os presidentes das provincias decidiam temporariamente os conflictos de jurisdicção entre as autoridades da provincia—art. 24 § 12 da lei de 20 de outubro de 1823— art. 5.º § 11 da lei de 3 de outubro de 1834. Em accordo com a doutrina constitucional da divisão dos poderes, a autoridade judiciaria superior decidia os conflictos de jurisdicção entre as que eram-lhe inferiores. e a autoridade administrativa procedia da mesma sorte á respeito das que eram-lhe subalternas. Havia entretanto a anomalia de decidir a relação do districto os conflictos entre o presidente da provincia e qualquer autoridade da mesma, nos termos do citado § 12 da lei de 20 de outubro de 1823. Pela lei do conselho de estado ficando ao governo a decisão dos conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas e as judiciarias, dá-se á respeito das segundas a mesma anomalia, que se acaba de notar quanto aos presidentes das provincias.

Conflicto de jurisdicção, como se acabou de indicar, é o choque, a questão, que se estabelece entre duas autoridades da mesma especie, que se julgam competentes, ou incompetentes para fazer a mesma cousa. No primeiro caso diz-se conflicto positivo, e no segundo negativo. Sendo o conflicto entre autoridades diferentes, por exemplo, judiciarias e administrativas, propriamente denomina—se conflicto de attribuição.

A attribuição conferida á autoridades diferentes: a

jurisdição assignada ás da mesma ordem ou especie, junctamente dimanam do alto, isto é, do principio soberano. A ordem publica, os direitos, os interesses particulares, o prestigio da autoridade, exigem que as jurisdições e attribuições estejam claramente marcadas, e não deixem lugar á duvidas, e conflictos: havendo apezar d'isto, ao soberano compete a decisão. No governo absoluto pôde o rei com mais ou menos acerto e bom resultado delegar este poder á autoridade ou tribunal, que lhe parecer. No governo constitucional, sendo maxima fundamental a divisão e independencia dos poderes, e residindo em todos elles a soberania no circulo das attribuições respectivas, sem faltar-se á dita maxima, não pôdem pelo governo—poder executivo, ser decididos os conflictos entre autoridades administrativas e judicarias. Um tribunal neutro, como o conselho de estado, ou composto de umas e outras autoridades, seria o proprio e conforme com o principio da divisão e independencia dos poderes. A constituição franceza de 4 de novembro de 1848—art. 89, creou um tribunal especial para decidir os conflictos de attribuição entre as autoridades administrativas e as judicarias, composto de igual numero de membros do tribunal de cassação, e de conselheiros de estado, designados de 3 em 3 annos pelos corpos respectivos, presidido pelo ministro da justiça; e pela lei de 4 de fevereiro de 1850 foi lhe dada organização. Pela constituição imperial de 14 de janeiro de 1850, e a nova organização do conselho de estado passou ao impera-

dor a decisão dos ditos conflictos, com consulta do conselho de estado.¹

É manifesta a constitucionalidade do dito tribunal mixto: a de sua reforma pôde-se bem julgar pelo espirito da constituição imperial; e á um e outro respeito se não deve omittir a seguinte observação de Batbie. «Seria injustiça, diz elle, negar os serviços importantes prestados por esta instituição; em resultado de discussões profundas ella tem resolvido as questões mais difficeis e controvertidas, e tal ha sido a autoridade de suas decisões, que a côrte de cassação e o conselho de estado tem seguido a jurisprudencia adoptada pelo tribunal dos conflictos; assim tem-se pacificado uma multidão de debates. Mas a organização d'este tribunal mixto apresentava os mais graves perigos, e por esta razão elle foi sacrificado. Em quasi todos os negocios o tribunal se dividia em dous campos, e bem raro era, que os quatro votos da côrte de cassação não fossem empatados pelos quatro do conselho de estado. Era pois sempre o ministro da justiça, ou da instrucção publica quem desempatava. Mas é razoavel expôr a jurisprudencia á respeito de questões de competencia ás variações ministeriaes, tão frequentes mesmo nos governos absolutos, e tão bruscas no regimen parlamentar? Se de feito o inconveniente que acabo de assignalar se não tem apresentão, deve-se attribuir antes ao bom senso e moderação

1 E. V. Foucart—Supplément aux éléments du Droit Public et Administratif.

dos ministros, que teem presidido o tribunal, que á bondade da instituição.»¹

Esta censura naturalmente feita em defeza da instituição *do dia*, e com fundamento em suppostos perigos e inconvenientes, que como diz o proprio autor, a prudencia dos presidentes do tribunal tem previnido, pouco ou nenhum valor tem depois do elogio fundado em factos, tanto mais attendendo-se á constitucionalidade da instituição. No Brazil um tribunal semelhante, composto de igual numero de conselheiros de estado, e ministros do supremo tribunal de justiça, seria o proprio e constitucional para a decisão dos conflictos entre as autoridades judicarias e as administrativas. Não deixaria de ser credor do elogio que faz Batbie ao extinto tribunal francez; e se como este apresentasse muitas vezes empate de votos, nenhum seria o inconveniente, tendo o imperador o direito de desempate, proprio da natureza do poder moderador, destinado a manter a harmonia dos mais poderes politicos.

Abusos das autoridades ecclesiasticas.

O recurso que se interpõe das justiças ecclesiasticas para o juizo da corôa, diz Pereira e Souza, é uma especie de aggravado, que os vassallos interpõem para o principe, ou para os seus magistrados para isso depu-

¹ No caso de impedimento do ministro da justiça era o tribunal presidido pelo ministro encarregado da instrucção publica—art. 2.º da lei de 4 de fevereiro de 1850.

tados, contra a oppressão e violencia dos juizes ecclesiasticos, implorando a sua regia protecção. É um dos direitos magestáticos, e inaufervíveis da soberania.¹

As opiniões leigas e as ecclesiasticas divergem á respeito da antiguidade d'este recurso, sustentando as primeiras que é antiquissimo, e as segundas, que era desconhecido da veneranda antiguidade. O meiado do seculo XV é entretanto a data em que mais concordam umas e outras opiniões. Pereira e Souza remonta-o em Portugal ao principio do seculo XIV, referindo-se á primeira concordia de D. Diniz, e á carta do mesmo rei de 24 de outubro de 1356, que foi incorporada na Ord. Affonsina L. 2.º tit. 109, donde passou para a Monocelina, tit. 11 § 4.º, e d'esta para a Filippina L. 1.º tit. 9º § 12, e tit. 12 §§ 5.º, e 6.º Borges Carneiro diz que é remedio universal, praticado de tempo immemorial em Portugal, e nos mais estados christãos, desde remotissimos seculos da igreja.²

De uso antigo, ou não, por seu objecto e razão é um direito magestático, e consequentemente imprescriptível, ainda que por muito tempo não fosse usado. Actualmente não tem a mesma força de razão, como quando bem discriminados não estavam os poderes do estado e da igreja, e exercia a autoridade ecclesiastica mais ou menos attribuições pertencentes á secular. Não deixa porém de ser necessario, e jamais deixará.

¹ Primeiras linhas sobre o Processo Civil § 338, nota 664.

² Dic. to civil Livro 1.º pag. 263.

porque, excedendo as autoridades ecclesiasticas de suas attribuições, ou no proprio exercicio dellas commettendo violencias, quer contra clerigos, quer contra leigos, de direito e necessidade é ao soberano prestar protecção aos cidadãos opprimidos. O concilio Tridentino vêda das ditas autoridades recorrer á corôa, mas não soffre a soberania temporal leis do poder espirital, e só á materia de fé limita-se a admissão, que teve o dito concilio pelas leis de 12 de setembro de 1564, e 8 de abril de 1569. Na parte disciplinar e mixta foram os direitos, prerogativas e franquezas da corôa salvos, mandando as leis de 5 de junho de 1595, 11 de janeiro de 1603, e 29 de janeiro de 1643, observar o que á respeito dispunham as ordenações. Como o consilio em suas disposições deixou salva a autoridade e direitos da santa sê, da mesma sorte, recebendo-os em seus estados os principes christãos, salvaram os direitos da respectiva soberania.

O assento do recurso é a ord. L. 1.^o tit. 9, § 12, e tit. 12 §§ 5.^o e 6.^o «Porém não tomarão conhecimento de agravo, que as partes tiverem de juizes ecclesiasticos, nos casos de que o conhecimento lhes pertence, salvo quando se aggravarem de notoria oppressão, ou de se lhes não guardar o direito natural, porque n'estes casos Nós como rei e senhor temos obrigação de acudir a nossos vassallos. E se vir que usurpão nossa jurisdicção, ou algum direito nosso poderá requerer sobre isso ao juiz dos nossos feitos. . . E o mesmo fará quando alguma pessoa se agravar dos juizes eccle-

siasticos, e fôr leigo, ou a causa de tal qualidade, que pertença á nossas justiças o conhecimento della, posto as partes sejam pessoas ecclesiasticas, porque em taes temos a nossa jurisdicção fundada em direito. E quando os juizes ecclesiasticos não quizerem desistir de tomarem nossa jurisdicção. . . . E quando os preladados ou juizes ecclesiasticos, sem embargo das ditas cartas não quizerem deixar de proceder contra os leigos, ou não desistirem dos procedimentos que tiverem feitos contra elles. . . . »

Dá-se nesta conformidade violencia para ter lugar o recurso, quando os juizes ecclesiasticos usurpam jurisdicção que lhes não compete, ou abusam da que lhes compete. Em taes casos nunca é prohibido, e tem em todo tempo lugar o recurso.—Lei de 9 de maio de 1654 tit. 1º § 8º—Lei de 18 de agosto de 1769 § 2º Nem é preciso que estejam extinctos os recursos ordinarios, não prevalecendo á este respeito a regra da lei de 14 de dezembro de 1775—que o recurso extraordinario nunca se deve entender, preterido o ordinario de appellação ou agravo. Póde interpôr-se antes de recurso para o superior ecclesiastico, porque o motivo do recurso não é a injustiça, mas a violencia, a oppressão do juiz ecclesiastico. Procede, ou os aggravados e oppressos sejam leigos, ou ecclesiasticos; em todos os gravames, sejam judiciaes, ou extrajudiciaes; em todas as causas, e em todas as instancias; á respeito de quaesquer juizes ecclesiasticos de qualquer ordem que sejam, e qualquer collegio, ou cu-

ria ecclesiastica. Interpunha-se para a casa da supplicação, ou a relação, segundo os districtos.—Ord. L. 1º tit. 2º § 12, tit. 12, § 5º e tit. 40. Para facilitar-o aos povos do Brazil em razão das distancias, foi em cada comarca creada uma junta, composta do ouvidor e 4 adjunctos, pelo Alv. de 18 de janeiro de 1756.

Sendo mui longo, e complicado o processo d'este recurso, simplificou-o o Dec. de 17 de março de 1821. Extinctos os tribunaes da meza da consciencia e ordens, e do desembargo do Paço—Lei de 22 de setembro de 1828, passou para as relações provinciaes o recurso á corôa—art. 2º § 6º da dita lei; e deram-lhe nova forma de interposição, e julgamento os Dec.º de 3 de janeiro de 1833, e 19 de fevereiro de 1838. Com o restabelecimento do conselho de estado de nenhum effeito ficou esta attribuição, como declarou o Dec. n.º 1,406 de 3 de julho de 1854. Na côrte o governo, e nas provincias os presidentes tomam conhecimento das interposições, procedendo na forma estabelecida pelo Dec. de 19 de fevereiro de 1838 no que forem suas disposições applicaveis, como dispoz no art. 30 do Regul. do conselho de estado. Actualmente acha-se a materia regulada pelo seguinte decreto.

DECRETO N.º 1,911—de 28 de Março de 1857.

Regula a competencia, interposição, effeitos e fórma do julgamento dos Recursos á coroa.

Hei por bem, Usando da autoridade que Me confere

o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Dá-se recurso á Corôa:

§ 1.º Por usurpação de jurisdicção e poder temporal.

§ 2.º Por qualquer censura contra empregados civis em razão de seu officio.

§ 3.º Por notoria violencia no exercicio da jurisdicção e poder espiritual, postergando-se o direito natural, ou os Canones recebidos na Igreja Brasileira.

Art. 2.º Não ha Recurso á Corôa:

§ 1.º Do procedimento dos Prelados Regulares—*intra claustrum*—contra seus subditos em materia correccional.

§ 2.º Das suspensões e interdictos que os Bispos, extrajudicialmente, ou—*ex-informata conscientia*—impoem aos Clerigos para sua emenda e correccão.

Art. 3.º He só competente para conhecer dos recursos á Coroa o Conselho d'Estado. Todavia nos casos do Artigo primeiro paragraphos 1º e 2º podem os Presidentes das Provincias decidir provisoriamente as questões suscitadas como decidem os conflictos de jurisdicção.

Art. 4.º He admissivel o Recurso á Corôa de quaes

quer actos em que se dê alguns dos casos do Art. 1.º ou seja despacho, sentença, mandamento, pastoral, ou seja Constituição, acto de Consilio Provincial, ou de visita.

Art. 5.º Não obsta à competencia do Recurso que o gravame seja judicial ou extrajudicial.

Art. 6.º Qualquer que seja a Instancia cabe o Recurso á Coroa nos casos do Art. 1.º paragrapho 1.º e 2.º

Art. 7.º Não será porém admittido o Recurso á Coroa, no caso do Art. 1.º paragrapho 3.º, se não quando não houver ou não for provido o Recurso, que competir para o Superior ecclesiastico.

Art. 8.º Compete o Recurso á Coroa não só ao secular se não tambem ao ecclesiastico, salvo a disposição do Art. 2.º

Art. 9.º Póde ser interposto pela parte interessada.

Art. 10. Deve ser interposto pelo Procurador da Coroa nos casos do Artigo 1.º paragrapho 1.º e 2.º

Art. 11. Interpoem-se das Autoridades e Juizes Ecclesiasticos de qualquer ordem que sejam ordinarios ou commissarios.

Art. 12. He suspensivo logo que se interpõe nos casos do Art. 1.º paragraphos 1.º e 2.º

Art. 13. He porem devolutivo no caso do Art. 1.º paragrapho 3.º, se o despacho de que se recorre he interlocutorio, salvo:

§ 1.º Se o gravame for tal que não possa ser reparado pela sentença definitiva.

§ 2.º Se da sentença definitiva não houver appellação.

Art. 14. Tambem não he suspensivo no caso do Art. 1.º paragrapho 3.º dos actos dos Bispos em visita, salvo procedendo elles—por via do Juizo.—

Art. 15. O Recurso à Coroa deve ser interposto por petição documentada perante o Ministro da Justiça na Corte e Presidentes nas Provincias, que decidirão logo as questões que occorrerem sobre a suspensão dos Recursos, e rejeitarão aquelles que forem interpostos contra as disposições deste Decreto.

Art. 16. Das decisões do Ministro da Justiça e Presidentes das Provincias, nos casos previstos pelo Artigo antecedente de suspensão, e rejeição do Recurso, podem as partes recorrer do Ministro da Justiça para o Conselho d'Estado, e dos Presidentes das Provincias para o Ministro da Justiça.

Art. 17. Interposto o Recurso será logo intimado à Autoridade ou Juiz Ecclesiastico, assignando se-lhes o prazo de quinze dias para allegarem o que convier.

Art. 18. Se o gravame for judicial, serão pelo Juizo Ecclesiastico remettidos com a sua resposta os autos respectivos: delles porêem ficará traslado, salvo se o facto se der na Côrte, e o recurso tiver effeito devolutivo.

Art. 19. Com a resposta do Juiz Ecclesiastico ou sem ella, se a não der no prazo assignado, ouvido o Procurador da Coroa, e com informação do Presidente da Provincia, será o Recurso remettido para o Conselho d'Estado por intermedio do Ministro da Justiça.

Art. 20. Não he ouvido sobre o Recurso a parte recorrida.

Art. 21. O Recurso será instruido com os documentos e inquirições que a Autoridade, o Juiz Ecclesiastico, Procurador da Coroa, Presidente da Provincia, e Ministro da Justiça acharem convenientes para a decisão da questão.

Art. 22. Póde a Autoridade ou Juiz Ecclesiastico á vista da petição do recorrente reparar a violencia que fez, dando para esse fim os despachos necessarios, e participando ao Ministro da Justiça, ou ao Presidente da Provincia a sua decisão para ficar sem effeito o Recurso interposto.

Art. 23. Decidido o Recurso pelo Conselho d'Esta-

do, será por Aviso do Ministerio da Justiça transmitida a Resolução Imperial ao Juiz ou Autoridade Ecclesiastica, para faze-la cumprir como nella se contiver, no prazo que o mesmo Aviso fixar na Côrte, ou for fixado pelo Presidente na Provincia.

Art. 24. Se não obstante, o Juiz ou Autoridade Ecclesiastica não quizer cumprir a Imperial Resolução, será ella como sentença judicial pelo Juiz de Direito da Comarca, que procederá como determinão os Artigos 13 e 14 do Decreto de 19 de Fevereiro de 1838, o qual só nesta parte fica em vigor. ¹

Art. 25. O Recurso no caso do Art. 1.º paragrapho 1.º he reciproco, e pode ser interposto quando algum Juiz ou Autoridade temporal usurpar jurisdicção ou poder Espiritual. O recurso será interposto pelo Bispo e são applicaveis a esse caso as disposições deste Decreto relativas ao Art. 1.º § 1.º

1 Art. 13. Cabe nos limites de jurisdicção dos Juizes de Direito, a respeito do cumprimento das sentenças mencionadas, declarar na forma dellas, sem algum effeito as censuras, e penas Ecclesiasticas que tiverem sido impostas aos recorrentes, prohibindo e obstando a que a pretexto dellas se lhes faça qualquer violencia, ou cause prejuizo pessoal ou real; mettendo-os de posse de quaesquer direitos e prerogativas, ou redditos, de que houverem sido privadas; e procedendo e responsabilizando na fórma da Lei os desobedientes, e que recusarem a execução.

Art. 14. No caso de serem precisas as providencias do Juiz de Direito, na forma do artigo antecedente, além das intimações que se fizerem aos Juizes e Autoridades Ecclesiasticas, se annunciará tudo por Editaes nos lugares publicos da Comarca.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

É innegavel que o transcripto decreto alterou o direito e a legislação por que regia-se a materia. Antes d'elle havia recurso das correções fraternas *intra claustra*, sendo estas com excesso. Pereira e Souza enumerando os casos do recurso á corôa diz:—«Não assim quanto ás correções fraternas *intra claustra*, excepto quando nellas ha excesso. Dec. de 9 de outubro de 1651, e 9 de maio de 1654. Nem quanto aos despachos e providencias dos bispos tendentes á observancia dos canones. Av. de 25 de julho de 1790.»

A Prov. de 30 de julho de 1775. determinando que os ouvidores façam visitas e exames nos claustros dos conventos dos religiosos, ¹ e indagação das culpas por

Nesta conformidade é a disposição do art. 56 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

que se achem presos alguns religiosos, *para serem soccorridos contra a tyrannia dos prelados*, com estas palavras em nenhuma duvida deixou o recurso das correccões fraternaes, havendo excesso. A razão geral, sufficiente para o recurso á corôa é a violencia, o excesso, ou a falta de jurisdicção das autoridades ecclesiasticas, e o não guardarem as mesmas o direito natural no exercicio de seus actos.—Ord. L. 1º tit. 9º § 12, e tit. 12, §§ 5º e 6º—Alv. de 11 de outubro de 1786 § 6º: fóra d'isto é o recurso para os superiores ecclesiasticos. Verificada a dita razão nas correccões *intra claustra*, dá-se conseguintemente recurso á coroa. Semelhantemente o ha das suspensões e interdictos impostos pelos preladados aos clerigos, *ex informata conscientia*.

Exercem os prelados este poder por immediata deducção e perfeita analogia do que concede-lhes o Concilio Tridentino de negarem ordens aos candidatos ao clericalto *ex quacumque causa, etiam ob occultum crimen, quomodo libet, etiam extra judicialiter*.—Secção 14, Cap. 1.º Assim o interpretou a sacra Congregação, e é opinião geral dos canonistas, mui regular em verdade, vista a identidade de razão em um e outro caso. Como materia puramente espiritual, propria é do poder ecclesiastico: sendo porém exercida pelos prelados com omissão do direito natural de defeza, e em muitos casos effectuando-se com violencia e tyrannia, como abundam exemplos, não póde em taes casos eximir-se do recurso á corôa, na conformidade das ordenações,

e leis que regem o assumpto. Na carta regia de 15 de março de 1776, e Alv. de 11 de outubro de 1786, acha-se a confirmação do recurso vertente. Não podia portanto exceptual-o, como fez o Dec. de 28 de março de 1857. Admittindo-se mesmo que, neste caso mais do que nos outros, soffre a independencia do poder ecclesiastico, não podia esta razão e censura prevalecer senão em toda a generalidade. Arbitrarias, sem fundamento em direito—leis illegitimas, seriam então todas as que estabelecem e dispõem acerca dos recursos dos abusos das autoridades ecclesiasticas, não só no antigo, como no regimen constitucional; nem o Dec. vertente se eximiria desta censura.

A independencia espirital não entende-se nem estende-se á ponto de não poder a soberania temporal reprimir e annullar actos em sua offensa praticados pelas autoridades ecclesiasticas no exercicio das proprias attribuições. E faltando á este respeito juiz competente, necessariamente o ha de ser o soberano temporal, que ao direito e dever de proteger os cidadãos contra quaesquer violencias, reúne o de proteger da mesma sorte a religião do estado. A materia é summamente grave e abastada de difficuldades reciprocas, pelo que melhor e mais regular meio não ha de removel-as, que uma concordata entre os dous poderes.

A suspensão das ordens *ex informata conscientia*, é um meio honesto de governo, e de corrigirem os bispos as faltas de alguns clerigos, poupando á digni-

dade e moralidade do sacerdocio o soffrimento que lhe causaria a publicidade d'ellas. Torna-se uma arma perigosa, sem o zelo religioso, sem o espirito de justiça e caridade do caracter apostolico.

Tendo por movel alguma paixão reprovada, males mui reaes vem a soffrer o clerigo, com a injusta suspensão das ordens prejudicado em sua reputação, e privado dos meios de subsistencia. Por motivos politicos póde assim um parochio, ou conego ser privado do beneficio e congrua do Estado, ou do provimento que teve do governo em vez do pretendente do desejo, e protecção do Bispo. Á inconvenientes oppostos é tambem sujeito o recurso, podendo nullificar justas suspensões, por abusos semelhantes aos que tem por fim prevenir. Certamente é isto menos facil de acontecer, porque não depende o provimento só do ministro, sem o parecer do conselho de estado, e a conformidade imperial. O mais grave inconveniente deste recurso é, que os outros bem ou mal restituem os recorrentes á liberdade, livrando-os da violencia da pena, ou oppressão, o que é proprio do poder temporal: elle porem faz entrar em funcções espirituaes o clerigo suspenso, o que improprio é do dito poder, e só admissivel para evitar a oppressão, a violencia, a violação do direito natural. Mas ainda n'este caso póde repugnar á consciencia dos fieis submetterem-se á autoridade, e acreditar nos actos de um parochio, suspenso das ordens por seu prelado.

O meio unico de evitar uns e outros inconvenientes

será uma concordata entre os dous poderes, já que se não pode esperar a realisação dos desejos do Summo Pontifice Benedicto XIV, e do Rei D. João V—que os Bispos jamais abuzem da suspensão *ex informata conscientia*; e os juizes contenham-se nos recursos ecclesiasticos do nuncio, prelado, e regulares, de maneira que sem faltarem ao reparo das violencias, evitem qualqner abuso, e não dêem ao mesmo nuncio, e prelados justa occasião de queixa.

O Dec. nº 1,911 de 28 de março de 1857 attendeu mais aos inconvenientes contrarios á jurisdicção ecclesiastica, e á necessidade de não enfraquecer aos Bispos um meio de governo, e corrigir aquelles dos sacerdotes que merecerem. Sem discutir o alvitre, e admittido mesmo como o melhor, incontestavel é que não podia o governo adoptal-o alterando a legislação em vigor. ¹ Nesta mesma censura estão os arts. 7º, e 13º do decreto.

Questões de prezas e indemnisações.

As questões de prezas eram julgadas pelo almirantado, instituido por Dec. de 25 de abril de 1795, elevado á tribunal regio pelo Alv. de 20 de junho do

¹ Veja-se a discussão no Senado da proposição da camara dos Deputados restabelecendo o recurso á coroa, das decisões dos prelados regulares. *Annaes do Senado*, 1869. Volume 2º pag. 29 á 30, 43 á 53, 107 á 122. Volume 3º pag. 111 á 122. Volume 4º pag. 100 á 104, 116 á 122, 145 á 153. *Discursos dos Srs.*—Dantas—Jubim—Pompeu—Furtado—Jubim—Zacarias—Cunha Figueiredo—Furtado—Appendice: discurso do Senr. Nabuco.

mesmo anno; e tinham o processo estabelecido pelas leis de 7 de dezembro de 1796, e 9 de maio de 1797.

Pelo Alv. de 19 de janeiro de 1803 decidiam-se no dito tribunal summariamente todas as controversias e discussões relativas á prezas, ficando salvo o direito dos litigantes á uma discussão ordinaria perante o mesmo tribunal. Creado no Brazil o supremo conselho militar—Alv. do 1º de abril de 1808, passou ao conselho de justiça, composto dos conselheiros de guerra, dos conselheiros do almirantado-vogaes, e de tres ministros togados, o julgamento em ultima instancia da validade das prezas, feitas pelas embarcações de guerra da armada real, e pelos armadores portuguezes na conformidade dos Alv.^s citados, de 7 de dezembro, e 9 de maio, salvo o recurso de graça especialissima—Dec. 5 de novembro de 1799.

Estabelecido depois da independencia o curso pelo Alv. de 30 de dezembro de 1822, determinou este o processo do julgamento das prezas com referencia nos casos omissos aos Alvs. de 7 de dezembro e 9 de maio, declarado pela Prov. de 17 de fevereiro de 1824. Sendo inefficaz o processo e ordem estabelecida pelas ditas leis, foi o julgamento regulado pelo Dec. de 21 de fevereiro de 1837. Com a nova creação do conselho de estado passou ao governo a decisão em primeira e ultima instancia das questões relativas á prezas—Art. 32 do Regul. n.º 124 de 5 de fevereiro de 1842.

As indemnisações distinguem-se em graciosas, con-

venciaes, legaes. As primeiras são as concedidas por equidade, e não porque tenha o Estado á ellas obrigação perfeita; e pertencem á jurisdicção graciosa. As segundas fundam-se no contracto feito com a administração. As terceiras resultam de prejuizos soffridos por factos da mesma administração, ou falta daquillo á que ella se havia obrigado. Ambas estas pertencem á jurisdicção administrativa contenciosa.

Nos expostos objectos contenciosos é meramente consultivo o voto do conselho de estado, da mesma sorte como o é á respeito dos actos do poder moderador, dos actos politicos ou d'alta administração graciosa do poder executivo—art. 7.º § 2.º da lei de 23 de novembro de 1841; sobre os actos do mesmo poder relativos ao poder legislativo—Art. 7. § 6.º da dita lei; e sobre os actos das assembléas legislativas provinciaes—Art. 20 do acto adicional.

Nos conflictos de attribuição entre autoridades administrativas e judicarias, visto que falta um tribunal mixto, composto de membros de uma e outra ordem dita, parece mais constitucional, e conforme com a divisão, e independencia dos poderes, que em vez de pertencer a decisão ao governo com o voto consultivo do conselho de estado, tenha este voto deliberativo ou decisivo; e o mesmo pôde-se geralmente dizer em relação á certos objectos contenciosos. O que se não pôde negar é a tendencia á esta opinião, sustentada por juriconsultos e publicistas respeitaveis. A lei n. 369 de 18 de outubro

de 1845 art. 51,¹ mandando administrativamente fazer pelas estações fiscaes a liquidação das dividas da fazenda, provenientes da compra de generos, e de fornecimentos para a tropa, das decisões deu recurso ao conselho de estado; e o mesmo tem feito outros regulamentos da fazenda, citados no art. 131—«Secretaria da Fazenda.» Pela lei da extincção do trafico e seu regulamento—Dec. n.º 708 de 14 de outubro de 1850, da mesma sorte foi dado recurso necessario ao conselho de estado das decisões do auditor de marinha sobre prezas de embarcações do trafico, comquanto só produza effeito a decisão do conselho, depois de homologação do governo—Lei n.º 581 de 4 de setembro de 1850, art. 8.º—Art. 10 do citado Regul.

Como já observou-se, a lei do conselho de Estado tem defeitos e faltas, que reclamam reforma e supprimento. Aos homens d'estado, aos que tem especiaes estudos, compete a tarefa de notar, e corrigir os defeitos, e supprir as faltas. Geralmente nota-se-lhe a de adjunctos e auditores, como os que desde o tempo do consulado e do imperio teve em França o conselho de estado, e bem assim a falta de secretaria. Devia a lei ser expressa e significativa á respeito do contencioso administrativo, visto como pelo poder legislativo lhe havia sido cortado o fio de sua parcial existencia.

¹ Esta lei é a primeira das modernas que fez distincção de contencioso judicial, e administrativo no caso especial de que trata. Tudo o mais é obra de regulamentos do governo, algumas vezes é certo approvados por lei.—Veja-se a de 21 de setembro de 1860, n.º 1,114-

No antigo regimen estava o contencioso administrativo confundido com o contencioso judicial. A lei de 22 de dezembro de 1761 foi a primeira que fez distincção quanto aos negocios da fazenda, estabelecendo o conselho da fazenda para a decisão do contencioso da mesma, visto o grande inconveniente que havia em serem semeliantes questões julgadas pelos juizes e tribunaes de justiça com grandes delongas, e sem apreciação dos interesses publicos. Revogada a dita lei pela de 4 de outubro de 1831, ficou o contencioso administrativo sem existencia legal no paiz. Não devia pois a lei do conselho de estado em geral estabelecer a jurisdicção contenciosa administrativa indirectamente, como o fez, em referencia aos assumptos dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 7.º, e declarou o Regul. respectivo no art. 20 á 30. A lei n.º 563 de 4 de junho de 1850 corrigiu em parte a dita falta, autorizando o governo a reformar o thesouro publico nacional, restabelecendo, no que fosse applicavel, a jurisdicção contenciosa, que exercia o antigo conselho da fazenda; e assim o fez o Dec. n.º 736 de 20 de outubro do mesmo anno, e consecutivamente os mais regulamentos da secretaria da fazenda, em seu competente lugar já mencionados. Não limitando-se porém a jurisdicção administrativa contenciosa aos negocios da fazenda, devia, como materia de direito publico, e interesse collectivo, *in totum*, ser determinada por lei.

Na falta de secretaria que soffre o conselho de estado, serve um de seus membros de secretario. Os di-

rectores geraes das secretarias de estado servem de secretarios das secções, que consultam os negocios da respectiva secretaria—Regul. n.ºs 2,350 de 5 de fevereiro de 1859, art. 28 § 14, 2,358, art. 16, § 14, 2,359, art. 35, § 15, &.

CAPITULO VIII.

Da Força Militar.

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos.

Art. 146. Em quanto a Assembléa Geral não designar a Força Militar permanente de Mar, e Terra, subsistirá, a que então houver, até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A Força Militar he essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Authoridade legitima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança, e defêsa do Imperio.

Art. 149. Os Officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente.

Art. 150. Huma Ordenança especial regulará a organização do Exercito do Brasil, suas Promoções. Soldos, e Disciplina, assim como da Força Naval.

Hobbes em vista das hostilidades sempre havidas tanto entre os individuos, como os povos e nações, estabeleceu que a guerra era o natural estado do homem. Decahido daquelle em que Deus creou-o, brotaram-lhe do coração as más paixões; e logo entre os dous primeiros irmãos, pela ambição e injustiça de um deixou de haver fraternidade. Póde-se portanto em verdade dizer que as guerras, pois que resultam das paixões, são naturaes; mas erro é, sem duvida, qualificar de estado do homem o estado de guerra.

Deve se antes dizer isto da paz, já pela conformidade com o fim da criação, e amor da especie, já porque á seu respeito são os sentimentos mais geraes e constantes, que á respeito da guerra. Para esta não podia a bondade do Creador ter feito o homem, nem compativel era com o fim da criação e a perpetuidade da especie: não deixa o Evangelho duvidar da humana fraternidade. No embate das boas e más paixões cumpre aos individuos e ás nações, pela cultura intellectual e moral, sob os principios christãos, dominar as segundas, e vencer a barbaridade e instinctos bellicosos.

Completo estado de paz entre os homens, ou nunca haverá, ou depende de dias do Eterno, tão longos para o homem, como os da formação do mundo. É porem fóra de duvida que a humanidade tende ao estado mais conforme á sua natureza e bem estar, e tal é o de paz. Longe de semelhante estado está ainda o seculo, que dizendo-se da civilisação e das luzes, conserva nações christans armadas, como inimigas, roubando á trabalhos uteis a mais sã e robusta parte da população, para formar uma força, cujo melhor emprego é, quando simplesmente improductivo, não consiste no deramamento de sangue e roubo de vidas.

Deste pé de civilisação, ou systema das nações, tendo por maxima—quem quer a paz deve estar preparado para a guerra—resulta aos cidadãos o dever de concorrerem para a formação da força militar. Nos paizes livres alem de dever, é tambem isto direito, pois só governos irregulares serviam-se de força estrangeira, menõs para defesa nacional, que para conservaremos povos em sujeição. Nas nações antigas o mesmo acontecia; e já para abuso da força, já por espirito de conquista era o serviço da guerra dever commum dos cidadãos. Em Roma eram todos os cidadãos obrigados ao serviço militar, e só em casos urgentes foram admittidos nelle os libertos, e até escravos, como por occasião da derrota de Cannas. Com a extinção da republica, no regimen imperial foi que começou a haver força especial assoldada para o serviço da defesa publica, e da guerra. Destruida a civilisação romana, e estabelecido o

feudalismo, por differente maneira, já em oútro lugar dita. passou se a fazer a defeza do estado e o serviço da guerra: houve porem regresso em vez de progresso. A cavallaria que foi o melhor typo do systema feudal, e tão distincto lugar occupa na historia da idade media, muitas vezes desmentiu sua nobre e generosa missão, alistando-se não poucos cavalheiros ao serviço estrangeiro para guerras injustas, só com o fim de adquirirem renome e riquezas. Organizadas as monarchias, restabeleceu-se o systema militar, que progressivamente ha chegado ao presente estado.

Em Portugal a força militar de terra constava de 1^a, 2^a, e 3^a linha. A tropa regular, paga, do serviço permanente constituia a 1^a linha. A 2^a auxiliar é gratuita, dividida em milicias e ordenanças, cumpria a 2^a e 3^a. Dava-se tambem o nome de ordenanças á homens pagos pelos conselhos—Camaras municipales» para o serviço dos mesmos, mas estes não pertenciam á dita força auxiliar. Em 1641 creou-se a força com denominação —terços auxiliares—á que deu organização o Regul. do 1^o de abril de 1650. A Prov. de 21 de abril de 1730 mandou creal-a nos portos de mar do Brazil. A carta regia de 22 de março de 1766 fel-os extensivos á todo o Estado: esta força precedeu á dita auxiliar.

Creadas as milicias, e organisadas pelo Regul. do 1^o de setembro de 1679, foram os terços convertidos n'ellas, em Portugal pelo Dec. de 7 de agosto de 1796, no Brazil pela Prov. de 21 de março de 1797. O Dec.

de 20 de dezembro de 1808 deu ás milicias nova e ultima organisação. As ordenanças foram encorporadas ao exercito como força auxiliar, e tiveram pelo alvará de 21 de fevereiro de 1816 organisação como a das milicias, com algumas modificações. Tal era em summa na epocha da Constituição o estado e organisação da força de terra no Brazil; e com a de mar mandou o legislador constituinte que subsistisse como estava, até ser alterada pela assembléa geral para mais ou para menos. Nesta conformidade foram extinctas as milicias, e as ordenanças pela lei de 18 de agosto de 1831, que creou e organisou a guarda nacional. Os Decr.^s de 26 de fevereiro, e 25 de outubro de 1832 fizeram-lhe algumas alterações. A lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 reformou-a, e deu-lhe a nova organisação o Dec.n.º 722 de 25 de outubro do mesmo anno.

A lei determinou-lhe por missão defender a constituição, a liberdade, a independencia e integridade do imperio, manter a obediencia ás leis, conservar ou restabelecer a ordem e tranquillidade publica, e auxiliar o exercito de linha na defeza das fronteiras e costas. Como força armada, apesar de não ser propriamente militar, é a guarda nacional obediente, não tem acção livre: a deliberação por ella tomada acerca dos negocios publicos é um attentado contra a liberdade, um delicto contra a Constituição. Ao corpo legislativo deixou esta no art. 150 o encargo de fazer uma ordenança especial, regulando a organisação do exercito do Brazil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da

força naval, ministradas para isto as condições e elementos necessarios nos arts. 145, 146, 147, 148, 149. Dos principios da organização social resulta este, por natureza evidente, que—todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia e integridade do imperio, e defendel-o de seus inimigos externos ou internos. Nellé deve por conseguinte essencialmente consistir a base da organização militar. Servir no exercito é juntamente dever, e direito de todo o cidadão: só por autorisação da assemblea podem ser para este serviço, em caso urgente, enajados estrangeiros.

A excepção porem dos casos extraordinarios, em que todo o cidadão é soldado, deve para a formação da força militar haver escolha a mais combinavel com outras necessidades publicas, como as da agricultura, commercio, artes, letras, os differentes empregos do Estado, e mesmo certos empregos particulares á que ligam-se interesses publicos.

Á assemblea geral compete fixar annualmente sobre a informação do governo as forças de mar, e terra ordinarias e extraordinarias.—Art. 15 § 11, e já á este respeito algum tanto está dito do que é-lhe proprio. Nos casos ordinarios attende-se na lei da fixação, alem das necessidades pessoaes de que depende a vida social e politica, á população, finanças do paiz, sua posição geographica, a qualidade dos limites que o separam das outras nações, o character pacifico, ou bellicoso destas. Nos casos extraordinarios sobre todas estas con-

siderações prevalece a necessidade da segurança e defesa externa do Estado. Preparada para estes casos acha-se entretanto a nação tendo sua força ordinaria, inclusive a guarda nacional, bem armada e instruida, em bom estado suas finanças pelo conveniente emprego da renda publica, e economia das despesas improductivas, em augmento a riqueza geral por effeito da liberdade e garantias, e assim bem firmado o credito nacional. Desta arte com maior vantagem do que tendo grande exercito permanente, e accumuladas reservas no thesouro, facilmente poderá elevar suas forças de mar e terra, em caso extraordinario, ao quanto este exigir, e por augmento de impostos fazer subir a renda, ou recorrer á emprestimos internos, e se necessario for, á externos para fazer face ás despesas ordinarias e extraordinarias.

A força militar é essencialmente obediente: a disciplina que é o primeiro garante deste dever, e condição de seu ser e honrosa missão, lhe não permite obrar por si, deliberar governar. Deixando de ser obediente á intelligencia que a commanda, e á autoridade que tem direito de empregal-a, trahe á seus fins, passa á ser funesta ao estado, desorganisa-se, e perde o peso de massa enorme, que lhe é proprio, e á que só resiste outra força superior, se lhe não faltar igual disciplina instrucção, armamento e direcção. Só deve reunir-se e obrar por ordem da autoridade competente: a obediencia é-lhe honrosa, e compativel com a dignidade por mais elevada que seja.

Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defeza do imperio, nomear e remover os respectivos commandantes, como pedir o bem da nação—Art. 148.» Toda a liberdade á este respeito compete-lhe em consequencia da responsabilidade de sua grave missão.

O serviço militar—tributo de sangue» alem da honra e merito de seu destino, reúne direitos, cuja garantia não olvidou a constituição—os officiaes do exercito e armada não podem ser privados das suas patentes senão por sentença proferida em juizo competente. Adquiridas por seus serviços e merecimentos, ou á custa do proprio sangue, só pelo dito modo as podem perder, o que importa verificação de facto crime que desqualifica o individuo, e o constitue indigno de honra da patente.

É de intuitiva e indeclinavel necessidade a organização da força militar: concebe-se obviamente que não pôde haver mais temivel elemento de desordem, anarchia e destruição, inclusive a propria, que uma mais ou menos numerosa multidão de individuos, sem formar corpo regular, systematico, obediente á autoridade estabelecida por lei para governal-a. A força de mar e terra subsiste, salvas algumas modificações, com a má organização antiga, como á respeito de seus elementos se verá adiante. Em 1860 disse a Falla do Throno, de 12 de maio.—A legislação militar no que é relativo á penas, ao processo, á organização dos tribunaes, ao re-

crutamento, e promoções dos officiaes da armada re-
sente-se de lacunas e defeitos que cumpre remediar.
Mas não obstante esta declaração e recommendação da
Coroa, está ainda por vir o remedio.

RECRUTAMENTO.—Entre os elementos de organização
da força militar cabe ao recrutamento prioridade, tanto
por ser o meio efficiente da mesma força, como pela
influencia que exerce nos outros elementos organicos.
Da forma e condições do recrutamento assás depende
a disciplina, a moralidade militar, e o accesso aos pos-
tos. Sua relação com a liberdade, e os interesses eco-
nomicos do paiz é tal, que o constitue objecto da ex-
clusiva attribuição da assembléa geral, e da iniciativa
da camara dos deputados.—Art. 15 § 11, Art. 36 § 2.º

Depois da independencia passou o recrutamento a
ser feito pelas Instrucções de 22 de julho de 1822.
As isenções d'estas instrucções acrescentou a lei de 7
de dezembro de 1830 art. 4 as das pessoas que se occu-
parem no trabalho da Typographia Nacional, ou no das
particulares. O Dec. n. 73 de 6 de abril de 1841 ad-
ditou-as, e o Dec. n. 1,089 de 14 de dezembro de
1852 estabeleceram-lhes novas regras, determinando em
accordo com as providencias das leis de 6 de setem-
bro de 1835, e 29 de agosto de 1837, e em virtude
das leis n.ºs. 85 e 86 de 26 de setembro de 1839 o nu-
mero de recrutas annualmente precisos para o serviço
do exercito. Nestas, e outras leis acham-se disposições
tendentes á levar a effeito o recrutamento; e assim con-
cedeu a lei de 6 de outubro de 1835 mais meio soldo,

atê a praça de sargento aos voluntarios, permittindo-lhes servir menos que os recrutados a terça parte do tempo. A lei de 29 de agosto de 1837 mandou recrutar os qualificados guardas nacionaes, que não tivessem alguma das excepções declaradas nas Instrucções, facilitando aos recrutados darem substitutos. As leis n.ºs 85. e 86 de 26 de setembro de 1839 autorisaram o governo a conceder gratificação de meio soldo mais ás praças de pret, que podendo ter baixa quizessem continuar a servir. A lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852 autorisou-o a abonar gratificação igual ao soldo. Foi em conformidade destas leis que regulou o governo pelo citado Dec. n.º 1,089 o numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do exercito, e pelo Dec. n.º 1,658 de 17 de outubro de 1855 fez extensiva esta gratificação ás praças que tendo acabado o seo tempo, continuarem no serviço sem engajamento.

Pelas difficuldades da lei do recrutamento, e por occupar-se mais de assumptos politicos, que das reaes necessidades do paiz, limitou-se o corpo legislativo á medidas e providencias parciaes, incapazes de satisfazerem, no caso de guerra, á necessidade de forças extraordinarias. Á esta falta tem o governo occorrido com actos de sua alçada.—Av. de 8 de novembro de 1836, Circular de 17 de julho de 1837, Avs. de 20 de outubro de 1843, e 6 de setembro de 1848, n.º 108. Circular de 13 de janeiro de 1852, Av. de 20 de novembro de 1855.

Continuando a falta, ainda depois da referida recom-

mendação da Corôa, teve o governo de ver-se na grave difficuldade de oppor forças extraordinarias á guerra de traição e surpresa, feita pelo tyranno dictador do Paraguay. Valeu-lhe porem mais do que a melhor lei de recrutamento o recurso ao brio e patriotismo brasileiro á prol da honra nacional offendida.—Dec. n.º 3,371 de 7 de janeiro de 1865.

Geralmente tem o governo procedido bem em seus actos executivos, auxiliares e suppletorios de medidas legaes de recrutamento. Não deixam porem seus delegados de commetter á este respeito mais ou menos abusos, principalmente nas epochas eleitoraes; e é este um grande mal, entre os que naturalmente resultam da falta de lei sabia e providente. O paiz espera livrar-se de todos elles, passando o projecto de lei do recrutamento, que discute-se na camara dos deputados. A conscripção, em que elle basêa-se, é o meio mais efficaz de realisar seu fim destinatario em accordo com o dever commum á todos os brasileiros de pegar em armas para sustentar a independencia e integridade do imperio, e defendel-o de seus inimigos externos, ou internos.⁴

SOLDOS.—Antes da independencia tinham sido os

⁴ Foi pela conscripção, que pôde a França oppor um formidavel exercito ás forças das principaes potencias contra ellas colligadas. O governo da restauração para indispor os animos contra as cousas da revolução, procurou desenvolver a odiosidade que havia contra este systema em consequencia das grandes levas que fez; mas depois foi obrigado a reconhecer sua vantagem sobre outro qualquer, e que o mal só era devido á urgente necessidade da de-feza nacional.

soldos ultimamente marcados pelas tarifas constantes dos Dec.^s de 22 de abril e 24 de agosto de 1821. O Dec. de 25 de março de 1825 augmentou-os na conformidade da tabella annexa, que em consequencia de duvidas passou a ser substituida por outra, junta ao Dec. de 28 do mesmo mez e anno. Às viuvas, filhas solteiras,² e orphãos menores de 18 annos dos officiaes do exercito compete o meio soldo dos mesmos. —Lei de 6 novembro de 1827 á que fez additamento o Dec. de 6 de junho de 1831. Aos officiaes empregados nos corpos do exercito, commandantes de armas, quartéis generaes, fortalezas, estabelecimentos militares, e aos officiaes do corpo de artilheria de marinha, desembarcados, e em effectividade de serviço foi pelo Dec. do 1º de outubro de 1834 augmentada aos respectivos soldos e vencimentos, emquanto estiverem empregados, uma gratificação na razão de metade do soldo de alferes até capitão; de 10\$000 reis de major até brigadeiro; e da decima parte do soldo de marechal de campo inclusive para cima. Passaram depois os soldos a ser designados pela tabella annexa ao Dec. n.º 31 de 28 de fevereiro de 1839. O Dec. n.º 260 de 1º de outubro de 1841 augmentou-os, e juntamente os mais vencimentos dos officiaes do exercito e armada. A brevidade obriga a citar apenas os seguintes actos legislativos sobre este assumpto, e são —Lei n.º 542 de 21 de maio de 1850 á cujo respeito houve o Av. de 15 de novembro, e o de 31 de dezembro, ambos do mesmo anno. —Dec. n.º 783 de 24

de abril de 1851.—Lei n.º 628 de 17 de setembro de 1851. —Lei n.º 648 de 18 de agosto de 1852.—Lei n.º 821 de 14 de julho de 1855.

As mesmas vantagens que gozam os officiaes de 1.^a linha, pertencem tambem aos officiaes da Guarda Nacional empregados effectivamente no serviço do exercito—Lei de 14 de julho de 1855, e já assim o tinha declarado o Av. de 14 de novembro de 1853.

ACCESSOS OU PROMOÇÕES. --Depois da Independencia mandou o Imperador por Dec. de 4 de dezembro de 1822 que fossem as promoções geraes em cada uma provincia, em cada uma arma, até o posto de coronel inclusive, na conformidade das instrucções que baixaram com o mesmo decreto; e pela Prov. de 15 de setembro de 1824 foram reguladas as promoções dos ajudantes dos corpos de 2.^a linha. Consecutivamente houve os seguintes actos—Dec. de 27 de setembro de 1829 —Dec. n.º 23 de 16 de agosto de 1838.—Carta de lei n.º 585 de 6 de setembro de 1850.

As promoções para o preenchimento das vagas foram providenciadas pelo Dec. n.º 1,634 de 5 de outubro de 1855 á cujo respeito estabeleceu varias disposições o Dec. n.º 1,950 de 29 de julho de 1857. Aos officiaes á serviço nas provincias de Matto-Grosso, e Amazonas mandou a citada lei n.º 649, art. 8.º contar mais a terça parte do tempo tanto para accesso, como para reforma.

DISCIPLINA OU REPRESSÃO PENAL.—Não se pode disculpar o corpo legislativo de conservar até o presente

o exercito sob o rigor do regulamento do Conde de Lippe, mandado observar pelo Alv. de 18 de fevereiro de 1763, attenta a necessidade de restabelecer então a disciplina no exercito portuguez, e a armada da mesma sorte sujeita ao Regul. provisional de 17 de junho de 1796, approved pelo Dec. de 20 do mesmo mez e anno, aos Artigos de guerra approved pela Resol. do Conselho do Almirantado de 12 de julho do dito anno, depois confirmados pelo Alv. de 26 de abril de 1800, á Ordenança de 9 de abril de 1805, ampliada aos soldados da brigada da marinha pela Portaria do Cõselho do Almirantado de 12 de julho do mesmo anno, *depois da independencia* adoptada pelas Portarias de 30 de maio e 3 de junho de 1831 para em sua conformidade effectuar-se o castigo das praças do exercito e armada.

Tendo em virtude da Constituição—Art. 179 §§ 16, e 17, passado para o fôro commum certos crimes não puramente militares, comprehendidos nas ditas leis e regulamentos, foi o fôro militar declarado pela Portaria de 8 de junho de 1831, e Prov. de 20 de outubro de 1834. Semelhantemente foram declarados pelo Regul. n.º 23 de 24 de outubro de 1838 os casos em que tem lugar a legislação militar em tempo de guerra. A Lei n.º 631 de 18 de setembro de 1851 estabeleceu as penas, e o processo dos crimes militares n'ella mencionados; e foi o mesmo processo desenvolvido pelo Regul. n.º 830 de 30 do dito mez e anno.

JUIZOS E TRIBUNAES MILITARES E FORMAS DE PROCESSOS DE CRIMES MILITARES. Em virtude da Constituição—art. 179 §§ 16 e 17, passaram para o fôro commum, os crimes comprehendidos nas ditas leis e regulamentos que não eram puramente militares; e foi o foro militar declarado pela Port. de 8 de junho de 1831, e Prov. de 20 de outubro de 1834. Actualmente os tribunaes militares são, na 1.^a instancia, os conselhos de guerra; e na ultima o supremo conselho militar. Fazem porém parte do conselho de guerra:—o conselho de disciplina—o conselho de investigação—o conselho de inquirição. O 1.^o creado pela ordenança de 5 de abril de 1805, para punir as faltas do quartel, que não constituem deserção, commettidas por officiaes superiores, e praças de pret, e formar corpo de delicto para base do conselho de guerra nas ditas faltas, que constituem deserção, por comprehendem 8 dias, ou excederem de 30, depois de ultimada a licença, que tinham tido as ditas praças e officiaes. O 2.^o creado pela Lei de 26 de maio de 1835 para qualificar a deserção dos officiaes de patente do exercito e armada, que sem ordem ou licença, se ausentarem do seu quartel, corpo, ou guarnição por espaço de um mez, ou excederem a licença por espaço de 2 mezes, ou que estando com licença não se recolherem d'ella quando assim lhes for ordenado, afim de ser o réo excluido do serviço effectivo, e servir o auto do corpo de delicto para seu processo quando se apresentar; e para formação de culpa nos crimes de responsabilidade

dos empregados militares.—Cod. do Proc. Crim. art. 155 § 3.º O 3.º instituido pela Lei nº 260 do 1º de dezembro e 1844 art. 2º § para poder ter lugar a reforma de qualquer official por motivo de máo comportamento habitual, precedendo consulta do conselho supremo militar. Pelo Dec. n.º 1,631 de 18 de agosto de 1855 foi estabelecido o Regul. d'este conselho. Pelo Dec. n.º 1,664 de 27 de outubro do dito anno foram dados formularios para os conselhos de investigação dos actos criminosos em geral—para os de investigação de deserção dos officiaes de patente—para os de inquirição de máos comportamento e inhabilidade dos officiaes inferiores—para os de disciplina que qualifica a diserção das praças de pret—para os de disciplina, que julga as praças de pret por ausencias menores de oito dias. Este conselho deve compor-se de 3 officiaes de patente igual ou superior. Pela Prov. de 16 de agosto de 1821 sobre Resolução de Consulta de 15 de junho de 1820 foi estabelecido para conhecer da incapacidade dos officiaes superiores afim de terem baixa do serviço.

A organização e a forma do processo dos conselhos de guerra foi estabelecida pelo Alv. de 4 de setembro de 1765, e com o accrescimo de outras disposições consta das Instrucções do Marechal Sampaio, mandadas observar pela Portaria de 30 de março de 1825. Os conselhos de guerra dos officiaes generaes regem-se pela Lei de 13 de setembro de 1826. Tanto no exercito como na marinha segue-se a mesma forma de processo.

O supremo conselho militar e de justiça julga em ultima instancia as causas militares. O Alv. do 1º de abril de 1808 creou-o no Rio de Janeiro com o mesmo regulamento que tinha o conselho de guerra de Lisboa.—Regul. de 22 de dezembro de 1643.—Alv. de 26 de outubro de 1796, em cuja conformidade ainda rege-se com poucas alterações.—Dec.º n.º 1,882 de 7 de fevereiro, e n.º 1,912 de 28 de março de 1857.

Havia antes nas provincias Juntas de Justiça—Carta Regia de 28 de agosto de 1858, para em ultima instancia julgarem os crimes militares: extintas pelo Dec. n.º 1,830 de 8 de outubro de 1856, ficou sendo o supremo conselho militar o tribunal de ultima instancia das causas militares.

REFORMA.—As reformas foram especificadas pelo Alv. de 16 de dezembro de 1790. Em referencia ao mesmo passaram a ser reguladas pela lei n.º 648 de 18 de agosto de 1852. As mesmas vantagens da reforma quando ha 25 annos ou mais de serviço foram concedidas pela lei n.º 190 de 24 de agosto de 1841 aos cirurgiões militares; e pela lei n.º 542 de 21 de março de 1850 aos capellães do exercito.

Longo seria referir as alternativas por que tem passado a imperfeita organização do exercito e dos corpos respectivos: basta citar os seguintes actos legislativos. —Dec. do 1º de dezembro de 1824—Dec. de 24 de maio de 1828—Dec. de 24 de maio de 1827—Lei de 25 de outubro de 1830—Dec. de 4 de janeiro de 1833—Lei n.º 41 de 20 de setembro de 1838—Dec. n.º 22

de 9 de novembro do mesmo anno—Dec.^s n.º 30 de 22, e n.º 31 de 28 de fevereiro de 1839—Dec. n.º 260 do 1º de dezembro de 1841—Dec. n.º 185 de 20 de junho de 1842—Dec. n.º 214 de 20 agosto de 1842—Lei n.º 377 de 25 de julho de 1846—Dec. n.º 529 de 25 de agosto de 1847—Dec. n.º 782 de 19 de abril de 1851—Dec. n.º 1,074 de 30 de novembro de 1852—Lei n.º 648 de 18 de agosto de 1852—Lei n.º 862 de 30 de julho de 1856 art. 5 § 9.

A força de mar, abstrahindo do material, soffre os mesmos inconvenientes, que a de terra, como vê-se da citada falla do throno. Consta—de batalhão naval, outr'ora corpo de artilharia de marinha, á que fizeram alterações o Dec. de 22 de janeiro de 1826, a Lei de 25 de agosto de 1831, a Lei n.º 451 de 31 de julho de 1847, o Dec. n.º 535 de 11 de setembro do mesmo anno, e o Dec. n.º 1,067 de 21 de outubro de 1852, que deu-lhe a dita denominação—Corpo de imperiaes marinheiros. «Lei de 15 de outubro de 1836 art. 1.º § 2.º»—Companhia de guardas marinhas «Resol. de 29 de novembro de 1810.»—Companhia de aprendizes nas differentes provincias.—Corpo de officiaes de fazenda—Corpo de machinistas.—A Repartição ecclesiastica.—E o Corpo de saude.—«Dec.^s n.º 607 de 13 de abril de 1849, n.º 739 de 25 de outubro de 1850, n.º 783 de 24 de abril de 1851, n.º 1,981 de 30 de setembro de 1857.» O Dec. n.º 1,591 deu Instrucções para o alistamento dos voluntarios e recrutas para o serviço da armada.

TITULO VI.

DO PÔDER JUDICIAL.

CAPITULO UNICO.

Dos juizes, e tribunaes de justiça.

O poder judicial é o orgão da vida e ordem privada da sociedade. A defeza interna e externa do estado, a administração da justiça foram os principaes motivos da instituição dos reis, e suas primeiras funcções: pelo que diziam-se, e ainda dizem-se—os defensorés e juizes natos de seus estados e povos.

A historia apresenta-os na infancia das nações percorrendo o respectivo territorio para em pessoa administrarem justiça; e no crescimento dos estados, delegando esta funcção á medida que as outras necessidades publicas cresciam, e com a frequencia, e complicação das questões individuaes fazia-se a administração da justiça pesada, e dependente de estudo e sciencia. D'esta delegação procedeu dizer-se que toda a justiça emana do rei, passando este dito dos antigos governos á alguns modernos por consideração e prestígio da corôa.

Toute justice émane du roi, disse não só a realista constituição franceza de 1814—art. 57, como no art. 48 da de 1830, filha da revolução d'essa epocha. Com mais acerto observa Blackstone:—«A lei designando o rei como dispensador da justiça, não o considera autor, ou principio da mesma, mas simplesmente distribuidor: a justiça não emana do rei, como dom gratuito, pois que elle nada mais é que o Intendente do Publico para administral-a á quem é devida: elle não é a fonte, mas o reservatorio d'onde por mil canaes distribue-se a justiça e a equidade á todos os individuos.»

Na nossa constituição não ha a dita maxima, e comtudo é o imperador o grande justiceiro em virtude das attribuições que como poder moderador competem-lhe relativamente ao judicial. A justiça é feita em seu nome, não porque emane d'elle, nem mesmo da sociedade, pois da lei divina e humana é—dar á cada um aquillo que compete-lhe—não fazer á outrem aquillo que não quer que se lhe faça. A sociedade só tem o direito de administral-a, o qual pela nossa constituição acha-se delegado á juizes e jurados; mas sendo o imperador o primeiro representante da nação, por mais esta qualidade é a justiça feita em seu nome.

Art. 151. O Poder Judicial he independente, e será composto de Juizes e Jurados, os quaes terão lugar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo que os Codigos determinarem.

Sendo todos os poderes independentes pelo principio expresso no art. 98, singularmente qualifica a constituição de independente o poder judicial, por o ser tambem, por sua natureza e essencia. Representar e reduzir á lei o pensamento, a vontade, as necessidades sociaes é em summa a missão do poder legislativo: a do poder executivo fazer effectiva a disposição geral da lei em relação ao estado ou parte d'elle: a do poder judicial fazer applicação da lei relativa ás pessoas, aos factos e questões particulares. Circumstancias, occurrencias, necessidades, interesses publicos, podem forçar ás vezes, tanto o poder legislativo, como o executivo, no exercicio da respectiva missão, a attender mais ás razões do estado que ás do direito. O poder judicial porém tendo de pronunciar-se entre a lei e o facto, ou questão particular, á nenhuma consideração, á nenhuma relação attende senão á que ha entre o mesmo facto ou questão, e a lei. Este acto, exclusivamente proprio da razão e da consciencia, é como estas, por natureza e essencia livre e independente. A acção legislativa é immensa, e poderossissima: o poder executivo dispõe da força, dos dinheiros publicos, dá empregos e dignidades, distribue graças: o poder judicial não tem a dar senão á cada um aquillo que é seu; é sempre desaffectedo á uma das partes em que intervem, só conta com a benevolencia que resulta-lhe da rectidão de suas decisões. Fraco como é, e sem meios de propria defeza, por justiça e necessidade de dar-lhe fôrça moral, o declarou a

constituição livre e independente, garantindo-lhe este caracter para poder elle reciprocamente offerecer garantias á liberdade, e mais direitos individuaes affectos á sua missão—art. 179, § 12.

Não podia a constituição deixar de proclamar livre e independente o poder, que o proprio governo absoluto via-se obrigado a reconhecer como tal. Luiz XIII cedeu á opposição que fez-lhe o presidente de Believe-re de assistir ao processo e julgamento do Duque de la Valette. Jacques II, querendo assistir a decisão de uma causa, foi-lhe advertido pelo juiz que lhe não era permittido opinar; e passou isto á ser expressamente declarado pelo estatuto do anno XVI de Carlos I, que aboliu a camara estrellada. Pelos reis portuguezes geralmente foi respeitada e mantida a liberdade e independencia judicial como adiante se verá.

Art. 152. Os Jurados pronunciação sobre o facto, e os Juizes applicão a Lei.

Assim como com a divisão do trabalho ganham em perfeição e economia de tempo as operações industriaes e materiaes, semelhantemente dividindo se, fazem-se as operações do espirito com mais facilidade e acerto. Para estes resultados terem as decisões do poder judicial, compôl-o a constituição de juizes e jurados: estes para pronunciarem sobre o facto: aquelles para ao mesmo fazerem a applicação da lei. O jury harmonisando-se, alem d'isto, com o principio da de-

visão dos poderes e a fôrma representativa do governo, reúne ás vantagens d'isto, a de desenvolver a dignidade dos cidadãos constituindo-os juizes de seus pares. Favoravel á liberdade, é tambem á justiça por um cabedal de provas principalmente immateriaes, de que não são capazes os tribunaes de justiça: como todas as instituições liberaes exige porêem moralidade e instrucção no pòvo. No civil, se não é utopia faltam-lhe algumas vantagens do crime, e outras decrescem.

As questões civis, muito mais complicadas, dependem de sciencia, que sem muito trabalho e estudo se não adquire: não são questões do dia geralmente sabidas dos jurados, como os factos crimes: os documentos muitas vezes envolvem questões de direito: outras provas dependem de exame e apreciação propria sómente dos profissionaes. Só um estado de civilisação e intrucção mui avançado poderá comportar esta instituição

O paiz soffre ainda a falta de codigos civis, servindo-se por disposição da lei de 20 de outubro de 1823 das ordenações, leis, regulamentos, alvarás, decretos, e resoluções promulgadas pelos reis de Portugal, pelas quaes governava-se o Brazil até 25 de abril, em que retirou-se para Lisboa o rei D. João VI, pelas leis promulgadas d'essa epocha em diante pelo Sr. D. Pedro de Alcantara, como Regente, e pelos Dec.^s das Cortes de Portugal e Brazil constantes da tabella annexa á dita lei. Muitas alterações teem sido feitas, é certo n'esta legislação pela assembléa geral: grandes apezar

d'isto são os inconvenientes da falta dos codigos. A parte commercial está provida de codigo do commercio, e os regulamentos que determinam a fôrma do processo—Dec.^s n.º 737 de 25 de novembro de 1850, n.º 1,595 do 1.º de maio de 1855, e outros regulamentos e decretos sobre a materia.

Antes d'este codigo tivemos o criminal e o do respectivo processo, depois reformado pela Lei n.º 261 de 3 de dezembro de 1841, e Regul. n.º 120 do 31 de janeiro de 1842. O jury n'esta conformidade instituido, apesar da providencia do Dec. n.º 559 de 26 de junho de 1850, luta ainda com difficuldades, que só a acção do tempo e o desenvolvimento do espirito, e dos costumes publicos podem remover.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de huns para outros Lugares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Tanto interessa á boa administração da justiça que sejam os juizes de facto juizes de momento, como que sejam perpetuos os juizes de direito. A perpetuidade d'estes é a primeira condição, a base fundamental da independencia do poder judicial; e por isso só occupou-se a constituição d'ella, e do fôro privativo dos juizes de direito, por ser tambem outra condição de indeclinavel necessidade. As demais deixou á cargo do corpo legislativo satisfazer no acto da organização judicial.

No antigo systema existia o dogma da independencia judicial na parte não escripta do mesmo systema; isto é nos usos e costumes, que no acto da coroação e elevação ao throno juravam os reis manter; mas que por falta de garantias nem sempre cumpriam. Acontecia o mesmo á respeito da perpetuidade dos juizes, mas só eram considerados perpetuos os desembargadores, e mais juizes superiores: á esta perpetuidade faltavam entretanto garantias legaes contra o absolutismo. Os corregedores, ouvidores, juizes de fóra, diziam-se juizes temporaes, porque findo o triennio dos respectivos lugares, não podiam ser despachados para novos, senão depois de julgadas as residencias.

Em França de longa data prevaleceu o principio da perpetuidade dos juizes. A ordenança de 21 de outubro de 1467 declarou que os magistrados só podiam ser privados dos seus empregos por prevaricação privativamente julgada segundo os termos da justiça por juiz competente. Pela constituição de 1791 passaram a ser electivos e quinquennaes os juizes, mas não chegou a ter effeito este erro da Assembléa constituinte, aliás tão distincta por suas luzes e bom senso; e emendado por todas as demais constituições, cedeu lugar ao principio da *inamovibilité*.

Mesmo nos paizes democraticos faz-se á respeito dos magistrados modificação ou excepção nos principios da eleição e temporariedade dos cargos. Nos Estados-Unidos são os juizes vitaliciamente nomeados pelo presidente da republica, e só podem perder o lugar

por sentença do senado sobre accusação da camara dos representantes. Em regra é a perpetuidade não só necessaria aos juizes para serem independentes, como para serem peritos e bons julgadores: foi neste sentido que disse Villemain na camara dos deputados, quando se discutia a *inamovibilité*—que ella fazia de me-diocres escolhas excellentes magistratos.

Não quebra a perpetuidade, antes á boa administração e aos interesses dos proprios juizes convem a mudança dos mesmos por tempo prefixo, e por maneira previamente determinadã por lei, de uns para outros lugares. É-lhe inherente esta condição pratica, como lhe são indeclinaveis a modificação e a excepção dos artigos seguintes—154 e 155.

A remoção arbitraria é que, desvirtuando a perpetuidade, annulla a independencia, expondo os magistrados a serem removidos, uns por favor, outros por odio, vingança e paixões politicas—abuso impossivel de exercer-se quando só pode o governo mudal-os de uns para outros lugares no tempo e pela maneira determinada por lei.

Até 1850 esteve o poder judicial, e a magistratura de 1ª instancia principalmente, em completa desorganisação e abandono não obstante as reiteradas recommendações do Sr. D. Pedro I.¹ Apenas em termos vagos disse o Cod. do Proc. Crim. no art. 45—Os Juizes de Direito

¹ Fallas, da abertura da sessão de 1828, e da de 1829.

não serão tirados de uma para outra comarca, senão por promoção aos lugares vagos das Relações á que tenham direito, ou quando a utilidade publica assim o exigir. Não obstante, chegaram n'esta parte á escandalo os abusos do Governo.

O Dec. n.º 624 de 29 de Julho de 1849 abriu a era de melhoramento, mandando proceder pelo Supremo Tribunal de Justiça á relação dos magistrados segundo suas antiguidades. No seguinte anno pela Lei n.º 559 de 28 de Junho, e pelo Dec. n.º 687 de 26 de Julho foram as comarcas divididas em tres classes:—1ª, 2ª e 3ª entrancia, e fixou se a maneira por que deve o governo fazer a nomeação dos juizes de direito, e removellos de umas para outras comarcas.

Nenhum candidato á magistratura pôde ser nomeado juiz de direito senão para comarca de 1ª entrancia; podendo porém o governo depois de quatro annos de serviço nomeal-o para comarca de 2ª entrancia, e d'esta para a de 3ª, depois de tres annos de effectivo serviço. N'esta conformidade nenhum Juiz de Direito é mudado da comarca de 3ª entrancia para outra de 1ª, ou 2ª, nem de umas para outras comarcas da mesma classe, senão á requerimento seu, salvo os seguintes casos: 1º se tiver apparecido rebellião, guerra civil, ou estrangeira, ou mesmo sedição, ou insurreição dentro da provincia: 2º se apparecer conspiração contra o governo: 3º se o presidente da provincia representar sobre a necessidade da remoção. N'este caso porém será de mister: 1º que o presidente especifique as razões de publica utili-

dade, que aconselhem a remoção: 2º que sobre essas razões seja ouvido o juiz de direito, sempre que d'isso não resulte inconveniente: 3º que sobre a representação do presidente seja ouvido o conselho d'estado: 4º que no caso de effectuar-se a remoção do Juiz de Direito lhe sejam communicadas as razões, que a motivaram. Na côrte uma exposição de motivos, organizada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça supprirá a representação dos presidentes de provincia.

Além d'estas garantias, são condições de independencia — os ordenados correspondentes á importancia do cargo em relação aos differentes grãos da hierarchia judicial, e os accessos á estes, sem embaraço, nem favor do governo. Depois da independencia foram os ordenados do corpo da magistratura regulados pela tabella annexa ao Dec. de 17 de fevereiro de 1825. Pelo Acto Adicional e a interpretação, que deu-lhe a lei de 12 de maio de 1840, art. 4.º, passaram as assembleas legislativas provinciaes a legislar sobre o ordenado dos juizes de direito da 1.ª instancia, e cada uma marcou o que pareceu-lhe.

Na época, ha pouco dita de melhoramento, foi pela Lei n.º 560 de 28 de julho de 1850 marcado aos juizes de direito o ordenado annual de reis 1:600\$000, sem distincção de comarcas, e a gratificação de 800\$000 reis, dependendo esta de effectivo serviço, e passando, no caso de licença, ou impedimento do juiz de direito, para quem o substituir; e foi concedida aos juizes de direito removidos uma ajuda de custo, sempre que

a distancia das comarcas exceder de 50 leguas, na forma declarada pelo Dec. n.º 687 de 26 de julho do dito anno. Aos Desembargadores foi marcado o ordenado de 3:000\$000 de reis annualmente, e a gratificação de 4:000\$000 de reis, sendo esta, como a dos juizes de direito, dependente de effectivo exercicio. Aos ministros do supremo tribunal de Justiça o ordenado annual de 4:000\$000 de reis, e a gratificação de 2:000\$000 de reis, tambem dependente de effectivo exercicio—Lei n.º 647 de 7 de agosto de 1852. ¹

ACCESSOS OU PROMOÇÕES.—Sempre que tem lugar a nomeação de desembargador, pede o ministro da justiça ao supremo tribunal uma relação dos juizes de direito mais antigos, e d'ella faz a escolha. Existindo, porém, juizes de direito já apresentados cinco vezes, deve a relação dos que forem propostos comprehender os quinze mais antigos, nunca excedendo este numero, nem em caso algum podendo conter mais de 10 d'aquelles juizes, que tenham sido apresentados as cinco vezes. A promoção de desembargador á ministro do supremo tribunal de justiça tem lugar por simples antiguidade,—lei de 18 de setembro de 1828.

Ao Sr. Eusebio de Queiroz devem-se estes mate-

¹ Pela lei n.º 1,764 de 28 de junho de 1870 foram os vencimentos fixos dos juizes de direito, desembargadores, e ministros do supremo tribunal de justiça elevados á mais metade do que actualmente percebiam, sendo dous terços de ordenado, e um terço de gratificação. O ordenado dos juizes municipaes, e dos orphãos fixou-se em 660\$000 réis por anno, e onde segundo as respectivas lotações tiverem de vencimento quantia inferior á 1:800\$000 réis, perceberão mais, á título de gratificação, a differença entre a lotação e esta quantia.

riaes de organização, que muito melhoraram o estado da magistratura; e com a repressão do trafico africano fazem os maiores florões da corôa de merito d'este illustre brasileiro: nem um outro ministro, porém, tem tratado de concluir a obra, com quanto todos, para acompanharem a opinião geral, falleim na necessidade de reforma judiciaria, e melhoramento da sorte dos magistrados. Entretanto cada vez palpita mais a necessidade de substituir o systema de merito e antiguidade, por esta pura e simples.

No relatorio de 1857 assim exprimiu se o Sr. Nabuco de Araujo: «Não ha administração da justiça sem magistrados independentes. Não podemos ter esses magistrados, se a magistratura não for uma profissão dotada de estabilidade e futuro, cercada de vantagens e de esperanças. Não sendo a magistratura uma profissão vantajosa e garantida, ella não excitará vocação. Sem vocação não haverá concorrência. Sem concorrência não será possível impôr as restricções e provanças de um noviciado. Sem noviciado a antiguidade se tornará um perigo. Sem antiguidade o accesso será uma dependencia, uma eventualidade.» Membro do governo, não podia o Sr. Nabuco tocar na parte, que tem este tido na actualidade da magistratura com abusos, desde a menor ordem até as aposentações.

Por cêga, é a antiguidade sujeita á inconvenientes, mas em relação á accessos de funcionarios essencialmente independentes, é o meio mais consentaneo, com este caracter, principalmente no estado actual do paiz,

em que os interesses politicos e o patronato são os principaes moveis do governo.

Se a porta da magistratura só se abrir com a chave do merito e justiça dos aspirantes; se tiverem os magistrados a necessaria independencia official, e meios de manterem a pessoal, reinará entre elles a igualdade de merito, á despeito de uma ou outra excepção, mais ou menos vantajosa, mais ou menos desfavoravel: para a primeira ha compensação no cofre das graças: para a segunda repressão e punição na responsabilidade, no estigma da opinião publica. Se só com acesso podessem ter recompensa o merito e serviços relevantes dos magistrados, aproveitavel fôra a disposição do art. 149 do projecto da constituição portugueza de 1821:—A promoção da magistratura seguirá a regra da antiguidade do serviço, a qual somente poderá ser alterada por algum merecimento, ou serviço extraordinario, de que se fará especial menção no decreto da promoção.» É porém certo que, para introduzir-se, a influencia do governo, e á par d'ella o abuso, não precisam de porta franca, senão de qualquer fresta.

Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas; precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvindo o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei.

Da mesma sorte que por serem os juizes de direito perpetuos, não se entende, que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar, tão pouco obsta que na conformidade d'este artigo possam ser suspensos do exercicio de suas funcções e mesmo perder o lugar por sentença condemnatoria. A perpetuidade, e a responsabilidade, condições necessarias e inherentes á missão judicial, uma á bem de sua independencia, outra para evitar-lhe o abuso, ambas tem a constituição combinado e harmonizado a produzirem effeito sem mutuo prejuizo, sujeitando a 1.^a á 2.^a e impondo á esta condições e cautelas em garantia d'aquella. Ao poder conservador e mantenedor da regular acção dos demais poderes politicos compete a suspensão dos magistrados—art.^o 101 § 7.^o; mas como declara o presente artigo—por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos, informação necessaria, ouvido o conselho d'estado, e sendo os papéis concernentes á queixa remettidos á relação do districto, se o magistrado é juiz de direito, ou ao supremo tribunal de justiça, sendo ministro da relação, ou do mesmo tribunal «art. 164 § 2.^o» para proceder na forma da lei.

Embora não seja pena a suspensão—art. 37 do Cod. Crim., com tudo interrompendo o exercicio do cargo, e affectando a sensibilidade e dignidade do magistrado, só com audiencia d'este deve effectuar se, e com as mais cautelas indeclinaveis do direito de defesa,

connexo com a independencia do cargo, direitos e garantias que d'esta dependem. Por uma e outra razão manda a constituição remetter os papeis ao tribunal competente, para proceder na forma da lei, e em resultado do processo ser o magistrado aliviado da suspensão, ou soffrer a pena, em que tiver incorrido, inclusive a demissão do lugar. Com estas condições e garantias de remoção, suspensão e condemnação, satisfeito o bem publico, effectua-se a responsabilidade sem quebra da independencia judicial.

A perpetuidade, e o juizo privativo da responsabilidade, são as condições necessarias, os elementos essenciaes, as bases principaes, em que assenta a independencia. Comprehende conseguintemente o privilegio do fóro a responsabilidade official, e a commum ou individual dos magistrados; como pela mesma razão é completo e geral o privilegio dos membros do poder legislativo e executivo, dos conselheiros d'estado e mais privilegiados constitucionaes de que faz menção o § 2.º do art. 164. Não seria privilegio constitucional, não poderia garantir a independencia do poder, se limitado fosse aos crimes de responsabilidade, visto como em consequencia dos crimes communs podem tambem os magistrados soffrer suspensão, privação do exercicio de suas funcções e perda do emprego, em cujos casos exige a liberdade e independencia de sua missão, que sejam as garantias completas e efficazes.

Uma crença com o fundamento de serem as queixas, de que falla este artigo, só as de responsabilidade,

restringiu aos crimes d'esta natureza o privilegio dos juizes de direito, propriamente ditos, excluindo os crimes communs. Assim affrontando a letra, o espirito da constituição, a natureza constitucional do privilegio, por uma distincção que o mesmo artigo, nem algum outro faz, exceptuou os ditos juizes da garantia de independencia, que gozam não só os demais juizes das relações e do supremo tribunal de justiça, senão todos os membros dos outros poderes politicos, á bem da respectiva divisão, liberdade e independencia.

Muitos absurdos resultam d'esta intelligencia, e basta notar que, se se restringisse o vocábulo *queixas* ás de responsabilidade, por logica e legitima consequencia, não poderia o Imperador receber queixas communs contra os juizes de direito, e em virtude d'ellas suspender os por crimes particulares, embora gravissimos.

Os particulares teem os tribunaes para a apresentação ordinaria de suas queixas contra os magistrados. Em casos graves, ou quando julguem de mais resultado, pôdem apresental-as ao Imperador, quer seja queixa commum, quer de responsabilidade. Tanto nos crimes d'esta ordem, como nos individuaes terão razões para mais contarem com a punição, queixando-se de preferencia ao chefe supremo da nação, para remetter este a queixa ao tribunal competente. Mesmo referindo-se a constituição á queixas de responsabilidade, não exclue por isto, as communs. Admittido este modo de entender, deve-se tambem concluir que o Imperador só pode suspender os juizes de direito das co-

marcas, e não os desembargadores e ministros do supremo tribunal de justiça, pois que só dos primeiros falla o presente artigo. É quanto basta dizer sobre este assumpto, porque á elle se ha de ainda voltar na analysado Art. 179 § 17.

No antigo regimen só o rei podia suspender os magistrados; e declarou a Carta regia de 22 de janeiro de 1623, que não tinham este poder os governadores da America. Considerações de paz e ordem publica não obstaram a dita declaração á fim de que não servissem de pretexto aos governadores para attentarem contra a independencia judicial. Sem duvida taes considerações prevalecem á tudo, como declarou tambem outra carta regia de 21 de janeiro de 1797, approvando a suspensão de dous desembargadores feita pelo governador da Bahia, então á isso autorizado. Para prevenir, porém, abuso, e á fim de se não suppor alterado o direito vigente, concluiu a mesma carta da maneira seguinte: « Ao mesmo tempo que sou servida approvar o procedimento que tivestes n'este caso extraordinario, sou igualmente servida mandar declarar que só por causa publica, e em casos de tal gravidade, como o presente, é que os governadores podem usar de um acto semelhante; e se algum o praticasse com o fim de violentar, ou perverter o natural curso da justiça, ou por vinganças particulares, seria responsavel em minha real presença por um tal abuso de autoridade.» Como este, outros documentos provam a independencia judicial no antigo systema, e o respeito e consideração, que gozava a

magistratura. Continuou depois da independencia o mesmo direito, sendo a suspensão dos magistrados privativa do Imperador. Pela carta de lei de 20 de outubro de 1823 foi permittido aos presidentes de provincias, em conselho, de accordo com o Chanceller, onde houver Relação, exercer semelhante acto em caso urgente, em que de continuar a servir o magistrado se podessem seguir motins e revoltas nas provincias, e se não podesse esperar resolução do Imperador; dando-se immediatamente parte pela secretaria de justiça, e remettendo-se os autos comprobatorios da urgencia e necessidade da suspensão ao Tribunal competente para proceder conforme direito. A constituição, substituindo esta disposição pela do presente artigo, offereceu á independencia do poder judicial todas as desejaveis garantias. Porlamentavel contraste e triste decepção é entretanto no seu dominio que menos respeitado tem sido o mesmo poder, mais abusos e violencias se tem commettido contra seus membros, mais se tem attentado contra a independencia de que natural e essencialmente depende sua missão. Na minoridade do Impêrador passou á regencia cumulativamente com os presidentes das provincias a attribuição de suspender os magistrados—art. 17 da lei de 14 de junho de 1831. A lei de 3 de outubro de 1834, em referencia á este artigo, contemplou a dita suspensão entre as attribuições dos presidentes—art. 5.º § 8.º Pelo Acto Adicional—art. 11 § 7.º foi ás assembléas legislativas provinciaes conferido decretar a suspensão e ainda mes-

mo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido e dando-se-lhe lugar á defeza.

Com a maioria—23 de julho de 1840—, assumindo o imperador o pleno exercicio de suas attribuições, cessou o poder, que tinham os presidentes de suspender os magistrados; mas, além de pertencer tambem esta attribuição, quanto aos juizes de direito de primeira instancia, ás ditas assembléas—art. 41 § 4.º da lei n.º 185 de 12 de maio de 1840, ficou com a supressão do conselho d'estado, e a creação de um novo sem character constitucional—art. 7.º da lei n.º 234 de 23 de outubro de 1841, privada a magistratura da garantia constitucional de não poder nenhum membro seu ser suspenso pelo imperador, sem ser ouvido o conselho d'estado na conformidade do presente artigo.

N'este andar não era possivel que fizesse menos o poder executivo para aniquilar a independencia do poder judicial onde podia vêr desfazerem-se seus abuzos contra os direitos, liberdades e garantias individuaes e politicas dos cidadãos.

Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o lugar.

A perda do emprego por sentença condemnatoria (legitima consequencia do crime á que está imposta esta pena) sendo excepção do principio da perpetuidade, longe de contrarial-o, confirma-o, constituído este ana-

logo principio—que nenhum magistrado pôde perder o emprego, senão em consequência de facto proprio, á que tenha a lei imposto esta pena, por sentença do juizo competente, na forma previamente estabelecida. —Art. 179 § 11. Assim assegura a constituição os desejados effeitos da missão judicial, satisfazendo, sem mutuamente prejudicarem-se, as differentes condições de independencia e responsabilidade. Como o bem publico, e o da propria administração da justiça exigem, pôdem os juizes de direito ser removidos de uns para outros lugares, mas pelo tempo e maneira que a lei determinar. Pôde o imperador suspendel-os do exercicio de suas funcções, mas por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos juizes, informação necessaria, e ouvido o conselho de estado, sendo immediatamente submittido o conhecimento e decisão final da suspensão ao tribunal competente. Pôdem em fim perder seus lugares, mas só por sentença condemnatoria de crime á que esteja imposta esta pena, e sendo a mesma proferida pelo tribunal competente na forma previamente determinada. —Art. 179 § 11. Acompanhadas d'estas clausulas e garantias as modificações á que por natureza da missão judicial é sujeito o principio da perpetuidade dos juizes, fica este salvo e capaz de sustentar a independencia do poder.

Não valeu todo o empenho do legislador em firmal-a, e garantil-a—art. 179 § 12. O governo não só abusou da faculdade de remover os juizes de direito, preterindo as condições com que é-lhe permittida pelo art. 153,

como foi muito além, arbitraria e livremente, fazendo quanto só pôde o imperador fazer com as condições e garantias impostas pelo art. 154, e quanto só é possível por sentença judicial—art. 155. O art. 45 do cod. do proc. crim. não fixou, como devia, as condições com que segundo a constituição podia ter lugar a mudança dos juizes de direito de uns para outros lugares; e por sua vaga disposição, sem difficuldade, abusou n'esta parte o governo contra a perpetuidade e independencia dos dítos juizes, commettendo actos que só na embriaguez do poder e paixões politicas podiam partir de homens de coração e moralidade. ¹

Um ministro da justiça, de saudosa memoria e nome sempre honroso ao Paiz, tratou de obstar este abuso, fazendo passar as medidas legislativas já referidas. Continuou porém o governo a praticar o das aposentações, que logo depois da constituição com bom successo tentára: taes foram—a de 1831 por Dec. de 3 de abril, de 1833 por Dec. de 3 janeiro, de 1842 por Dec. de 14 de outubro, de 1843 por Dec. de 5 de setembro, de 1856 por Dec. de 9 de novembro, e de 1863 por Dec. de 30 de dezembro. Todas suscitaram grandes debates nas camaras, e discussão pela imprensa, pronunciando-se sempre esta pela inconstitucionalidade dos actos; nas

¹ Por vinganças politicas removia-se um juiz de direito para comarca longinqua; e apenas chegava á esta, feitas as despesas de diploma e da viagem, era logo mudado para comarca mais remota ainda; e para terceira, senão renunciava o lugar.

camaras foram tambem n'este sentido os argumentos de maior força logica e constitucional. As commissões da camara dos deputados á este respeito nomeadas, concluindo sempre seus pareceres para não ter lugar a accusação dos ministros, deram com isto prova da inconstitucionalidade das aposentações, pois que alias teriam concluido que ellas não eram materia de accusação. Só em 1833 pronuaciou-se a commissão da camara dos deputados pela legalidade da aposentação, fundando-se na ord. liv. 1.^o tit. 5.^o § 16, porque em seu entender a perpetuidade que a constituição conferiu aos juizes de direito dependia da organização do poder judicial, e do jury, o que não estava ainda realisado. Mas a leitura d'este parecer foi ouvida com riso, comquanto prevalesse sua conclusão para não ter lugar a accusação do ex-ministro. Em 1843 assim exprimiu-se a commissão da camara dos deputados: «a commissão considera inconstitucional e offensivo da perpetuidade dos magistrados o decreto, que contra sua vontade aposentou o petionario»; e do mesmo parecer foram as commissões de constituição e legislação do senado. Nos mais casos as commissões da camara electiva declinando da questão da constitucionalidade, concluíram — «que não havia lugar a formação da culpa pelo acto denunciado» «que a denuncia não devia ser attendida» «que os decretos da aposentação não offereciam materia para a accusação do ex-ministro, visto que tiveram por fundamento a conveniencia publica de uma boa administração da justiça». A commissão nomeada para dar seu parecer so

bre a denuncia de 1856, não podendo emittir que o acto comprehende-se nas attribuições do governo, nem que expressa ou logicamente resulta da constituição, limitou-se a concluir «que a aposentadoria é compativel com a independencia do poder judicial, e não oppõe-se á nenhuma disposição constitucional». A de 1864 no seu parecer de 8 de fevereiro, deduzindo dos precedentes a constitucionalidade das aposentações, allegou que a camara sempre as havia approvado. O Sr. Leitão da Cunha, membro dissidente da commissão, mostrou o contrario, como exposto fica. A camara dos deputados, é certo, approvou algumas aposentações, mas cahiu a approvação no senado. As aposentações de 1843 foram ao contrario por ambas as camaras nullificadas.

Se o governo não commettesse o abuso de aposentar magistrados, ninguem ousaria avançar que compete-lhe este poder pela constituição, codigo e leis em vigor. Á respeito dos juizes de direito, geralmente ditos, só ao imperador «Poder Moderador» conferiu a constituição a attribuição do art. 154, com as condições no mesmo expressas; e ao Poder Executivo, a do art. 102 § 3.º—nomear magistrados. A modificação da perpetuidade de que falla o art. 153, não sendo expressamente deixada á este, ou á aquelle poder, e assim ficando reservada ou dependente da organização do Poder Judicial, foi declarada pelo art. 45 do cod. do proc. crim. em consequencia da disposição precedente, regulando a nomeação dos ditos juizes na conformidade do citado § do art. 102.

A reforma judicial no art. 24 alterou o que tinha disposto o cod. relativamente a nomeação dos juizes de direito, e o Dec. n.º 687 de 26 de Julho de 1850 estabeleceu regras sobre as nomeações, remoções e vencimentos dos mesmos juizes. Da aposentação, quer dos juizes de direito de 1.ª instancia, quer dos membros dos tribunaes superiores, nem a constituição fallou, nem tratou nenhuma das leis em vigor; e só por excessu arrogou-se o governo esta attribuição. Commettido o abuso não faltaram-lhe defensores n'aquelles á quem por sagrado dever cumpre velar na guarda da Constituição. A aposentação, tomando o character de questão difficil, cançou a imprensa e a tribuna, exforçando-se esta, de uma parte, em fazer de um paradoxo doutrina, e d'outra, em demonstrar uma verdade apodeictica. Se em vez de aposentar, dêsse no arbitrio do governo desterrar magistrados, não lhe faltariam da mesma sorte defensores d'este poder: cada um engehariã seus argumentos, naturalmente não esquecendo-se de corroboral-os com os exemplos dos desterros dos parlamentos francezes.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

A responsabilidade, — condição subentendida de todo o poder delegado, expressa e essencial dos governos como o nosso, em que todos os poderes politicos são

delegações da nação, só não comprehende o Imperador e a assembléa geral, porque representando a mesma nação, participam dos attributos soberanos.

O Imperador, primeiro representante, chefe supremo da nação, encarnação completa da soberania, não está sujeito á responsabilidade alguma. A irresponsabilidade dos membros das camaras limita-se-lhes ao character e actos representativos—Art. 26, não comprehendendo os actos individuaes, pelos quaes são responsaveis—Art. 47 § 1.º, sob as clausulas dos Art.º 27 e 28, protectoras da liberdade, independencia e desempenho da missão representativa. O poder executivo, e o poder judicial, isto é, os ministros e os juizes de direito geralmente ditos, simpliciter delegados da nação, tanto pelos actos officiaes como pelos individuaes são responsaveis sob garantias tambem protectoras da respectiva missão—Art. 47 § 2.º, lei de 15 de outubro de 1827. «Art.º 154, 155 e 164 § 2.º»

No sentido antigo, e mesmo no moderno, juizes são os de 1ª instancia, como outr'ora os juizes de fóra e dos orphãos, e actualmente os juizes de direito, municipaes, dos orphãos e de paz: os mais tinham a particular denominação de ouvidores, corregedores, desembargadores e ministros. Os desembargadores eram, e da mesma sorte são actualmente, juizes de 2ª instancia: os membros do supremo tribunal de justiça distinguem-se pelo titulo de conselheiros, e pela denominação de ministros. Todos estes magistrados comprehende a constituição na denominação de juizes de

direito, em distincção dos jurados, que juntamente constituem o Poder Judicial—Art. 151. A responsabilidade dos ministros do supremo tribunal de justiça, e dos desembargadores compete ao mesmo tribunal—Art. 164 § 2.º—art. 5.º § 2.º da lei de 18 de setembro de 1828, e a dos juizes de direito propriamente ditos compete às Relações dos districtos—Art. 154, art. 10 á 20 do regulamento de 3 de janeiro de 1833, art. 155 § 2.º do Cod. do Proc. Crim. Às assembléas legislativas provinciaes foi pelo acto addicional—art. 11 § 7, conferida a attribuição de decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do juiz de direito, contra quem houver queixa de responsabilidade. Devendo porém para isso converter-se em tribunal de justiça, observando a forma de processo para taes casos anteriormente estabelecida, como declarou a lei n.º 105 de 12 de maio de 1840, art. 5.º Está de nenhum effeito esta attribuição por falta da dita forma de processo. Veja-se a analyse do sobredito art., e § do acto addicional.

Todos estes juizes, e os mais privilegiados constitucionaes, enumerados no Art. 47. §§ 1.º e 2.º, no Art. 154, e no Art. 164 § 2.º gozam do privilegio completo do respectivo fôro, e são os unicos isentos do jury como declarou o art. 257 do Cod. do Proc. Crim.

Os juizes de direito são competentes para a formação da culpa e julgamento dos juizes e empregados publicos não privilegiados pela constituição—art. 25 §§ 1.º e 5.º da lei n.º 261 de 3 de dezembro de 1841, art. 395 á 405 do regulamento n.º 120 de 31 de janeiro

de 1842. Quanto aos crimes individuaes não são estes juizes e empregados isentos do jury—art. 257 do cod. do Proc. Crim.

Alem do juizes de que falla a constituição, isto é, de direito e de paz—Art. 153 e 162, ha no nosso systema judicial juizes municipaes, que nos termos menos importantes accumulam os logares de juizes dos orphãos—art. 33 do Cod. do Proc. Crim.—art.º 13 á 21 da lei de 3 de dezembro de 1841: nos termos e cidades populosas ha juizes privativos dos orphãos—art. 118 da citada lei.

Na organização do poder judicial reconheceu o corpo legislativo que a grande extensão do paiz, a disseminação da população, os recursos do thesouro publico não permitiam a quantidade de juizes de direito, necessaria á boa administração da justiça; e limitando-se a estabelecê-los nas comarcas—art. 6.º do Cod. do Proc. Crim., creou em cada termo um juiz municipal—art. 5.º, nomeado na conformidade do art. 33 do mesmo Cod., tendo por attribuição, no crime, a que consta do art. 35, e no civil a de que falla o art. 8 da disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil. A reforma judicial fel-os de nomeação imperial, e existencia quadriennial—art.º 13 e 14, dando-lhes no crime a attribuição do art. 17 §§ 1 á 7, e no civil a do art. 114 §§ 1 á 5, e do Dec. de 15 de março de 1842 art. 2.º §§ 1 á 7, reunindo-lhes na forma acima dita os logares de juizes dos orphãos—art. 117, art.º 473 e 474 do Regul. n.º 120 de 31 de janeiro de 1842. Em

garantia judicial não podem estes juizes ser removidos, nem privados dos seus lugares senão á requerimento seu—art. 14 da lei de 3 de dezembro de 1841, art. 36 §§ 2.º, 3.º e 4.º do Regul. n.º 120 de 31 de janeiro de 1842. Milita o mesmo á respeito de seus supplentes, de que trata o art. 19 da citada lei. Avisos n.º 13 de 15 de fevereiro, e n.º 27 de 28 de março de 1844, Dec. n.º 649 de 21 de novembro de 1849. Podem ser suspensos pelo governo na cõrte, e pelos presidentes nas provincias, segundo a attribuição geral que lhes compete.—Av. n.º 11 de 21 de Janeiro de 1854, mas na conformidade dos principios judiciaes devem os papeis relativos á suspensão ser immediatamente remettidos ao juiz de direito para proceder na forma da lei.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro do anno e dia, pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida por Lei.

Os meios praticos de effectuar-se a responsabilidade dos juizes acham-se no Cod. do Proc. Crim., no Regul. n.º 120 de 31 de janeiro de 1842, no Regim. de 3 de janeiro de 1833, na lei de 18 de setembro de 1828, e Dec. de 31 de agosto de 1829. O promotor publico deve denunciá-os por crime de responsabilidade, e pelos mais crimes em que compe-

te-lhe accusação — art. 37 §§ 2.º e 3.º art. 74 §§ 1 á 7, art. 79 §§ 1 á 6 do Cod. do Proc. Crim. O supremo tribunal de justiça, as relações e mais autoridades judicarias são obrigadas a proceder contra elles ex-officio nos casos de responsabilidade na conformidade do art. 157 do mesmo Cod. A parte offendida tem contra aquelle que a offender, tanto em actos de seu officio, como em actos particulares o direito de queixa — art. 72, art. 78, art. 79 §§ 1 á 6, art. 152 do dito Cod. Nos casos do presente artigo pôde qualquer pessoa do povo, além da parte offendida, intentar dentro de anno e dia acção popular. Em todos os casos segue o processo a ordem estabelecida nos art.ºs 150 á 174 do Cod. e nas leis citadas.

Art. 158. Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

Para corrigir erros e injustiças das sentenças instituiu a previdencia do legislador segunda e ultima instancia, composta dos juizes mais provecos da primeira, cujas luzes e experiencia afiançam esse effeito. Como homens pôdem tambem estes juizes errar, ou cahir em outros desvios da justiça, mas mui excepcionalmente pela dita qualidade, e pelas vantagens de corpo collectivo, que teem sobre os juizes singulares. Mais de duas instancias, seria um circulo vicioso com o mesmo

inconveniente de poderem boas sentenças da 1.^a e 2.^a ser reformadas por uma má, reunindo-se-lhe o de prolongarem o termo das questões, e alimentarem muitas vezes o capricho de uma parte com prejuizo da justiça da outra, e despezas superiores ao valor da causa. Não admittem por isto tal instituição as nações civilizadas, com excepção de alguns estados da Allemanha. A constituição, estabelecendo relações, não determinou que fossem em cada provincia, mas com criterio e sabedoria deixou ás legislaturas ordinarias a tarefa e cuidado de crearem as necessarias á commodidade dos povos. Como á outros respeitos, teem ellas faltado á este dever, conservando o *statu quo* do governo absoluto, apesar do augmento, que depois da independencia tem tido a população, commercio, industria e riqueza do imperio. Permanecem ainda as 4 Relações, que até o anno de 1821 tinham os reis portuguezes creado: a da Bahia, instituida por Philippe II em 2 de março de 1607; a do Rio de Janeiro por D. José em 13 de outubro de 1751; a do Maranhão por D. João VI em 23 de Agosto de 1811; a de Pernambuco pelo mesmo rei em 6 de fevereiro de 1821.

Em 1808 foi a Relação do Rio de Janeiro elevada á *categoria* de casa da Supplicação pelo Alv. de 10 de maio. Todas sem differença de alçada e graduação passaram a ter regulamento commum, ficando de nenhum effeito o de 12 de setembro de 1652, dado á Relação da Bahia, o de 13 de outubro de 1752, á do Rio de Janeiro, e o de 13 de maio de 1812, ás do Maranhão e

Pernambuco, todos feitos ao molde do regulamento da Relação do Porto. O Regul. de 3 de janeiro de 1833, por que regem-se as Relações, tem recebido alterações e additamento do Dec. de 23 do mesmo mez e anno, dos Dec.^s n.^o 9 de 17 de fevereiro, n.^o 18 de 26 de abril, n.^o 19 de 4 de setembro do 1838, n.^o 40 de 6 de fevereiro de 1840, n.^o 63 de 4 de março de 1841, da lei n.^o 261 de 3 de dezembro de 1841 e Regul. n.^o 120 de 31 de janeiro de 1842, Av. n.^o 67 de 23 de junho de 1845, do Dec. n.^o 525 de 21 de julho de 1847, do Regul. n.^o 737 de 25 de novembro de 1850, da lei n.^o 647 de 7 de agosto de 1852 e da lei n.^o 1,730 de 5 de outubro de 1869. Segundo o Regul. de 3 de janeiro constam as relações de 14 membros: a do Rio de Janeiro porém em consequencia do seu assás grande e populoso districto trabalha com 26 membros.

Difícil é em paiz tão extenso, e de tão disseminada população, como o nosso, satisfazer na collocação dos juizes e tribunaes de justiça a condição da commodidade dos povos: n'este segundo caso porém maior ainda é a difficuldade. Na 1.^a instancia podem os juizes ser itinerarios: na 2.^a é impossivel ser de botas e esporas: a natureza dos tribunaes, e a idade de seus membros lhes não permitem ser senão sedentarios. Em compensação porém offercem outras vantagens: reu-nem uma somma de conhecimentos juridicos, theoreticos e praticos, que só por excepção rara pode haver em juizes singulares: são depositarios e mantenedores dos

estilos e formulas, que protegem o direito, e conduzem pelo conhecimento da verdade aos bons julgamentos: servem, em summa, de guia aos juizes inferiores para entrarem nos pontos escuros da legislação. A falta de augmento e melhor distribuição das Relações é sem duvida uma das maiores, que tem commettido o corpo legislativo em prejuizo dos interesses publicos e particulares.

As Relações julgam em 2.^a e ultima instancia as causas civeis e crimes—Regul. de 3 de janeiro de 1833, exceptuando das primeiras as que cabem na alçada dos juizes inferiores—Dec. n.º 1,285 de 30 de novembro de 1853. Nas segundas limita-se o julgamento ás questões de direito, sendo as causas da competencia do jury—art. 281 *in fine*, e 301 do Cod. do Proc. Crim.; e só no caso do art. 79 § 1.º da lei da reforma entram no conhecimento das questões de facto, não para decidil-as definitivamente, mas para mandar submeter o processo á novo jury, procedendo as razões da appellação do juiz de direito—art., e § citados. Nos casos do art. 301 do Cod. do Proc. Crim., sendo a appellação por se não terem guardado as formulas substanciaes do processo, mandam as Relações submeter o mesmo á novo julgamento, depois de corrigidas, ou suppridas as faltas. Sendo por não ter o juiz imposto a pena declarada na lei, n'este caso as relações, reformando a sentença appellada, impoem a pena correspondente ao delicto—art.º 302, e 303 do citado Cod. Conhecem tambem definitivamente, por appellação, das de-

ciões definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito nos casos, em que lhes compete haver por findo o processo; e das decisões dos mesmos juizes que absolvem, ou condemnam nos crimes de responsabilidade—art. 78 §§ 2 e 3 da lei da reforma. Não sendo as causas da competencia do jury, mas das que tratam as Leis n.º 562 de 2 de julho de 1850, e n.º 1,090 do 1.º de setembro de 1860 decidem as Relações definitivamente por apellação.

As Relações compete decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judicarias do respectivo districto, lei de 22 de setembro de 1828 art. 2.º § 6.º—Regul. de 3 de janeiro de 1833, quer considerem-se ambas competentes, quer incompetentes para julgar uma mesma causa. Tanto no primeiro caso, em que diz-se o conflicto positivo, como no segundo, em que denomina-se negativo, á Relação do districto compete decidir a questão procedendo na forma determinada no art. 61 do citado Regul. Quando o conflicto, a questão de jurisdicção ou competencia da-se entre as Relações, decide a o supremo tribunal de justiça—art. 164 § 3.º

Para em segunda instancia julgar as causas commerciaes foram creados nas provincias, em que ha Relações, Tribunaes do Commercio com alçada de cinco contos de reis—Dec. n.º 737 de 25 de novembro de 1850; e pelo Dec. n.º 1,597 do 1.º de maio de 1855 foi-lhes dado Regul. em virtude do art. 1.º da lei n.º 799 de 16 de setembro de 1854.

Em segunda instancia julga as causas ecclesiasticas uma Relação ecclesiastica creada na Bahia pela Prov. de 30 de março de 1647 com Regim. de 8 de setembro de 1704.

A jurisdicção d'este tribunal limita-se às causas puramente espirituaes na conformidade do Art. 179 § 17. art.º 8, 155 § 4.º e 324 do Cod. do Proc. Crim.—Av. n.º 254 de 12 de setembro de 1835. Regul. n.º 120 de 31 de janeiro de 1842, art. 200 § 1.º, e 224.

As causas militares eram julgadas em segunda instancia pelas juntas de justiça instituidas pela lei de 13 de outubro de 1827. Extinctas estas juntas pelo Dec. n.º 1,830 de 8 de outubro de 1856, ao supremo conselho militar ficou em ultima instancia julgar as ditas causas—Art.º supracitados da Constituição, e do Cod. do Proc. Crim.—Dec. n.º 1,882 de 7 de fevereiro de 1857.

Art. 159. Nas Causas crimes a inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

— Como a responsabilidade, é a publicidade, condição essencial do governo representativo, dependente uma da outra. Indispensavel é que a nação saiba se aquelles á quem immediata, ou mediatemente delegou sua autoridade exercem-na conforme a constituição e as leis: sem isto não poderá responsabilisar os que merecerem. Mas pouco valerá sem responsabilidade a publicidade, comquanto esta por si seja garantia da constitucionalidade e legalidade das funcções publicas, da liberdade e di-

reitos dos cidadãos; e é a razão porque procuram sempre o despotismo e o abuso a obscuridade e o segredo. As funcções judiciaes versando sobre direitos individuaes, para garantias d'estes não podem deixar de ser publicas.

No civil todos os actos são publicos, e a inquirição das testemunhas é feita pelas proprias partes—Disp. Prov. ácerca da administração da justiça—art. 11. No crime as testemunhas são inquiridas pelo juiz na formação da culpa—art. 140 do Cod. do Proc. Cr., mas estando o delinquente preso, ou affiançado, ou residindo no districto, de maneira que possa ser conduzido á presença do juiz, deve assistir á inquirição, em cujo acto pôde contestar as testemunhas sem as interromper.—Art. 142». No jury são inqueridas pelas partes ou seus advogados, ou procuradores—arts. 262, e 263» e só as decisões do mesmo são dadas por escrutinio secreto—art. 270 do dito Cod., art. 65 da lei da reforma.

Sendo os juizes de facto, juizes de momento, e decidindo, não só pela prova dos autos, mas tambem segundo sua consciencia, exige a liberdade d'esta que seja o voto acoberto de qualquer influencia e coacção. Consequentemente não são os juizes de facto responsaveis, como os juizes de direito, menos no caso especial-de peita—art.^s 130 e 131 do Cod. Crim.

Art. 160. Nas Civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

A escolha de arbitros, feita livremente pelas partes é o meio mais humanitario e social de resolverem-se as questões, ficando com o seu direito aquella que o tem, sem prejuizo da mutua paz e benevolencia. A constituição contemplou-o no poder judicial, permittindo-o nas causas civeis, e nas penaes civilmente intentada, por exemplo as de damno, dando á decisão dos arbitros força de sentença na conformidade do que convençionarem as mesmas partes.

Póde tambem a lei determinar que decidam-se certas questões pelo meio arbitral em proveito da vantagem publica, e particular que elle offerece; não permittindo á vontade e capricho particular a decisão contenciosa. O direito romano assim estatuiu nos casos do digesto liv. 4.º tit. 8 *de receptis*; as constituições dos Imperadores nas causas entre os clerigos e leigos; o antigo direito francez nas causas entre ascendentes e descendentes, e entre os mais proximos collateraes. Pelo nosso direito tinha lugar o juizo arbitral necessario nos casos commerciaes, referidos no art. 411 § 2.º do Cod. do commercio. N'estes casos deixava de ser essencial o compromisso, e só tinha lugar quando as partes desistiam dos recursos legaes ou estabeleciam penas convençionaes.

A lei n.º 1,350 de 14 de setembro de 1866 derogou o dito juizo conservando, na conformidade do vertente artigo, o juizo arbitral voluntario mediante o compromisso das partes, e permittindo lhes autorisar seus arbitros para julgarem por equidade independentemen-

te das regras e formas de direito. A forma de processo foi-lhe regulada pelo Dec. n.º 3,900 de 26 de junho de 1867.

No governo antigo era tambem permittido o juizo arbitral voluntario, e á seu respeito assim exprime-se a Ord. L. 3.º tit. 16: «Posto que as partes comprometam em algum juiz, ou juizes arbitros, e se obriguem no compromisso estar por sua determinação e sentença, e que della não possam appellar, nem aggravar, e o que o contrario fizer pague á outra parte certa pena; e ainda que no compromisso se diga, que paga a pena, ou não paga, fique sempre a sentença dos arbitros firme e valiosa; poderá a parte, que se sentir a aggravada, sem embargo de tudo isto, appellar de sua sentença para os superiores, sem pagar a dita pena; e se os arbitros lhe debegarem a appellação, façam-lhe dar os juizes ordinarios. Porém se os juizes da appellação confirmarem a sentença dos arbitros, de que for appellado, pagará o appellante ao vencedor a pena contéda no compromisso, que não se pôde escusar de a pagar, pois prometteo não vir contra a sentença, e é achado que injustamente della appellou. E posto que as partes renunciem o beneficio desta lei, tal renunciação será de nenhum effeito.»

Não sendo este o sentido das palavras—«suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convençionarem as mesmas partes»—tem a doutrina da ord. mais sabedoria, e propriedade a offerecer o desejado fim do juizo arbitral, que a dita disposição con-

stitucional. Dar justiça á quem pertence por meios breves e moraes, isentos dos dispendios e inconvenientes, que consigo trazem as demandas, sendo a missão, o fim unico do dito juizo, inadmissivel é no compromisso clausula capaz de obstar ou viciar este fim. Tal seria a da absoluta irrevogabilidade da sentença arbitral, (apezar de erro e injustiça); e em nada menos importa a clausula de não appellar da mesma sentença, tomada em sentido absoluto.

Quaesquer que sejam os termos, as condições, as clausulas do compromisso, jamais podem ser em prejuizo ou vicio da materia licita da convenção: só esta prevalece e tem effeito real na sentença. Não ha clausula, não ha condição capaz de legitimar o erro, ou injustiça da sentença, embora de má fé; e podendo equivaler ou produzir tal effeito a clausula absoluta de não appellar, inadmissivel é por natureza. Ninguém submettendo seu direito á decisão de arbitros, e obrigando-se a estar por ella, fal-o de maneira equivalente á renuncia do mesmo direito, isto é, sujeitando-se á decisão, apezar de erro e injustiça em que labore. Ora é isto á que reduz-se, e quanto importa a significação absoluta da dita clausula. Seria preciso contar com infallivel probidade e sabedoria dos arbitros para irremissivelmente entregar-lhes a sorte de interesses que constituem a fortuna do individuo e sua familia. E se tal não fará nenhum homem sensato, que conhece a fragilidade de seus semelhantes, e que os poucos de infallivel probidade estão sujeitos á erros, a conclusão é que

quem renuncia o recurso da decisão arbitral, fal-o sempre subentendidamente salvo o erro, o abuso, a injustiça dos arbitros. A sociedade, a lei protectora nata dos cidadãos, não pôde abandonar quem o contrario fizer por imprudencia ou demasiada bôa fê, negando-lhe os meios de reparação na occasião de reconhecer o erro em que cahira. A irrevogabilidade da sentença arbitral é mais susceptivel de mal, que de bem: priva de emenda uma sentença involuntariamente má, e pôde dar lugar á outra injusta por abuso e corrupção, assegurando á parte que não tiver justiça o resultado de todas as tentativas para corromper e interessar os arbitros na injusta decisão.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Para o caso em que prefiram as partes o juizo contencioso, ainda julgou conveniente o legislador offerer ensejo de decisão amigavel, sem cuja tentativa não se começará processo algum: e para este fim instituiu o juizo de paz.

Não se lhe deve a criação d'este juizo: a instituição é de tempos antiquissimos. Em Athenas aos magistrados mais autorizados competia persuadir os contendores a compôrem-se, evitando meios contenciosos. Com este mesmo fim estabeleceu a igreja a audiencia dos bispos. Em Portugal datam de muitos tempos os juizes de paz, não sabendo-se se começaram por lei, ou por uso. É de crer que precederam o meiado do seculo XV—1446, em que os vemos na ord. affonsina, L. 3.º tit. 20 § 2.º, e tit. 108 § 6.º Do cap. 46 das côrtes de Evora de 1481 consta que os povos requereram á D. João II o estabelecimento dos avymeleiros nas cidades e villas, eleitos d'entre seus habitantes para metterem a paz nos desavindos.

Não deferindo o rei este requerimento, fel-o D. Manoel, seu successor, creando os concertadores das demandas chamados tambem avindores, á que deu regimento em data de 19 de janeiro de 1519. Com o andar do tempo foram este magistrados cahindo em desuso; e sem revivêl-os limitou-se a ord. filippina L. 3.º tit. 2.º § 1.º a recommendar aos juizes contenciosos de 1.ª instancia «reduzirem as partes á concordia, não por dever de necessidade, mas por honestidade sómente nos casos em que o bem podessem fazer.» Cahiu da mesma sorte em desuso esta ord., porque, além de não impôr obrigação positiva, tinha em si vicio, que impedia-lhe de offerecer as vantagens do juizo conciliatorio, fazendo sua disposição mais susceptivel de mal que de bem. A eleição popular, a missão privativa de

paz são condições necessarias do dito juizo e suas vantagens, tanto mais realisaveis quanto recabe a eleição em cidadãos, que, á character conciliador reuinem prestigio e consideração de seus conterraneos: por isto determina a constituição que os juizes de paz sejam electivos. Juizes contenciosos são por natureza improprios; pois quanto mais trabalharem para a conciliação das partes, menos habilitados ficam no caso negativo, á julgar com imparcialidade e justiça, pela natural inclinação á que quiz seguir seus conselhos e persuasões: tal era o defeito ou o vicio organico da citada ord. Em cumprimento d'este art. estabeleceu a lei de 15 de outubro de 1827 em cada uma das freguezias e capellas juizes de paz e marcou-lhes as attribuições. A lei do 1.º de outubro de 1828, que creou as camaras municipaes, estabeleceu a forma commum das eleições dos vereadores e ditos juizes. O cod. do Proc. Crim. art. 2.º determinou os districtos respectivos, no art. 9.º dispôz á respeito das eleições na conformidade das leis em vigor; e no art. 12 com desenvolvimento regulou as attribuições criminaes e policiaes dos mesmos juizes. Pelos excessos que commetteram, reduziu-os a lei de 3 de dezembro de 1841, á jurisdicção criminal e policial que tinham pela lei de sua criação. O Dec. n.º 143 de 15 de março de 1842 fixou-lhes as attribuições civeis; pelo Dec. n.º 1,285 de 30 de novembro de 1853 foi-lhes porém augmentada a alçada, passando de 16,5000 réis, que era pela lei de 15 de outubro, á 50,5000 réis.

Não falta quem ponha pecha á esta instituição, como

á outras bellas acontece, taxando-a de mera e vã formalidade, de quesito oneroso ás partes, que apenas evita pequenas demandas, sem resultado á respeito das grandes e ruinosas. Nas grandes cidades produz certamente esta arvore menos fructos, que nas pequenas, nas villas e lugares interiores. Raros porêm que sejam, são de grande importancia, pois tão ruinosas são aos ricos as grandes demandas, como as pequenas aos pobres. Nas villas e lugares interiores incalculavel é a vantagem de muitas vezes prevenirem-se demandas ruinosas ás familias mais ou menos abastadas, evitando-se odios e inimidades, que com funestas consequencias transmittem-se de paes á filhos. Os unicos dados estatísticos, que á respeito do juizo conciliatorio temos, não deixam em duvida suas grandes vantagens. Do mappa annexo ao relatorio do ministro da justiça de 1858 consta que verificaram-se mais de um terço das conciliações intentadas. O numero d'estas em 1857 foi 41:616: e verificaram-se 4:328, não verificando-se á revelia 4:646, e no juizo 2:636. Mais satisfactorio seria o resultado, se em vez de viciada a instituição pela politica e abuso das eleições, fosse zelada e aperfeiçoada como merece. Depois do dito relatorio nenhum mais occupou-se com a estatistica do juizo de paz, até 1870. Em 1868 intentaram-se 5,221 conciliações verificando-se somente 4,686—Relatorio do ministro da justiça de 14 de maio de 1870.

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação,

que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem hum Tribunal com a denominação de— Supremo Tribunal de Justiça—composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal compete:

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de Jurisdição, e competencia das Relações Provinciaes.

No ponto mais elevado entre as Relações, tribunaes e juizos, acha-se o supremo tribunal de justiça formando o vertice da pyramide judicial. Constituindo as relações a segunda e ultima instancia á bem da justiça e direito particular dos litigantes, foi este tribunal instituido com missão identica á bem da justiça, e direito collectivo, para no interesse publico manter a fiel e

uniforme observancia das leis de attribuição judicial. É além d'isto o fóro privilegiado para conhecimento dos delictos e erros de officio, que commetterem os seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomatico e os presidentes das provincias. O decreto n.º 609 de 18 de agosto de 1851 fel-o tambem foro dos arcebispos e bispos nas causas, que não forem puramente espirituaes. Juntamente compete-lhe conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção e competencia das relações provinciaes.

Para bem preencher sua importantissima missão e estar ao nivel da altura da mesma, determinou a constituição que constasse de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e condecorados com o titulo do conselho. A lei organica do tribunal compoz lo de 17 membros, na fórma dita; deu-lhes o tratamento de excellencia, e dotou-os com o ordenado annual de 4:000\$000 réis, vedando-lhes o exercicio de algum outro emprego, salvo de membro do poder legislativo, e accumulção de algum outro ordenado. Pela lei n.º 647 de 7 de agosto de 1852 foi-lhes marcado, além do dito, a gratificação de 2:000\$000 réis, dependente de effectivo exercicio.

A lei de 18 de setembro de 1828 organiou o supremo tribunal de justiça de modo que toda honra viesse-lhe da grande importancia da propria missão, e nada o impedisse de bem e dignamente preenchê-la. N'este intuito impoz á seus membros a incompatibilidade de qualquer outro emprego, á fim de concentrar-lhes a attenção no

estudo, e contemplação da jurisprudencia, e manter lhes o zelo de summos sacerdotes da mesma, com que devem constantemente velar na guarda de sua pureza, e uniformidade de sua execução. Era-lhe porém impossivel não exceptuar o emprego de membro do corpo legislativo. Por certo é este emprego o menos compativel com o character e funções dos membros do tribunal, pela tendencia á communicar-lhes hábitos, e sentimentos politicos, nem sempre em accordo com o espirito da justiça, e a distrahir-os do estudo, e attenção do *jure constituto* para o *jus constituendum*. Mas, fiel observante da constituição, reconheceu a lei que impossivel era-lhe estabelecer incompatibilidade alguma á respeito do direito de voto activo e passivo do cidadão brasileiro, de que resulta o emprego de membro do corpo legislativo.

Regulando as attribuições do tribunal, como segunda instancia á bem do direito, e justiça collectiva, declara a lei os casos em que tem lugar a revista, os juizes e as sentenças de que se pode interpor este recurso, aquelles e aquellas em que não é permittido, as pessoas que o podem interpor, o tempo e a maneira de o fazerem, o effeito das revistas, e a forma por que ellas devem ser julgadas pelo tribunal, e pelas relações revisoras. Pelo Dec. de 20 de dezembro de 1830 foram feitas declarações á dita lei, como adiante se verá.

1.º Em dous casos, ou por dous motivos tem lugar a revista — manifesta nullidade — injustiça notoria; isto é,

preterição de formulas substanciaes do processo, ou de actos necessarios ao conhecimento da verdade e da justiça; e sentença contraria á expressa disposição da lei. Para não haver duvida á respeito dos ditos casos, declarou-os o citado Dec. referindo-se aos §§ 2.º e 3.º da lei de 3 de novembro de 1768, acrescentando que «quando occorrerem casos taes, e tão graves e intrincados, que a decisão de serem, ou não, comprehendidos nas disposições desta lei, se faça duvidosa no tribunal, solicitará elle as providencias legislativas pelo intermedio do governo.» Declarando os casos de revista, assim se exprime a lei de 3 de novembro nos referidos §§.

2.º «E para que em um ponto tão importante, que d'elle depende a tranquillidade publica hajão certas e infalliveis regras que qualifiquem, e fixem as sobreditas manifesta nullidade, e notoria injustiça, que hão de servir de fundamento aos recursos revisorios; mando que estas somente se possam julgar taes nos casos literalmente expressos nos dous preambulos das Ord.^s L. 3.º tit. 75 e 95, concordando-se ambos os sobreditos preambulos para o mesmo effeito. †

3.º E porque sobre os termos em que as sentenças se devem julgar notoriamente injustas pelo principio de serem proferidas contra direito expresso, ha tambem diversas opiniões, que tem constituido perplexidade no direito das partes, e contrariedade nas de-

1 Veja-se Pereira e Souza —primeiras linhas sobre o processo civil nota 708.

cisões das revistas, determino que o direito expresso de que se trata nas referidas leis deve ser o direito patrio, e não o das leis imperiaes ou direito civil de que resultaria a mesma perplexidade.»

Pode-se recorrer das sentenças definitivas proferidas em ultima instancia em todos os juizos, ainda privilegiados, excepto os do Senado, e Supremo Tribunal Justiça, como declarou o Dec. de 20 de Dezembro de 1830 art. 5.º Estes juizos não tendo superior, são suas sentenças insusceptíveis de revista. Pela lei de 3 de Dezembro de 1841 art. 90 § 2.º são também exceptuadas as sentenças proferidas no foro militar, e no ecclesiastico. As causas militares, tem recurso para o supremo conselho militar. As ecclesiasticas correm pelo seu foro, que é independente do civil—art. 8.º, art. 155 § 4.º, art. 324 do Cod. do Proc. Crim.—Av. de 28 de Agosto de 1834—Regul. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 art. 200 § 1.º, e art. 240. Só das sentenças definitivas proferidas em ultima instancia ha recurso de revista; pois, sendo esta um recurso extraordinario, não pode, sem transtorno da ordem judicial, interpor-se enquanto ha os ordinarios. No crime pode-se recorrer de todas as decisões das relações—Art. 306 do Cod. do Proc. São porém insusceptíveis de revista as sentenças de pronuncia, de concessão ou denegação de fiança, e quaesquer outras interlocutorias—art. 30 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1841. As interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito, nos casos em que lhes compete haver por fin-

do o processo, sendo appellaveis para as Relações—art. 78 § 2.º da dita lei, teem, como as definitivas, recurso revisorio, depois de julgada a appellação.

No civil só não são susceptíveis de revista as sentenças definitivas de ultima instancia, cabendo a causa na alçada dos juizos—Dec. de 15 de março de 1842 art. 32. As interlocutorias com força de definitivas, susceptíveis como são de appellação, não podem, depois d'esta, ser exceptuadas de revista, excedendo a causa è alçada do tribunal.¹ A razão das alçadas para se não prolongarem demandas de pouca importancia por paixões e caprichos das partes, milita juntamente para a dita excepção, salvo o direito collectivo, em que funda-se a revista, pois que n'essas mesmas causas pode manifestar-a o procurador da coroa, fazenda e soberania nacional.

4.º Pode a parte por si, ou por seu procurador manifestar revista ao escrivão do feito, que reduzirá o recurso á termo assignado pelo recorrente e duas testemunhas. Os herdeiros teem o mesmo direito dentro de 10 dias, depois da publicação da sentença por que forem habilitados, perante o juiz ou relação que julgára a causa principal—art. 8 da lei de 18 de setembro, e 13 e 14 do Dec. de 20 de setembro citados; intimando-se em um e outro caso o recurso á parte recorrida. Posto que a parte ou seus herdeiros inten-

1 As diferentes alçadas acham-se marcadas pelo Decr. n. 4,285 de 30 de setembro de 1853. A bem do commercio foi a alçada dos tribunaes do mesmo elevada á 5:000\$000 reis.—Dec. n.º 1,597 do 1.º de maio de 1855, art. 82.

tem o recurso por interesse proprio, subentende-se que o fazem por amor do interesse e direito collectivo, offendidos na sentença proferida com manifesta nullidade, ou injustiça notoria; pois que na segunda e ultima instancia findou-se o seu recurso á bem do interesse e direito proprio. Ao Procurador da Coroa por dever official compete nos casos devidos manifestar revista á respeito de todas as sentenças não exceptuadas d'este recurso, quaes são—as do senado—do supremo tribunal de justiça—as do foro ecclesiastico, e as do foro militar. Como já notou-se, para com elle não prevalece, a excepção das causas que cabem na alçada dos juizes pela razão exposta no final do n. 3.º

5.º Dez dias contados do termo da publicação da sentença perante as partes, ou da intimação á ellas, quando não forem presentes á publicação, é o espaço concedido para a manifestação da revista. Ao procurador da coroa em todo o tempo é permittido manifestal-a, depois de passado o prazo para o mesmo fim concedido ás partes; mas neste caso não aproveita a sentença de revista áquelles que pelo silencio approvaram a sentença anterior—art. 18 da lei de 18 de setembro. Outro tanto acontece á respeito das sentenças de revista por elle interposta das decisões, que cabem na alçada dos juizes, que em ultima instancia as proferiram. Sendo parte na causa, cumpre-lhe recorrer no prazo legal, e nem lhe é permittido ultrapassal-o, como resulta da final disposição do art. 21 do Dec. de 20 de dezembro de 1830. Seu character de defensor da

autoridade, observancia e inviolabilidade da lei, á este e á todos os mais respeitos, o obrigam a dar exemplo de primeiro observante da mesma. Nas causas crimes podem as partes recorrer depois de passados os 10 dias, não só enquanto durar a pena, mas ainda mesmo depois de executadas as sentenças, quando os punidos quizerem mostrar sua innocencia, allegando que lhes não foi possível fazê-lo antes—art. 9 da lei citada—art. 16 do Dec. de 20 de dezembro. Por identidade de razão do que acha-se estabelecido no civil, podem os descendentes, ou os ascendentes do réo fallecido usar do mesmo recurso para mostrar a innocencia d'elle, e de si repellir a pecha, que possam herdar do suposto crime. Com o disposto nos citados artigos satisfaz a lei e o decreto ao direito que tem a innocencia de não ser confundida com o crime, e soffrer a pena d'este: cahiu porém em falta não declarando, ou ao menos exemplificando as provas incontestaveis com que deve ser o recurso intentado. Não se pode, nem deve-se ir contra a autoridade e certeza das sentenças passadas em julgado, sem provas, como por exemplo a confissão do verdadeiro autor do crime em artigo de morte perante testemunhas; o apparecimento da pessoa que se suppunha morta pelo réo; a sentença de falsa prova, e a de condemnação por peita ou prevaricação dos juizes de direito, ou de facto, que deram a sentença recorrida.

Sendo peremptorio e improrogavel o termo de 10 dias para a manifestação da revista pela parte que a

quizer interpor, declarou o Dec. de 20 de dezembro art. 10 e 11, que os erros commettidos pelos escrivães dos juizos de que se interpuzer este recurso, ou pelo secretario do tribunal, não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legaes, salva a responsabilidade dos que os houverem commettido. Semelhante declaração fez o Dec. n.º 19 de 17 de julho de 1838 quanto ao tempo para a interposição... *Vide*. Da denegação da revista pelo dito motivo é admittido novo conhecimento, como declara o art. 12 do dito Dec. de 20 de dezembro. O modo de interpor o recurso consta do art. 10 da lei de 18 de setembro.

6.º Sendo a revista recurso extraordinario, não suspende a execução da sentença recorrida, excepto nas causas crimes, quando é imposta a pena de morte natural, degredo ou galês; sendo os reos os recorrentes. — Art. 7.º da citada lei. No cível, quando é manifestada pelo procurador da coroa *ex-officio*, e não como parte na causa, segundo já se notou, de nenhum effeito é para aquelles que pelo silencio approvaram a decisão anterior.

As revistas são preparadas e expedidas na forma e termos determinados no art. 10 da lei de 18 de setembro, e nos art.º 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 do Dec. de 20 de dezembro. A lei inibe juntar ás razões de revista novos documentos, porque só necesarios seriam para prova do direito da parte; mas sendo o recurso estabelecido não á favor d'este, e sim do direito e justiça collectiva, nos unicos casos de manifesta nullidade, e

injustiça notoria, por desnecessarios á isto não podem nem devem ter lugar.

7.º Para conhecimento do recurso procede o Supremo Tribunal de Justiça na conformidade do disposto no art. 12 á 16 da lei de sua organisação, do Dec. de 20 de setembro de 1833, e do art. 31 do Dec. de 15 de março de 1841. Quanto ás causas commerciaes regula-se pelos art.ºs 666 e 667 do Reg. n.º 737 de 25 de novembro de 1850. Reconhecida a nullidade manifesta, não abstem-se o tribunal de conhecer da injustiça notoria, como fazem as relações, que, vista a nullidade dos autos, deixam de conhecer do merecimento da sentença; ¹ mas profere decisão á um e outro respeito, quando ambos verificam-se. Geralmente é a injustiça notoria resultado da nullidade manifesta, pelo que profere sempre, n'este caso, o tribunal decisão sobre uma e outra, em qualquer d'elles remettendo os autos á relação, que designar para revisora, em vista da commodidade das partes. Havendo empate segue-se nas causas crimes a parte mais favoravel aos reos, prevalecendo a affirmativa quando tiverem sido interpostas as revistas pelos reos condemnados, e a negativa no caso de serem interpostas pelos

1 Salvo o caso em que o juiz de direito appella *ex-officio* na conformidade do art. 79, § 1.º da lei de 3 de dezembro de 1841. Neste caso, pelo menos a Relação do Maranhão, profere accordam sobre a nullidade dos autos, se existe, e sobre as razões do juiz de direito, se as julga procedentes, a fim de que, supprida a nullidade, não deixe o novo jury de ter em consideração ás ditas razões.

autores accusadores. Nas civeis dá o presidente o seu voto de desempate. Nas revistas intentadas pelo procurador da corôa, no caso do art. 18 da lei de 18 de setembro de 1828, ou as causas sejam civeis ou crimes sempre se seguirá, havendo empate, a volação negativa—art. 2.º e 3.º do Dec. de 20 de setembro de 1833.

8.º As Relações revisoras procedem no julgamento das revistas segundo o disposto nos arts. 16, e 17 da lei de 18 de setembro, e o determinado pelo Regul. n.º 9 de 17 de fevereiro de 1838, e o de 3 de janeiro de 1833. Nas causas commerciaes são julgadas na conformidade dos art.º 83 e 84 do Regul. n.º 1,597 do 1.º de maio de 1855.

Tanto as relações como os tribunaes do commercio, á que forem commettidos quaesquer autos para a revista, em todo o caso se considerarão plena e perfeitamente substituidas ás outras relações, tribunaes, corpos collectivos e juizes singulares, que deram motivo ao recurso, para julgar as causas á vista do que acharem allegado e provado nos autos, da mesma forma que por taes relações, tribunaes, corpos collectivos e juizes singulares nunca tivessem sido julgados—art. 1. do Regul. n.º 9 supra citado.

A revista—recurso á bem do direito, e justiça collectiva, áfim de uma causa julgada em ultima instancia, ser vista e julgada segunda vez por outro tribunal da mesma instancia, para ter lugar não depende de novas provas, nem de novas razões para ser julgada. Basta no 1º caso que as partes no termo que lhes é concedido (15 dias) arrazoem por escripto sobre a nul-

lidade ou injustiça que autorisa o recurso, sem novos documentos—art. 10 da lei de 18 de setembro. No 2º desnecessarias e inadmissíveis são novas razões—final do art. 16 da lei, porque o tribunal revisor só tem que vêr os autos, quaes eram até a sentença de ultima instancia, e julgar segundo o allegado e provado. N'isto procede com a liberdade e independencia proprias do poder judicial, sem estar sujeito, nem referir-se ás razões da decisão do supremo tribunal, considerando-as só como autoridade juridica de grande peso, mas não autoridade ou preceito judicial. A vantagem do recurso revisorio á bem do direito e justiça collectiva contra uma sentença nulla de pleno direito, ou contraria ao direito expresso está em que o tribunal não se arriscará á decisão, que possa ser contrariada pela relação revisora, nem esta a decidir diversamente, senão depois de reconsiderações, que imprimam-lhe convicção profunda. Este caso raro não tem entretanto o inconveniente, como parece de enfraquecer a autoridade do supremo tribunal de justiça. Sua autoridade sem força obrigatoria, e só com a que resulta de grande illustração, longo estudo e experiencia, nem por isto é infalível: pode estar em erro; e não menos possível é que tenha errado, ou abusado a relação revisora. Em tal caso a discussão que a importancia do mesmo, e do assumpto póde suscitar pela imprensa, e entre os homens competentes, ou a reprodução de novo caso no tribunal offerecerá occasião de triumpho á verdadeira doutrina. Alem d'isto sendo duvidosa a decisão do pon-

to da manifesta nullidade, ou injustiça notoria, é da attribuição e dever do tribunal solicitar providencias legislativas pelo intermedio do governo—art. 8 do Dec. de 20 de dezembro de 1830. A Relação revisora procedendo como 1^a instancia para julgar a causa de novo, estando ella no caso de poder ser julgada—art. 3. e 4. do Regul. n.º 9 de 17 de fevereiro de 1838, entra no conhecimento não só das questões de direito em que funda-se a revista, como no exame das provas, e julga segundo o allegado e provado. D'esta sorte acontece que o recurso intentado pela parte em virtude do direito collectivo, converte-se em recurso proprio de que póde resultar-lhe decisão á favor.

Sendo a decisão da Relação revisora contraria a do supremo tribunal de justiça: neste caso (diz o Sr. Pimenta Bueno) «dá-se um facto de summa importancia e profunda attenção, que deve autorisar a parte a pedir uma segunda revista.» Esta opinião porem tem contra si razões semelhantes ás que acham-se produzidas á respeito de uma 3^a instancia. A nova revista, mesmo como propõe o illustre commentador, não seria de acerto infallivel. Das instituições humanas não se póde esperar unicamente o bem á que ellas propõem-se, sem o menor inconveniente; e todo o esforço á isto não passa de substituir um mal, ou um inconveniente, por outro, até alterar-lhes a natureza. Não foi instituida a revista, como um recurso infallivel do direito e justiça collectiva, mas sim semelhante ao que offerece a 2^a instancia ao direito e justiça das partes, e geralmente satisfaz elle seu fim, quanto é humanamente possivel.

O supremo tribunal de justiça é o juizo privativo—fôro privilegiado, dos seus ministros, dos das relações, dos empregados no corpo diplomatico, e dos presidentes das provincias. O Dec. n. 609 de 18 de agosto de 1851 fel-o tambem juizo privilegiado dos arcebispos e bispos do imperio nas causas, que não forem puramente espirituaes, pois estas como se tem visto correm pelo juizo ecclesiastico, independente do temporal.

Os privilegios constitucionaes, privilegios completos, comprehendem os crimes individuaes, e os de responsabilidade, e tem por fundamento: o dos ministros do supremo tribunal de justiça e das relações, e o dos juizes de direito (como vio-se no art. 154) a independencia do poder judicial. Os empregados no corpo diplomatico e os presidentes das provincias tem o privilegio em razão dos cargos por utilidade publica: Os arcebispos e bispos pela mesma razão, e a dignidade das pessoas. Por sua natureza comprehende o privilegio constitucional os crimes de responsabilidade e os crimes communs, como fôra de duvida pôz a constituição no presente art. e § (164 § 2.) dizendo (delictos e erros de officio)¹ em referencia aos delictos ou crimes officiaes, e aos individuaes ou communs. E da mesma maneira exprime-se a lei de 18 de setembro de 1828 art. 20. e outras leis em semelhantes casos. Nesta conformidade declarou o Cod. do Proc. Cr. isentos do jury os privilegiados constitucionaes—art. 257, art. 200 do

1 Na analyse do Art. 179 § 17 se tratará áfinal d'este assumpto.

Reg. n.º 120 de 31 de janeiro de 1842. Os juizes de direito, os ministros do supremo tribunal de justiça e das relações são responsaveis pelos abusos do poder e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus empregos.—Art. 156; art. 128 á 165 do Cod. Cr. A acção pode ter lugar por queixa, denuncia, ex-officio, requerimento do procurador da corôa, ordem superior. Por suborno, peita, peculato e concussão tem lugar a acção popular na conformidade do Art. 157. O processo do tribunal, como fôro privativo dos mencionados funcionarios, consta da lei de 18 de setembro de 1828 art. 20 á 33, e dos Dec.^s n.ºs 1 e 2 de 31 de agosto de 1829, Dec. de 20 de dezembro de 1830, e Dec. n.º 718 de 20 de outubro de 1850.

Como tribunal dos conflictos de jurisdicção, e competencia das relações exerce o supremo tribunal de justiça missão de summa importancia, mantendo na segunda instancia a competencia estabelecida á bem da administração da justiça, da ordem publica, dos direitos e interesses particulares, da mesma sorte que á respeito da primeira instancia o fazem as relações, conhecendo de identicos conflictos entre as autoridades judicarias de seus districtos. O processo do tribunal consta dos art.^s 34 e 35 da Lei de 18 de setembro de 1828.

Compete-lhe finalmente o julgamento da antiguidade dos magistrados—Dec. de 16 de novembro de 1831, e decidir as reclamações de antiguidade dos que se julgam prejudicados na relação nominal, mandada or-

ganisar pelo presidente do tribunal, á que refere-se o Regul. n.º 624 de 29 de julho de 1849, e proceder todos os annos á revisão da dita relação—Dec. n.º 4,496 de 20 de dezembro de 1854.

ADDITIVO AO CAPITULO UNICO

DO

TITULO VI.

A Nação como soberana, é representada pelo imperador e a assembléa geral—Const. Art. 11. São estes os órgãos officiaes de seu pensamento, e vontade, os agentes que por ella actuam, exercem suas faculdades proprias de corpo politico, mantem os principios de sua organização e as condições geraes de sua existencia. Além dos direitos de soberana, tem a nação outros direitos e interesses menos proprios da missão e character dos ditos representantes: taes são o fiel cumprimento da constituição e das leis, os que resultam-lhe das disposições das mesmas em seu beneficio, os procedentes das relações, em que ella entra com os cidadãos, os de propriedade, que tem, da mesma sorte que os particulares.

Em tudo isto, tanto no dominio do poder executivo, como do judicial, da mesma sorte não podendo a nação por si actuar, qual acontece-lhe á respeito de sua soberania, preciso é-lhe outros representantes constituir, não como os primeiros, investidos de seu character soberano, mas propriamente procuradores, defensores de taes direitos. Por meio d'aquelles mantem o respeito, a observancia, a execução geral das leis, pois cabe lhes no character representativo, e faz parte de sua missão— Art. 15 § 9 Art. 37 § 1.º e Art. 38. Pelos segundos effectua a execução exacta e constante das mesmas, já nas disposições geraes, já na applicação aos casos particulares, protege-as contra abusos officiaes, submete ás suas disposições as vontades individuaes refractarias, consegue a effectividade dos mais direitos seus no dominio do poder judicial.

A missão, que á este poder compete, de applicar ás differentes especies, e casos occorrentes as leis, que regem as relações, e actos dos particulares, o constitue independente, e não permite que a nação directa ou indirectamente o exerça, mas confie-o á juizes livres e independentes, só responsaveis pelo abuso de sua missão. O ter a mesma nação de muitas vezes entrar em relações com os particulares, sem ser em character soberano, collocando-se em taes casos com elles no mesmo pé de igualdade no terreno judicial, ainda mais a impossibilita de exercer o mesmo poder, não só por si, como por seus representantes.

Ministerio publico é a denominação moderna dada ao

encargo, á procuração representativa da nação para a defeza de seus direitos no dominio judicial. Seja permittido empregar-a, embora ainda não autorisada competentemente, e admittida no vocabulario do paiz.

Em todos os grãos da hierarchia judicial, perante as respectivas autoridades, tem a nação procuradores e agentes. Taes são os promotores publicos—Cod. do proc. crim. art. 36 e 37—Lei de 3 de dezembro de 1841—art. 22 e 23; os procuradores fiscaes—Lei n.º 242 de 29 de novembro de 1841, os solicitadores da fazenda. O procurador da corôa soberania e fazenda nacional, ácima de todos, é a expressão mais geral e concentrada do ministerio publico. Eram antigamente procurador da corôa e procurador da fazenda, lugares distinctos, cada um com seu funcionario, e da mesma sorte tinha serventuario á parte o emprego de promotor da justiça—Ord. L. 1.º tit. 12, 13 e 15. No Brazil foram reunidos—Index das materias das leis extravagantes, decretos e avisos—Append. das leis n.º 8 § 55—Regul.º antigos das relações, de 12 de setembro de 1652, de 13 de outubro de 1751, de 13 de maio de 1812.—Regul. de 3 de janeiro de 1833. Á cada um dos empregos marcou a respectiva Ord. as competentes funcções, direitos e deveres, como d'ellas vê-se, e do Repert. das mesmas. Os direitos de soberania diziam-se no antigo regimen direitos da corôa, direitos reaes. Regim. de 17 de outubro de 1516 cap. 237, Ord. L. 1.º tit. 12, e L. 2.º tit. 26. Exceptuando d'esta Ord. os direitos de confisco, e semelhante procedencia

absoluta, os mais direitos reaes são sem differença os actuaes de soberania nacional; e o melhor meio de reconhecer-os é recorrer á esta doutrina, e aos principios do governo constitucional.

Immensas questões e negocios pôdem affectar ou ter relação com a soberania e fazenda nacional, e em todas e todos deve ser ouvido o procurador da corôa. Agitando-se perante o poder judicial é preciso accordo da relação—Ord. L. 1.º tit. 12 § 2.º, e tit. 13 § 4.º—Ass. de 10 de dezembro, de 1665. Nos mais negocios e questões responde por determinação do governo, e nas provincias, dos presidentes. Na multidão de taes assumptos só os principaes é possível apontar.

Dimanando da soberania, ou sendo ella quem estabelece, a attribuição das differentes autoridades, e a jurisdição das da mesma especie, deve o procurador da corôa ser ouvido em todas as questões de jurisdição e negocios, em que se consulta materia de jurisdição ¹—Dec. de 21 de agosto de 1637; nos conflictos de jurisdição e questões de competencia das relações e mais autoridades judicarias—Lei de 18 de setembro de 1828 art. 35, Regul. de 3 de janeiro de 1833 art. 61; nos conflicts de attribuição entre autoridades judicarias e administrativas—Regul. n.º 124 de 5 de fevereiro de 1842 art. 24 e 28; nos conflicts de jurisdição entre autoridades administrativas

1 Na apreciação de taes questões deve-se ter em vista esta regra:—*Cui jurisdictio data est ea quorum concessa videntur, sine quibus jurisdictio explicari nequit.*

Regul. citado art. 29; nas questões de jurisdição entre os prelados e autoridades ecclesiasticas—Lei de 22 de setembro de 1828 art. 2.º § 6.º, Regul. de 3 de janeiro de 1833. Elle mesmo pôde e deve levantar conflictos de attribuição na forma do art. 24 do Regul. n.º 124 de 5 de fevereiro de 1842. N'aquelles que na mesma conformidade levantam os presidentes, nos levados á presença d'estes pelas partes interessadas, ou por qualquer das duas autoridades, deve sempre ser ouvido o procurador da corôa.

É dever e direito do soberano defender os cidadãos contra violencias e oppressões, para as quaes não ha recursos ordinarios nas leis, e em geral garantiu-lhes a constituição o direito de petição—Art. 179 § 30. Da mesma sorte compete-lhe defender a independencia nacional, a liberdade e direitos dos cidadãos contra actos de soberano, ou autoridade estrangeira: tal é a razão dos recursos á corôa interpostos das violencias e excessos das autoridades e juizes ecclesiasticos, e do beneplacito. O procurador da corôa deve pois ser ouvido nas petições dos ditos recursos, e á respeito da admissão no imperio de bullas, breves, rescriptos apostolicos, e requerimentos para se obter da Santa Sé quaesquer despachos e graças dependentes do *beneplacito* imperial—Regul. n.º 124 de 5 de fevereiro de 1842. Const. Art. 102 § 14. Analyse¹, Lei de 6 de maio de 1765.

1 Veja-se a Analyse L. 2º pag. 199 e seguintes.

Per. e Sz. Prim. Lin. § 337 nota 664, Borg. Carn. Direit. Civ. Lusit. L. 1.º tit. 7. Dec. n.º 1,911 de 28 de março de 1857. Todas estas questões e negocios, e com ellas as de prêzas e indemnisações são decididas pelo governo com consulta do conselho de estado.— Lei n.º 234 de 23 de novembro de 1848 art. 7.º n.ºs 3, 4 e 5, Regul. do dito conselho cap. 3.º Isto porém não inibe de ser ouvido o procurador da corôa, e a consulta d'este é pelo menos uma coadjuvação ao conselho d'estado. Nas provincias sendo provisoriamente decididas pelos presidentes—Regul. cit. art. 30, Dec n.º 1,911 de 28 de março de 1857 art. 3.º, cumpre-lhes ouvir o procurador da corôa. Na côrte deve o governo ouvir-o nos requerimentos para se obter da Santa Sé quaesquer despachos-e graças dependentes do beneplacito imperial.

O territorio nacional é assumpto de soberania, pelo que áfora as questões internacionaes á seu respeito, que decidem-se diplomaticamente ou por meio da fôrça (nas quaes só pôde o procurador da corôa inter-pôr parecer em resposta á consulta do governo) deve elle ser ouvido em todas as questões internas concernentes á propriedade territorial da nação. Taes são as que versam ou affectam as praças publicas, ruas, estradas, terras devolutas, terrenos diamantinos, minas, rios navegaveis, ilhas, terrenos de marinha, terrenos á margem dos rios d'agoa doce—Lei de 3 de setembro de 1823, Instr. de 14 de novembro de 1832, Lei n.º 507 de 26 de setembro de 1867 art. 35. Por

esta mesma razão era ouvido nos requerimentos para concessão de sesmarias—Ord. L. 4.º tit. 43, Prov.ª de 19 de maio de 1729 e 11 de março de 1759, Alv.ª de 3 de março de 1770 e 5 de outubro de 1795. Prohibidas pela Resol. de 20 de outubro de 1823, Av. de 6 de setembro de 1828, e substituidas pelo systema da Lei n.º 601 de 18 de setembro de 1850 e Regul. n.º 1,318 de 30 de janeiro, Av. n.º 98 de 8 de maio de 1854, deve por conseguinte nas questões, que á este respeito houver, ser ouvido.

É assumpto de soberania a qualidade de cidadão—Art.ª 6, 7, e 8, e pôr isto deve nas questões respectivas ser ouvido, e justificações de nacionalidade—Dec. de 18 de agosto de 1831, nos requerimentos de estrangeiros, que pretenderem naturalisar-se na conformidade da lei de 23 de outubro de 1832, e Dec. n.º 291 de 30 de agosto de 1843.

Por consequencia d'estes principios e razões compete-lhe ser ouvido nos requerimentos dos inventores e descobridores, que requererem patentes nos casos da Lei de 28 de agosto de 1830 art. 11, nas justificações de serviços ¹ para remuneração, na conformidade da Const. Art.ª 102 § 11 e 179 § 28, Regul. de 19 de janeiro de 1671, Dec. de 13 de agosto de 1706, Lei

¹ Depois de 30 annos não são admissiveis as justificações, salvo sendo de pessoas, á quem por direito é permittida a restituição contra o lapso de tempo. Dec.ª de 12 de agosto de 1655 e 13 de agosto de 1706. Na dita excepção comprehendem-se as viúvas, filhas e mãis dos militares para perecerem o meo-soldo.—Av. de 15 de maio de 1841.

de 19 de junho de 1789; nos requerimentos de licença para as corporações de mão morta poderem possuir e adquirir bens de raiz na conformidade da Lei n.º 1,225 de 20 de agosto de 1864, Ord. L. 2.º tit. 18, Pereira e Souza. Dic. Jurid. «Corporação.» Alv. de 4 de junho de 1768, 12 de maio e 9 de setembro de 1769, 20 de julho de 1793;—nos requerimentos das ordens regulares para poderem fazer contractos onerosos e alienações—Lei de 9 de dezembro de 1830, Lei n.º 369 de 18 de setembro de 1845, art. 44, Dec. n.º 655 de 28 de novembro de 1849;—nos requerimentos para permuta dos seus bens de raiz ou venda convertido o producto em apolices da divida publica interna fundada—Lei e Dec. cit.¹

No que respeita á fazenda nacional as attribuições, deveres e privilegios do procurador da corôa tendo a Ord. L. 1.º tit. 13 por assento, constam tambem de outras ordenações e leis differentes. Além dos feitos e questões da fazenda, em que é parte, assistente, ou oppoente—Ord. cit., Alv. de 28 de março de 1617, Dec. de 5 de maio de 1663, Alv. de 24 de março de 1792, deve ser ouvido em todas as causas e casos, em que a fazenda nacional possa ter interesse ou prejuizo—Alv.

1 As corporações de mão-morta não precisam de licença para permutarem seus bens de raiz por apolices da divida publica fundada, pois é-lhes isto permitido pela dita Lei n.º 369, art. 44—Av. n.º 243 de 17 de novembro de 1853,—n.º 321 de 28 de outubro de 1864 e n.º 319 de 21 de agosto de 1866. Ellas administram e podem dispor de seus bens na conformidade dos respectivos compromissos, que, approvados pelo poder competente—Lei de 12 de agosto de 1834 art. 10 § 10, são suas leis peculiares.

de 3 de setembro de 1823. Em todas as de que trata a Lei n.º 242 de 29 de novembro de 1841. Em todas as questões á respeito de terras devolutas—Lei n.º 601 de 18 de setembro de 1850, art. 3.º § 1.º á 4.º,—proprios nacionaes;—bens publicos;—bens vagos, que na conformidade das leis existentes devolvem-se á fazenda nacional—Lei n.º 243 de 30 de novembro de 1841, Regul. n.º 160 de 9 de maio de 1842, art. 17;—bens da corôa, isto é, os destinados á habitação, decencia, e recreio do imperador e sua familia, não comprehendidos n'esta classe os palacios e terrenos nacionaes, possuidos ¹ na epocha da constituição pelo Sr. D. Pedro I—Const. Art. 115—Analyse T. 1.º pag. 142 e seguintes T. 2 pag. 213;—bens dos indios—Lei de 3 de junho de 1833;—bens existentes no Brazil pertencentes á estrangeiros—Av. n.º 125 de 28 de dezembro de 1844, em referencia ao art. 43 do Regul. de 9 de maio de 1842. Nas questões sobre espolio de subdito estrangeiro, no caso em que o fisco brazileiro succede, como declara o Av. n.º 212 de 13 de maio de 1861; nas que occorrem sobre heranças vagas de subditos estrangeiros, que se devolvem á fazenda nacional na conformidade das convenções consulares—Dec. n.º 3,711 de 6 de outubro de 1866, e n.º 3,935 de 21 de agosto de 1867 § 16; em todas as appellações vindas do juizo dos orphãos nas causas de habilitações de herdeiros de

1 Estes bens sendo propriedade da casa imperial, correm as questões sobre elles com o mordomo-mór.—Const. Art. 114.

defuntos e ausentes, e justificações de dividas de suas heranças—Alv. de 3 de setembro de 1823—Lei de 22 de setembro de 1828 art. 2.º § 5.º em referencia ao Alv. de 9 de agosto de 1759 § 5.º—Lei de 13 de novembro de 1830—Regul. n.º 160 de 9 de maio de 1842, art.º 46 e 48, Dec. n.º 2,431 de 15 de junho de 1859. Nas habilitações das viúvas, filhas e mães dos militares para a percepção do meio soldo na conformidade da Lei n.º 212 de 29 de novembro de 1841; nas justificações, denúncias, e questões de vacancia de capellas, e sua devolução á corôa. Pertence-lhe tomar posse natural dos bens que por vacancia passam á corôa—Dec. de 10 de janeiro de 1743; promover a desapropriação por necessidade publica, e requerer ao corpo legislativo a verificação da utilidade publica para ter lugar a desapropriação da propriedade particular—Lei de 9 de setembro de 1826 art. 3.º—Regul. de 12 de janeiro de 1842 art. 3.º, Lei n.º 242 de 29 de novembro de 1841.¹

O procurador da corôa na côrte pela honra, que resulta-lhe da attribuição, que compete-lhe pela Const. Art. 48, art. 170 do Cod. do Proc. Crim. e Lei de 14 de junho de 1842, art. 1.º, tem o tratamento de excellencia—Dec. n.º 85 de 18 de julho de 1841. Nas causas civeis responde sempre em ultimo lugar, ainda quan-

1 A desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da côrte está determinada pelo Dec. n.º 353 de 12 de julho de 1845; e pelo Dec. n.º 816 de 10 de julho de 1855, e Regul. n.º 1,664 de 27 de outubro do mesmo anno a desapropriação para construcção de obras e serviços das estradas de ferro do Brazil.

do é assistente na causa, não observando-se para com elle a Ord. L. 3.º tit. 20 § 41—Regim. de 19 de julho de 1867, Dec. de 4 de novembro de 1733, Lei de 22 de dezembro de 1761. Não pôde ser dado de suspeito porque é sempre fiscal e não julgador—Resol. de 18 de março de 1792. Deve assistir sempre á votação de todos os feitos, em que fôr autor ou réo, assistente, ou oppoente; e sem sua assistencia são nullas as sentenças, salvo á favor da corôa e fazenda nacional—Repert. «procurador da corôa», Regul. de 3 de janeiro de 1833 art. 60. Nos ditos feitos antes da votação pôde dizer o que convier uma e muitas vezes.—Resol. de 23 de novembro de 1805. Pôde e deve requerer a restituição *in integrum*, que compete á corôa e fazenda nacional á respeito de actos e julgados, em que fôr lesada—Lei de 9 de setembro de 1769 pr., Alv. de 14 de dezembro de 1775 § 2.º Pôde interpôr revista das sentenças proferidas entre partes, independente de prazo, depois de passado o que lhes é dado para recorrerem. Emquanto pede informações suspendem-se os termos dos autos—Cabedo T. 2 decisão 119 n.º 17, Pegas T. 3.º á Ord. liv. 1.º tit. 12.—Lei de 18 de setembro de 1828 art. 18,—Analyse da Const. T. 2.º pag. 409. Dos archivos publicos devem-se-lhe dar todos os documentos que precisar—Av. de 28 de maio de 1688—Repert. geral das leis do desembargador M. F. Thomaz «procurador da corôa.» Deve-se-lhe dar quaesquer feitos, que pedir, assim findos como pendentes, levando-lh'os para ver, e tomar informações, ou entregando-

ao solicitador para que lh'os leve, só podendo os ter em sua casa um dia—Ord. liv. 1.^o tit. 24 § 31. Deve-se-lhe dar vista do processo, quando quizer vir com embargos, posto que a sentença fosse já extra-hida, e passada pela chancellaria.¹ Embarga sempre nos autos, seja autor ou réo, assistente, ou oppoente, ou peça vista de novo—Pegas á Ord. T. 4.^o pag. 25. Quando tem de requerer em audiencia, senta-se com o juiz na séde—Reg. de 7 de junho de 1706.

Como promotor da justiça compete ao procurador da corôa a accusação dos crimes individuaes e de responsabilidade dos membros da familia imperial, dos senadores, e deputados, durante o periodo da legislatura²—Const. Art. 48, Cod. do Proc. Crim. art. 170, Analyse T. 1.^o pag. 239. Na conformidade da Ord. liv. 1.^o T. 15, que é o assento primordial das attribuições, e deveres do promotor da justiça, deve requerer todas as cousas que pertencem á justiça, com cuidado e diligencia, que por sua culpa e negligencia não perca»,—Cumpre-lhe formar libellos, e fazer nos feitos quaesquer outros artigos e diligencias, que forem necessarias para o bem da justiça. Porém não arrasôa nos mesmos feitos em final; salvo em alguns de

1 Diz isto o conselheiro Maia, mas parece-me opposto ao que acontece á respeito da revista, quando a interpõe como autor ou réo, assistente ou oppoente, em que deve proceder no termo da lei. Acresce que a chancellaria acha-se abolida pela lei n.^o 1,730 de 5 de outubro de 1869.

2 A accusação dos ministros d'estado e dos conselheiros d'estado é feita por uma commissão da camara dos deputados.—Lei de 15 de outubro de 1827, art. 18.

importancia, sendo-lhe mandado por accordam da relação.¹ Compete-lhe requisitar ao supremo tribunal de justiça que mande formar processo de responsabilidade aos presidentes de provincia, ministros das relações, e mais privilegiados do tribunal, quando não houver parte offendida, que se queixe de seus crimes—Lei de 18 de setembro de 1828 art. 21;—fazer accusação dos crimes individuaes dos mesmos privilegiados, em que tiver lugar a acção da justiça publica, não havendo parte queixosa ou denunciante—Analyse, lugar já citado, e pag. 375 e seguintes do L. 2.º,—intervir sempre na accusação de todos os crimes, ainda havendo parte accusadora—Lei citada art. 30, Dec. n.º 1,723 de 16 de fevereiro de 1856, —fazer accusação dos crimes de responsabilidade dos juizes de direito e dos individuaes dos mesmos, em que tem lugar a acção da justiça, não havendo parte accusadora—Analyse do art. 154, e pag. 375 e seguintes *supra* citadas,—seguir a accusação perante o supremo tribunal de justiça dos crimes, de que elle toma conhecimento—Lei de 18 de setembro de 1828 art. 25,—afrazoar nas revistas de causas crimes, em que é parte a justiça, para o que se lhe intimará a manifestação d'ella—Dec. de 20 de outubro de 1830,—fazer a accusação dos crimes de responsabilidade dos commandantes militares—art. 155 § 2.º do Cod. do Proc. Crim. Cumpre-lhe pelo

1 Esta limitação parece que caducou depois do Cod. do Proc. Crim., e mais leis á respeito dos processos crimes.

solicitador da justiça solicitar a prisão e punição dos criminosos, promover o andamento dos processos, e a execução das sentenças e mandados judiciaes—dar parte ao tribunal das negligencias, omissões e prevaricações dos empregados na administração da justiça—art. 37 do Cod. do Proc. Crim.

TITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO, E ECONOMIA DAS PROVINCIAS.

CAPITULO I.

Da Administração.

Art. 165. Haverá em cada Provincia hum Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado.

Art. 166. A Lei designará as suas attribuições, competencia, e auctoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta Administração.

Ao poder executivo pertence o governo e a administração geral do Estado, isto é, a impulsão d'este nas vias que melhor conduzem ao bem publico, a execução das leis, e o emprego dos differentes meios, que assistem-lhe de manter-se e propôr-se á seu fim. Uma e outra cousa faz o ministerio pelas differentes secretarias—Art. 131, sob a direcção do presidente do conselho dos ministros. Nas provincias só compete aos presidentes a execução das leis, a administração, a superintendencia dos ditos meios no respectivo territorio, e não o governo propriamente dito, pois que a impulsão vem do centro «do ministerio» e não pôde haver mais que uma politica, um plano de governo, que no imperio em geral deve ser fielmente observado, e mantido. A constituição deixou ao poder legislativo marcar as attribuições, competencia, e autoridade dos presidentes, e quanto convier ao melhor desempenho da administração provincial. Á lei de 20 de outubro de 1823, que era-lhes regimento succedeu na conformidade da constituição a lei de 3 de outubro de 1834, e o acto adicional augmentou-lhes as attribuições. Tudo isto porém pouco avulta á par do muito que lhes compete, como executores das leis, que correm pelos differentes ministerios, e do que dispõem as leis provinciaes. A reunião de todas as suas attribuições, e deveres formaria um codigo de grande trabalho e volume; o espaço da analyse o não permite, e nem mesmo entrar no desenvolvimento, e nas questões d'este importante assumpto. Limita-se á ligeira observação do Prologo á pag. XXXI e seguintes.

CAPITULO II.

Das Camaras.

Art. 167. Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem, haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por huma Lei regulamentar.

As cidades e villas —partes componentes do estado, além do governo e administração geral, teem necessidade de regimen e administração propria e peculiar de suas localidades e circumstancias. Os systemas absolutos conformaram-se com esta necessidade natural, e nem era-lhes possivel a preterição do elemento primitivo da associação politica. Todos deram-lhe o lugar devido com mais ou menos amplitude á seu desenvol-

vimento; e na epocha mais contraria á civilisação e á liberdade, foi pela acção municipal, que renasceram ambas na Europa. Em suas conquistas alargou, e mesmo excedeu o elemento municipal os limites naturaes, ás mais das vezes unido aos reis contra o commum despotismo feudal; até que, tornando-se estes poderosos os foram chamando á seu dominio, usurpando aos municipios as liberdades e franquezas. Em Portugal porém teve sempre o municipio posição razoavel—Ord. L. 1.^o Tit. 66. Os termos, por que começa esta ordenação, sufficientemente indicam a autoridade e importancia dos conselhos ou municipalidades. A constituição não podia deixar de reconhecer e garantir ás cidades e villas seu governo economico e municipal por meio de camaras electivas, e o pertencente ás provincias, por meio dos conselhos geraes—Art. 71 á 89. Infelizmente nenhum dos dous teve o desenvolvimento proprio e natural, de que é susceptivel, pelo que excedeu a acção provincial seus limites, como já notou-se em competente lugar, e ao contrario debilitou-se, e reduziu-se a municipal.

Sendo-lhe impossivel ir além disto, deixou á lei regulamentar a designação do numero dos vereadores, e das funcções municipaes, a formação das posturas policiaes, a applicação das rendas, e todas as particulares e uteis attribuições municipaes.

Foi o objecto da lei do 1.^o de outubro de 1828, liberal como as mais de sua época, e como devia acontecer, com os defeitos do tirocinio parlamentar. O maior é sem duvida ter organizado o governo e admi-

nistração municipal, sem a competente autoridade executiva. Superior á elle, e mais fecundo em effeitos de-
 teriores, é, pelo que respeita ao governo, a corrupção
 causada pelo abuso eleitoral e indebita interferencia
 nas eleições; e pelo que respeita ao corpo legislativo,
 a indiferença, o deleixo, que pela mesma causa tem
 tido, em curar dos assumptos de real utilidade e inte-
 resse nacional. Mais lamentavel é que tenha tão gran-
 de mal invadido a massa da nação, e desacreditadas
 assim as melhores instituições, não falte quem por
 exaltação democratica, quem por especulação de inte-
 resses, attribua o defeito á fôrma do governo e á
 constituição, que felizmente temos, afiançando que
 do governo puramente popular depende a cura de to-
 dos os males, e a producção de todos os bens. Não
 pôde a analyse tratar d'este assumpto, como exige sua
 alta importancia: falta-lhe espaço, e meios de remover
 difficuldades.

CAPITULO III.

Da Fazenda Nacional.

Art. 170. A receita, e despeza da Fazenda Nacional
 será encarregada a hum Tribunal, debaixo do nome de
 «Thesouro Nacional» aonde em diversas Estações, de-
 vidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua ad-

ministração, arrecadação, e contabilidade, em reciproca correspondencia com as Thesourarias, e Authoridades das Provincias do Imperio.

Art. 171. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas que estiverem applicadas aos juros, e amortisação da Divida Publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições, apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, hum Balanço geral da receita, e despesa do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as Contribuições, e rendas publicas.

A Fazenda Nacional é o meio de subsistencia do corpo politico. O Thesouro Nacional é o centro de reunião das muitas, e differentes partes, de que compõe-se este meio. É o receptaculo, o reservatorio do mesmo, d'onde elle por mil canaes distribue-se á todas as partes do estado. Este simples enunciado indica qual seja a

importancia dos assumptos—fazenda, e thesouro nacional. O preambulo da lei de 22 de dezembro de 1761 a declara em termos e phrases naturaes, expressivas, proprias da epocha e systema passado. A analyse pela razão dita no capitulo precedente, não entra no desenvolvimento da materia, tanto mais por se ter antecipado quando tratou do § 10 do Art. 15, e da Secretaria da Fazenda—T. 1.º pag. 112 e seguintes, T. 2.º pag. 254 e seguintes.

TITULO VIII.

Das Disposições geraes, e garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros.

Não deu o legislador por acabada a obra da Constituição sem adicionar-lhe disposições de conservação, melhoramento e desempenho de seu fim destinatario, que em summa é a garantia dos direitos civis, e politicos dos cidadãos brazileiros. Não estando á seu alcance fazel-a perfeita, muniu-a do meio regular de emendar defeitos, e corrigir ou retocar o que, sendo bom em sua epocha, passou depois a ser máo ou inconveniente. É, como melhor se passa a ver, o objecto do presente capitulo.

Art. 173. A Assembléa Geral no principio das suas Sessões examinará, se a Constituição Politica do Esta-

do tem sido exactamente observada, para prover, como fôr justo.

A importancia da constituição resalta da simples consideração de que ella, garantindo todos os direitos, estabelece a ordem por que procede a nação, como corpo politico, nas vias que conduzem ao fim social. A defeza da constituição é o mais sagrado dever e direito do povo. Sendo este representado pela assembléa geral, á ella officialmente compete o fiel desempenho do mesmo dever. O legislador não satisfeito com lh'o ter imposto no Art. 15 § 9.º, opportunamente n'este Art. determina que no principio de suas sessões proceda á exame, se a constituição politica do estado tem sido exactamente observada para prover como fôr justo. Era-lhe preciso assim garantir a constituição, para poder esta preencher seu fim, cuja summula é, como já se disse, a garantia dos direitos civis e politicos dos cidadãos brasileiros. Jamais intenta-se e consegue-se (salvo pelo poder da força) immediatamente destruir a constituição do estado. Chega-se porém de ordinario á este fim por violações pequenas e parciaes, que dão menos na vista, e não causam alarma no povo. O legislador sabiamente tratou de evitar isto com a providencia do Art. vertente.

Por dous modos teem as camaras entendido cumprir este dever; na discussão do voto de graças, ou na das leis annuas, depois de apresentados e considerados os relatorios dos ministros. Nenhum d'elles po-

rém representa o pensamento do legislador e dá-lhe fiel execução. Á este respeito já declarou-se a analyse no Art. 19, pelo que apenas agora dirá que basta a denominação «voto de graças» para fazer ver que é a discussão d'elle a mais impropria occasião de examinarem as camaras se a constituição tem sido *exactamente* observada para como fôr justo proverem. Que tão pouco o é a discussão das leis annuas, só se affirmará, olvidado o objecto e alta importancia do exame. Assumpto de tanta consideração, que fez o legislador dar-lhe mais de um lugar na constituição, não é para na pratica viver aggregado á outro, e ser por occasião d'elle tratado á incognita. No cumprimento d'este dever teem em verdade as camaras procedido com menos zelo e exacção. Acto especial é preciso á seu cumprimento, começando pela nomeação de uma commissão *ad hoc* com maioria de membros da opposição. Apresentado o resultado do exame da commissão, é que se pôde estabelecer com utilidade a discussão, e deliberar o que fôr justo. Censuras vagas ou dispersas de abusos constitucionaes, e discussão accessoria á do voto de graças, ou das leis annuas podem concorrer para a mudança do ministerio ou da politica, mas não produzir o resultado, que tem por fim a disposição d'este Art.

Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brazil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece refôrma, se fará a proposição por

escrito, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de huma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais, que he preciso para a formação de huma Lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Imperador em forma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procurações lhes confirão especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para mudança, ou addição á Lei fundamental, e juntando-se á Constituição será solememente promulgada.

Estavel só é a Constituição, quando a sustentam os costumes e raizes no coração do povo. Todavia os legisladores jámais deixam de offerecer á suas constituições as garantias de estabilidade ao proprio alcance. Os ame-

ricanos não desconhecendo a movibilidade democratica, determinaram na constituição federal dos Estados Unidos longo prazo, e condições seguras de reforma. As constituições dos Estados não foram menos providentes e particularmente a de New-York, n'este ponto, tão bem calculada quanto a nossa, salvo a differença da indole republicana á monarchica.

A assemblêa constituinte de França com muitas cautelas, e condições estabeleceu no titulo 7.^o da sua constituição—que só por demanda de tres assemblêas consecutivas pôdia algum artigo constitucional ser reformado. Era como observou Madame de Stael, fazer uma espantosa idéa da paciencia humana sobre objectos de uma tal importancia. De feito antes de tres¹ annos, já outra constituição semelhantemente providenciava no art. 115. Nosso legislador, depois da sábia providencia do Art. antecedente, passou a offerecer os meios regulares de remover da constituição um ou mais defeitos, que a pratica tenha revelado, ou resultem da mudança de tempo e circumstancias. Facilitando a reforma exigida pela necessidade, acautelou contra qualquer outra sem esta condição; e na conformidade d'estes artigos fez-se a reforma em 1834.

Apresentada na camara dos deputados a proposição, como determinam os Arts. 175, 176 e 177, passou a lei de 12 de outubro de 1832, declarando os artigos da

¹ A constituição foi concluida em 3 de setembro de 1791 e á 24 de junho de 1798 era substituida por outra.

constituição reformaveis. O Dec. de 30 do mesmo mez e anno ordenou que os eleitores conferissem aos deputados eleitos especial faculdade para a alteração e reforma da constituição autorizada na dita lei. Na seguinte legislatura passou o acto adicional á constituição. — Lei de 12 de agosto de 1834. Os defeitos notados pela analyse no Tomo 1.^o, a não desmentem no que acaba de dizer sobre a sabedoria do legislador nos presentes artigos. No poder d'este só estava estabelecer os melhores meios de reforma, e não garantir o resultado.

Não podia o acto adicional eximir-se da influencia de sua epocha critica; e já a analyse descortinou as causas de seus erros e vicios. ² Um dos chefes do antigo partido liberal, tão distincto por seu talento e saber, quanto por seu patriotismo e moralidade, attribuia-os á não ter sido seu projecto como os mais, revisto pelo senado. Esta opinião porém não resulta, nem dos termos, nem do espirito da Constituição. O illustre senador foi sem duvida induzido pelo art. 9 § 3.^o da constituição de New-York, que assim se exprime: «É permittido ao senado ou á camara dos representantes propôr uma ou muitas emendas á constituição. Se a proposição da emenda fôr approvada pela maioria dos membros d'estas duas camaras, a emenda, ou emendas serão transcriptas em seus registros com os votos prol e contra, e submettidas á decisão da seguinte legislatura. Tres mezes antes da eleição d'esta legislatura estas

² O senador Paula e Souza na sessão do senado de 21 de janeiro de 1845.

emendas serão publicadas; e se depois d'esta legislatura entrar em suas funcções, as emendas propostas forem adoptadas pelos dous terços dos membros eleitos, em cada camara, a legislatura deverá submettel-as ao povo na epocha e da maneira que lhe parecer. Se o povo, isto é, a maioria de todos os cidadãos, que teem direito de votar para a eleição dos membros da legislatura approvar e ratificar as ditas emendas, ellas passarão a fazer parte integrante da constituição». No Brazil só exerce o povo o seu direito representativamente. Para alterar, ou reformar algum artigo constitucional, elle o delega á deputados eleitos *ad hoc*. A camara com especial faculdade para a reforma procede como constituinte ou convenção nacional, e seu acto independe não só do voto do senado, como da corôa. Os poderes d'estes dous ramos legislativos ficam suspensos, obrando a dita camara como unica soberana.

Art. 178. He só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não he Constitucional, pôde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

A politica constitucional tem, qual a Religião, seus dogmas, e os principaes são divisão dos poderes, e

eleições. A primeira caracteriza o governo e é o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que elle offerêce. As eleições fazem de sua parte outro tanto, dando ao mesmo governo a qualidade representativa.

Alterados estes dogmas, ou artigos com elles ligados «artigos constitucionaes» ou desmorona-se o governo, ou conservando-se vicioso, falta ao fim de toda a associação politica, livre e independente á que propõem-se. A alteração em um dos poderes, por exemplo, necessariamente produziria o dito resultado, desmanchando a combinação das partes, destruindo o equilibrio, viciando a organização politica, quando a não anniquilasse.

Uma reforma nas eleições que fizesse, por exemplo, do voto universal privilegio de tal, ou tal classe, converteria em aristocratica a forma monarchica do governo. Supprimidas, ou profundamente alteradas as garantias dos direitos, passaria o governo a ser absoluto ou despotico. Só pelos meios estabelecidos nos Art.^{os} 175, 176, e 177 permittiu pois o legislador a reforma de algum artigo constitucional. Definindo o que seja artigo constitucional, para não haver duvida á este respeito, no presente Art. declara, que tudo o que não é constitucional, pôde ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a

liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publica-los pela Imprensa, sem dependencia de censura, com tanto que hajão de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, huma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sair do Imperio, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa hum asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar n'ella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incen-

dio, ou inundação, e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz; e nos lugares remotos dentro de hum prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por huma Nota, por elle assignada, fará constar ao Reo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão ou n'ella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admitte: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Commarca, poderá o Reo livrar-se solto.

X. Á excepção de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada, se não por ordem escripta da Auctoridade Legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto ácerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessárias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Auctoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Auctoridade poderá avocar as Causas pendentes, susta-las, ou fazer reviver os Processos finidos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada hum.

XIV. Todo o Cidadão póde ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguem será exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficão abolidos todos os Privilegios, que não

forem essencial, e intimamente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. Á excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organisar-se-ha quanto antes hum Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficão abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Reo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas; havendo diversas casas para separação dos Reos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. He garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor d'ella. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta

unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, huma vez que se não opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficão abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará hum privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajão de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas he inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficão garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórma das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões, praticadas no ex-

ercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX. Todo o Cidadão poderá appresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, onde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Lettras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nòs casos, e circumstancias especificadas no § seguinte.

XXXV. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se

achando porêem a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Pátria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cêsse a necessidade urgente, que a motivou; devendo n'hum, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, huma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Auctoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

As constituições com que as colonias inglezas da America estabeleceram-se estados livres e independentes, começaram por uma preliminar declaração de direitos; e o mesmo teem feito quasi todas as outrás constituições politicas, como as francezas de 1791, 1793, 1795, 1799, a portugueza de 1822, a brazileira. A franceza do anno III (1795) fez declaração dos direitos e deveres, a do anno VIII (1799) em vez de começar, terminou com disposições geraes e declaração de alguns direitos, a portugueza das côrtes constituintes (1822) começou logo pelos direitos e deveres individuaes dos portuguezes. A nossa concluiu no presente Art. com disposições geraes, e garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos brazileiros. É incontestavel a sua posição — que a liberdade, a segurança individual, a pro-

priedade, são as bases de uns, e outros direitos; e não se ficará em duvida attendendo-se ao que já á este respeito tem dito, e ao mais que passa a dizer a analyse.

A evidencia é o caracter proprio dos direitos naturaes do homem; e de seu reflexo a mesma claridade resulta aos direitos politicos. Apezar de proprios, e essenciaes do homem e da sociedade, inalienaveis e imprescriptiveis, tendo sido em todos os tempos e lugares, violados e dominados, por isto não dispensam-se as constituições modernas de declaral-os, e garantil-os em cumprimento e realisação do fim á que propõem-se. Postos para assim dizer, constantemente á vista dos cidadãos e do governo, evita-se que, sejam de uma parte esquecidos e de outra violados.

§§ 1.º, 2.º, 3.º

A liberdade, como se exerce por diferentes faculdades, e á respeito de varios objectos, é um direito, uma idéa complexa, difficil de definir-se. Diz-se racional, a que se exerce, pela razão. Actuando esta á respeito de Deus, e do culto, que se lhe deve, denomina-se liberdade religiosa.¹ Semelhantemente chama-se

¹ Os que felizmente seguem a verdadeira Religião revelada, e ensinada pelo Redemptor, não tem, nem precisam de liberdade á este respeito, para, segundo a mesma, ser-lhes licito divergir da doutrina religiosa. A liberdade n'este assumpto está comprehendida na verdade da mesma doutrina, que com a sabedoria de Deus estabelece o meio de conhecê-lo, e prestar-lhe culto. Em differente sentido não se deve tomar a analyse do Art. 5.º T. 1.º pag. 27, e seguintes T. 2.º, pag. 57 e 58.

liberdade locomotiva o direito, que tem o homem de ir para onde bem lhe convem. É consequentemente a liberdade um genero de que partem differentes especies, e da mesma sorte o é a segurança individual e a propriedade: pelo que, sem duvida, teem os direitos civis e politicos por base a liberdade, a segurança individual, a propriedade, como declara o presente artigo.

Em geral consiste a liberdade humana no gozo, e governo da propria pessoa, e no exercicio das respectivas faculdades. O homem é o possuidor perpetuo, e não o senhor de si, e suas faculdades. Não lhe assiste propriedade plena, e só semelhante á que, na fraze de direito é annexa á clausula *constituti*. Não é-lhe permittido nem possivel dispor absolutamente de sua pessoa, e do exercicio de suas faculdades, porque os direitos que á este respeito tem, são inalinaveis imprescriptiveis, necessarios e essenciaes de seu ser. Foi no estado febril da revolução franceza, e em desvario da razão que um projecto de Carnot, de declaração direitos estabeleceu em principio—que todo o cidadão tem o direito de vida e de morte sobre si mesmo. Mas n'essa mesma constituição republicana de 1793 foi contraditoriamente declarado, que o direito pessoal não é uma propriedade alienavel. Sem definir, faz a constituição brasileira declaração da liberdade segundo a definiam os jurisconsultos romanos: «o poder de fazer aquillo que as leis não prohibem.» Havendô porem leis, como as do despotismo, que prohibem mais do que

deve, e pôde ser prohibido, preveniu que—nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica—que sua disposição não terá effeito retroactivo. A liberdade, disse a Constituição franceza de 1791, consiste em poder fazer tudo aquillo que não offende á outrem. Assim o exercicio dos direitos naturaes de cadá um não tem outros limites, senão aquelles que asseguraram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos seus. Estes limites só podem ser determinados por lei. A lei não tem direito de prohibir, senão as acções nocivas á sociedade. Tudo que não é prohibido por lei, não pode ser impedido, e ninguem pôde ser constringido a fazer o que ella não determina. A constituição de 1793 definindo semelhantemente a liberdade, acrescentou—seu limite moral está n'esta maxima—.Não faças á outrem aquillo que não queres que se te faça.

Nossa constituição, mais positiva (porque as grandes verdades, como são os direitos humanos, não precisam tanta explicação) da maneira mais simples definiu a liberdade, corrigindo o defeito da definição romana, geralmente a mais seguida, e adoptada pelas outras constituições. ¹ Sob esta mesma definição a garante o Cód. Crim. no art. 180. Por garantia da liberdade, da justiça e dos direitos adqueridos, consagrou tambem a maxima da não retroatividade do effeito da

1 A analyse dá preferencia á esta definição do Conde de Rossi.—A liberdade é o exercicio das faculdades do homem postas em harmonia com as necessidades e exigencias legittimas da sociedade.

lei. É repugnante á razão punir a lei, ou regular um acto anterior á ella; mas ao despotismo, bastando o poder e a vontade para fazer lei, impossivel não é dispor á respeito do passado, ou á este fazer applicação da lei posterior. Um systema de garantias, que deseja ser efficaç, não deve por tanto omittir a declaração, e segurança pelos meios mais infalliveis d'aquillo mesmo que é evidente, incontestavel, e de pleno direito.

§ 4.º

O direito de communicar o pensamento é um dos que constituem e mais revelam a sociabilidade humana. Pouco nos serviria sem elle a razão, e não passaria a vida social de uma reunião semelhante á primitiva e estacionaria dos castores e alguns outros animaes. A sociedade humana, mais do que das outras condições do homem, resulta-lhe do privilegio de ente intelligente, moral, e relacionado com o Creador. Com a razão livre em seu exercicio e manifestação, prospera, adquerindo garantias e meios de proporcionar a maior somma de bens; sob a acção da força e abuso, desvirtua-se, e impossibilita-se de suas mais apreciaveis vantagens.

No estado actual da civilisação é a imprensa o orgão universal e constante de emittir o pensamento; e propondo-se o governo constitucional fazer effectivas as garantias e o fim social, é-lhe o livre exercicio deste poderoso orgão condição impreterivel, e elemento es-

sencial. A imprensa reúne em si todas as condições de que depende a pratica e realisação do fim á que o dito governo propõe-se. Por sua acção immensa de publicidade faz conhecidos os homens mais habilitados e dignos da representação nacional, do ministerio, das differentes funcções publicas. A nação fielmente informada da maneira por que uns e outros se portam, póde com justiça e publica utilidade premeal-os, consideral-os, censural-os, destituil-os, e na conformidade das leis fazel-os punir. Alem d'esta influencia na fidelidade, e zelo dos representantes da nação, na exacção do governo, de seus agentes, e geralmente de todos os funcionarios publicos, a imprensa esclarece-os e auxilia os com suas luzes, anima-os e fortifica-os com o poder da opinião publica, de que é interprete. Discutindo e resolvendo todas as questões sérias e importantes, todos os interesses legitimos, todas as questões politicas e administrativas, promove o triumpho da razão, da justiça, e do bem publico. Supprindo o defeito e difficuldades das eleições, toma a defesa e representação no paiz de todos os partidos e opiniões que não poderam fazer-se representar nas camaras. É o elemento real, e infallivel da representação nacional: como o sol que á tudo na terra dá luz e animação com seus raios, a imprensa igual e imparcialmente presta o orgão de sua voz á maioria, aos differentes partidos e opiniões a prol de sua razão, e interesses. Por meio d'ella exerce qualquer cidadão o direito que tem de concorrer com o contingente de suas luzes e expe-

riencia para a decisão dos negocios publicos, e questões politicas e administrativas, como a paz, a guerra, as alianças, os impostos, imprestimos &

N'este uso é a imprensa um direito politico, só competente ao cidadão, que acha-se no gozo de taes direitos. Não pôde vir á ella aquelle que está suspenso do exercicio dos mesmos direitos, nem o estrangeiro, salvo escrevendo em causa propria—art. 7.º § 1.º do Cod. Cr. Ao hospede do paiz nenhum direito assiste de tomar parte nos negocios e questões domesticas e particulares do mesmo. Fóra deste dominio privado, livre é á todos pela imprensa tratar de qualquer assumpto politico, religioso, scientifico, industrial, commercial &, de interesse geral, e mesmo em relação ao particular do paiz, não atacando as bases fundamentaes da constituição, os dogmas da religião, e a moral publica—art. 9 do dito Cod.

Como a razão e o pensamento de que é órgão, por natureza é a imprensa livre, e só no gozo de plena liberdade pôde prestar seus beneficios. Igual impossibilidade dá-se em estabelecer regras para evitar os desvarios da razão e do pensamento, que para prevenir os abusos de seu órgão exterior. Só depois de praticados tem a lei acção sobre elles: mais poderosa e effcaz porem que a lei, aos mesmos inconvenientes de sua liberdade oppoem a imprensa correctivo, censurando, e atacando os proprios abusos. A liberdade da imprensa foi primeiramente objecto do projecto de lei de 22

de outubro de 1822, mandado observar pelo Dec. de 22 de novembro de 1823, e declarado pelo Dec. de 13 de setembro de 1827. A lei de 20 de setembro de 1830 declarou os abusos da mesma liberdade, estabelecendo as penas respectivas, e a forma de julgamento dos responsáveis. O Cod. Crim. finalmente, na forma geral, definiu os ditos abusos, marcando-lhes penas; e da mesma sorte pelo Cod. do Proc. respectivo foi-lhes determinado o julgamento.

§ 5.º

A Religião do Redemptor, verdadeira Religião Catholica, é a razão e consciencia de todos os fieis: nem um fiel de outra sorte conhece, ama, venera e glorifica á Deos. A igreja tem autoridade de impor suas penas, e expellir de si aquelle que afasta-se de sua doutrina. Com isto nada tem o estado, nem a mesma Igreja tão pouco com quem professa outra religião. A soberania temporal limita-se a exigir respeito á Religião do estado, e por circumstancias e considerações de ordem publica a não permittir o culto publico de outra religião, deixando-lhe livre o domestico, ou particular em casas para isto destinadas sem forma alguma exterior de templo, como fez a nossa Constituição.

Com isto nada offende os direitos, a liberdade da razão e consciencia do individuo, ou do hospede do paiz, que professa outra religião: crendo elle ser da essencia desta o culto publico, cumpre-lhe deixar a terra,

cujas leis só o culto particular lhe permitem, não consentindo entretanto que ninguém seja perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do estado, e não offenda a moral publica. Barbara tyrannica e cega á respeito dos interesses do estado, foi a perseguição, feita por Portugal aos judeus no reinado de D. Manoel, pela França aos calvinistas no reinado de Luiz XIV, e aos catholicos no dominio da convenção; pela Inglaterra á estes no reinado de Elisabeth. Quanto se tem abusado da Religião!!! Se fossem os abusos razão sufficiente para mudança das instituições, como entendem, e querem os innovadores e revolucionarios, cumpriria começar pela Religião, e substituir tudo pelas infalliveis doutrinas desses apostolos da sabedoria, virtude, liberdade, e patriotismo. O rei de França que deu nome ao seu seculo. A rainha que engrandeceu e illustrou sua nação: ambos em differente sentido violentando, e tyrannizando a consciencia de seus subditos, suppunham servir bem á Deus e ao reino!!!

§ 6.º

O homem, não estando como os vegetaes preso ao solo, ao direito de procurar seu bem estar, reune o de ir para onde melhor lhe convem, e ahí estabelecer-se ou permanecer, conforme lhe aconselham seus interesses e felicidade. Como os mais direitos naturaes, não soffre este outra restricção, que á evitar prejuizo de terceiro. Quem tem offendido a sociedade, e viola-

do as leis, se não pôde ausentar sem desaggraval-as: e o que á outrem acha se obrigado, sem satisfazer-lhe. É a razão geral dos passaportes, salvo o rigor que ha em alguns paizes.—Cod. do Proc. Cr. art. 114 á 120 Lei n.º de 3 de Dezembro de 1841 art. 12, Reg. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1642, art. 67 á 90.

§ 7.º

Por obvias razões é a casa do cidadão objecto de respeito e inviolabilidade. Todos comprehendem a conexão, que com este direito tem a segurança pessoal, a honra e honestidade da familia, o segredo da vida privada. Se no estado tem o cidadão direitos como membro social, em sua casa, na qualidade de dono, e chefe da familia competem-lhe direitos privativos, mais respeitaveis e sagrados. Em garantia da inviolabilidade da casa do cidadão tem o Cod. Cr. disposto o que consta do art. 209 á 214; e na mesma conformidade o respectivo Codigo do Processo art. 185. Não deixa todavia de haver abuzos á este respeito, principalmente nas epochas eleitoraes, não se podendo applicar á casa do cidadão brasileiro o dito de um estadista inglez «o vento e a chuva entram pelas frestas na pobre cabana ingleza: o rei de Inglaterra porem não tem direito de lá entrar.» Tão pouco tem o Imperador do Brasil tal poder neste paiz; mas qualquer subdelegado de policia o arroga, quase sempre impunemente!!!

§§ 8.º, 9.º e 10.

Por condição natural não podem os direitos ser exercidos com prejuizo, ou offensa dos de outrem. A sociedade faz effectiva esta condição, sendo por isto o verdadeiro, o legitimo estado da liberdade, segurança e mais direitos pessoaes. No supposto estado natural, ou na ausencia da autoridade, e força publica, deffende cada um, em cumprimento da mesma condição, sua pessoa e direitos contra as aggressões. A força individual é em tal caso a garantia do direito, e juntamente a contradicção delle pelo abuso á que é sujeita. Tendo a sociedade por missão manter á todos o gozo e legitimo exercicio dos direitos, obstando, e reprimindo as aggressões, cumpre-lhe á este respeito proceder de modo, que sua acção só rechaia sobre os aggressores, e apenas quanto baste para reprimil-os e punil-os, afim de que em vez de garantir a liberdade e os direitos, não aconteça o contrario. Á este respeito a constituição estabeleceu regras de repressão official, e garantias para não transpor a mesma seus limites. O Cod. do Proc. Crim. fez-as effectivas nos arts. 131, 132, 133, 170 á 178; nos arts. 100 á 103—art. 38 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; e nos arts. 340 á 355. No mesmo pensamento estabeleceu o Cod. Crim. penas contra as prisões illegaes, e reconheceu o direito de resistencia ás ordens illegaes de prisão—arts. 142, 143, 181 á 191, art. 14 § 5.º

No proprio regimen absoluto eram prohibidas taes

prisões: as ordenações, manuelina, e affonsina determinaram que ninguem fosse preso sem mandado do juiz, justa causa, e processo regular.

Por leis de D. Affonso 4.º, D. Pedro 1.º e D. João 4.º estabeleceu-se em consequencia de requisição do povo nas cortes de Vizeu, Coimbra e Evora, que ninguem fosse preso sem culpa, ou por falta, que não merecesse tal pena, ou por juiz incompetente. Na Ord. Filippina, L. 5.º tit. 119 vigorou a mesma doutrina; por falta de porem de garantia effectiva jamais deixou de ser illudida. Em Inglaterra tambem foi a segurança pessoal garantida pela magna carta, mas só depois de instituido o habeas-corpus, e dos meios de execução que proporcionou lhe a lei de Carlos II passou esta garantia a ser effectiva.¹

Por necessidade da disciplina exceptua a constituição as prisões militares, e o recrutamento das condições com que geralmente devem ser feitas as outras. A mesma excepção faz nos casos, não puramente criminaes, em que a lei determina todavia a prisão por desobediencia aos mandados da justiça, ou o não cumprimento de alguma obrigação dentro de determinado praso. Ineficaz seria, sem este meio, a acção judicial, e outro tanto aconteceria em certos casos á administrativa: aquella não poderia, por ex, garantir a certeza e fidelidade dos depositos: esta contar com a segurança dos dinheiros, e effeitos publicos.

¹ John Russel, ensaio sobre a historia do governo britanico, cap. XII, traducção franceza.

A liberdade é o tronco commum de todos os direitos pelo Creador dados ao homem para viver e preencher seu destino. O exercicio de cada faculdade, o emprego de cada meio tendente á conservação e destino humano forma um ramo, uma especie de liberdade, sendo aquillo que se lhe oppoem um mal, uma offensa, que, como se acabou de notar, no estado absoluto tem o proprio individuo direito de repellir, e na sociedade á esta cumpre evitar, e reprimir. Especialmente compete ao poder judicial esta missão; e sendo-lhe essenciaes a independencia, a perpetuidade a certeza, a competencia, e outras condições dos juizes, por isto, na occasião de garantir os direitos, garante a constituição a independencia, e a competencia judicial. Assim como ligam-se, e dependem os direitos uns dos outros, dá-se tambem nas garantias mutua ligação e dependencia. Pelo abuso de seus direitos, pela aggressão á seus semelhantes, incorre o homem em pena, mas esta deve ser exactamente proporcionada e em relação com o delicto. Tendo o direito de fazer o que não offende á outrem, e não é prohibido por lei, não pôde ser punido por um facto, que só depois de praticado foi por lei declarado crime, e geralmente á nem uma obrigação pôde ser sujeito em virtude de lei *ex post factum*. Só no dominio da tirania tem isto lugar. Offerecendo a constituição garantias aos direitos, não dispensou-se desta, e das seguintes—Igualdade da

lei para todos, quer proteja, quer castigue—igualdade de direito aos cargos publicos, civis, politicos, ou militares, sem outra differença que não seja a de talentos e virtudes—igualdade de contribuição para as despesas do estado em proporção dos haveres de cada um. Estas proposições são tão evidentes, e já mais ou menos, teem occupado a analyse que escusado é, e nem permite a brevidade desenvolvê-las.

§§ 16, e 17.

Privilegio—a distincção util ou honrosa de que gosam certos membros da sociedade, e outros não gosam, como define Pereira e Souza, é razoavel e necessaria excepção do principio da igualdade da lei. Por isto a constituição só completamente garante esta igualdade em proteger, punir, e recompensar; e procrevendo em geral os privilegios, exceptua os que forem essencial e intimamente ligados aos cargos por utilidade publica, vedando, a excepção disto, foro privilegiado e commissões especiaes nas causas civeis, ou crimes. Estes privilegios á que refere-se são de ordem e natureza diferente dos que estabeleceu no Art. 45 § 1º no Art. 99, e nos Arts. 154, e 163 § 2º. Como taes, só os autorisa, e não estabelece, deixando esta missão ás leis ordinarias. O privilegio do Imperador é extraordinario, de absoluta irresponsabilidade, sem igual, inherente ao character de primeiro representante e chefe supremo da nação. A pessoa do imperador é inviolavel e sagrada.

Elle não está sujeito á responsabilidade alguma. Summa responsabilidade pèsa sobre a sua missão, mas por isto mesmo e seu character soberano não ha para elle foro, senão divino, e o da consciencia, sendo-lhe inapplicavel a responsabilidade legal. A responsabilidade para com a opinião de que lhe não é possível eximir-se, esta mesma, á seu respeito não pronuncia-se como á respeito dos mais individuos. Respeitosa lamenta a falta reconhecendo nella o tributo de humanidade, e o erro contemplando seu autor puro de intenção e da menor causa de imputação.

O privilegio dos membros da familia imperial é *ratione dignitatis*, e á bem do prestígio da corôa, pois que como taes, elles não exercem poder ou funcção politica. O dos deputados e senadores, justamente *ratione potestatis e ratione dignitatis*, e da mesma sorte o dos ministros de estado. Os conselheiros de estado, como auxiliares dos poderes, moderador, e executivo, pela influencia que assim teem na acção dos ditos poderes, pela dignidade e independencia pessoal e official gosam o mesmo privilegio. O privilegio dos membros do poder judicial, juizes de direito geralmente ditos, especialmente funda-se na independencia do poder. O dos presidentes das provincias, e empregados no corpo diplomatico tem rasão semelhante ao dos conselheiros de estado, em relação ao poder executivo de quesão agentes. Todos estes privilegios constitucionaes são completos, comprehendendo, tanto os crimes individuaes como os de responsabilidade. A constituição no Art.

47 § 1º falla só dos delictos individuaes, porque justamente não contempla, como empregados publicos os individuos de que trata: assistindo-lhes porem esta qualidade, á ella communica-se o privilegio por sua natural e fundamental razão, como reconheceu, e declarou o Cod. do Proc. Crim. art. 170, e a lei de 14 de junho de 1843 art. 1.º Milita o mesmo quanto aos membros da familia imperial que exercerem emprego publico, como mostrou a analyse do citado Art. e §; e fóra da menor duvida o põem a lei de 15 de outubro de 1827, pelo que respeita aos ministros de estado, e aos conselheiros de estado. A evidencia da razão constitucional dos privilegios que estabeleceu a constituição dispensou-a de ser explicita, tanto ao Art. 47 § 1º, como no Art. 154, fallando ali só dos delictos individuaes, e aqui usando geralmente das palavras (queixas—os papeis). Pela construcção do Art. 164 teve porem de ser explicita sobre o mesmo privilegio no § 2.º usando das palavras (delictos e erros de officio). Foi sobre falso fundamento que grassou o erro de ser o privilegio dos juizes de direito das comarcas limitado aos crimes de responsabilidade: entendendo-se que só das queixas destes crimes fallava o Art. 154, olvidou-se que o privilegio dos ditos juizes era constitucional *ratione potestatis*; e que só completo podia garantir a independencia judicial; nem ao menos reparou-se que os arts. 257 e 325 do Cod. do Proc. Crim., o art. 200 § 1º do Regul. n.º 120 de 31 de janeiro de 1842, o art. 1º do Regul. n.º 719 de 20 de outubro de 1850 não permitem duvida, que os jui-

zes de direito em todos os crimes teem o foro privilegiado do Art. 154.

A constituição só estabeleceu estes privilegios de necessidade constitucional, que são por força desta completos. Proscrevendo nos vertentes §§ o antigo systema de privilegios, exceptuou os que forem essencial e intimamente ligados aos cargos por utilidade publica, e os do foro exigido pela natureza das causas, deixando este reconhecimento ás legislaturas ordinarias. Nesta conformidade o Cod. do Proc. Crim. reconheceu e declarou o foro ecclesiastico, e o foro militar, arts. 8, 155 §§ 3.º e 4.º, 171 § 1.º, 424, e creou o foro dos commandantes militares nos crimes de responsabilidade—art. 155, § 2.º A Disposição Provisoria a cerca da administração da justiça civil, art. 20 conservou com limitação o juizo dos orphãos e auzentes. A Lei de 4 de Outubro de 1831 extinguiu o fôro da fazenda, e a de 29 de Novembro de 1841 restabeleceu-o. A lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 25 §§ 1.º e 5.º deu juizo privativo aos empregados publicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade, e ás causas de contrabando, não apprehendido o em flagrante delicto—art. 17, § 1.º A lei n. 609 de 18 de agosto de 1851 deu semelhante juizo privilegiado aos bispos e arcebispos do imperio nas causas que não forem puramente esperituaes. O Cod. comm. creou o juizo commercial art. 19, art. 20 § 1.º á 4 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de de 1850. A Lei n. 234 de 23 de Novembro de 1841, art. 7.º § 3.º estabeleceu o contencioso administrativo para julgar as

questões de presas e indemnisações. Semelhante disposição lêve a Lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850. O Dec. n. 562 de 2 de Julho de 1850—Regul. n.º 707 de 9 de Outubro de mesmo anno.

A constituição prescrevendo o sistema de privilegios, fez espessa menção das commissões especiaes nas causas civis ou crimes, pela odiosidade e injustiça que envolvem, comprehendendo as commissões para outrem exercitar actos de jurisdicção—Av. de 13 de Setembro de 1838.

§ 18.

A organização do poder judicial comprehende os juizes e tribunaes que o constituem, e acodificação das leis respectivas. Com esta distincção e a subdivisão das materias proprias a formarem codigos especiaes, pode a organização judicial considerar-se um todo semelhante ao legislativo, e ao executivo. Estabelecidas as condições da organização dos juizos e tribunaes, trata a constituição neste § das condições dos codigos começando pelos principaes da justiça e equidade, continuando os mais nos §§ 19, 20 e 21.

A justiça, a utilidade publica são condições impereciveis de toda a lei. Mas certos casos tal dureza communicam á justiça que a assemelham á injustiça; pelo que estabeleceu a sabedoria romana o principio, ou maxima *summa jus summa injuria*, mandando temperar com equidade natural o rigor da justiça. É isto

o que quer a constituição que se observe na organização dos códigos. A codificação é um dos benefícios da civilização moderna. Geralmente conhecidos, dispensa-se a analyse de tratat-os.

§§ 19, 20 e 21.

A barbaridade, que succedeu á civilização romana, fez do direito de punir applicação conforme á dureza de seus costumes, levando á tyrannia o systema repressivo com o emprego de açoites, tortura, marca de ferro quente e mais penas crueis. Beccaria e Filangieri foram os primeiros que á tal respeito grandes serviços fizeram á humanidade e á civilização. Nossa constituição em garantia dos direitos expressamente aboliu esses meios atrozes de descobrir e punir o crime, que alem de seus males naturaes, oppunham-se á rehabilitação moral, não poucas vezes confundiam a innocencia com o crime, e por cumulo da tyrannia não só puniam o verdadeiro ou supposto criminoso, como tambem a innocente familia, privando-a dos bens, e infamando-a. Na dictadura de Sylla foi a confiscação reunida á lei cornelia *de proscriptio* em ordem á fazer-se o tyranno mais temivel, e locupletar o fisco com os bens dos proscriptos. Mas os melhores imperadores pouco serviram-se de tal medida: Trajano não fez uso d'ella, e Justiniano iuteiramente a aboliu. Depois da decadencia romana, restabeleceu-a o despotismo da meia idade, addicionando-lhe a infamia em certos crimes, como os de

heresia, apostaria, lesa magestade, e geralmente naquelles á que era imposta a pena de morte natural, ou civil—Ord. L. 5.º tit. 1.º e tit. 6.º, Lei de 15 de Dezembro de 1774. As cadeias, parte material do systema penal conformavam-se com o mesmo em rigor e tyrannia. Á esforços dos citados autores, e outros modernos foram melhorando até o ponto em que as elevaram os Estados-Unidos. A constituição fixou as condições de humanidade, justiça, moralidade e salubridade com que devem ser construidas em harmonia com os principios de punição, prevenção, e correcção do crime. 1

§ 22.

A liberdade é o 1.º direito, tronco commum de todos os ditos do homem, o 2.º a segurança individual, o 3.º a propriedade; e nesta ordem garantiu-os a constituição no Art. vertente, passando depois á garantia de outros mais direitos, tanto individuaes, como politicos.

O homem, proprietário de suas faculdades, natural e necessariamente tambem o é do fructo das mesmas—propriedade exterior, adventicia. A' respeito d'esta propriedade é-lhe o direito mais amplo, que á respeito da propriedade pessoal, pois não assiste-lhe a faculdade de dispor d'esta, qual tem á respeito d'aquella. A sociedade, regulando uma e outra propriedade, co-

1 Veja-se o T. 1º pag. 362.

herentemente restringe mais a pessoal «liberdade» por que tambem é a mais susceptivel de affectar os direitos alheios, e o interesse publico. A propriedade propriamente dita, em toda a sua plenitude garante, pondo este direito em accordo com o bem publico. Assim como consiste a liberdade no gozo da personalidade, e exercicio das faculdades humanas; da mesma sorte consiste o direito de propriedade no uso, gozo, e disposição dos fructos das faculdades do homem, e de todas as suas acquisições, sem impedimento, e só com a restricção do bem publico, declarado por lei. 1

A constituição garantindo-a com esta unica excepção, deixou á lei ordinaria declarar os casos, em que terá lugar a dita excepção, e estabelecer regras sobre a devida indemnisação. Tal foi o objecto da Lei de 9 de setembro de 1826. O acto addicional art. 10 § 3.º conferiu ás assembléas legislativas provinciaes a attribuição de legislarem sobre os casos e a forma por que pôde ter lugar a desapropriação por utilidade municipal, ou provincial. O Dec. n. 353 de 12 de julho de 1845, estabelecendo a forma de desapropriação por utilidade geral, ou municipal da corte, poz uma harmonia á disposição do dito acto com a da lei de 9 de setembro. O Dec. n. 816 de 10 de julho de 1855 determinou a desapropriação para a construção e serviços

1 Direito de propriedade, segundo a definição de Condoreet, adoptada pela convenção, é o que tem todo o cidadão de dispor de seus bens, de seus creditos, do fructo de seu trabalho e industria.

das estradas de ferro do Brazil.—Regul. n. 1,664 de 27 de Outubro do mesmo mez e anno. A propriedade não só é direito do homem, mas tambem elemento essencial da sociedade; e faltar lhe-hia esta qualidade, se em toda a sua plenitude não fosse garantida.

§ 23.

Garantindo o direito de propriedade em toda sua plenitude, garantida estava a divida publica, pois que propriedade dos credores do estado é o dinheiro, que este lhes deve. As grandes proporções porem da dita divida, a importancia do credito publico, os interesses nacionaes dependentes d'elle, exigiam especial garantia da constituição, além da geral, que a lei commum offerece aos credores particulares. Garantido assim este direito individual, não podem em contrario dispor as legislaturas ordinarias, e torna-se portanto a dita divida, não só penhor da ordem publica como da propria constituição. Pela Lei de 15 de novembro de 1827 foi reconhecida, e legalisada a divida publica, e creada a caixa de amortisação á que deu Regim. interno o Dec. de 8 de outubro de 1828. ¹

§§ 24, 25, 26.

Da propriedade que tem o homem de sua pessoa, e

¹ Veja-se a analyse do Art. 15 § 13.

do livre exercício de suas faculdades é consequencia a liberdade do trabalho cultura, industria e commercio, e a lei só pode estabelecer á estes respeito restricções á bem da moralidade, segurança e salubridade publica: mais do que isto não permite o direito natural, o progresso intellectual e industrial. A livre associação industrial é vantajosa aos particulares ao estado, offerecendo pela reunião dos recursos e forças o augmento da producção e riqueza; mas effeito contrario tinham as corporações de officios, seus juizes escrivães e mestres tolhendo a liberdade á acção industrial. Em toda a parte em que reina a liberdade industrial e commercial, sem obstaculos de leis e regulamentos, ou outros differentes estorvos, sendo cada um o melhor juiz de sua aptidão, estabelece-se a concorrência, e tratam todos de tornar sua industria mais productiva e perfeita para provocar-lhe a procura pelas condições de melhora, e mais commodo preço. A constituição não só offerece garantias á isso, como aos inventores a propriedade das descobertas por um privilegio temporario; e sendo conveniente a vulgarisação, o resarcimento da perda que com ella hajam de soffrer: tal foi o objecto da lei de 28 de agosto de 1830.

§ 27

Pelas cartas effectuam-se innumerados negocios e relações acompanhando sempre o progresso social. A ausencia e outras necessidades obrigam a tratar n'ellas de

assumptos reservados os mais respeitaveis, ou do mais subido interesse. O segredo inviolavel das cartas interessa sobre modo á todos, e ao desenvolvimento do trafico commum da sociedade, pelo que o garante a constituição positivamente, determinando e afiançando a responsabilidade da administração do correio por qualquer abuso ou violação de tão sagrado deposito. N'esta conformidade o Cod. Crim., impõe penas no art. 129 § 9.º, á que podem tambem accumular-se as do art. 146, conforme o delicto.

§ 28

O antigo governo reconhecia o direito á recompensa dos serviços civis ou militares feitos ao estado—Av. de 3 de dezembro de 1750 cap. 9.º § 3.º—Lei de 19 de junho de 1789. Av. do 1.º de Dezembro de 1804 § 15. Dec. de 6 de setembro de 1802. A constituição mais competentemente o reconhece e garante no presente §—Decr.ª de 1.º de dezembro de 1822, de 16 de agosto de 1838; e bom fora que para isto tivesse o governo um codigo remuneratorio, como tem o poder judicario o Cod. penal para punir. As leis de aposentações, jubilações, e reformas não teem por fim remunerar, pois exige o bem do serviço publico que o empregado envelhecido no mesmo, ou enfraquecido e inhabilitado por molestias, seja substituido por outro vigoroso. Em tal caso nem a humanidade, nem o sentimento nacional permittem que fique sem emprego, e sem meios de

subsistencia: o ordenado que em virtude da lei continúa a perceber é antes um soccorro na conformidade do § 31 d'este Art. que remuneração de serviços.

§ 29.

A responsabilidade dos empregados publicos pelos abusos e omissões praticadas no exercicio de suas funcções é uma garantia dos direitos individuaes e politicos dos cidadãos, que d'este ou d'aquelle modo podem soffrer. Segundo a qualidade dos empregos, são os ditos empregados responsaveis por—prevaricação—art. 129 § 1º á 8º do Cod. Crim.—por peita—art. 130 á 132—por soborno—arts. 133 e 134—por concussão—arts. 135 e 136—por excesso ou abuso de autoridade ou influencia proveniente do emprego—art. 137 á 152—por falta de exacção no cumprimento dos deveres—art. 153 á 155—por falsidade—arts. 167, e 168—por peculato—art. 170 á 172. A parte offendida tem contra elles o direito de queixa art. 72 do Cod. do Proc. Crim., qualquer pessoa do povo tem o de denuncia, e ao promotor publico compete esta por dever official art. 74, art. 150 á 172 do mesmo Cod.

§ 30.

A constituição não só garante aos cidadãos a sustentação e defesa de seus direitos contra abusos e omissões de empregados publicos, como tambem offerece lhes

garantia á favor de seus interesses, já para defendel-os, já para promovel-os. Para o 1.º caso o Cod. Crim. estabeleceu penas contra os abusos e omissões, e o Cod. do Proc. proporcionou os meios de fazer-se effectiva a responsabilidade dos empregados publicos. Para o 2.º, que é o do presente §, garante o direito de reclamações, queixas ou petições, e até o de expor qualquer infracção, requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores. Reclamação é especie de queixa em casos não criminaes propriamente, que não ferem direitos mas sim interesses, tendo antes o character de erro da administração, que de abuso e violação da lei. Só n'este ultimo caso é que tem lugar a queixa propriamente dita. O direito de petição, direito politico, proprio do cidadão é muito mais amplo. Um acto, uma medida legislativa real, ou suppostamente contraria á utilidade publica, á direitos, ou interesses particulares, autorisa uma reclamação, ou antes é caso do direito de petição. O cidadão póde dirigi-la aos poderes competentes, tanto á bem de seus direitos e interesses, como dos da sociedade de que é membro. No exercicio d'este direito pode dirigir ao governo ou ás camaras memorias e representações, ou estejam já os assumptos resolvidos e reduzidos á actos, ou achem-se em discussão, fazendo em um e outro caso as observações que lhe parecem justas e procedentes, e ministrando o contingente de sua experiencia, luzes e habilitações. É-lhe

licito fazer reuniões¹ de pessoas dos seus sentimentos, e opiniões para discutirem os mesmos assumptos e a forma da petição, dando parte á autoridade competente do lugar e objecto da reunião. A petição só é permittida por escripto, e com as condições que menciona o Sr. Pimenta Bueno tratando deste objecto—Direito Publico Brasileiro pag. 436.

§§ 31, 32 e 33.

Alem do soccorro ás pessoas miseraveis, que ordinariamente satisfaz o estado creando, ou subvencionando seminarios d'orphãos, casas de expostos, asylos, hospitaes, e outros estabelecimentos de caridade, é tambem obrigado á prestar soccorros publicos nos casos extraordinarios de epidemia, ou outra calamidade publica; e para isto está o governo autorizado á abrir creditos extraordinarios—Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850,—Leis, n.º 1,114 de 27 de Outubro de 1860, e n.º 1,779 de 9 de Setembro de 1862. Assistelhe o mesmo dever, e aos cidadãos identico direito á instrução publica primaria, de que já tratou-se no T. 1.º pag. 333 e seguintes, instrução propria

1 São bem conhecidos os *meetings* inglezes compostos de milhares de cidadãos para tratarem de taes assumptos, formularem e assignarem petições á respeito. Á vehemencia dos discursos feitos nessas reuniões, cuja grande parte, sem ouvil-os, applaude pelo gesto e exaltação dos oradores, ou pela confiança que nos mesmos tem, oppõem-se o respeito com que são redigidas as petições, e a legalidade e ordem com que nas mesmas reuniões porta-se o povo com a consciencia de seus direitos.

do povo, porque, quanto é-lhe necessaria, não tira-lhe o tempo preciso ao trabalho para subsistir. A constituição a garante por isto, e por muitas rasões politicas, moraes e economicas, que escusado é referir. Não está no mesmo caso a instrucção secundaria, litteraria, preparatoria da superior, a scientifica á que só podem dedicar-se intelligencias não vulgares, com meios de vida independentes do trabalho diario. Para semelhante instrucção só garante a constituição as proporções e estabelecimentos necessarios—collegios e universidades, onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas letras, e artes. Nesta conformidade foram creados os cursos juridicos, actualmente faculdades de direito,—Dec. de 11 de Agosto, de 1827 existem differentes estabelecimentos instructivos.

§§ 34 e 35.

Mal contaria o cidadão com seus direitos, se podessem os poderes politicos suspender-lhes as garantias, quando quizessem ou entendessem. Prohibindo-o, como faz o legislador nestes §§, concluiu a serie das garantias ao mesmos direitos, com as que exige a propria constituição e a ordem publica. Nenhum systema repressivo pode livrar-se de abusos, e meras casualidades que confundam com o crime a liberdade e a innocencia; nem eximir-se do contrario algum systema de garantias: a suspensão d'estas, nos casos em que o exige a segurança do estado, é pois uma excepção legitima á bem das

mesmas, á fim de que cobertados com ellas não conspirarem contra o estado os seus inimigos. Tomando a constituição á este respeito as cautelas constantes do § 35, combinou na melhor ordem possível as garantias da liberdade e dos direitos individuaes e politicos com as que demandam as instituições e a segurança do estado; e assim concluiu o systema que propoz-se offerer.

FIM DO SEGUNDO E ULTIMO TOMO.

Secretaria da Justiça	252	• 152	364
• da Fazenda	254	• 153	366
• dos Negocios Estrangei- ros	261	• 154	373
• da guerra	265	• 155	379
• da Marinha	269	• 156	384
• da Agricultura	271	• 157	388
Art. 132	274	• 158	389
• 133	275	• 159	394
• 134	276	• 160	395
• 135	277	• 161, e 162	399
• 136	277	• 163	402
		• 164	403
		Additivo ao capitulo unico	419
CAPITULO VII.			
Arts. 137 à 144	278 e 279	TITULO VII.	
Conselho de Estado	279	Administração	433
Lei n.º 234 de 23 de Novembro de 1841	287	Commentario	434
Regulamento n.º 124 de 5 de Fe- vereiro de 1842	291	Art. 165 e 166	434
Continuação do assumpto	304	Camaras	435
Conflictos de Jurisdição	319	Arts. 167, 168 e 169	435
Abusos das Auctoridades ecclesias- ticas	323	Fazenda nacional	437
Dec. n.º 1,911 de 28 de Março de 1857	327	Arts. 170 à 172	437 e 438
Continuação do assumpto	333	TITULO VIII.	
Questões de presas, e indemnisa- ções	337	Art. 173	441
		• 174 à 177	443 e 444
CAPITULO VIII.			
Arts. 145 à 150	342 e 343	• 178	447
Commentario	343	• 179	448
Recrutamento	350	§§ 1.º, 2.º e 3.º	456
Soldos	352	§ 4.º	459
Accessos ou Promoções	354	§ 5.º	462
Disciplina, ou repressão militar	354	§ 6.º	463
Juizes, Tribunaes Militares e For- mas de Processo	356	§ 7.º	464
Reforma	358	§§ 8.º, 9.º e 10	465
		§ 11 à 15	467
TITULO VI.			
Poder Judicial	361	§ 16 e 17	468
Art. 151	362	§ 18	472
		§§ 19, 20, e 21	473
		§ 22	474
		§§ 23, 24, 25, e 26	476
		§ 27	477
		§ 28	478
		§§ 29 e 30	479
		§§ 31, 32, e 33	481
		§§ 34, e 35	482

ERRATA.

PAGINAS.	LINHAS.	ERROS.	EMENDAS.
8	23	negando-lhe	negando-lhes
15	8	1792	1791
48		§ II	§§ II e III
58	4	em 1823	de 1823
62	25	mais, immoraes	mais immoraes
67	21	as injustiças, das	as injustiças das
69	13	12	13
69	13	á Pernambuco 5;	á Pernambuco 13; á Pa- rahyba 5;
77	13	do art.	dos Arts,
78	28	fedusida	de duvida
79	21	da vontade	da vontade,
93	3	que ali	que a lei
96	12	39	98
109	14	sociedade	sociedade
121 § 2. ^o	4	decretar	de decretar
126 § 5. ^o	6	Pode ao contrario circunstancias darem-se	Podem ao contrario cir- cunstancias dar-se
135	17	sendo destes	sendo estes
140 § 2. ^o	2	Taribulo	Trasibulo
157	2	e é executivo	e é o executivo
162	17	dimittirem-se	dimittir-se
171	24 e 26	Innocencio II	Innocencio XI
"	27	Clemente II	Clemente XI
173	24	decidiam	decidiriam
177	1	lecem	lecer
180	6	executivo	legislativo
214	26	vergonhosas	vergonhosa
215	4	, e mais que	, e é mais que
216	19	de D. João III	de D. Affonso III
243	25	28 de dezembro	22 de dezembro
327	6	de 1756	de 1765
362	3	da de 1830	a de 1830
413	19	para julgar	para julgar em
457	20	de declaração direitos	de declaração de direi- reitos
464	6	de 1642	de 1842
472 § 18	10	os mais nos §§	as mais nos §§
"	15	summa	summa
474 § 22	2	os ditos	os direitos
475	22	poz uma harmonia á disposição	poz em harmonia a dis- posição
477	7	aos particulares ao estado	aos particulares e ao estado

L-8 C-54

JF0252

